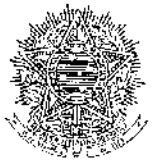

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1982 — VOLUME III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos do Poder Executivo

LEIS DE ABRIL A JUNHO

BRASÍLIA — 1982

ÍNDICE DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS-LEIS

1.933 — Decreto-lei de 19 de abril de 1982 — Acrescenta parágrafos ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, que dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 1

1.934 — Decreto-lei de 20 de abril de 1982 — Dispõe sobre a retribuição dos professores civis do Magistério da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 2

1.935 — Decreto-lei de 20 de abril de 1982 — Revigora, até 31 de dezembro de 1982, as disposições do Decreto-lei nº 1.627, de 2 de junho de 1978. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 2

1.936 — Decreto-lei de 26 de abril de 1982 — Dispõe sobre o empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRÁS. Publicado no *D.O.* de 27-4-82. 3

1.937 — Decreto-lei de 27 de abril de 1982 — Acrescenta parágrafos ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de prefeito em Município declarado de interesse da segurança nacional. Publicado no *D.O.* de 28-4-82. 4

1.938 — Decreto-lei de 10 de maio de 1982 — Concede isenção do imposto de importação nos casos que especifica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11-5-82. 5

1.939 — Decreto-lei de 20 de maio de 1982 — Altera a Classificação da Receita, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27-5-82. 6

1.940 — Decreto-lei de 25 de maio de 1982 — Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 27-5-82. 7

1.941 — Decreto-lei de 31 de maio de 1982 — Autoriza o aumento do capital da empresa pública Casa da Moeda do Brasil — CMB, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1-6-82. 9

1.942 — Decreto-lei de 31 de maio de 1982 — Dispõe sobre terras situadas em área indispensável à segurança nacional, no Estado do Paraná, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2-6-82. 10

1.943 — Decreto-lei de 1º de junho de 1982 — Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981. Publicado no *D.O.* de 2-6-82. 12

1.944 — Decreto-lei de 15 de junho de 1982 — Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para táxis com motor a álcool. Publicado no *D.O.* de 16-6-82. 12

1.945 Decreto-lei de 22 de junho de 1982 — Autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedades de economia mista ou empresas públicas. Publicado no *D.O.* de 23-6-82. 14

1.946 — Decreto-lei de 22 de junho de 1982 — Dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pelas indústrias de material de emprego militar. Publicado no *D.O.* de 24-6-82. 14

1.947 — Decreto-lei de 29 de junho de 1982 — Autoriza a elevação do capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30-6-82. 15

1.948 — Decreto-lei de 29 de junho de 1982 — Autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional para cobertura de débito do Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Publicado no *D.O.* de 30-6-82. 16

II — DECRETOS LEGISLATIVOS

15 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo no Campo da Propriedade Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, a 29 de janeiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 7-4-82. 19

16 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica, Científica, Técnica e Cultural, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Congo, em Brasília, a 18 de fevereiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 7-4-82. 20

17 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo Internacional da Borracha Natural, de 1979, adotado na IV Sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Borracha Natural, realizada em Genebra, Suíça, de 24 de setembro a 5 de outubro de 1979, e que foi subscrito pelo Brasil em 30 de junho de 1980. Publicado no *D.O.* de 7-4-82 e retificado no de 23-4-82. 20

18 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.883, de 2 de setembro de 1981, que dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos civis do Distrito Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 17-4-82. 21

19 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, que altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-4-82. 21

20 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.882, de 1º de setembro de 1981, que altera disposições da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, modificada pelos Decretos-leis nºs 1.824, de 22 de dezembro de 1980, e 1.848, de 6 de janeiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 16-4-82. 22

21 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, que eleva o adicional do imposto de renda de que trata o § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, para as instituições que relaciona. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 22

22 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.884, de 17 de setembro de 1981, que acrescenta parágrafos ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 23

23 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.886, de 26 de outubro de 1981, que modifica a redação de dispositivo

do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, que altera a legislação da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-4-82. 23

24 — Decreto Legislativo de 1982 — Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País no decurso do mês de maio de 1982, em visita oficial aos Estados Unidos da América do Norte. Publicado no *D.O.* de 30-4-82. 24

25 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo sobre o Comércio de Produtos Têxteis, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 23 de janeiro de 1980. Publicado no *D.O.* de 5-5-82. 24

26 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 8 de fevereiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 5-5-82. 25

27 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo de Previdência Social, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, a 10 de outubro de 1980. Publicado no *D.O.* de 5-5-82. 26

28 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, que altera a legislação relativa ao imposto de renda de pessoa física. Publicado no *D.O.* de 6-5-82. 26

29 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos, celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, em Brasília, a 28 de janeiro de 1980. Publicado no *D.O.* de 18-5-82. 27

30 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.889, de 12 de novembro de 1981, que cancela débitos para com as autarquias federais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21-5-82. 27

31 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.888, de 6 de novembro de 1981, que acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981 e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21-5-82. 28

32 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.890, de 15 de dezembro de 1981, que autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério dos Transportes, dos Encargos Gerais da União, do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, créditos adicionais de Cr$ 10.952.872.000,00 (dez bilhões, novecentos e cinqüenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil cruzeiros), para o fim que especifica. Publicado no *D.O.* de 21-5-82 e republicado no de 31-5-82. 28

33 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.891, de 15 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de borderôs e ingresso padronizados, de emissão da EMBRAFILME, pelas salas exibidoras nacionais. Publicado no *D.O.* de 21-5-82. 29

34 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo — SAR, concluída entre o Brasil e diversos países, em Hamburgo, a 27 de abril de 1979. Publicado no *D.O.* de 26-5-82. 29

35 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, pelo qual se coordena a distribuição de canais para o Serviço Móvel Marítimo, na faixa de 2065 a 2107 kHz, em Montevidéu, a 8 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 26-5-82. 30

36 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo para Concessão de Privilégios e Imunidades à Secretaria do Comitê de Ação para o Estabelecimento da

Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana — RITLA, assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Sistema Latino-Americano — SELA, em Caracas, a 3 de fevereiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 26-5-82. 31

37 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26-5-82. 31

38 Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto da Resolução nº WHA 29.38, aprovada pela 29ª Assembléia Mundial de Saúde, realizada em 1976. Publicado no *D.O.* de 26-5-82. 32

39 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, que estimula a capitalização das empresas mediante isenção de imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis e de participações societárias, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26-5-82. 32

40 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, que institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31-5-82. 33

41 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.895, de 16 de dezembro de 1981, que altera dispositivos da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, modificada pelos Decretos-leis nºs 1.647, de 18 de dezembro de 1978 e 1.706, de 23 de outubro de 1979, que dispõe sobre a tributação simplificada para pequenas e médias empresas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31-5-82. 33

42 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.897, de 17 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3-6-82. 34

43 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 3-6-82. 34

44 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981, que prorroga o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do imposto de renda. Publicado no *D.O.* de 4-6-82. 35

46 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, que institui taxas relativas a atividades agropecuárias de competência do Ministério da Agricultura e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4-6-82. 35

46 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981, que «fixa o valor do soldo-base, do cálculo da remuneração dos militares, extingue gratificações, e dá outras providências.» Publicado no *D.O.* de 11-6-82. 36

47 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.903, de 22 de dezembro de 1981, que «reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os de pensões, e dá outras providências.» Publicado no *D.O.* de 11-6-82. 36

48 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, que «reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências.» Publicado no *D.O.* de 11-6-82. 37

49 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, que «dispõe sobre a contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional.» Publicado no *D.O.* de 11-6-82. 37

50 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.908, de 28 de dezembro de 1981, que «dá nova redação ao artigo 2º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal, e dá outras providências.» Publicado no *D.O.* de 21-6-82. 38

51 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 1981, que «reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências.» Publicado no *D.O.* de 21-6-82. 38

52 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.911, de 29 de dezembro de 1981, que «autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN para cobertura do débito da Previdência Oficial junto à rede bancária pública e privada.» Publicado no *D.O.* de 21-6-82. 39

53 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.904, de 23 de dezembro de 1981, que «altera a redação do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980.» Publicado no *D.O.* de 21-6-82. 39

54 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.907, de 28 de dezembro de 1981, que «reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências.» Publicado no *D.O.* de 21-6-82. 40

55 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.906, de 23 de dezembro de 1981, que «reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.» Publicado no *D.O.* de 21-6-82. 40

56 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.909, de 28 de dezembro de 1981, que «estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1982, e dá outras providências.» Publicado no *D.O.* de 21-6-82. 41

57 — Decreto Legislativo de 1982 — Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de julho de 1982, em visita Oficial ao Canadá. Publicado no *D.O.* de 21-6-82. . 41

58 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto das notas trocadas em 16 de junho e 16 de julho de 1980, em Brasília, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, pelas quais foram introduzidas modificações no texto do Convênio sobre Transporte Marítimo vigente entre os dois países. Publicado no *D.O.* de 28-6-82. 42

59 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto das notas trocadas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, a 10 de outubro de 1980, que introduzem modificações no Convênio sobre Transporte Marítimo concluído entre os dois países a 25 de abril de 1974. Publicado no *D.O.* de 28-6-82. 42

60 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova os textos das Resoluções A4-1, que modifica o artigo 13, e A4-3, que introduz o artigo 12-bis no Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil — CLAC, aprovadas pela 4ª Assembléia do referido organismo internacional, realizada em Bogotá, de 1º a 5 de dezembro de 1980. Publicado no *D.O.* de 28-6-82. 43

61 - Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.913, de 29 de dezembro de 1981, que «reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos

servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 29-6-82. 44

62 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.914, de 29 de dezembro de 1981, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 29-6-82. 44

63 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.915, de 29 de dezembro de 1981, que «prorroga até 31 de dezembro de 1983 o prazo da isenção fiscal concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-lei nº 569, de 7 de maio de 1969». Publicado no *D.O.* de 29-6-82. 45

64 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.912, de 29 de dezembro de 1981, que «altera a Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964». Publicado no *D.O.* de 29-6-82 45

III — LEIS

6.982 — Lei de 13 de abril de 1982 — Altera a Lei nº 5.919, de 17 de setembro de 1973, para autorizar o Poder Executivo a transferir o controle acionário de empresas subsidiárias da Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRAS, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 14-4-82. 47

6.983 — Lei de 13 de abril de 1982 — Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 14-4-82. 48

6.984 — Lei de 13 de abril de 1982 — Dispõe sobre a transferência das ações da COALBRA — Coque e Álcool da Madeira S/A, de propriedade do IBDF — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, para a União Federal, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 14-4-82. 50

6.985 — Lei de 13 de abril de 1982 — Autoriza a alienação de ações e direitos de capital, de propriedade da União, em empresas privadas e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 14-4-82. 53

6.986 — Lei de 13 de abril de 1982 — Altera a denominação da categoria funcional de Inspetor do Trabalho, dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Produtividade nos casos que menciona, eleva as multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 14-4-82. 54

6.987 — Lei de 13 de abril de 1982 — Dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União e das entidades da Administração Federal Indireta, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 14-4-82. 56

6.988 — Lei de 13 de abril de 1982 — Altera a redação do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, que dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 14-4-82. 57

6.989 — Lei de 5 de maio de 1982 — Dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de partidos políticos, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 14-4-82 58

6.990 — Lei de 18 de maio de 1982 — Altera a redação do art. 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral. Publicada no *D.O.* de 20-5-82. 59

6.991 — Lei de 25 de maio de 1982 — Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 27-5-82. 60

6.992 — Lei de 25 de maio de 1982 — Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 27-5-82. 61

6.993 — Lei de 25 de maio de 1982 — Autoriza a doação, à Sociedade Brasileira de Geografia, do

domínio útil do terreno que menciona, situado no Município e Estado do Rio de Janeiro. Publicada no *D.O.* de 27-5-82. 62

6.994 — Lei de 26 de maio de 1982 — Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 31-5-82. 63

6.995 — Lei de 31 de maio de 1982 Autoriza a doação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte de imóvel situado no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. Publicada no *D.O.* de 1-6-82. 65

6.996 — Lei de 7 de junho de 1982 Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 8-6-82. 65

6.997 — Lei de 7 de junho de 1982 — Altera o Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, que institui o Código Brasileiro do Ar. Publicada no *D.O.* de 8-6-82. 70

6.998 — Lei de 7 de junho de 1982 — Altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Agente de Vigilância e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 8-6-82. 80

6.999 — Lei de 7 de junho de 1982 — Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 8-6-82. 81

7.000 — Lei de 9 de junho de 1982 — Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Gerencial de Projetos Navais — EMGEPRON, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 11-6-82. 82

7.001 — Lei de 14 de junho de 1982 — Autoriza a venda, ao Colégio Pedro II, de imóveis pertencentes ao Banco Central do Brasil. Publicada no *D.O.* de 15-6-82. 86

7.002 — Lei de 14 de junho de 1982 — Autoriza a implantação de jornada noturna especial nos portos organizados, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 15-6-82. 87

7.003 — Lei de 24 de junho de 1982 — Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 25-6-82. 87

7.004 — Lei de 24 de junho de 1982 — Institui o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições que estabelece. Publicada no *D.O.* de 24-6-82. 88

7.005 — Lei de 28 de junho de 1982 — Altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil. Publicada no *D.O.* de 29-6-82. 90

7.006 — Lei de 29 de junho de 1982 — Acresce os efetivos do Exército em tempo de paz. Publicada no *D.O.* de 30-6-82. 91

7.007 — Lei de 29 de junho de 1982 — Cria cargos de juiz federal no Quadro de Juízes da Justiça Federal de Primeira Instância, para os fins previstos no artigo 123, § 2º, da Constituição, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 30-6-82. 91

7.008 — Lei de 29 de junho de 1982 — Altera a redação do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que dispõe sobre as eleições de 1982 Publicada no *D.O.* de 30-6-82. 93

ÍNDICE DO APENSO

I — LEI COMPLEMENTAR

43 — Lei Complementar de 31 de março de 1982 — Altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece os casos de inelegibilidade. Publicada no *D.O.* de 1-4-82. 97

II — DECRETOS LEGISLATIVOS

09 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 18 de setembro de

1980, bem como os textos dos seguintes atos, celebrados na mesma data, e anexos ao referido Acordo-Quadro. Anexo sobre Cooperação no Domínio da Comercialização da Manteiga de Cacau e do Café Solúvel, Protocolo relativo à Cooperação Comercial e Econômica entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia do Carvão e do Aço, e Troca de Notas relativas aos Transportes Marítimos. Publicado no *D.O.* de 2-4-82. 99

10 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972. Publicado no *D.O.* de 2-4-82. 100

11 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980. Publicado no *D.O.* de 2-4-82. 101

12 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 2-4-82. 101

18 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional, Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em Paris, a 29 de janeiro de 1981. Publicado no *D.O.* de 2-4-82 e retificado no de 16-4-82. 102

14 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981, que acrescenta parágrafo ao artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 2-4-82. 103

ÍNDICE REMISSIVO 105

Figuram neste volume as Leis Complementares, os Decretos-leis, os Decretos Legislativos e as Leis que, expedidos no segundo trimestre de 1982, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação figuram no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

I — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.933, DE 19 DE ABRIL DE 1982

Acrescenta parágrafos ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, que dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 4º do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

«Art. 4º .....

§ 1º O pagamento a que alude este artigo, desde que realizada pelo menos a metade do programa, poderá ser reduzido de 20%, 40%, 70% e 85%, a critério da BEFIEX, quando efetivamente cumpridos até 60%, 70%, 80% e 90%, respectivamente, aplicando-se a partir deste limite, índice de redução idêntico ao percentual de cumprimento do compromisso de exportação.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, é vedada a utilização dos benefícios gerados, relativamente a parte cumprida do Programa, ainda não gozados.»

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Camilo Penna
José Flávio Pécora

DECRETO-LEI Nº 1.934, DE 20 DE ABRIL DE 1982

Dispõe sobre a retribuição dos professores civis do Magistério da Aeronáutica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º À retribuição dos professores civis do Magistério da Aeronáutica, serão aplicadas as disposições legais relativas ao Grupo — Magistério do Serviço Civil da União e das Autarquias.

Art. 2º Para a execução do disposto no artigo 1º, serão observadas as disposições constantes dos Decretos-leis nºs 1.820, de 11 de dezembro de 1980 e seus Anexos VI e VII, e 1.858, de 16 de fevereiro de 1981, e seus Anexos I e II.

Art. 3º Os vencimentos e salários relativos aos cargos e empregos do Magistério da Aeronáutica, resultantes da aplicação deste Decreto-lei, vigoram a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Aeronáutica, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma de legislação pertinente.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua aplicação.

Art. 6º Ficam revogados o artigo 15 da Lei nº 6.249, de 8 de outubro de 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

DECRETO-LEI Nº 1.935, DE 20 DE ABRIL DE 1982

Revigora, até 31 de dezembro de 1982, as disposições do Decreto-lei nº 1.627, de 2 de junho de 1978.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam revigoradas, a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 1982, as disposições do Decreto-lei nº 1.627, de 2 de junho de 1978, relativas à isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados nas importações de partes e componentes para a fabricação de cento e vinte trens-unidades elétricos pelas empresas produtoras selecionadas pelo Ministério dos Transportes, em articulação com o Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI).

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Eliseu Resende

DECRETO-LEI Nº 1.936, DE 26 DE ABRIL DE 1982

Dispõe sobre o empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS, cobrado por KWh de energia elétrica de consumo industrial mensal superior a 2.000 KWh, equivalerá a 10% (dez por cento) da tarifa fiscal, definida em lei, nos casos de fornecimentos interruptíveis, oriundos de ocasional disponibilidade de potência e ou de energia.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, fornecimentos interruptíveis, oriundos de ocasional disponibilidade de potência e ou de energia, serão os assim definidos para fins de aplicação de tarifas.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Arnaldo Rodrigues Barbalho

DECRETO-LEI Nº 1.937, DE 27 DE ABRIL DE 1982

Acrescenta parágrafos ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de prefeito em Município declarado de interesse da Segurança Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentados ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, os seguintes parágrafos:

«Art. 1º .....

§ 3º Os prefeitos nomeados nos termos do *caput* deste artigo serão exonerados quando decaírem da confiança do Presidente da República ou do Governador do Estado.

§ 4º A exoneração será imediata quando o Governador for avisado pelo Ministro da Justiça de que o prefeito decaiu da confiança do Presidente da República.

§ 5º Quando o prefeito deixar de merecer a confiança do Governador do Estado, a exoneração será precedida de aprovação do Presidente da República.»

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.938, DE 10 MAIO DE 1982

Concede isenção do imposto de importação nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam isentos do imposto de importação as máquinas, equipamentos, aparelhos, bem como suas partes, peças, componentes e acessórios, importados por empresas com projetos industriais ou na área de serviços básicos, adquiridos com recursos oriundos de financiamentos concedidos a longo prazo por instituições financeiras internacionais, ou entidades governamentais estrangeiras, mediante concorrência internacional em que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se às matérias - primas, partes, peças e componentes, sem similar nacional, importados por empresa nacional vencedora de concorrência internacional para fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos a serem fornecidos às empresas com projetos industriais ou na área de serviços básicos, desde que satisfeitas as condições previstas neste artigo.

Art. 2º O Ministro da Fazenda poderá baixar os atos necessários à execução do disposto neste Decreto-lei, inclusive quanto à conceituação de financiamento a longo prazo, à identificação dos projetos a serem beneficiados na forma do artigo 1º e às normas de comparação de propostas estrangeiras e nacionais, nas concorrências internacionais.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 2º, inciso IV, letra *f*, número 1, do Decreto-lei nº 1.726, de 7 de dezembro de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Camilo Penna
José Flávio Pécora

DECRETO-LEI Nº 1.939, DE 20 DE MAIO DE 1982

Altera a Classificação da Receita, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 11 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital».

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superavit* do Orçamento Corrente.

§ 3º O *superavit* do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária.

§ 4º A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES
RECEITA TRIBUTÁRIA
Impostos
Taxas
Contribuições de Melhoria
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES
RECEITA PATRIMONIAL
RECEITA AGROPECUÁRIA
RECEITA INDUSTRIAL
RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
OUTRAS RECEITAS CORRENTES
RECEITAS DE CAPITAL
OPERAÇÕES DE CRÉDITO
ALIENAÇÃO DE BENS
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

Art. 2º As disposições deste Decreto-lei serão aplicadas aos Orçamentos e Balanços a partir do exercício de 1983, inclusive, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1 940, DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 21, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4º Constituem recursos do FINSOCIAL:

I — o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo artigo 1º deste Decreto-lei;

II — recursos de dotações orçamentárias da União;

III — retornos de suas aplicações;

IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 5º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

§ 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1982.

Brasília, 25 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Camilo Penna
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.941, DE 31 DE MAIO DE 1982

Autoriza o aumento do capital da empresa pública Casa da Moeda do Brasil — CMB, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a promover o aumento do capital da empresa pública Casa da Moeda do Brasil — CMB em Cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), mediante a incorporação dos seguintes bens imóveis de propriedade da União, localizados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro:

I — prédio, com o respectivo terreno, sito na Praça da República, nº 26;

II — prédio, com o respectivo terreno, sito na Rua Sacadura Cabral, nºs 62/66;

III — prédio, com o respectivo terreno, sito na Rua da Constituição, nº 35;

IV — prédio, com o respectivo terreno, sito na Rua da Candelária, nº 6, esquina da Rua Alfândega, nº 11;

V — 28º e 29º pavimentos, e correspondentes frações ideais do terreno, do Edifício Municipal, sito na Av. Treze de Maio, nº 13;

VI — Terreno de acrescidos de marinha, com entrada pela Rua Comandante Garcia Pires (domínio útil);

VII — terreno de acrescidos de marinha, com entrada pelo Largo do Benfica (domínio útil).

Parágrafo único. Far-se-á a incorporação dos imóveis de que trata este artigo mediante termo lavrado no Serviço do Patrimônio da União,

na forma do disposto no inciso VI do artigo 13 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art. 2º É excluído da relação de bens constante do artigo 40 da Lei nº 4.510, de 1º de outubro de 1964, o imóvel localizado na Praça da República, nº 173, com frente também para a Rua General Caldwell, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º O Ministro da Fazenda baixará os atos necessários à execução deste Decreto-lei.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.942, DE 31 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre terras situadas em área indispensável à segurança nacional, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º As terras situadas em área indispensável à segurança nacional, no Estado do Paraná, reconhecidas de domínio da União pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão nos autos da Apelação Cível nº 9.621-1 — PR, terão a disciplina contida neste Decreto-lei.

Parágrafo único. A execução daquele acórdão far-se-á, gradualmente, conectada à concretização das medidas a seguir previstas, através de ação conjunta da Procuradoria Geral da República e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 2º Os imóveis rurais abrangidos pelo acórdão referido no artigo 1º serão alienados aos seus legítimos possuidores, independentemente de licitação, observado o seguinte:

I — àqueles legítimos possuidores que hajam anteriormente pago, ao Estado do Paraná ou à Fundação Paranaense de Colonização e Imigração — FPCI, ou a sucessores destes, preço pelo bem possuído, a alienação far-se-á sem novo pagamento;

II — aos demais legítimos possuidores, a alienação concretizar-se-á por compra e venda direta, mediante o pagamento de preço pela terra nua, segundo tabela expedida pelo INCRA, vigente à época do ato.

§ 1º A traslação de domínio ocorrerá por força deste Decreto-lei quando o legítimo possuidor do imóvel for detentor de título correspondente à posse.

§ 2º Nos casos compreendidos no parágrafo anterior, a alienação formalizar-se-á pela averbação, no registro imobiliário, de declaração expressa do INCRA sobre o ajustamento, caso a caso, da situação do beneficiado às disposições deste Decreto-lei.

§ 3º Para os efeitos deste Decreto-lei, a condição de legítimo possuidor implica na exploração da área possuída, mas não na exigência de morada habitual do possuidor.

Art. 3º Ficam ratificados, independentemente de quaisquer atos ou formalidades, os títulos expedidos pelo INCRA em área por ele desapropriada.

Art. 4º A União renuncia à execução do acórdão na parte que compreende terras situadas em perímetro urbano, já definido em lei municipal, ficando, em conseqüência, mantidos os respectivos registros imobiliários.

Art. 5º A aceitação dos benefícios concedidos por este Decreto-lei, importa em renúncia pelo interessado, seu cônjuge, herdeiros ou seus sucessores, a qualquer eventual direito ou pretensão de reparação por parte da União, Estado do Paraná ou Município.

Art. 6º Enquanto se processarem os atos de regularização previstos neste Decreto-lei, ter-se-ão como subsistentes todos os registros imobiliários, para o efeito de garantir terceiros relativamente a obrigações para com eles assumidas.

Art. 7º Caberá ao INCRA desenvolver todas as providências necessárias à execução deste Decreto-lei.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO-LEI Nº 1.943, DE 1º DE JUNHO DE 1982

Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 4º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º O Banco do Brasil S.A. será o banco centralizador de toda a arrecadação de recursos a cargo do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste artigo.»

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1.944, DE 15 DE JUNHO DE 1982

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para táxis com motor a álcool.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os automóveis de passageiros com motor a álcool até 100 CV (100 HP) de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, comprovadamente, exerçam a atividade de condutor autônomo de passageiros e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

II — pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de trabalho, que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que destinem tais veículos automotores a utilização nessa atividade.

Parágrafo único. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez, na hipótese do item I, e em quantidade não superior ao montante dos veículos integrantes da frota da empresa à data da publicação do presente Decreto-lei, na hipótese do item II.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente utilizados na industrialização dos produtos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Constitui condição para aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º deste Decreto-lei a transferência, para o adquirente, dos correspondentes benefícios.

Parágrafo único. O Imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do modelo de veículo adquirido.

Art. 4º A alienação do veículo, adquirido com isenção, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas no artigo 1º, implicará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, monetariamente corrigido, com redução de 1/3 (um terço) do valor relativamente a cada ano civil transcorrido a partir da data da aquisição.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará, além da exigência do tributo corrigido monetariamente, a cobrança de multa e juros moratórios, previstos na legislação própria para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá expedir os atos complementares necessários à aplicação do disposto neste Decreto-lei.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até 30 de junho de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.945, DE 22 DE JUNHO DE 1982

Autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedades de economia mista ou empresas públicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado, no exercício financeiro de 1982, a converter em ações, nos aumentos de capital de sociedades de economia mista ou de empresas públicas, aprovados pelo Presidente da República na forma da legislação em vigor, os créditos decorrentes de dividendos ou de resultados de exercícios.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.946, DE 22 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pelas indústrias de material de emprego militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto-lei nº 1.869, de 14 de abril de 1981, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

«Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo poderá ser estendida às indústrias nacionais de material de emprego militar, nas importações destinadas à realização de programas de qualquer dos Ministérios Militares, mediante aprovação expressa de seu titular.»

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Walter Pires
Ernane Galvêas
Délio Jardim de Mattos

DECRETO-LEI Nº 1.947, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Autoriza a elevação do capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar o capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES para Cr$ 550.000.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta bilhões de cruzeiros), inteiramente subscrito pela União.

§ 1º Para atender ao aumento de capital autorizado neste artigo, o Poder Executivo transferirá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, ações representativas de participação da União em sociedades de economia mista e empresas privadas, tomando-se por base:

I — a cotação média da semana anterior à operação, no caso de sociedade aberta;

II — o valor patrimonial acusado no último balanço, no caso de ações sem cotação em bolsa.

§ 2º Quando se tratar de ações de sociedades de economia mista, com direito a voto, observar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971.

§ 3º A transferência prevista no § 1º deste artigo efetivar-se-á mediante a lavratura de termo na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 10, itens V, alínea *b*, e VII, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.948, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional para cobertura de débito do Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizada a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, de 5 (cinco) anos de prazo, juros de 8% (oito por cento) ao ano, da modalidade nominativo-endossável, para cobertura do valor do débito do Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no montante de Cr$ 155.535.852.976,00 (cento e cinqüenta e cinco bilhões, quinhentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e cinqüenta e dois mil e novecentos e setenta e seis cruzeiros), em decorrência dos incentivos fiscais aplicados aos empréstimos a que se referem os Decretos-leis nº 1.452, de 30 de março de 1976, nº 1.471, de 15-6-76, nº 1.479, de 31-8-76, nº 1.531, de 30-3-77, nº 1.567, de 1-8-77, nº 1.621, de 13-4-78 e nº 1.679, de 13-3-79.

Art. 2º As emissões de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs, previstas no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.452, de 30-3-76 e na legislação citada no artigo anterior, abrangem os valores relativos à parcela incentivada, bem como o montante dos juros incidentes sobre essa mesma parcela, calculados às taxas estabelecidas nos respectivos contratos de financiamento.

Art. 3º As Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional de que trata o artigo primeiro poderão ser emitidas com prazo decorrido da emissão, competindo à Secretaria de Planejamento da Presidência da República e ao Ministério da Fazenda promoverem, em cada ano, a in-

clusão, no orçamento da União, dos recursos necessários ao atendimento dos respectivos serviços de juros e resgates dos títulos que forem emitidos na forma deste Decreto-lei.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1982, 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto
Ernane Galvêas

II — DECRETOS LEGISLATIVOS

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1982

Aprova o texto do Acordo no Campo da Propriedade Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, a 29 de janeiro de 1981.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo no Campo da Propriedade Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, em Paris, a 29 de janeiro de 1981.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de abril de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*O texto do acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1982

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica, Científica Técnica e Cultural, concluído entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Congo, em Brasília, a 18 de fevereiro de 1981.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Econômica, Científica, Técnica e Cultural, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular do Congo, em Brasília, a 18 de fevereiro de 1981.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de abril de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*O texto do acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN - Seção II.

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1982

Aprova o texto do Acordo Internacional da Borracha Natural de 1979, adotado na IV Sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Borracha Natural, realizada em Genebra, Suíça, de 24 de setembro a 5 de outubro de 1979, e que foi subscrito pelo Brasil, em 30 de junho de 1980.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Internacional da Borracha Natural de 1979, adotado na IV Sessão da Conferência das Nações Unidas sobre Borracha Natural, realizada em Genebra, Suíça, de 24 de setembro a 5 de outubro de 1979, e que foi subscrito pelo Brasil, em 30 de junho de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de abril de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*O texto do acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.883, de 2 de setembro de 1981, que «dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos civis do Distrito Federal, e dá outras providências.»

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.883, de 2 de setembro de 1981, que «dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos civis do Distrito Federal, e dá outras providências.»

Senado Federal, 14 de abril de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, que «altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e dá outras providências.»

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, que «altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, cria a

Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e dá outras providências.»

Senado Federal, 14 de abril de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, §.1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.882, de 1º de setembro de 1981, que «altera disposições da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, modificada pelos Decretos-leis nºs 1.824, de 22 de dezembro de 1980, e 1.848, de 6 de janeiro de 1981.»

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.882, de 1º de setembro de 1981, que «altera disposições da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, modificada pelos Decretos-leis nºs 1.824, de 22 de dezembro de 1980, e 1.848, de 6 de janeiro de 1981.»

Senado Federal, 14 de abril de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, que «eleva o adicional do imposto de renda de que trata o § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, para as instituições que relaciona».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, que «eleva o adicional do imposto de renda de que

trata o § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, para as instituições que relaciona».

Senado Federal, 19 de abril de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.884, de 17 de setembro de 1981, que «acrescenta parágrafos ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.884, de 17 de setembro de 1981, que «acrescenta parágrafos ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal».

Senado Federal, 19 de abril de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.886, de 26 de outubro de 1981, que «modifica a redação de dispositivo do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, que altera a legislação da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.886, de 26 de outubro de 1981, que «modifica a redação de dispositivo do Decreto-lei

nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, que altera a legislação da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências.

Senado Federal, 19 de abril de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso III, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1982

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País no decurso do mês de maio de 1982, em visita oficial aos Estados Unidos da América do Norte.

Art. 1º É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do país no decurso do mês de maio de 1982, para visitar os Estados Unidos da América do Norte, a convite do Governo daquele País.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de abril de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1982

Aprova o texto do Acordo sobre o Comércio de Produtos Têxteis, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 23 de janeiro de 1980.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre o Comércio de Produtos Têxteis, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 23 de janeiro de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de abril de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1982

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de abril de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1982

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, a 10 de outubro de 1980.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Previdência Social, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, a 10 de outubro de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de abril de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, que «altera a legislação relativa ao imposto de renda de pessoa física».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, que «altera a legislação relativa ao imposto de renda de pessoa física».

Senado Federal, 4 de maio de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1982

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, em Brasília, a 28 de janeiro de 1980.

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, em Brasília, a 28 de janeiro de 1980.

Parágrafo único. Quaisquer atos de que possam resultar revisão do Acordo, de que trata este artigo, ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 14 de maio de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.889, de 12 de novembro de 1981, que «cancela débitos para com as autarquias federais, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.889, de 12 de novembro de 1981, que «cancela débitos para com as autarquias federais, e dá outras providências».

Senado Federal, 19 de maio de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.888, de 6 de novembro de 1981, que «acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.888, de 6 de novembro de 1981, que «acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981, e dá outras providências».

Senado Federal, 19 de maio de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.890, de 15 de dezembro de 1981, que «autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério dos Transportes, dos Encargos Gerais da União, do Fundo Nacional de Desenvolvimento e do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, créditos adicionais até o limite de Cr$ 10.952.872.000,00 (dez bilhões, novecentos e cinqüenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil cruzeiros), para o fim que especifica».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.890, de 15 de dezembro de 1981, que «autoriza o Poder Executivo a abrir, em favor do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério dos Transportes, dos Encargos Gerais da União, do Fundo Nacional de Desenvolvimento e do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, créditos

adicionais até o limite de Cr$ 10.952.872.000,00 (dez bilhões, novecentos e cinqüenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil cruzeiros), para o fim que especifica».

Senado Federal, 19 de maio de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.891, de 15 de dezembro de 1981, que «dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de borderôs e ingressos padronizados, de emissão da Embrafilme, pelas salas exibidoras nacionais».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.891, de 15 de dezembro de 1981, que «dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de borderôs e ingressos padronizados, de emissão da Embrafilme, pelas salas exibidoras nacionais».

Senado Federal, 19 de maio de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1982

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos — SAR, concluída entre o Brasil e diversos países, em Hamburgo, a 27 de abril de 1979.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos — SAR, concluída entre o Brasil e diversos países, em Hamburgo, a 27 de abril de 1979.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de maio de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*O texto da Convenção Internacional acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1982

Aprova o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, pelo qual se coordena a distribuição de canais para o Serviço Móvel Marítimo, na faixa de 2065 a 2107 KHz, em Montevidéu, a 8 de julho de 1980.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, pelo qual se coordena a distribuição de canais para o Serviço Móvel Marítimo, na faixa de 2065 a 2107 KHz, em Montevidéu, a 8 de julho de 1980.

Parágrafo único. Quaisquer atos de que possa resultar revisão do Acordo de que trata este artigo ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de maio de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1982

Aprova o texto do Acordo para Concessão de Privilégios e Imunidades à Secretaria do Comitê de Ação para o Estabelecimento da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana — RITLA, assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Sistema Latino-Americano — SELA, em Caracas, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para a Concessão de Privilégios e Imunidades à Secretaria do Comitê de Ação para o Estabelecimento da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana — RITLA, assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Sistema Latino-Americano — SELA, em Caracas, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de maio de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*O Texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, que «dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, que «dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal e dá outras providências».

Senado Federal, 24 de maio de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1982

Aprova o texto da Resolução nº WHA 29.38, aprovada pela 29ª Assembléia Mundial de Saúde, realizada em 1976.

Art. 1º Fica aprovado o texto da Resolução nº WHA 29.38, aprovada pela 29ª Assembléia Mundial de Saúde, realizada em 1976.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de maio de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*O texto da Resolução acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, que «estimula a capitalização das empresas mediante isenção de imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis e de participações societárias, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, que «estimula a capitalização das empresas mediante isenção de imposto de renda sobre lucros decorrentes da alienação de imóveis e de participações societárias, e dá outras providências».

Senado Federal, 24 de maio de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, que «institui icentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, que «institui incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados e dá outras providências».

Senado Federal, 26 de maio de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.895, de 16 de dezembro de 1981, que «altera dispositivos da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, modificada pelos Decretos-leis nºs 1.647, de 18 de dezembro de 1978, e 1.706, de 23 de outubro de 1979, que dispõe sobre a tributação simplificada para pequenas e médias empresas, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.895, de 16 de dezembro de 1981, que «altera dispositivos da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, modificada pelos Decretos-leis nºs 1.647, de 18 de dezembro de 1978, e 1.706, de 23 de outubro de 1979, que dispõe sobre a tributação simplificada para pequenas e médias empresas, e dá outras providências».

Senado Federal, 26 de maio de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1.º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.897, de 17 de dezembro de 1981, que «dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.897, de 17 de dezembro de 1981, que «dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal, e dá outras providências.»

Senado Federal, 1º de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, que «dispõe sobre a utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, que «dispõe sobre a utilização de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, e dá outras providências».

Senado Federal, 1º de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Porto, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981, que «prorroga o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do imposto de renda».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.898, de 21 de dezembro de 1981, que «prorroga o prazo de vigência de incentivos fiscais previstos na legislação do imposto de renda».

Senado Federal, 2 de junho de 1982.

SENADOR PASSOS PORTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Porto, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, que «institui taxas relativas a atividades agropecuárias de competência do Ministério da Agricultura, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, que «institui taxas relativas a atividades agropecuárias de competência do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

Senado Federal, 2 de junho de 1982

SENADOR PASSOS PORTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Porto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981, que «fixa o valor do soldo-base, do cálculo da remuneração dos militares, extingue gratificações, e dá outras providências.»

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.901, de 22 de dezembro de 1981, que «fixa o valor do soldo-base, do cálculo da remuneração dos militares, extingue gratificações, e dá outras providências.»

Senado Federal, 8 de junho de 1982.

SENADOR PASSOS PORTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Porto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.903, de 22 de dezembro de 1981, que «reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os de pensões, e dá outras providências.»

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.903, de 22 de dezembro de 1981, que «reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os das pensões, e dá outras providências.»

Senado Federal, 8 de junho de 1982.

SENADOR PASSOS PORTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Porto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, que «reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências.»

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, que «reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências.»

Senado Federal, 8 de junho de 1982.

SENADOR PASSOS PORTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Porto, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, que «dispõe sobre a contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional.»

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, que «dispõe sobre a contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional.»

Senado Federal, 9 de junho de 1982.

SENADOR PASSOS PORTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.908, de 28 de dezembro de 1981, que «dá nova redação ao artigo 2º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal, e dá outras providências.»

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.908, de 28 de dezembro de 1981, que «dá nova redação ao artigo 2º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal, e dá outras providências.»

Senado Federal, 17 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 1981, que «reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências.»

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 1981, que «reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências.»

Senado Federal, 17 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.911, de 29 de dezembro de 1981, que «autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN para cobertura do débito da Previdência Oficial junto à rede bancária pública e privada.»

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.911, de 29 de dezembro de 1981, que «autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN para cobertura do débito da Previdência Oficial junto à rede bancária pública e privada.»

Senado Federal, 17 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.904, de 23 de dezembro de 1981, que «altera a redação do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980.»

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.904, de 23 de dezembro de 1981, que «altera a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 1.813, de 24 de novembro de 1980.»

Senado Federal, 17 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.907, de 28 de dezembro de 1981, que «reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.907, de 28 de dezembro de 1981, que «reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências».

Senado Federal, 17 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.906, de 23 de dezembro de 1981, que «reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.906, de 23 de dezembro de 1981, que «reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências».

Senado Federal, 17 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.909, de 28 de dezembro de 1981, que «estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1982, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.909, de 28 de dezembro de 1981, que «estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1982, e dá outras providências».

Senado Federal, 17 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso III, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1982

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de julho de 1982, em visita Oficial ao Canadá.

Art. 1º É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de julho de 1982, para visitar o Canadá, a convite do Governo daquele País.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1982

Aprova o texto das notas trocadas em 16 de junho e 16 de julho de 1980, em Brasília, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, pelas quais foram introduzidas modificações no texto do Convênio sobre Transporte Marítimo vigente entre os dois países.

Art. 1º É aprovado o texto das notas trocadas em 16 de junho e 16 de julho 1980, em Brasília, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, pelas quais foram introduzidas modificações no texto do Convênio sobre Transporte Marítimo vigente entre os dois países.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

O texto das notas acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1982

Aprova o texto das notas trocadas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, a 10 de outubro de 1980, que introduzem modificações no Convênio sobre Transporte Marítimo concluído entre os dois países a 25 de abril de 1974.

Art. 1º É aprovado o texto das notas trocadas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Santiago, a 10 de outubro de 1980, que introduzem modificações no Convênio sobre Transporte Marítimo concluído entre os dois países a 25 de abril de 1974.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

O texto das Resoluções acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1982

Aprova os textos das Resoluções A4-1, que modifica o artigo 13, e A4-3, que introduz o artigo 12-bis no Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil - CLAC, aprovadas pela 4ª Assembléia do referido organismo internacional, realizada em Bogotá, de 1º a 5 de dezembro de 1980.

Art. 1º São aprovados os textos das Resoluções A4-1, que modifica o artigo 13, e A4-3, que introduz o artigo 12-bis no Estatuto da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil — CLAC, aprovadas pela 4ª Assembléia do referido organismo internacional, realizada em Bogotá, de 1º a 5 de dezembro de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

O texto das resoluções acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.913, de 29 de dezembro de 1981, que «reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.913, de 29 de dezembro de 1981, que «reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências».

Senado Federal, 24 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.914, de 29 de dezembro de 1981, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.914, de 29 de dezembro de 1981, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências».

Senado Federal, 24 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.915, de 29 de dezembro de 1981, que «prorroga até 31 de dezembro de 1983 o prazo da isenção fiscal concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-lei nº 569, de 7 de maio de 1969».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.915, de 29 de dezembro de 1981, que «prorroga até 31 de dezembro de 1983 o prazo da isenção fiscal concedida às empresas siderúrgicas pelo Decreto-lei nº 569, de 7 de maio de 1969».

Senado Federal, 24 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.912, de 29 de dezembro de 1981, que «altera a Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.912, de 29 de dezembro de 1981, que «altera a Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964».

Senado Federal, 24 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

III — LEIS

LEI Nº 6.982, DE 13 DE ABRIL DE 1982

Altera a Lei nº 5.919, de 17 de setembro de 1973, para autorizar o Poder Executivo a transferir o controle acionário de empresas subsidiárias da Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao artigo 3º da Lei nº 5.919, de 17 de setembro de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.159, de 6 de dezembro de 1974, é acrescentado o seguinte § 2º, renumerado o atual para § 3º:

«Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º Cabe ao Poder Executivo decidir sobre a conveniência, oportunidade e condições da transferência para o setor privado do controle acionário das empresas de que trata este artigo.»

Art. 2º Ao artigo 3º da Lei nº 6.159, de 6 de dezembro de 1974, é acrescentado o seguinte parágrafo:

«Art. 3º .....

Parágrafo único. As desapropriações realizadas de acordo com o disposto neste artigo prevalecerão mesmo que a empresa beneficiária passe a ser controlada pelo setor privado.»

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Camilo Penna
José Flávio Pécora

LEI Nº 6.983, DE 13 DE ABRIL DE 1982

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, altera dispositivo da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.622, de 1º de dezembro de 1970, alterada pela Lei nº 6.646, de 16 de maio de 1979, passa a ser fixado em 5.389 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove) policiais-militares.

Art. 2º Para efeito de inclusão dos Quadros de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC), de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA) e de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME), o artigo 36 da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 36. O pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal compõe-se:

I — Pessoal da Ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:
- — Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
- — Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS);
- — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC);
- — Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA); e
- — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME);

b) Praças Especiais da Polícia Militar, compreendendo:
- — Aspirantes-a-Oficial PM; e
- — Alunos-Oficiais;

c) Praças Policiais-Militares (Praças PM);

II — Pessoal Inativo:

a) Pessoal da Reserva Remunerada; e

b) Pessoal Reformado.

§ 1º O Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e o Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), declarados em extinção pelo artigo 43

desta Lei, são reativados e passarão a denominar-se, respectivamente, Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA) e Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME).

§ 2º Fica declarado em extinção o Quadro de Oficiais Músicos (QOM), de que trata a Lei nº 5.622, de 1º de dezembro de 1970, observado, para o referido Quadro, o disposto no parágrafo único do artigo 43 e no artigo 44 desta Lei.

§ 3º Compete ao Governador do Distrito Federal, mediante Decreto, regulamentar os Quadros de que trata este artigo, por proposta do Comandante-Geral da Corporação, após a apreciação e a aprovação do Ministério do Exército.»

Art. 3º O efetivo a que se refere o artigo 1º será distribuído pelos postos e graduações previstos na Polícia Militar do Distrito Federal, na seguinte forma:

I — Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM):	
Coronel PM	05
Tenente-Coronel PM	15
Major PM	22
Capitão PM	67
1º Tenente PM	56
2º Tenente PM	53
II — Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS):	
Tenente-Coronel PM Médico	01
Major PM Médico	02
Capitão PM Médico	04
1º Tenente PM Médico	07
1º Tenente PM Dentista	01
III — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Capelães (QOPMC):	
1º Tenente PM	02
IV — Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Administração (QOPMA):	
1º Tenente PM	05
2º Tenente PM	13
V — Quadro de Oficiais Policiais-Militares Especialistas (QOPME):	
1º Tenente PM	01
2º Tenente PM	02
VI — Quadro de Oficiais Músicos (QOM), em extinção:	
1º Tenente PM	01
2º Tenente PM	02

VII — Praças Policiais-Militares (Praça PM):

Subtenente PM	40
1º Sargento PM	78
2º Sargento PM	164
3º Sargento PM	453
Cabo PM	744
Soldado PM	3.656

§ 1º O efetivo de praças especiais terá um número variável, até o limite correspondente ao número de vagas existentes no posto de 2º Tenente PM, acrescidos dos claros e abatidos os excedentes, porventura existentes nos demais postos do QOPM.

§ 2º As vagas resultantes da presente Lei serão preenchidas por promoção, admissão por concurso ou inclusão, a partir da data da sua publicação até 1984, em parcelas a serem estabelecidas pelo Governador do Distrito Federal, de acordo com a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária, e após a apreciação e aprovação do Ministério do Exército.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicacão.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6.984, DE 13 DE ABRIL DE 1982

Dispõe sobre a transferência das ações da COALBRA — Coque e Álcool da Madeira S.A., de propriedade do IBDF — Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, para a União Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A COALBRA — Coque e Álcool da Madeira S.A., referida na Lei nº 6.768, de 20 de dezembro de 1979, passa a reger-se pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º A COALBRA terá por finalidade;

I — incentivar a produção e utilização de combustíveis líquidos derivados de biomassa vegetal e seus subprodutos;

II — produzir diretamente tais combustíveis e subprodutos, e comercializá-los;

III — prestar assistência técnica às empresas privadas interessadas na pesquisa e produção de combustíveis líquidos derivados da madeira e seus subprodutos;

IV — realizar pesquisas visando ao aperfeiçoamento tecnológico correspondente às suas atividades;

V — participar, quando julgar conveniente, de outras sociedades, com finalidades idênticas ou semelhantes;

VI — formular a política de localização florestal, tendo em vista as necessidades de matéria-prima para uso energético e outros fins.

Parágrafo único. É facultado à Empresa desempenhar suas atividades através de convênios ou contratos, com entidades públicas ou privadas, podendo, ainda, promover a captação de recursos de fontes internas e externas.

Art. 3º Fica mantido o capital inicial da Sociedade, no valor de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), previsto no artigo 3º da Lei nº 6.768, de 20 de dezembro de 1979, constituído por 200.000 (duzentas mil) ações preferenciais, com valor nominal de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada e por 100.000 (cem mil) ações ordinárias nominativas, com valor nominal de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada.

§ 1º O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta Lei, transferirá para a União as ações por ele subscritas na constituição da Sociedade, na forma indicada no artigo 3º da Lei nº 6.768, de 20 de dezembro de 1979.

§ 2º A União passará a deter uma participação acionária no valor de Cr$ 51.000.000,00 (cinqüenta e um milhões de cruzeiros) no capital da Sociedade, correspondente a 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante e manterá essa participação em todos os eventuais aumentos de capital.

§ 3º A parcela do capital não pertencente à União será subscrita por brasileiros ou pessoas jurídicas de direito privado, cujo controle acionário pertença a brasileiros, ficando limitada, em todos os casos, a participação, de cada acionista, a 5% (cinco por cento) do capital votante.

Art. 4º Constituirão recursos da Sociedade:

I — a receita decorrente de suas próprias atividades industriais e comerciais;

II — as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, enquanto mantiver a condição de entidade da Administração Federal Indireta, na categoria de sociedade de economia mista;

III — os recursos provenientes de convênios ou contratos de prestação de serviço ou de qualquer outra natureza;

IV — os créditos abertos em seu favor, observado o disposto no item II deste artigo;

V — os recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie de bens e direitos;

VI — a renda de bens patrimoniais;

VII — os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela Sociedade;

VIII — as doações que lhe forem feitas, enquanto mantiver a forma jurídica referida no item II deste artigo.

Art. 5º A COALBRA reger-se-á por esta Lei, pela Legislação Federal aplicável, pela Lei das Sociedades por Ações, no que couber, e por seu Estatuto.

Art. 6º O Estatuto da COALBRA será aprovado por Decreto do Presidente da República.

Art. 7º Os empregados da COALBRA serão contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º As ações de propriedade da União, depois de efetivamente implantado o projeto industrial da Empresa, poderão ser transacionadas com as pessoas referidas no § 3º, do artigo 3º, desta Lei.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, acionistas da Empresa, terão preferência na aquisição das ações mencionadas neste artigo.

§ 2º Em nenhuma hipótese será permitida a alienação de ações ordinárias da COALBRA a empresa cuja totalidade das ações ordinárias não pertença a brasileiros.

Art. 9º A COALBRA implantará, pelo menos, 50% (cinqüenta por cento) de suas unidades industriais nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), cabendo ao Ministério da Agricultura adotar as medidas necessárias para que os recursos do Fundo de Investimento Setorial — Reflorestamento (FISET) sejam aplicados naquelas áreas, prioritariamente, para fins energéticos.

Parágrafo único. As indústrias de produtos do álcool de madeira deverão ser implantadas, de preferência, nas áreas do Norte e do Nordeste.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora
Ângelo Amaury Stábile

LEI Nº 6.985, DE 13 DE ABRIL DE 1982

Autoriza a alienação de ações e direitos de capital, de propriedade da União, em empresas privadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo, mediante ato do Ministro da Fazenda, autorizado a alienar, na forma do § 1º do artigo 61 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971, as ações, quotas ou direitos representativos de capital, que a União possua, minoritariamente, em empresas privadas, quando não houver interesse econômico ou social em manter a participação societária.

Parágrafo único. Não se tratando de companhia aberta, a alienação se fará através de licitação, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 2º Enquanto não efetivada a medida autorizada no artigo anterior, é facultado ao Poder Executivo, mediante ato do Ministro da Fazenda, por proposta do órgão de controle financeiro e patrimonial, deixar de exercer o direito de preferência, assegurado em lei, para a subscrição de aumento de capital nas referidas empresas.

Art. 3º A alienação das ações de propriedade da União na Companhia Melhoramentos de Blumenau, com sede no Estado de Santa Catarina, será feita na forma prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

LEI Nº 6.986, DE 13 DE ABRIL DE 1982

Altera a denominação da categoria funcional de Inspetor do Trabalho, dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Produtividade nos casos que menciona, eleva as multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A categoria funcional de Inspetor do Trabalho, código NS-933 ou LT-NS-933, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, constante do Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Fiscal do Trabalho, código NS-933 ou LT-NS-933, com as referências de vencimento ou salário por classe, escalonadas na forma do anexo à presente Lei.

Art. 2º Os atuais cargos efetivos e empregos permanentes de Inspetor do Trabalho, vagos ou ocupados, do Quadro ou Tabela Permanente do Ministério do Trabalho, passarão, mediante reclassificação, a integrar a categoria funcional de Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. O servidor abrangido por este artigo será mantido na mesma referência de vencimento ou salário do cargo ou emprego em que se encontrar, salvo se estiver em referência inferior a NS-08, inicial prevista para a classe «A» da categoria, caso em que será nesta localizado.

Art. 3º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, será paga aos servidores integrantes da categoria funcional de Fiscal do Trabalho, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, código NS-933 ou LT-NS-933, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A Gratificação de que trata este artigo será atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes às funções de fiscalização do trabalho.

§ 2º A Gratificação de Produtividade corresponderá a percentuais de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo efetivo ou emprego permanente ocupado pelo servidor.

§ 3º O percentual médio das Gratificações individuais concedidas em cada órgão será de, no máximo, 60% (sessenta por cento).

§ 4º A Gratificação de Produtividade não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade.

Art. 4º Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade e os correspondentes percentuais serão fixados pelo Ministro de Estado ou autoridade delegada.

Art. 5º Os servidores integrantes da categoria funcional de Fiscal do Trabalho, no exercício de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de Nível Superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou de função de Assessoramento Superior a que se refere o artigo 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, farão jus à Gratificação de Produtividade calculada sobre a referência correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, desde que haja correlação com as atribuições do respectivo cargo ou emprego.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o total percebido pelo servidor, a título de vencimento ou salário, Representação Mensal e Gratificação de Produtividade, não poderá ultrapassar a retribuição fixada para o símbolo do cargo em comissão ou função de confiança DAS-4, observada a hierarquia salarial estabelecida em regulamento.

Art. 6º À Gratificação de Produtividade, concedida na forma desta Lei, aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, especialmente o disposto no seu artigo 5º

Art. 7º As multas por infração aos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho ficam elevadas em 10 (dez) vezes o seu valor.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério do Trabalho.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 7º, que entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo
José Flávio Pécora

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 14-4-82.

LEI Nº 6.987, DE 13 DE ABRIL DE 1982

Dispõe sobre a alienação de imóveis de propriedade da União e das entidades da Administração Federal Indireta, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar ao Banco Nacional da Habitação — BNH, a título oneroso ou gratuito, terrenos de propriedade da União, situados em locais suscetíveis de serem aproveitados para fins de construção de moradias populares.

Parágrafo único. É o Poder Executivo igualmente autorizado a dar em aforamento ao BNH, a título oneroso ou gratuito, terrenos de marinha suscetíveis de aproveitamento para fins de construção de moradias populares, para ulterior alienação aos mutuários finais por qualquer das formas em direito permitidas, notadamente, a critério do BNH, mediante concessão do uso do domínio útil, conforme previsto no Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Os terrenos alienados em decorrência da presente Lei se destinam à implantação de projetos habitacionais de interesse social ou de núcleos urbanos capazes de absorver o desenvolvimento populacional ou industrial.

Art. 3º A alienação de que trata esta Lei será efetuada na forma do art. 195 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Parágrafo único. Em caso de alienação onerosa, o preço dos terrenos, a ser pago pelo BNH, será fixado com base no valor estabelecido em laudo de avaliação procedida pelo Serviço do Patrimônio da União ou pela Caixa Econômica Federal.

Art. 4º Os Ministérios Civis indicarão ao Serviço do Patrimônio da União, no prazo de 60 (sessenta) dias, para os fins do disposto no artigo 1º desta Lei, os imóveis sob sua jurisdição que se encontrem ou venham a se encontrar sem utilização, com aproveitamento parcial.

Art. 5º Os terrenos pertencentes às entidades da Administração Federal Indireta, cuja alienação esteja legalmente autorizada, serão oferecidos, antes de qualquer procedimento licitatório, à aquisição pelo BNH.

Parágrafo único. As entidades da Administração Federal Indireta deverão proceder, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao levantamento dos imóveis de sua propriedade que não podendo ter aproveitamento para seu próprio uso sejam suscetíveis de utilização para implantação de moradias, a fim de, procedida sua avaliação, serem oferecidos prioritariamente ao BNH e, no caso de recusa, à licitação pública.

Art. 6º Os terrenos de propriedade da União ou das entidades da Administração Federal Indireta que, à data da publicação desta Lei, estejam ocupados por favelas, deverão ser alienados ao BNH, na forma estabelecida em regulamento, a título oneroso ou gratuito, desde que possam ser utilizados para fins de regularização fundiária e urbanização especial.

§ 1º São considerados favelas, para os fins previstos neste artigo, os aglomerados habitacionais desprovidos de infra-estrutura, serviços e equipamentos sociais básicos, e com predominância de construções precárias.

§ 2º Os terrenos adquiridos na forma deste artigo serão transferidos, preferencialmente, aos que os estiverem ocupando, atendidas as normas estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a regularizar a ocupação em terrenos de marinha por pessoas ou empresas que neles tenham moradia ou neles exerçam atividade econômica.

§ 1º A regularização da ocupação estender-se-á exclusivamente à área necessária para os fins de moradia ou atividade produtiva.

§ 2º A regularização de que trata este artigo poderá ser efetivada, também, mediante concessão de uso, prevista no Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, de modo a resguardar os objetivos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

LEI Nº 6.988, DE 13 DE ABRIL DE 1982

Altera a redação do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, que «dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, e dá outras providências».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 17. .....

Parágrafo único. O número de Vereadores será de 9 (nove) nos Municípios das Capitais e de 5 (cinco) nos demais, acrescentando-se mais um para cada 30.000 (trinta mil) habitantes do Município, não podendo ultrapassar, respectivamente, o número de 15 (quinze) e de 9 (nove) Vereadores».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

LEI Nº 6.989, DE 5 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre filiação partidária em caso de incorporação de partidos políticos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *c* do § 4º e o § 5º do artigo 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 110. .....

.....

§ 4º .....

.....

c) filiar-se, no prazo de seis meses, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3º do artigo 67 desta Lei.

§ 5º A partir da eleição do Diretório Nacional, escolhido em convenção conjunta, qualquer filiado ao partido incorporador poderá exercer, no prazo de seis meses, as faculdades previstas no parágrafo anterior, limitada a impugnação estabelecida na alínea *a* à convenção conjunta e atos subseqüentes, e vedada a filiação prevista na alínea *c* ao partido que tiver tomado a iniciativa da incorporação.

.....»

Art. 2º Aos titulares de mandatos eletivos que usarem da faculdade concedida na alínea *c* do § 4º e no § 5º do artigo 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, não se aplica o disposto no artigo 72 da referida Lei.

Art. 3º O artigo 3º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º No caso de incorporação de partidos, os filiados que utilizarem a faculdade concedida pelos § 4º, *c* e § 5º do artigo 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, ficam dispensados dos prazos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, para se candidatarem a cargos eletivos».

Art. 4º Fica revogada a alínea *c* do inciso IX do artigo 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 5º Ao artigo 175, § 2º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), é acrescido o seguinte inciso:

«Art. 175. .....

.....

§ 2º .....

.....

IV — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência».

Art. 6º Fica revogado o inciso I do artigo 176 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), renumerando-se os demais.

Art. 7º O inciso II do artigo 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 177. .....

.....

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito e para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº IV do artigo anterior».

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de fevereiro de 1982.

Brasília, 5 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6.990, DE 18 DE MAIO DE 1982

Altera a redação do artigo 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 92 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instituiu o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 92. Para as eleições que obedecerem ao sistema proporcional, cada partido poderá registrar candidatos até o seguinte limite:

a) para a Câmara dos Deputados — o número de lugares a preencher mais um terço, completada a fração;

b) para as Assembléias Legislativas — o número de lugares a preencher mais a metade, completada a fração;

c) para as Câmaras de Vereadores — o triplo do número de lugares a preencher».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel.

LEI Nº 6.991, DE 25 DE MAIO DE 1982

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal, decorrentes da aplicação da Lei nº 6.908, de 21 de maio de 1981, ficam reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de maio de 1982.

§ 1º O percentual fixado pelo inciso II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o inciso I.

§ 2º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos do pessoal em atividade constantes dos anexos da Lei nº 6.908, de 21 de maio de 1981, vigorarão com os valores fixados nos anexos desta Lei, sobre os quais incidirão os percentuais de representação mensal neles estabelecidos.

§ 3º Serão descontadas dos reajustamentos ora estabelecidos quaisquer antecipações retributivas que tenham sido efetuadas com base nas majorações autorizadas pelo Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 2º É elevado para Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) mensais, por dependente, o valor do salário-família.

Art. 3º Nos cálculos decorrentes da execução desta Lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta do Orçamento da União para o exercício de 1982.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel.

Os anexos estão publicados no *DO* de 27-5-82.

LEI Nº 6.992, DE 25 DE MAIO DE 1982

Reajusta os valores dos vencimentos, salários e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e gratificações dos servidores em atividade da Câmara dos Deputados, decorrentes da aplicação da Lei nº 6.907, de 21 de maio de 1981, ficam reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1982.

Parágrafo único. O percentual fixado no inciso II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o inciso I.

Art. 2º Os proventos de inatividade ficam reajustados na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 3º Os servidores ativos e inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários e proventos majorados na forma estabelecida no mesmo artigo 1º e seu parágrafo único.

Art. 4º Fica elevado para Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 5º Nos cálculos decorrentes da execução desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 6º A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá as normas complementares à execução do disposto nesta Lei.

Art. 7º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1982.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1982.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel.

LEI Nº 6.993, DE 25 DE MAIO DE 1982

Autoriza a doação, à Sociedade Brasileira de Geografia, do domínio útil do terreno que menciona, situado no Município e Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, à Sociedade Brasileira de Geografia, o domínio útil do terreno situado à Praça da República nº 54, Município e Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O terreno a que se refere o artigo anterior destina-se à construção e instalação da sede da referida Sociedade.

Parágrafo único. A donatária poderá alienar frações ideais do domínio útil do terreno, com a finalidade de obter recursos destinados à realização dos objetivos indicados neste artigo.

Art. 3º A doação efetivar-se-á mediante contrato, a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União, tornando-se nula, sem direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, revertendo o imóvel ao patrimônio da União, se ao mesmo vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Lei, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

LEI Nº 6.994, DE 26 DE MAIO DE 1982

Dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a) para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência — MVR vigente no País;

b) para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR	8 MVR
acima de 100.000 MVR	10 MVR

§ 2º O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.

§ 4º Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.

Art. 2º Cabe às entidades referidas no artigo 1º desta Lei a fixação dos valores das taxas correspondentes aos seus serviços relativos e atos indispensáveis ao exercício da profissão, restritas aos abaixo discriminados e observados os seguintes limites máximos:

a) inscrição de pessoas jurídicas	1 MVR
b) inscrição de pessoa física	0,5 MVR
c) expedição de carteira profissional	0,3 MVR
d) substituição de carteira ou expedição de 2ª via	0,5 MVR
e) certidões	0,3 MVR

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às taxas referentes à Anotação de Responsabilidade Técnica — ART , criada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, as quais poderão ser fixadas observado o limite máximo de 5 MVR.

Art. 3º É vedada a aplicação do produto da arrecadação das anuidades, taxas e emolumentos previstos nesta Lei, para o custeio de despesas que não sejam diretamente relacionadas com a fiscalização do exercício profissional, salvo autorização especial do Ministro do Trabalho.

Art. 4º No final do exercício, as entidades a que se refere o artigo 1º desta Lei recolherão ao Ministério do Trabalho, em conta especial, 70% (sententa por cento) do saldo disponível, para ser aplicado (vetado) em programa de formação profissional (vetado) na área correspondente à origem do recurso, em forma a ser disciplinada por regulamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo

LEI Nº 6.995, DE 31 DE MAIO DE 1982

Autoriza a doação à Universidade Federal do Rio Grande do Norte do imóvel situado no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, o imóvel constituído por terreno e benfeitorias, situado à Avenida Rio Branco nº 743, Bairro da Cidade Alta, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se às instalações da referida Universidade.

Art. 3º A doação efetivar-se-á mediante contrato — a lavrar-se em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União — tornando-se nula, se ao imóvel vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º desta Lei, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, ficando a donatária, neste caso, sem direito a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

LEI Nº 6.996, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais, nos Estados em que for autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, poderão utilizar processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A autorização do Tribunal Superior Eleitoral será solicitada pelo Tribunal Regional Eleitoral interessado, que, previamente, ouvirá os Partidos Políticos.

§ 2º O pedido de autorização poderá referir-se ao alistamento eleitoral, à votação e à apuração, ou a apenas uma dessas fases, em todo o Estado, em determinadas Zonas Eleitorais ou em parte destas.

Art. 2º Concedida a autorização, o Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com as condições e peculiaridades locais, executará os serviços de processamento eletrônico de dados diretamente ou mediante convênio ou contrato.

§ 1º Os serviços de que trata este artigo deverão ser executados de acordo com definições e especificações fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Os serviços de que trata este artigo não poderão ser contratados a entidades da administração direta ou indireta dos Estados e Municípios ou a empresas cuja maioria de capital for detido por pessoa física ou jurídica estabelecida no exterior.

Art. 3º Ao setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados compete:

I — preencher as fórmulas dos títulos e documentos eleitorais;

II — confeccionar relações de eleitores destinadas aos Cartórios Eleitorais e aos Partidos Políticos;

III — manter atualizado o cadastro geral de eleitores do Estado;

IV — manter atualizado o cadastro de filiação partidária, expedindo relações destinadas aos Partidos Políticos e à Justiça Eleitoral;

V — expedir comunicações padronizadas e previamente programadas nos processos de alistamento, transferência ou cancelamento de inscrições;

VI — contar votos ou totalizar resultados já apurados, expedindo relações ou boletins destinados à Justiça Eleitoral e aos Partidos Políticos;

VII — calcular quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição de sobras, indicando os eleitos;

VIII — preencher diplomas e expedir relações com os resultados finais de cada pleito, destinados à Justiça Eleitoral e aos Partidos Políticos;

IX — executar outras tarefas que lhe forem atribuídas por instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º O alistamento se faz mediante a inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 5º O alistando apresentará em cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e documentos, determinará que o alistando date e assine o requerimento, e, ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença.

Art. 6º O pedido de inscrição do eleitor será instruído com um dos seguintes documentos:

I — carteira de identidade;

II — certificado de quitação de serviço militar;

III — carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

IV — certidão de idade extraída do Registro Civil;

V — instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 (dezoito) anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

VI — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 1º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o requerimento pelo Juiz Eleitoral.

§ 2º Sempre que, com o documento, for apresentada cópia, o original será devolvido no ato, feita a autenticação pelo próprio funcionário do Cartório Eleitoral, mediante aposição de sua assinatura no verso da cópia.

§ 3º O documento poderá ser apresentado em cópia autenticada por tabelião, dispensando-se, nessa hipótese, nova conferência com o documento original.

Art. 7º Despachado o requerimento de inscrição pelo Juiz Eleitoral, o setor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral responsável pelos serviços de processamento eletrônico de dados enviará ao Cartório Eleitoral, que as fornecerá aos Partidos Políticos, relações dos eleitores inscritos originariamente ou por transferência, com os respectivos endereços, assim como dos pedidos indeferidos ou convertidos em diligência.

§ 1º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando no prazo de 5 (cinco) dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de Partido Político no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º As relações a que se refere o *caput* deste artigo serão fornecidas aos Partidos Políticos nos dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de cada

mês, ou no 1º (primeiro) dia útil seguinte, datas em que começarão a correr os prazos mencionados no parágrafo anterior, ainda que tenham sido exibidas ao alistando antes dessas datas e mesmo que os Partidos não as retirem.

Art. 8º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Art. 9º Nas Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar e não pagar a multa ou se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de eleição.

Parágrafo único. Sem prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I — ser investido ou ser empossado em cargo ou função pública;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico, paraestatal, bem como em empresas públicas ou fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público, correspondentes ao 2º (segundo) mês subseqüente ao da eleição;

III — firmar, como pessoa física, quaisquer contratos de prestação de serviço perante órgãos ou entidades da União, dos Estados, dos Territórios ou dos Municípios;

IV — obter passaporte.

Art. 10. Na votação poderá ser utilizada cédula de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o número de eleitores das seções eleitorais em função do número de cabinas nelas existentes.

Parágrafo único. Cada seção eleitoral terá, no mínimo, duas cabinas.

Art. 12. Nas seções das Zonas Eleitorais em que o alistamento se fizer pelo processamento eletrônico de dados, as folhas individuais de votação serão substituídas por listas de eleitores, emitidas por computador, das quais constarão, além do nome do eleitor, os dados de qualificação indicados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Somente poderão votar fora da respectiva seção os mesários, os candidatos e os fiscais ou delegados de Partidos Políticos, desde que eleitores do Município e de posse do título eleitoral.

§ 2º Ainda que não esteja de posse do seu título, o eleitor será admitido a votar desde que seja inscrito na seção, conste da lista dos eleitores e exiba documento que comprove sua identidade.

§ 3º Os votos dos eleitores mencionados nos parágrafos anteriores não serão tomados em separado.

§ 4º O voto em separado será recolhido em invólucro especial e somente será admitido quando houver dúvida quanto à identidade ou inscrição do eleitor, ou quando da lista não constar nome de eleitor que apresentar título correspondente à seção.

§ 5º A validade dos votos tomados em separado, das seções de um mesmo Município, será examinada em conjunto pela Junta Apuradora, independentemente da apuração dos votos contidos nas urnas.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a criação de Juntas Apuradoras Regionais, nos termos das instruções que baixar.

Art. 14. A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna, prolongando-se pelo tempo necessário, observado o prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Ultrapassada a fase de abertura da urna, as cédulas programadas para a apuração através da computação serão eletronicamente processadas, caso em que os Partidos poderão manter fiscais nos locais destinados a esse fim.

Art. 15. Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.

Art. 16. Nos Estados em que for utilizado processamento eletrônico de dados no alistamento, a filiação partidária far-se-á em formulário próprio, que substituirá as fichas.

§ 1º Deferida a filiação, a Comissão Executiva, no prazo de 3 (três) dias, enviará o formulário à Justiça Eleitoral.

§ 2º Estando em vigor a inscrição eleitoral, será emitido, por processo eletrônico, cartão de filiado para o eleitor, e incluído o seu nome nas relações destinadas ao Partido Político e ao Cartório Eleitoral.

Art. 17. Os artigos 6º e 8º e o parágrafo único do artigo 9º desta Lei também serão aplicados nas Zonas Eleitorais em que o alistamento continuar a ser efetuado na forma prevista no Código Eleitoral.

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei, inclusive divulgando entre os Partidos Políticos, os Juízes e os Cartórios Eleitorais manuais de procedimentos, detalhando a nova sistemática.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6.997, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Altera o Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, que «institui o Código Brasileiro do Ar.»

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, modificado pelo Decreto-lei nº 234, de 28 de fevereiro de 1967, e pelas Leis nºs 5.710, de 7 de outubro de 1971, 6.298, de 15 de dezembro de 1975, 6.350, de 7 de julho de 1976, e 6.833, de 30 de setembro de 1980, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º É acrescentado parágrafo único ao artigo 43, com a seguinte redação:

«Parágrafo único. Integram a infra-estrutura aeronáutica o serviço fixo aeronáutico, o serviço móvel aeronáutico, o serviço de radiodifusão aeronáutico e o serviço de radionavegação aeronáutico.»

Art. 3º O § 1º do artigo 47 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1º Os aeródromos públicos serão abertos ao tráfego através de processo de homologação ou registro, a cargo de autoridade aeronáutica competente.»

Art. 4º O artigo 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 57. As restrições às propriedades, referidas no artigo anterior, serão estabelecidas pela autoridade aeronáutica

competente, mediante aprovação de Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, Plano Básico de Zoneamento de Ruído, Plano de Zona de Proteção de Helipontos, válido para todos os helipontos, e de Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea, válido, respectivamente, para cada tipo de auxílio à navegação aérea.

§ 1º De conformidade com as conveniências e peculiaridades de proteção ao vôo, a cada aeródromo poderão ser aplicados Planos Específicos, observadas as prescrições, que couberem, dos Planos Básicos.

§ 2º O Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento de Ruído, o Plano de Zona de Proteção de Helipontos e os Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea serão aprovados por ato do Poder Executivo.

§ 3º Os Planos Específicos de Zonas de Proteção de Aeródromos e Planos Específicos de Zoneamento de Ruído serão aprovados por Ato Ministerial e transmitidos às administrações dos municípios atingidos, para que sejam observadas as restrições.

§ 4º As administrações públicas deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo, nas áreas vizinhas aos aeródromos, às restrições especiais, constantes dos Planos Básicos e Específicos.

§ 5º As restrições especiais estabelecidas aplicam-se a quaisquer bens, quer sejam privados ou públicos.»

Art. 5º É acrescentado parágrafo único ao artigo 64, com a seguinte redação:

«Parágrafo único. Os pousos e decolagens deverão ser executados de acordo com procedimentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica competente, visando à segurança do tráfego, das instalações aeroportuárias e vizinhas, bem como à segurança e bem-estar da população que, de alguma forma, seja atingida pelas operações.»

Art. 6º O artigo 69 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 69. .....

§ 1º .....

d) ações com direito a voto, sempre ordinárias e nominativas, se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima para explorar serviços de transportes aéreos regulares, táxis aéreos e serviços aéreos especializados;

c) em seus estatutos, expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais sem direito a voto, até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo, na hipótese, o disposto no § 1º do artigo 111 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nem o estatuído no artigo 72 deste Código.

§ 3º As ações com direito a voto só poderão ser transferidas a brasileiros, mesmo que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere a letra *b* do § 1º deste artigo.

§ 4º O disposto na letra *b* do § 1º deste artigo aplica-se, também, ao aumento de capital.

§ 5º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento referido no parágrafo anterior.

§ 6º Para a concessão ou autorização, a que se refere este artigo, a empresas não constituídas em sociedades por ações, aplicam-se, no que couber, as disposições dos parágrafos anteriores, exigida, sempre, maioria de sócios e direção de brasileiros.»

Art. 7º O artigo 77 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 77. Cabe à autoridade aeronáutica competente a orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades concernentes aos serviços aéreos e à infra-estrutura aeronáutica.

§ 1º A fiscalização será exercida, no âmbito da Aviação Civil, pelo pessoal credenciado pela autoridade aeronáutica competente.

§ 2º Constituem missões de fiscalização as inspeções e vistorias em aeronaves, serviços concedidos ou autorizados, oficinas, entidades aerodesportivas e instalações aeroportuárias, bem como exames de proficiência relativos a aeronautas e aeroviários.»

Art. 8º O *caput* do artigo 83 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 83. Os transportes domésticos só poderão ser efetuados por transportadores brasileiros.»

Art. 9º É acrescentado parágrafo único ao artigo 153, com a seguinte redação:

«Parágrafo único. As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às empresas de serviços aéreos que operam ou venham a operar no País, a qualquer título.»

Art. 10. Os artigos 155, 156, 160, 161 e 162, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 155. Será aplicada pena de multa de até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação: do certificado de aeronavegabilidade da aeronave; do certificado de habilitação técnica de tripulante ou de mecânico; da concessão, autorização ou permissão para execução de serviços aéreos; ou da homologação de oficina, nos seguintes casos:

a) perda do nível de aptidão ou de condições físicas;

b) procedimento ou práticas, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas dos certificados de habilitação técnica;

c) execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem e a segurança públicas, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

d) prática de contrabando ou descaminho;

e) cessão ou transferência da concessão, autorização ou permissão, sem licença da autoridade competente;

f) transferência, direta ou indireta, da direção ou da execução dos serviços aéreos concedidos ou autorizados;

g) fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatos ou adulterados;

h) recusa de fornecimento de livros, documentos de contabilidade, de informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

i) prática reiterada de infrações graves.

§ 1º A pena de cassação dependerá de inquérito administrativo no curso do qual será assegurada defesa ao infrator.

§ 2º A cassação do certificado de habilitação técnica independerá de segundo inquérito quando a responsabilidade do infrator estiver comprovada em outro inquérito, da mesma natureza ou não, no curso do qual tenha sido proporcionado o direito de defesa ao acusado.

§ 3º A suspensão poderá ser imposta em caráter preventivo ou punitivo, podendo ter a duração de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período.»

«Art. 156. Será aplicada pena de multa de até 1.000 (mil) valores de referência, pela prática das seguintes infrações:

GRUPO I — *Infrações referentes ao uso das Aeronaves.*

a) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;

b) utilizar ou empregar aeronave com falsas marcas de nacionalidade ou de matrícula, ou sem que elas correspondam ao que consta do Registro Aeronáutico Brasileiro — RAB;

c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

e) utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;

f) utilizar ou empregar aeronave na execução de atividade diferente daquela para a qual se achar licenciada;

g) utilizar ou empregar aeronave com inobservância das normas de tráfego aéreo, de regulamentação ou instruções emanadas dos orgãos do Ministério da Aeronáutica;

h) introduzir aeronave no País, ou utilizá-la, sem autorização de sobrevôo;

i) manter aeronave estrangeira em território nacional sem autorização ou sem que esta haja sido revalidada;

j) alienar ou transferir, sem autorização, aeronave estrangeira que se encontre no País em caráter transitório, ressalvados os casos de execução judicial ou de medida cautelar;

l) transportar carga ou material proibido ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;

m) lançar objetos ou substâncias sem licença das autoridades competentes, salvo o caso de alijamento;

n) trasladar aeronave sem licença; e

o) recuperar ou reconstruir aeronave acidentada, sem a liberação do órgão competente.

GRUPO II — *Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários.*

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

b) impedir ou dificultar a ação dos agentes da autoridade, devidamente credenciados, no exercício de missão oficial;

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

d) tripular aeronave com certificado de habilitação técnica, ou de capacidade física, vencidos, ou exercer a bordo função para a qual não esteja devidamente licenciado ou cuja licença esteja expirada;

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

f) utilizar aeronave com tripulante estrangeiro ou permitir a este o exercício de qualquer função a bordo, em desacordo com este Código ou com as suas regulamentações;

g) desobedecer às determinações da autoridade do aeroporto ou prestar-lhe falsas informações;

h) infringir as condições gerais de Transporte ou as instruções sobre tarifas;

i) desobedecer ou deixar de observar os regulamentos e normas de tráfego aéreo;

j) inobservar os preceitos da Regulamentação sobre o exercício da profissão;

l) inobservar as normas sobre assistência e salvamento estabelecidas neste Código;

m) desobedecer as normas que regulam a entrada, a permanência e a saída de estrangeiro no País;

n) infringir regras, normas ou cláusulas de Acordo, Tratado ou Convenção Internacional;

o) infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo; e

p) permitir, por ação ou omissão, o embarque de mercadoria sem despacho, de materiais sem licença ou de mercadoria contrabandeada, ou efetuar o despacho em desacordo com a licença, quando necessária.

GRUPO III — *Infrações Imputáveis a Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos.*

a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro — RAB ou sem observância das restrições do certificado de aeronavegabilidade;

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

c) permitir o exercício, em aeronave ou em serviço de terra, de pessoal não devidamente licenciado ou com a licença vencida;

d) fazer acordo com outra concessionária ou permissionária, ou com terceiros, para estabelecimento de conexão, «pool,» consórcio ou consolidação de serviços ou interesses, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica competente;

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

g) deixar de comprovar a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, bagagens e cargas, bem como, no solo, a terceiros;

h) aceitar, para embarque, mercadoria sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com a regulamentação que disciplina o trânsito dessas mercadorias;

i) ceder ou transferir ações ou cotas de seu capital social, sem consentimento expresso da autoridade aeronáutica competente;

j) deixar de dar publicidade aos atos sociais de publicação obrigatória ou divulgar esses atos antes de aprovados pela autoridade aeronáutica competente;

l) deixar de recolher na forma e nos prazos da regulamentação respectiva as tarifas, taxas, preços públicos e contribuições a que estiver obrigada;

m) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

n) desrespeitar Acordo, Tratado ou Convenção vigente no País ou deixar de cumprir condição ou cláusula a que estiver obrigada em razão daqueles atos;

o) não observar os horários aprovados;

p) infringir as normas e instruções que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

q) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

r) infringir as tarifas aprovadas, prometer ou conceder, direta ou indiretamente, desconto, abatimento, bonificação, utilidade ou qualquer vantagem aos usuários, em função da utilização de seus serviços de transportes;

s) simular como feita, total ou parcialmente, no exterior a compra de passagem vendida no País, a fim de burlar a aplicação da tarifa aprovada em moeda nacional;

t) promover qualquer forma de publicidade que ofereça vantagem indevida ao usuário ou que lhe forneça indicação falsa ou inexata acerca dos serviços, induzindo-o em erro quanto ao valor real da tarifa aprovada pela autoridade aeronáutica competente;

u) efetuar troca de transporte por serviços ou utilidades, fora dos casos permitidos; e

v) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas, instruções e portarias que dispõem sobre serviços aéreos.

GRUPO IV — *Infrações Imputáveis às Empresas de Manutenção, de Reparação ou de Distribuição de Aeronave e seus Componentes.*

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pelo Ministério da Aeronáutica;

b) inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos;

c) modificar aeronave ou componente, procedendo a alteração não prevista por órgão homologador;

d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança de vôo;

e) deixar de cumprir os contratos de manutenção ou inobservar os prazos assumidos para execução dos serviços de manutenção e distribuição de componentes; e

f) executar serviços de manutenção ou de reparação em desacordo com os manuais da aeronave, ou em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente.

GRUPO V — *Infrações Imputáveis a Fabricantes de Aeronaves e de outros Produtos Aeronáuticos.*

a) inobservar prescrições, regulamentos, normas e requisitos estabelecidos pelo Ministério da Aeronáutica, destinados à homologação de produtos aeronáuticos ou de empresas;

b) inobservar os termos e condições constantes dos respectivos certificados de homologação;

c) alterar o projeto de tipo aprovado, da aeronave ou de outro produto aeronáutico, sem que a modificação tenha sido homologada pelo Ministério da Aeronáutica;

d) deixar de notificar ao órgão competente pela homologação de produtos aeronáuticos, dentro do prazo regulamentar, qualquer defeito ou mau funcionamento, acidente ou incidente de que, de qualquer modo, tenha ciência, desde que esse defeito ou mau funcionamento venha a afetar a segurança de vôo e possa repetir-se nas demais aeronaves ou produtos aeronáuticos coberto pelo mesmo projeto de tipo aprovado; e

e) descumprir ou deixar de adotar, após a notificação a que se refere o item anterior e dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente, as medidas ou prescrições de natureza corretiva ou saneadora de defeitos e mau funcionamento.

GRUPO VI — *Infrações Imputáveis a Pessoa Física ou Jurídica não Compreendidas nos Grupos Anteriores.*

a) executar, ou utilizar, serviços técnicos de manutenção, modificação ou reparos de aeronaves e de seus componentes, em oficinas não homologadas;

b) executar serviços de recuperação ou reconstrução em aeronave acidentada, sem liberação do órgão competente;

c) executar serviços de manutenção ou de reparação de aeronaves e seus componentes, sem autorização do órgão competente;

d) utilizar-se de aeronave sem dispor de habilitação para sua pilotagem;

e) executar qualquer modalidade de serviço aéreo sem estar devidamente autorizado;

f) construir campo de pouso sem licença; utilizar campo de pouso sem condições regulamentares de uso; ou deixar de promover o registro de campo de pouso;

g) implantar ou explorar edificação ou qualquer empreendimento em área sujeita a restrições especiais, com inobservância destas;

h) prometer ou conceder, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de desconto, prêmio, bonificação, utilidade ou vantagem aos adquirentes de passagem ou frete aéreo;

i) promover publicidade de serviços aéreos em desacordo com as regulamentações aeronáuticas ou com promessa ou artifício que induza o público em erro quanto às reais condições do transporte ou de seu preço;

j) explorar serviços aéreos sem concessão ou autorização; e

l) vender aeronave de sua propriedade sem a devida comunicação à autoridade responsável pelo Registro Aeronáutico Brasileiro — RAB ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida.

§ 1º A pena de multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida, concomitantemente ou não, da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão.

§ 2º A pena de suspensão terá duração de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada uma vez por igual período.

§ 3º A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.»

«Art. 160. A aeronave poderá ser interditada:

1. nos casos do artigo 156, Grupo I, alíneas *a*, e *o*; Grupo II, alíneas *c*, *d*, *g*, e *i*, Grupo III, alíneas *a*, *e*, *f*, e *g*; Grupo V, alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, e *e*,

2. se a multa imposta ao proprietário ou explorador não for paga no prazo estipulado, e

3. quando instaurado processo para apurar atividade delituosa do proprietário ou explorador da aeronave, na sua utilização.

§ 1º Em caso de requisição da autoridade aduaneira, de polícia ou de saúde, a autoridade aeronáutica competente poderá interditar, por prazo não superior a 15 (quinze) dias qualquer aeronave quando, a seu juízo, as circunstâncias e os motivos que informarem a requisição justificarem essa medida, para acautelar interesses que não possam ser resguardados de imediato por providências previstas em lei ou regulamento, invocada pela autoridade requisitante.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos neste artigo o proprietário ou explorador não terá direito à indenização.»

«Art. 161. O Ministério da Aeronáutica poderá promover a intervenção nas concessionárias ou permissionárias cuja situação operacional, financeira ou econômica ameaçar a continuidade dos serviços ou a segurança do transporte.

Parágrafo único. A intervenção visará ao restabelecimento da normalidade dos serviços e terá a duração necessária à consecução desse objetivo.»

«Art. 162. Para os efeitos deste Código, são consideradas autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.»

Art. 11. Os atuais artigos 163, 164 e 165 são renumerados para artigos 164, 165 e 166, passando a figurar como artigo 163 o seguinte:

«Art. 163. O Poder Executivo constituirá órgão com a finalidade de apuração e julgamento de infrações tarifárias e condições de transporte estabelecidas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado serão fixados em regulamento.»

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

LEI Nº 6.998, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Altera o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Agente de Vigilância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único acrescentado pela Lei nº 6.972, de 14 de dezembro de 1981, ao artigo 3º da Lei nº 6.849, de 12 de novembro de 1980, que fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Agente de Vigilância, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Parágrafo único. No primeiro concurso público para provimento nos empregos da categoria funcional de que trata a presente Lei, serão exigidas a conclusão da 4ª série do ensino de primeiro grau e a comprovação, através de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, do desempenho de atividades de vigilância, no mínimo de 1 (um) ano imediatamente anterior à data de abertura das inscrições».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6.999, DE 7 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecida por esta Lei.

Art. 2º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

§ 2º Independentemente da proporção prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.

Art. 3º No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 1º Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a Juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando à sua repartição de origem.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

Art. 4º Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, proceder-se-á na forma dos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 5º Os servidores atualmente requisitados para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais poderão ter suas requisições renovadas anualmente.

Art. 6º Os servidores atualmente requisitados para os Cartórios Eleitorais, em número excedente ao fixado nos limites estabelecidos no art. 2º desta Lei, deverão ser desligados pelos respectivos Tribunais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, retornando às suas repartições de origem.

Art. 7º Ressalvada a hipótese do artigo anterior, os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição da Justiça Eleitoral consideram-se iniciados na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 8º Salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão, não serão requisitados ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal.

Art. 9º O servidor requisitado para o serviço eleitoral conservará os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo ou emprego.

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. Esta Lei entrará en vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as Leis nº 6.678, de 14 de agosto de 1979, e nº 6.862, de 26 de novembro de 1980, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.000, DE 9 DE JUNHO DE 1982

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Gerencial de Projetos Navais — EMGEPRON, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a constituir uma empresa pública, na conformidade do inciso II do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Gerencial de Projetos Navais — EMGEPRON, vinculada ao Ministério da Marinha.

Parágrafo único. A EMGEPRON terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A EMGEPRON terá por finalidade:

I — promover a indústria militar naval brasileira e atividades correlatas, abrangendo, inclusive, a pesquisa e o desenvolvimento;

II — gerenciar projetos integrantes de programas aprovados pelo Ministério da Marinha; e

III — promover ou executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção de material militar naval.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria militar naval o segmento da economia aplicado à produção e manutenção dos meios necessários ao cumprimento da missão atribuída às forças navais, bem como a seus sistemas, equipamentos, acessórios e demais itens correlatos.

§ 2º A EMGEPRON exercerá suas atividades diretamente ou através de subsidiárias.

§ 3º Sempre que possível, a EMGEPRON descentralizará a execução de projetos, mediante contrato.

§ 4º O Ministério da Marinha estabelecerá um programa de transferência, por etapas, das instalações, áreas e serviços que passarão à esfera de atividades da EMGEPRON ou de suas subsidiárias.

Art. 3º Para a realização de suas finalidades, a EMGEPRON poderá:

I — captar, em fontes internas ou externas, recursos a serem aplicados, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, na execução de programas aprovados pelo Ministério da Marinha;

II — colaborar no planejamento e fabricação dos meios navais, pela transferência de tecnologia;

III — fomentar a implantação de novas indústrias no setor e prestar-lhes assistência técnica e financeira;

IV — estimular e apoiar técnica e financeiramente as atividades de pesquisa e desenvolvimento do setor;

V — contratar estudos, planos, projetos, obras e serviços, visando ao fortalecimento da indústria militar naval no território nacional;

VI — celebrar outros contratos ou convênios considerados necessários ou convenientes pelo Ministério da Marinha;

VII — firmar acordos para a obtenção de meios necessários à execução de suas atividades;

VIII — executar outras atividades relacionadas com os seus objetivos.

Parágrafo único. Na captação de recursos externos, serão observadas as prescrições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e modificações posteriores.

Art. 4º O capital inicial da EMGEPRON será de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), pertencente integralmente à União e constituído pelos bens referidos no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. O capital da EMGEPRON poderá ser aumentado mediante a incorporação de valores ou recursos financeiros destinados a esse fim, de acordo com o parágrafo único do artigo 7º desta Lei.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a transferir para o patrimônio da EMGEPRON, conforme o disposto nesta Lei, bens móveis e imóveis, que se encontram sob a jurisdição do Ministério da Marinha, bem como direitos, créditos, ações, marcas e patentes, necessários à integralização do capital da Empresa.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens tombados pelo Patrimônio Histórico Nacional, nem aos que, por lei, de qualquer outro modo, sejam considerados indisponíveis. No que se refere aos terrenos de marinha, a transferência limitar-se-á ao domínio útil.

§ 2º A transferência dos bens imóveis far-se-á mediante termo lavrado no Serviço do Patrimônio da União, na forma do disposto no item VI do art. 13 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art. 6º O Ministro de Estado da Marinha designará o representante da União nos atos constitutivos da Empresa.

§ 1º Os atos constitutivos serão precedidos das seguintes providências, a cargo de Comissão Especial, designada pelo Ministro de Estado da Marinha:

I — arrolamento e avaliação dos bens, de que trata o artigo anterior;

II — elaboração do projeto de estatuto;

III — elaboração do programa de absorção gradativa das instalações, áreas e serviços de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei; e

IV — proposta das demais medidas necessárias ao funcionamento da Empresa.

§ 2º Os atos constitutivos da Empresa compreenderão:

I — aprovação, pelo Ministro de Estado da Marinha, dos atos e instrumentos referidos nos itens, I, III e IV do parágrafo anterior; e

II — aprovação, pelo Presidente da República, do estatuto da Empresa.

Art. 7º Integrarão o patrimônio da EMGEPRON, além dos bens mecionados no artigo 5º:

I — as dotações orçamentárias e os créditos adicionais que lhe forem consignados;

II — os recursos do Fundo Naval a ela destinados pelo Ministro de Estado da Marinha;

III — as rendas provenientes de seus serviços e prestação de assistência técnica e financeira;

IV — os rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

V — o produto de operações de crédito, juros e rendas patrimoniais; e

VI — doações, legados e rendas eventuais.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Marinha especificará os recursos que devam ser levados à conta-capital, inclusive a correção monetária do ativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º A EMGEPRON terá a seguinte estrutura básica:

I — orgãos de administração superior e fiscalização:

a) Conselho de Administração, composto de sete membros dos quais três serão os Diretores da Empresa;

b) Diretoria, composta de um Presidente e dois Diretores, nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro de Estado da Marinha; e

c) Conselho Fiscal, composto de três membros, sendo um deles indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II — unidades operacionais.

Art. 9º O regime legal de pessoal da EMGEPRON será o da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se-lhe, ainda, obrigatoriamente a legislação referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários públicos que forem colocados à disposição da Empresa.

§ 2º Ao servidor público que for colocado à disposição da EMGEPRON são assegurados o vencimento, salário e a remuneração do cargo ou emprego, bem como todas as vantagens e direitos a que faça jus, como se estivesse no órgão de origem.

§ 3º O período em que o funcionário ou empregado permanecer à disposição da Empresa será considerado, para todos os efeitos da vida funcional, como de efetivo exercício do cargo ou emprego que ocupa no órgão de origem.

§ 4º As requisições de servidores públicos civis, para servir na EMGEPRON, serão efetuadas pelo Ministro de Estado da Marinha, quando autorizadas pelo Presidente da República.

Art. 10. Os militares da Marinha nomeados para a Diretoria da Empresa ou postos à sua disposição serão considerados em exercício de cargo de natureza militar.

Art. 11. Para a realização de seus objetivos, a EMGEPRON poderá criar segmentos departamentais dentro de sua própria estrutura organizacional, mediante autorização do Ministro de Estado da Marinha.

Art. 12. A União intervirá, obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a EMGEPRON ou suas subsidiárias, inclusive em matéria trabalhista.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

LEI Nº 7.001, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Autoriza a venda, ao Colégio Pedro II, de imóveis pertencentes ao Banco Central do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Banco Central do Brasil autorizado a vender, ao Colégio Pedro II, os imóveis de sua propriedade situados na Rua Humaitá nºs 80/84 e Travessa João Afonso nº 56, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A venda far-se-á pelo valor histórico de Cr$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos cruzeiros), referido à data de ocupação dos imóveis pelo Colégio Pedro II.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava

LEI Nº 7.002, DE 14 DE JUNHO DE 1982

Autoriza a implantação de jornada noturna especial nos portos organizados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A administração do porto, mediante prévia aprovação da Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS, poderá adotar, para serviços de capatazias realizados no período noturno, jornada especial de trabalho de 6 (seis) horas ininterruptas, de 60 (sessenta) minutos cada.

Art. 2º A remuneração básica da jornada especial será a mesma da jornada ordinária diurna, acrescida de adicional noturno de até 50% (cinqüenta por cento), incidente sobre as 6 (seis) horas trabalhadas e sua eventual hora de prorrogação.

Parágrafo único. Os valores do adicional noturno e do acréscimo da hora extraordinária serão estabelecidos em acordo coletivo de trabalho, homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo
Geraldo A. Nogueira Miné

LEI Nº 7.003, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Altera a Relação Descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Relação Descritiva das Rodovias integrantes do Sistema Rodoviário Nacional, do Plano Nacional de Viação, constante do anexo aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, fica alterada da seguinte forma:

a) exclua-se:

Ligações

BR-453: São Borja — Santiago — Santa Maria;

b) inclua-se:

Rodovias Transversais

BR-287: Montenegro — Santa Cruz do Sul — Rincão dos Cabrais — Santa Maria — Santiago — São Borja;

c) inclua-se:

Ligações

BR-453: Entrada BR-287 — Lajeado — Caxias do Sul — Aratinga — Torres;

d) exclua-se:

O trecho Rincão dos Cabrais — Candelária, da BR-481.

Art. 2º A Rodovia Transversal de que trata o artigo anterior será denominada Rodovia da Integração.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo
Delfim Netto

LEI Nº 7.004, DE 24 DE JUNHO DE 1982

Institui o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições que estabelece.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Considera-se estudante, para os efeitos desta Lei, aquele ainda não incluído entre os segurados obrigatórios da Previdência Social e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino de 1º e 2º

Graus, em cursos universitários ou de formação profissional, devidamente reconhecidos ou autorizados pelos competentes órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual.

Art. 3º O ingresso no Programa instituído por esta Lei será feito facultativamente pelo estudante, ainda que dependente de segurado obrigatório de qualquer regime de previdência.

§ 1º O segurado-estudante poderá manter esta qualidade por um período de 12 (doze) meses, após a conclusão dos cursos a que se refere o artigo anterior, desde que permaneça em dia com o recolhimento de suas contribuições.

§ 2º O segurado-estudante perderá esta qualidade se deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais consecutivas, sendo-lhe permitido o reingresso, nas mesmas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º As prestações garantidas ao segurado-estudante compreendem os seguintes benefícios e serviços:

I — benefícios:

a) auxílio-invalidez;

b) pensão;

c) pecúlio por morte;

II — serviços:

a) assistência médica;

b) reabilitação.

Art. 5º O auxílio-invalidez consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo regional e será devido ao estudante vítima de enfermidade ou lesão orgânica que o incapacite, totalmente, para a atividade estudantil ou para ingresso em atividade laboral.

Art. 6º A pensão consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo regional e será concedida pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na ocasião da inscrição, até o término do curso ou o ingresso em atividade laboral vinculada a sistema de previdência social obrigatório.

Art. 7º O pecúlio por morte consistirá num pagamento único, no valor de 2 (dois) salários mínimos regionais, e será devido pela morte do pai ou responsável pela manutenção dos estudos, declarado na ocasião da inscrição.

Art. 8º A assistência médica e a reabilitação serão concedidas nas mesmas bases e condições vigentes para os segurados da Previdência Social em geral, de acordo com o sistema instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, salvo quanto aos períodos de carência.

Art. 9º O direito às prestações previstas nesta Lei fica sujeito ao prazo de carência de 6 (seis) meses para a assistência médica e reabilitação e de 12 (doze) meses para os benefícios.

Art. 10. O custeio do programa ora instituído será atendido pela contribuição de 8,5% (oito e meio por cento) do salário mínimo regional.

Art. 11. O tempo de vinculação ao Programa de Previdência Social aos Estudantes não será considerado para efeito dos regimes de previdência social urbana e rural.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão.

LEI Nº 7.005, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Altera a redação do § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 416 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 416. .....

§ 1º .....

§ 2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo se a parte o requerer.

....."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel.

LEI Nº 7.006, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Acresce os efetivos do Exército em tempo de paz.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os efetivos do Exército, em tempo de paz, estabelecidos pela Lei nº 6.144, de 29 de novembro de 1974, alterada pelas Leis nº 6.594, de 21 de novembro de 1978, e nº 6.956, de 23 de novembro de 1981, são acrescidos de 1 (um) General-de-Exército.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

LEI Nº 7.007, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Cria cargos de juiz federal no Quadro de Juízes da Justiça Federal de Primeira Instância, para os fins previstos no artigo 123, § 2º, da Constituição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os fins previstos no artigo 123, § 2º, da Constituição, são criados, no Quadro da Justiça Federal de Primeira Instância, 38 (trinta e oito) cargos de juiz federal, com a seguinte distribuição:

a) 15 (quinze) para a I Região;

b) 15 (quinze) para a II Região; e

c) 8 (oito) para a III Região.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal procederá à lotação dos cargos criados por este artigo nas diversas Seções Judiciárias de cada Região, de acordo com as necessidades do serviço judiciário.

Art. 2º Os cargos de juiz federal ora criados serão providos na forma do artigo 123, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. O ato de nomeação indicará a Região em que o juiz federal terá exercício, cabendo ao Conselho da Justiça Federal designar a respectiva Seção Judiciária, respeitada a preferência decorrente da ordem de classificação no concurso.

Art. 3º O Conselho da Justiça Federal estabelecerá, em provimento, as normas relativas ao exercício dos cargos de juízes federais criados nesta Lei.

Art. 4º Ocorrendo vacância de cargo de juiz titular de Vara, se não houver pedido de remoção na forma estabelecida em lei, o Conselho da Justiça Federal fará designação, em caráter definitivo, de ocupante de cargo de juiz federal de que trata esta Lei, para a Seção Judiciária, em que se verificar a vaga, independentemente da Região.

§ 1º Para a designação prevista neste artigo, será respeitada a ordem de antigüidade dos juízes no cargo e, na hipótese de empate, a ordem de classificação no concurso.

§ 2º Se o juiz, ao ser consultado, não aceitar a designação, prosseguirá no exercício das funções definidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, sem prejuízo de designação para a vaga subseqüente.

Art. 5º Desde a investidura, os juízes de que trata esta Lei terão as mesmas garantias, prerrogativas, direitos, vencimentos e vantagens estabelecidos para os demais juízes federais, ficando sujeitos a idêntica disciplina judiciária.

§ 1º É assegurado aos juízes federais de que trata esta Lei, além da remoção de uma para outra Região, o direito de requerer designação para outra Seção Judiciária na mesma Região, onde se verificar vaga.

§ 2º Ao Conselho da Justiça Federal incumbe decidir o pedido previsto no parágrafo anterior, atendido o interesse da boa administração da Justiça.

Art. 6º O Conselho da Justiça Federal poderá proceder à divisão das varas existentes na Justiça Federal de Primeira Instância, desde que se verifiquem, nas Seções Judiciárias, condições de instalação e funcionamento dos serviços auxiliares das unidades desmembradas.

Art. 7º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.008, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Altera a redação do caput do artigo 4º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que dispõe sobre as eleições de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que estabelece normas para a realização das eleições em 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º Os atuais senadores, os deputados federais e estaduais e os vereadores serão considerados candidatos natos dos partidos políticos a que pertencerem na data das respectivas convenções».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

I — LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 31 DE MARÇO DE 1982

Altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece os casos de inelegibilidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, abaixo indicados, passarão a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º .....

I — .....

II — .....

III — .....

a) .....

b) .....

1 — .....

2 — os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.

.....

V — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.

.....

VI — .....

a) .....

b) os que não possuam domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

II — DECRETOS LEGISLATIVOS

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1982

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 18 de setembro de 1980, bem como os textos dos seguintes atos, celebrados na mesma data, e anexos ao referido Acordo-Quadro: Anexo sobre Cooperação no Domínio da Comercialização da Manteiga de Cacau e do Café Solúvel, Protocolo relativo à Cooperação Comercial e Econômica entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia do Carvão e do Aço, e Troca de Notas relativas aos Transportes Marítimos.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Européia, em Bruxelas, a 18 de setembro de 1980, bem como os textos dos seguintes atos, celebrados na mesma data, e anexos ao referido Acordo-Quadro: Anexo sobre Cooperação no Domínio da Comercialização da Manteiga de Cacau e do Café Solúvel, Protocolo relativo à Cooperação Comercial e Econômica entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia do Carvão e do Aço, e Troca de Notas relativas aos Transportes Marítimos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de março de 1982.

SENADOR PASSOS PORTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

*O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Passos Porto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1982

Aprova o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de março de 1982.

SENADOR PASSOS PORTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

*O texto da Convenção acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Passos Porto, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1982

Aprova o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteiras, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de março de 1982.

SENADOR PASSOS PORTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

*O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN – Seção II.

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Passos Porto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1982

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Lisboa, a 3 de fevereiro de 1981.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de março de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

*O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1982

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em Paris, a 29 de janeiro de 1981.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional, Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, em Paris, a 29 de janeiro de 1981.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de março de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

*O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981, que «acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980.»

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981, que «acrescenta parágrafo ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980».

Senado Federal, 31 de março de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

ÍNDICE REMISSIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME III

A

ACORDO — V. Atos Internacionais

AÇÕES — Sociedade de economia mista ou empresas públicas — Créditos — Conversão — Autoriza (Decreto-lei nº 1.945, de 22 de junho de 1982)

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE — V. Servidor Público

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL INDIRETA — Imóveis — V. Alienação

AGENTE DE VIGILÂNCIA — Admissão — Requisitos (Lei nº 6.998, de 7 de junho de 1982)

AGROPECUARIA — V. Taxas

ALIENAÇÃO — Empresas privadas — Ações e direitos de capital — Autoriza (Lei nº 6.985, de 13 de abril de 1982)

— Imóveis da União e das entidades da Administração Federal Indireta (Lei nº 6.987, de 13 de abril de 1982)

ANUIDADES — Órgaos fiscalizadores do exercício profissional (Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982)

ARRECADAÇÃO FEDERAL — Incentivos (Decreto Legislativo nº 37, de 1982)

ASSEMBLEIA MUNDIAL DE SAÚDE — Resolução nº WHA 29.38 — Aprovação (Decreto Legislativo nº 38, de 1982)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo — Serviço Móvel Marítimo — Brasil, Argentina e Uruguai (Decreto Legislativo nº 35, de 1982)

— Acordo de Cooperação Econômica, Científica, Técnica e Cultural — Brasil e Congo (Decreto Legislativo nº 16, de 1982)

— Acordo de Previdência Social — Brasil e Chile (Decreto Legislativo nº 27, de 1982)

— Acordo Internacional da Borracha Natural/1979 (Decreto Legislativo nº 17, de 1982)

— Acordo no Campo da Propriedade Industrial — Brasil e França (Decreto Legislativo nº 15, de 1982)

— Acordo para Concessão de Privilégios e Imunidades à Secretaria do Comitê de Ação para o Estabelecimento da Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana — RITLA — Brasil e Sistema Latino-Americano (Decreto Legislativo nº 36, de 1982)

— Acordo sobre Cooperação Econômica e Industrial — Brasil e Portugal (Decreto Legislativo nº 26, de 1982)

— Acordo sobre o Comércio de Produtos Têxteis — Brasil e Comunidade Econômica Européia (Decreto Legislativo nº 25, de 1982)

— Acordo sobre Transportes Aéreos — Brasil e Suriname (Decreto Legislativo nº 29, de 1982)

— Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos — SAR — Brasil e outros países (Decreto Legislativo nº 34, de 1982)

— Convênio sobre Transporte Marítimo — Brasil e Chile (Decreto Legislativo nº 59, de 1982)

— Convênio sobre Transporte Marítimo — Brasil e México (Decreto Legislativo nº 58, de 1982)

AVIÕES — V. Navegação Aérea

B

BANCO CENTRAL DO BRASIL — Imóveis — V. Colégio Pedro II

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — BNDES — Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN — Emissão — Autoriza (Decreto-lei nº 1.948, de 29 de junho de 1982)

— V. Capital Social

C

CÂMARA DOS DEPUTADOS — V. Remuneração

CAPITAL SOCIAL — Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES (Decreto-lei nº 1.947, de 29 de junho de 1982)

— Casa da Moeda do Brasil — CMB (Decreto-lei nº 1.941, de 31 de maio de 1982)

CAPITALIZAÇÃO — V. Empresas

CASA DA MOEDA DO BRASIL — CMB — V. Capital Social

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. — ELETROBRÁS — V. Empréstimo Compulsório

CÓDIGO BRASILEIRO DO AR — Alteração (Lei nº 6.997, de 7 de junho de 1982)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — Alteração (Lei nº 7.005, de 28 de junho de 1982)

CÓDIGO ELEITORAL — V. Eleições

COLÉGIO PEDRO II — Imóveis — Banco Central do Brasil — Venda — Autoriza (Lei nº 7.001, de 14 de junho de 1982)

COMBUSTÍVEIS — V. Imposto Único

COMISSÃO LATINO-AMERICANA DE AVIAÇÃO CIVIL — V. Estatuto

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO — CLT — V. Multa

CONTROLE ACIONÁRIO — Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRÁS — Setor privado — Transferência Atribuição (Lei nº 6.982, de 13 de abril de 1982)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL — V. Atos Internacionais

CONVERSÃO DE CRÉDITO — V. Ações

COQUE E ÁLCOOL DA MADEIRA S.A. — COALBRA — União Federal — Ações — Transferência (Lei nº 6.984, de 13 de abril de 1982)

CRÉDITO ADICIONAL — Encargos Gerais da União (Decreto Legislativo nº 32, de 1982)

— Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (Decreto Legislativo nº 32, de 1982)

— Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto Legislativo nº 32, de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura (Decreto Legislativo nº 32, de 1982)

— Ministério dos Transportes (Decreto Legislativo nº 32, de 1982)

D

DÉBITOS — Cancelamento — Autarquias federais (Decreto Legislativo nº 30, de 1982)

— Previdenciários — ORTN — Emissão — Autorização (Decreto Legislativo nº 52, de 1982)

DESAPROPRIAÇÃO — Siderúrgica Brasileira S.A. — SIDERBRÁS (Lei nº 6.982, de 13 de abril de 1982)

E

ELEIÇÕES — Código Eleitoral — Alteração (Lei nº 6.990, de 18 de maio de 1982)

— 1982 — Alterações (Lei nº 7.008, de 29 de junho de 1982)

— V. Partidos Políticos

EMBRAFILME — V. Indústria Cinematográfica

— V. Ingressos e Borderôs

EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. — PORTOBRÁS — V. Portos

EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS — EMGEPRON — Constituição (Lei nº 7.000, de 9 de junho de 1982)

EMPRESAS — Capitalização — Estimula (Decreto Legislativo nº 39, de 1982)

— Privadas — V. Alienação

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO — Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS (Decreto-lei nº 1.936, de 26 de abril de 1982)

ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO — V. Crédito Adicional

ESTATUTO — Comissão Latino-Americana de Aviação Civil Estatuto — Alteração (Decreto Legislativo nº 60, de 1982)

ESTUDANTES — V. Programa de Previdência Social aos Estudantes

EXÉRCITO — V. Ministério do Exército

EXPORTAÇÃO — Manufaturados — Pagamento (Decreto-lei nº 1.933, de 19 de abril de 1982)

F

FUNCIONÁRIO — V. Servidor Público

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL FINSOCIAL — Cria (Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982)

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS — FPM — Reserva (Decreto Legislativo nº 19, de 1982)

FUNDO NACIONAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO — V. Crédito Adicional

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO — V. Crédito Adicional

G

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE — Fiscal do Trabalho (Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982)

I

IMÓVEL — V. Alienação

IMPORTAÇÃO — Imposto de Importação — Fabricação de trens-unidades elétricos — Isenção (Decreto-lei nº 1.935, de 20 de abril de 1982)

— Imposto de Importação — Máquinas e acessórios — Isenção (Decreto-lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982)

— Imposto sobre Produtos Industrializados — Fabricação de trens-unidades elétricos — Isenção (Decreto-lei nº 1.935, de 20 de abril de 1982)

— Indústrias nacionais de material militar — Imposto — Isenção (Decreto-lei nº 1.946, de 22 de junho de 1982)

IMPOSTO — Isenção — Material militar — V. Importação

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — V. Importação

IMPOSTO DE RENDA — Adicional — Elevação (Decreto Legislativo nº 21, de 1982)

— Pessoa física — Alteração (Decreto Legislativo nº 28, de 1982)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Isenção — V. Táxi

— V. Importação

IMPOSTO ÚNICO — Combustíveis e lubrificantes — Alteração (Decreto Legislativo nº 64, de 1982)

INCENTIVOS FISCAIS — Empresas exportadoras de produtos manufaturados — Instituição (Decreto Legislativo nº 40, de 1982)

— Imposto de renda — Prazo — Prorrogação (Decreto Legislativo nº 44, de 1982)

INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA — Desenvolvimento — Contribuição (Decreto Legislativo nº 49, de 1982)

INGRESSOS E BORDERÔS — Salas exibidoras nacionais — Uso — Obrigatoriedade (Decreto Legislativo nº 33, de 1982)

INSPETOR DO TRABALHO — Denominação — V. Servidor Público

— V. Gratificação de Produtividade

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL — IBDF — V. Coque e Álcool da Madeira S.A. — COALBRA

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — IAPAS — Contribuições compulsórias — Alteração (Decreto-lei nº 1.943, de 1º de maio de 1982)

ISENÇÃO FISCAL — Empresas siderúrgicas — Prazo — Prorroga (Decreto Legislativo nº 63, de 1982)

J

JUIZ FEDERAL — Cargos — V. Justiça Federal de 1ª Instância

JUSTIÇA ELEITORAL — Servidor público — Requisição (Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982)

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA — Juiz Federal — Cargos — Cria (Lei nº 7.007, de 29 de junho de 1982)

L

LUBRIFICANTES — V. Imposto Único

M

MANUFATURADOS — V. Exportação

MILITARES — V. Remuneração

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Professores civis do magistério da Aeronáutica — V. Professores Civis

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — V. Crédito Adicional

MINISTÉRIO DA MARINHA — V. Empresa Gerencial de Projetos Navais EMGEPRON

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — Efetivos — Acresce (Lei nº 7.006, de 29 de junho de 1982)

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES — V. Crédito Adicional

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL — Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Categoria Direção Superior — Composição (Decreto Legislativo nº 42, de 1982)

MULTAS — Consolidação das Leis do Trabalho — CLT — Eleva (Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982)

N

NAVEGAÇÃO AÉREA — Medidas de segurança (Decreto Legislativo nº 43, de 1982)

O

ORÇAMENTO — Classificação da Receita — Alteração (Decreto-lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982)

ORÇAMENTO DA UNIÃO — Contenção de despesas (Decreto Legislativo nº 56, de 1982)

P

PARTIDOS POLÍTICOS — Incorporação — Filiação (Lei nº 6.989, de 5 de maio de 1982)

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO — V. Rodovias

POLÍCIA MILITAR — Distrito Federal — Efetivo — Fixa (Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982)

— Distrito Federal — Organização básica — Altera (Lei nº 6.983, de 13 de abril de 1982)

PORTOS — Jornada noturna de trabalho — Implantação (Lei nº 7.002, de 14 de junho de 1982)

PREFEITO — Município em área de segurança nacional — Nomeação (Decreto-lei nº 1.937, de 27 de abril de 1982)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Ausência do País — Autoriza (Decreto Legislativo nº 24, de 1982)

— Ausência do País — Autoriza (Decreto Legislativo nº 57, de 1982)

PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS — V. Serviços Eleitorais

PROFESSORES CIVIS — Magistério da Aeronáutica — Retribuição (Decreto-lei nº 1.934, de 20 de abril de 1982)

PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS ESTUDANTES — Instituição (Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982)

PROGRAMA GRANDE CARAJÁS — Alteração (Decreto Legislativo nº 53, de 1982)

R

REMUNERAÇÃO — Administração Federal — Limite (Decreto Legislativo nº 22, de 1982)

— Administração Federal — Limite (Decreto Legislativo nº 50, de 1982)

— Câmara dos Deputados — Reajusta (Lei nº 6.992, de 25 de maio de 1982)

— Distrito Federal — Reajuste (Decreto Legislativo nº 51, de 1982)

— Magistratura Federal — Distrito Federal, Territórios e Tribunal de Contas da União — Reajuste (Decreto Legislativo nº 47, de 1982)

— Militares — Alteração (Decreto Legislativo nº 20, de 1982)

— Militares — Inativos — Alteração (Decreto Legislativo nº 20, de 1982)

— Militares — Reformados — Alteração (Decreto Legislativo nº 20, de 1982)

— Militares — Valor de soldo-base — Fixação (Decreto Legislativo nº 46, de 1982)

— Poder Executivo — Servidor civil — Reajuste (Decreto Legislativo nº 48, de 1982)

— Senado Federal — Reajusta (Lei nº 6.991, de 26 de maio de 1982)

— Supremo Tribunal Federal — Reajuste (Decreto Legislativo nº 55, de 1982)

— Tribunal de Contas da União — Secretaria Geral — Reajuste (Decreto Legislativo nº 62, de 1982)

— Tribunal de Contas do Distrito Federal — Ministério Público — Reajuste (Decreto Legislativo nº 54, de 1982)

— Tribunal de Contas do Distrito Federal — Serviços Auxiliares — Reajuste (Decreto Legislativo nº 61, de 1982)

RODOVIAS — Relação Descritiva das Rodovias Sistema Rodoviário Nacional Altera (Lei nº 7.003, de 24 de junho de 1982)

S

SEGURANÇA NACIONAL Município em área de

— V. Prefeito

— V. Terras

SENADO FEDERAL — V. Remuneração

SERVIÇOS ELEITORAIS — Processamento eletrônico de dados — Utilização (Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982)

SERVIDOR PÚBLICO — Administração Federal — V. Remuneração

— Distrito Federal — Adicionais de insalubridade e de periculosidade — Concessão (Decreto Legislativo nº 18, de 1982)

— Distrito Federal — V. Remuneração

— Gratificação de Produtividade — Fiscal do Trabalho — V. Gratificação de Produtividade

— Inspetor do Trabalho — Denominação — Altera (Lei nº 6.986, de 13 de abril de 1982)

— Magistério de 1º e 2º Graus — Enquadramento (Decreto Legislativo nº 31, de 1982)

— Magistério Superior — Enquadramento (Decreto Legislativo nº 31, de 1982)

— Magistratura Federal — V. Remuneração

— Poder Executivo — V. Remuneração

— Supremo Tribunal Federal — V. Remuneração

— Tribunal de Contas da União — V. Remuneração

— Tribunal de Contas do Distrito Federal V. Remuneração

SIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A. SIDERBRAS — V. Controle Acionário

— V. Desapropriação

SOCIEDADE BRASILEIRA DE GEOGRAFIA — Rio de Janeiro — Terreno — Doa (Lei nº 6.993, de 25 de maio de 1982)

T

TAXA RODOVIÁRIA ÚNICA — TRU — Legislação (Decreto Legislativo nº 23, de 1982)

TAXAS — Atividades agropecuárias — Instituição (Decreto Legislativo nº 45, de 1982)

TAXI — Motor a álcool — IPI — Isenta (Decreto-lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982)

TERRAS — Área de segurança nacional — Paraná (Decreto-lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982)

TERRITÓRIOS FEDERAIS V. Vereador

TRENS-UNIDADES ELÉTRICOS — Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação — Isenção — V. Importação

TRIBUTAÇÃO — Pequenas e médias empresas — Simplificação (Decreto Legislativo nº 41, de 1982)

U

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE — Rio Grande do Norte (RN) — Imóvel — Doa (Lei nº 6.995, de 31 de maio de 1982)

V

VEREADOR — Municípios dos Territórios Federais (Lei nº 6.988, de 13 de abril de 1982)

ANOTAÇÕES

INDICE DO APENSO

A

ACORDO — V. Atos Internacionais

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional, Científica e Técnica — Brasil e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Decreto Legislativo nº 13, de 1982)

— Acordo — Quadro de Cooperação — Brasil e Comunidade Econômica Européia (Decreto Legislativo nº 9, de 1982)

— Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo — Brasil e Portugal (Decreto Legislativo nº 12, de 1982)

— Acordo sobre Sanidade Animal em Área de Fronteira — Brasil e Argentina (Decreto Legislativo nº 11, de 1982)

— Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias — Londres (Decreto Legislativo nº 10, de 1982)

C

CONVENÇÃO — V. Atos Internacionais

E

ELEIÇÕES — Inelegibilidade (Lei Complementar nº 43, de 31 de março de 1982)

F

FUNCIONÁRIO — V. Servidor Público

I

INELEGIBILIDADE — V. Eleições

P

POLUIÇÃO MARINHA — Convenção — V. Atos Internacionais

S

SERVIDOR PÚBLICO — Remuneração (Decreto Legislativo nº 14, de 1982)

T

TURISMO — Acordo — V. Atos Internacionais

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Biblioteca
Centro de Doc. e Informação

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1982 — VOLUME I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos do Poder Executivo

LEIS DE JANEIRO A MARÇO

BRASÍLIA — 1982

ÍNDICE DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

I — LEI COMPLEMENTAR

42 — Lei Complementar de 1º de fevereiro de 1982 — Altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece, de acordo com o art. 151 e seu parágrafo único da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidade, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 2-2-82. 1

II — DECRETOS-LEIS

1.916 — Decreto-lei de 8 de janeiro de 1982 — Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Publicado no *D.O.* de 11-1-82 e republicado no de 12-1-82. 5

1.917 — Decreto-lei de 12 de janeiro de 1982 — Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 13-1-82. 6

1.918 — Decreto-lei de 14 de janeiro de 1982 — Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15-1-82. 7

1.919 — Decreto-lei de 14 de janeiro de 1982 — Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15-1-82. 8

1.920 — Decreto-lei de 14 de janeiro de 1982 — Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15-1-82. 9

1.921 — Decreto-lei de 14 de janeiro de 1982 — Reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15-1-82. 10

1.922 — Decreto-lei de 18 de janeiro de 1982 — Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19-1-82. 11

1.923 — Decreto-lei de 20 de janeiro de 1982 — Modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS. Publicado no *D.O.* de 21-1-82. 12

1.924 — Decreto-lei de 20 de janeiro de 1982 — Destina ao Comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos. Publicado no *D.O.* de 21-1-82. 13

1.925 — Decreto-lei de 16 fevereiro de 1982 — Fixa a remuneração do Governador do Estado de Rondônia, e dá outras providências. 15

1.926 — Decreto-lei de 17 de fevereiro de 1982 — Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 16

1.927 — Decreto-lei de 17 de fevereiro de 1982 — Altera a redação do § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, introduzido pelo Decreto-lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981. Publicado no *D.O.* de 18-2-82. 16

1.928 — Decreto-lei de 18 de fevereiro de 1982 — Dispõe sobre o pagamento prioritário de débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, assumidos pela Administração Pública, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19-2-82. 17

1.929 — Decreto-lei de 8 de março de 1982 — Isenta de imposto de renda os ganhos auferidos em operações a termo em bolsa de mercadorias. Publicado no *D.O.* de 9-3-82. 19

1.930 — Decreto-lei de 18 de março de 1982 — Altera os limites do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19-3-82. 20

1.931 — Decreto-lei de 19 de março de 1982 — Modifica o Decreto-lei nº 1.893, de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal. Publicado no *D.O.* de 22-3-82. 21

1.932 — Decreto-lei de 30 de março de 1982 — Institui incentivo fiscal a projetos de interesse para o comércio exterior do País, situados em áreas da Amazônia Oriental. Publicado no *D.O.* de 31-3-82. 21

III — DECRETOS LEGISLATIVOS

001 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, que dispõe sobre a aquisição, pelos concessionários, de energia elétrica excedente gerada por autoprodutores, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11-3-82. 25

002 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, que dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 11-3-82. 25

003 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981, que dispõe sobre o reposicionamento de servidores pertencentes às Categorias Funcionais que especifica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15-3-82. 26

004 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.875, de 15 de julho de 1981, que dispõe sobre a simplificação de normas gerais de direito financeiro aplicáveis a Municípios com população inferior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes. Publicado no *D.O.* de 15-3-82. 26

005 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, que dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24-3-82. 27

006 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.877, de 15 de julho de 1981, que inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24-3-82. 27

007 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.878, de 23 de julho de 1981, que altera disposições do Decreto-lei nº 1.703, de 18 de outubro de 1979. Publicado no *D.O.* de 24-3-82. 28

008 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.879, de 23 de julho de 1981, que autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedades de economia mista ou empresas públicas. Publicado no *D.O.* de 29-3-82. 28

IV — LEIS

6.978 — Lei de 19 de janeiro de 1982 — Estabelece normas para a realização de eleições em 1982, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 19-1-82. 29

6.979 — Lei de 16 de março de 1982 — Autoriza o Instituto Brasileiro do Café — IBC a doar, para o fim que indica, faixa de terreno ao Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná. Publicado no *D.O.* de 17-3-82. 33

6.980 — Lei de 29 de março de 1982 — Altera disposições da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, referentes ao regime jurídico do Diplomata. Publicado no *D.O.* de 30-3-82. 34

6.981 — Lei de 30 de março de 1982 — Altera a redação do art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Publicado no *D.O.* de 31-3-82. 36

Figuram neste volume as Leis Complementares, os Decretos-leis, os Decretos Legislativos e as Leis que, expedidos no primeiro trimestre de 1982, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação figuram no índice.

I — LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1982

Altera a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que estabelece, de acordo com o art. 151 e seu parágrafo único da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As alíneas *b* e *n* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º .....

I — .....

a) .....

b) Os que foram excluídos do benefício da anistia concedido pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979;

.....

n) os que tenham sido condenados (VETADO) por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio, ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não penalmente reabilitados;

.....»

Art. 2º Fica revogada a alínea *p* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Art. 3º O art. 110, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

«Art. 110. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º A incorporação ou a fusão somente poderá ser realizada até 1 (um) ano antes da data das eleições.

§ 4º Iniciado o processo de incorporação com a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação, qualquer filiado ao partido que tiver a iniciativa de propô-la poderá:

a) impugná-la perante o Juízo Eleitoral competente;

b) desligar-se do partido mediante comunicação ao Diretório a que estiver filiado ou à Justiça Eleitoral;

c) filiar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a outro partido que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3º do art. 67 desta Lei.

§ 5º A partir da eleição do Diretório Nacional, escolhido em convenção conjunta, qualquer filiado ao Partido incorporador poderá exercer, no prazo de 30 (trinta) dias, as faculdades previstas no parágrafo anterior, limitada a impugnação estabelecida na alínea *a* à convenção conjunta e atos subseqüentes, e vedada a filiação prevista na alínea *c* ao partido que tiver tomado a iniciativa da incorporação.»

Art. 4º O disposto no § 3º, que o art. 3º desta Lei acrescenta ao art. 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, não se aplica aos processos de incorporação já iniciados mediante deliberação em convenção realizada até 31 de dezembro de 1981.

Art. 5º O prazo a que se refere a alínea *c* do § 4º, que o art. 3º desta Lei acrescenta ao art. 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, será computado a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 6º Os atuais senadores serão considerados candidatos natos dos partidos a que pertencerem ou dos partidos a que se filiarem, respeitados o prazo e a ressalva constantes da alínea *c* do § 4º do art. 110, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada por esta Lei.

Art. 7º Aos titulares de mandatos eletivos que usarem da faculdade estabelecida na alínea *c* do § 4º e no § 5º que esta Lei acrescenta ao art. 110 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, não se aplica o disposto no art. 72 da referida Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

II — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.916, DE 8 DE JANEIRO DE 1982

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os atuais valores dos vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.829, de 22 de dezembro de 1980, são reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de maio de 1982.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, os vencimentos e salários, bem como as retribuições dos cargos em comissão, funções de direção e assistência intermediárias e representação mensal, passam a ser os constantes dos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 3º Fica elevado para Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família, a contar de 1º de janeiro de 1982.

Art. 4º Nos cálculos decorrentes da execução deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 5º A despesa decorrente deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1982.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.917, DE 12 DE JANEIRO DE 1982

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e proventos, do pessoal ativo e inativo dos Quadros Permanentes, Suplementares e Provisórios da Justiça do Trabalho, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.828, de 22 de dezembro de 1980, são reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1982.

§ 1º O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade passarão a vigorar com os valores fixados nos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, sobre os quais incidirão os percentuais de representação mensal neles estabelecidos.

Art. 2º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1º deste Decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários e proventos majorados em duas parcelas, sendo a primeira de 40% (quarenta por cento), a partir

de 1º de janeiro de 1982 e a segunda de 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1982, incidente sobre o valor resultante da aplicação do percentual da primeira parcela.

Art. 3º Fica elevado para Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família, a contar de 1º de janeiro de 1982.

Art. 4º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1982.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.918, DE 14 DE JANEIRO DE 1982

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.838, de 23 de dezembro de 1980, são reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1982.

§ 1º O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade passam a vigorar com os

valores fixados nos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, sobre os quais incidirão os percentuais de representação mensal.

Art. 2º Fica elevado para Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família, a contar de 1º de janeiro de 1982.

Art. 3º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1982.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.919, DE 14 DE JANEIRO DE 1982

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.837, de 23 de dezembro de 1980, são reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1982.

§ 1º O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade passam a vigorar com os

valores fixados nos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, sobre os quais incidirão os percentuais de representação mensal.

Art. 2º Fica elevado para Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família, a contar de 1º de janeiro de 1982.

Art. 3º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações contantes do Orçamento da União para o exercício de 1982.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.920, DE 14 DE JANEIRO DE 1982

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.832, de 22 de dezembro de 1980, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1982.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, os vencimentos e salários, bem como as retribuições dos cargos em comissão,

funções de direção e assistência intermediárias e a representação mensal do pessoal em atividade, passarão a vigorar, nas datas indicadas, com os valores constantes dos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 3º Fica elevado para Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família, a contar de 1º de janeiro de 1982.

Art. 4º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1982.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.921, DE 14 DE JANEIRO DE 1982

Reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os valores dos vencimentos e proventos do pessoal ativo e inativo do Quadro das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.840, de 23 de dezembro de 1980, ficam reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de maio de 1982.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, os vencimentos dos cargos efetivos, bem como as retribuições dos cargos em

comissão, funções de direção e assistência intermediárias e representação mensal do pessoal a que se refere o artigo 1º passam a ser os constantes dos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 3º Fica elevado para Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família, a contar de 1º de janeiro de 1982.

Art. 4º Nos cálculos decorrentes da execução deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1982.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.922, DE 18 DE JANEIRO DE 1982

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.834, de 23 de dezembro de 1980, são reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1982.

§ 1º O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade passam a vigorar com os

valores fixados nos Anexos II e III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, sobre os quais incidirão os percentuais de representação mensal.

Art. 2º Fica elevado para Cr$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) o valor do salário-família, a contar de 1º de janeiro de 1982.

Art. 3º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União para o exercício de 1982.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.923, DE 20 DE JANEIRO DE 1982

Modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1º À Caixa Econômica Federal, pela execução das tarefas pertinentes à exploração das loterias esportiva e federal, caberá a comissão de 17,3%, no caso da esportiva, e de 20%, no caso da federal, sobre a renda bruta respectiva.»

Art. 2º O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º Sem prejuízo da soma dos percentuais assegurados aos Ministérios setoriais contemplados, segundo o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, fica constituída, como fonte de recursos do FAS, na forma autorizada pelo item IV do artigo 2º, e para efeito das aplicações previstas no item II, do artigo 3º, do mesmo diploma

legal, a parcela de 8,125% (oito inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento) sobre a renda bruta de cada extração realizada pela Loteria Federal, conforme os planos de sorteio.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda bruta de cada concurso de prognósticos, realizado pela Loteria Esportiva Federal, o valor global das apostas que forem computadas para apuração dos resultados e proclamação dos vencedores.

§ 2º A renda bruta de cada extração, realizada conforme os planos de sorteio da Loteria Federal, é constituída do valor global dos bilhetes que, integrantes da emissão respectiva, forem efetivamente vendidos, a preço de plano».

Art. 3º Aos clubes brasileiros de futebol profissional, filiados à 1ª Divisão das Federações dos Estados do respectivo desporto e, através destas, à Confederação Brasileira de Futebol — CBF, bem como àquelas Federações, fica assegurada a participação de 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento) na receita bruta da Loteria Esportiva Federal — LEF.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei, fixando as normas e critérios para a distribuição dos recursos gerados pela participação de que trata o artigo anterior, entre os beneficiários instituídos, assim como estabelecendo as diretrizes e procedimentos para utilização, aplicação e investimentos dos recursos distribuídos.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Rubem Ludwig
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.924, DE 20 DE JANEIRO DE 1982

Destina ao Comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A renda líquida total de um dos concursos de prognósticos esportivos promovidos com base no Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969, destinar-se-á, também nos anos em que não se realizarem Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos, ao Comitê Olímpico Brasileiro, para custear as despesas com o preparo e treinamento dos atletas brasileiros visando à participação nos referidos eventos desportivos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se renda líquida total a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à Caixa Econômica Federal e ao pagamento dos prêmios e do imposto de renda.

Art. 2º A data da realização, em cada ano, do concurso de que trata o artigo 1º será fixada pelo Conselho Nacional de Desportos dentre as dos testes programados.

Art. 3º Os recursos destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro pelo presente Decreto-lei serão utilizados de acordo com o plano de aplicação a ser aprovado, previamente, pelo órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, observadas, obrigatoriamente, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desportos.

Parágrafo único. O saldo, em cada exercício financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte, de acordo com o plano de aplicação igualmente aprovado pelo referido Ministério.

Art. 4º Nos anos em que não se realizarem Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos, o Comitê Olímpico Brasileiro destinará até 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes deste Decreto-lei à aquisição de imóveis, equipamentos e implantação, instalação e manutenção de seu Centro Olímpico de Treinamento, de acordo com normas a serem por ele elaboradas, e aprovadas pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 1º Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos o Comitê Olímpico Brasileiro poderá aplicar o saldo dos recursos que lhe são destinados pelo artigo 48 da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, na manutenção do Centro a que se refere o presente artigo.

§ 2º Decorridos quatro anos da vigência deste Decreto-lei, se não for implantado o Centro Olímpico de Treinamento, o Comitê Olímpico Brasileiro receberá apenas 60% (sessenta por cento) da renda líquida de que trata o artigo 1º, até que o referido Centro seja implantado.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantido o disposto no artigo 48 da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, e revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

DECRETO-LEI Nº 1.925, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1982

Fixa a remuneração do Governador do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974,

D E C R E T A:

Art. 1º É fixada em Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) a remuneração mensal do Governador do Estado de Rondônia, acrescida de 70% (setenta por cento) a título de representação.

Art. 2º A remuneração de que trata este Decreto-lei será reajustada nas mesmas épocas e segundo as mesmas bases estabelecidas para os vencimentos dos funcionários públicos federais, até que a Constituição do novo Estado disponha sobre a matéria.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta dos recursos orçamentários do novo Estado.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da posse do Governador.

Brasília, 16 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Mário Andreazza

DECRETO-LEI Nº 1.926, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O soldo dos postos de Cel. PM e Cel. BM, respectivamente, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, no valor fixado a partir de 1º de abril de 1981, pelo Decreto-lei nº 1.860, de 18 de fevereiro de 1981, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa ao citado Decreto-lei, é reajustado em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1982; e

II — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de maio de 1982.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre o valor do soldo vigente a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão atendidas à conta dos recursos orçamentários do Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.927, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1982

Altera a redação do § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, introduzido pelo Decreto-lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, itens II e III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, introduzido pelo Decreto-lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 3º O servidor de autarquia especial, de sociedade de economia mista, de empresa pública ou de fundação instituída ou mantida pelo Poder Público que, satisfazendo as condições para aposentadoria voluntária, continuar em atividade, fica excluído do teto de remuneração mensal a que se refere o *caput* deste artigo, vedada a percepção de quaisquer benefícios, vantagens ou parcelas próprias na inatividade.»

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.928, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1982

Dispõe sobre o pagamento prioritário de débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, assumidos pela Administração Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O pagamento, nos respectivos vencimentos, dos débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, que contarem ou não com a garantia do Tesouro Nacional, por fiança ou aval, outorgada diretamente ou concedida por intermédio de instituição financeira oficial, terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades da administração indireta e suas subsidiárias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, que hajam assumido tais compromissos.

Parágrafo único. Serão pessoal e solidariamente responsáveis pelo atraso no pagamento, por parte dos órgãos e entidades mencionados neste artigo, os respectivos administradores que concorrerem, por ação ou omissão, para o descumprimento da prioridade ora estabelecida.

Art. 2º Para assegurar o ressarcimento dos débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, não saldados pelos devedores nas datas contratuais de vencimento e pagos pelo Tesouro Nacional, poderá o Banco Central do Brasil determinar o bloqueio de recursos existentes e a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o quanto baste para compensar o pagamento do equivalente, em moeda nacional, ao principal, aos juros e demais despesas financeiras.

Art. 3º O Banco Central do Brasil, sem prejuízo da remessa dos respectivos processos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, para efeito de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União, informará à Secretaria Central de Controle Interno, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, quanto a quaisquer débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, pagos, em nome de devedor inadimplente, pelo Tesouro Nacional.

Art. 4º A Secretaria Central de Controle Interno velará para que, da relação de responsáveis por dinheiros, valores e outros bens públicos, de que trata o artigo 85 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a ser anualmente transmitida ao Tribunal de Contas da União, constem os nomes dos que incorrerem na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 1º deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A inobservância da prioridade de pagamento de que trata o artigo 1º poderá, a critério do Tribunal de Contas da União, ser considerada ato irregular de gestão e acarretar para os infratores inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta e nas fundações sob supervisão ministerial.

Art. 5º Quando for o caso, a Secretaria Central de Controle Interno diligenciará, perante os órgãos competentes dos sistemas de controle interno e externo dos Estados e dos Municípios, para que sejam responsabilizados os infratores às normas do presente Decreto-lei, não jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União.

Art. 6º O Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Fazenda poderão expedir instruções para aplicação do disposto neste Decreto-lei.

Art. 7º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.929, DE 8 DE MARÇO DE 1982

Isenta de imposto de renda os ganhos auferidos em operações a termo em bolsa de mercadorias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam isentos de imposto de renda, até o exercício financeiro de 1984, inclusive, os ganhos auferidos, pelas pessoas físicas residentes no País, nas liquidações de contratos a termo celebrados em bolsas de mercadorias do País.

Art. 2º A isenção prevista nesse Decreto-lei somente se aplicará:

I — às operações realizadas em bolsas de mercadorias que satisfizerem às condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda; e

II — às mercadorias objeto da operação que estiverem relacionadas em ato a ser baixado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Ângelo Amaury Stábile
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.930, DE 18 DE MARÇO DE 1982

Altera os limites do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os limites, máximo e mínimo, fixados no § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, alterado pelos Decretos-leis nºs 1.431, de 5 de dezembro de 1975, 1.491, de 1º de dezembro de 1976, 1.596, de 22 de dezembro de 1977, 1.657, de 23 de janeiro de 1979, 1.728, de 12 de dezembro de 1979, e 1.851, de 27 de janeiro de 1981, ficam elevados, a partir do exercício financeiro de 1982, respectivamente, para Cr$ 10.200,00 (dez mil e duzentos cruzeiros) e Cr$ 8.472,00 (oito mil, quatrocentos e setenta e dois cruzeiros).

Parágrafo único. O valor mínimo do benefício fiscal, de que trata este artigo, não poderá ultrapassar o montante das prestações mensais vencíveis no segundo semestre de 1982 e no primeiro semestre de 1983.

Art. 2º Fica mantida em 12% (doze por cento) a porcentagem para cálculo do benefício fiscal, fixada pelo Decreto-lei nº 1.431, de 5 de dezembro de 1975, aplicável de acordo com as normas estabelecidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, respeitado o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.728, de 12 de dezembro de 1979.

Art. 3º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministério da Fazenda adotarão as providências que se fizerem necessárias à aplicação deste Decreto-lei.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Mário Andreazza
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.931, DE 19 DE MARÇO DE 1982

Modifica o Decreto-lei nº 1.893, de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os incisos I, II e III do art. 1º do Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

«I — a dispensa das multas e dos juros de mora, até 30 de junho de 1982;

II — a redução à metade do valor das multas e dos juros de mora, até 30 de setembro de 1982;

III — a redução em 25% (vinte e cinco por cento) do valor das multas e dos juros de mora, até 30 de novembro de 1982.»

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.932, DE 30 DE MARÇO DE 1982

Institui incentivo fiscal a projetos de interesse para o comércio exterior do País, situados em áreas da Amazônia Oriental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada exercício, as aplicações, representadas pela efetiva integralização de ações nominativas subscritas, no corrente ano, até 30 de junho de 1982,

em projetos declarados em ato conjunto dos Ministros da Fazenda e do Interior, como de interesse para o desenvolvimento de áreas da Amazônia Oriental, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I — sejam empreendimentos voltados, preponderantemente, para o fortalecimento do balanço de pagamentos do País;

II — o contribuinte, concomitantemente, faça igual aplicação, com recursos próprios, em montante equivalente, no mínimo, ao valor da parcela a ser deduzida na forma prevista neste artigo.

Art. 2º A dedução a que se refere o artigo anterior fica limitada, cumulativamente, a:

I — 10% (dez por cento) do valor do capital social do empreendimento, atualizado monetariamente, com base nos coeficientes de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, até o mês imediatamente anterior ao da integralização;

II — 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto de renda devido.

Art. 3º O incentivo fiscal previsto neste Decreto-lei poderá ser utilizado juntamente com outros incentivos fiscais dedutíveis do imposto de renda devido, observado, cumulativamente, o limite máximo de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as deduções relativas à Empresa Brasileira de Aeronáutica — EMBRAER e à Fundação MOBRAL — Movimento Brasileiro de Alfabetização, previstas no Decreto-lei nº 770, de 19 de agosto de 1969, e no Decreto-lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, e respectivas alterações.

Art. 4º Não é aplicável ao incentivo fiscal ora instituído o disposto no Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e no Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e respectivas alterações.

Art. 5º As ações subscritas na forma deste Decreto-lei deverão permanecer na propriedade do contribuinte pelo prazo de cinco anos, contados da data da integralização.

§ 1º O Ministro da Fazenda poderá, excepcionalmente, autorizar a liberação antes do prazo previsto neste artigo.

§ 2º A alienação em desacordo com o disposto neste artigo sujeita o contribuinte ao imediato recolhimento da parcela deduzida do imposto de renda, acrescida de multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre seu valor corrigido monetariamente, e dos demais encargos legais.

Art. 6º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto-lei.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
João Camilo Penna
Mário Andreazza
Delfim Netto

III — DECRETOS LEGISLATIVOS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos temos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, que «dispõe sobre a aquisição, pelos concessionários, de energia elétrica excedente gerada por autoprodutores, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.872, de 21 de maio de 1981, que «dispõe sobre a aquisição, pelos concessionários, de energia elétrica excedente gerada por autoprodutores, e dá outras providências».

Senado Federal, 9 de março de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, que «dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, que «dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubri-

dade e periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências».

Senado Federal, 9 de março de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 003, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981, que «dispõe sobre o reposicionamento de servidores pertecentes às Categorias Funcionais que especifica, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.874, de 8 de julho de 1981, que «dispõe sobre o reposicionamento de servidores pertencentes às Categorias Funcionais que especifica, e dá outras providências».

Senado Federal, 11 de março de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.875, de 15 de julho de 1981, que «dispõe sobre a simplificação de normas gerais de direito financeiro aplicáveis a Municípios com população inferior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.875, de 15 de julho de 1981, que «dispõe sobre a simplificação de normas gerais de direito financeiro aplicáveis a Municípios com população inferior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes».

Senado Federal, 11 de março de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, que «dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União nos casos que especifica, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, que «dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências».

Senado Federal, 22 de março de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 006, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.877, de 15 de julho de 1981, que «inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.877, de 15 de julho de 1981, que «inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências».

Senado Federal, 22 de março de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 007, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.878, de 23 de julho de 1981, que «altera disposições do Decreto-lei nº 1.703, de 18 de outubro de 1979».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.878, de 23 de julho de 1981, que «altera disposições do Decreto-lei nº 1.703, de 18 de outubro de 1979».

Senado Federal, 22 de março de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 008, de 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.879, de 23 de julho de 1981, que «autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedades de economia mista ou empresas públicas».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.879, de 23 de julho de 1981, que «autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedades de economia mista ou empresas públicas».

Senado Federal, 25 de março de 1982.

SENADOR PASSOS PORTO
1º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

IV — LEIS

LEI Nº 6.978, DE 19 DE JANEIRO DE 1982

Estabelece normas para a realização de eleições em 1982, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, Deputados Federais e Estaduais, Prefeito, Vice-Prefeito e Veradores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1982.

Art. 2º As convenções regionais e municipais destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos nas respectivas circunscrições deverão ser realizadas nos seis meses anteriores à data das eleições.

§ 1º Para serem votados nas convenções partidárias, os candidatos devem ser indicados por, no mínimo, dez por cento dos convencionais, ou pela respectiva comissão executiva.

§ 2º Nenhum convencional ou candidato poderá subscrever mais de uma chapa.

§ 3º As chapas serão apresentadas perante a respectiva convenção e serão votadas, em escrutínios distintos, as de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 4º Cada chapa deverá indicar candidatos a todas as eleições a se realizarem na respectiva circunscrição.

§ 5º Não poderá ser submetida ao voto dos convencionais, sob pena de nulidade, a chapa que não atender ao requisito do parágrafo anterior.

§ 6º Será permitido ao eleitor concorrer a eleições diferentes, na mesma convenção.

§ 7º Nos municípios em que os partidos políticos não tenham constituído diretórios, caberá à comissão diretora municipal provisória convocar a convenção municipal e designar delegados para representá-la, caso haja o número de filiados em condições de participar das eleições, previsto no art. 35 da Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 3º O número de deputados, por Estado, à Câmara dos Deputados e às Assembléias Legislativas, será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral até 31 de maio de 1982, observado o disposto nos artigos 39 e 13, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 4º Serão considerados candidatos natos dos partidos a que pertencerem os atuais deputados federais e estaduais, observados os prazos da filiação partidária e o disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Parágrafo único. Os candidatos natos não figurarão nas chapas apresentadas à Convenção, nem serão submetidos à votação dos convencionais, e terão seus nomes automaticamente indicados no pedido de registro.

Art. 5º Os presidentes dos diretórios regionais e municipais dos partidos requererão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados nas respectivas circunscrições.

§ 1º Será indeferido o registro de chapas que não indicarem candidatos a todas as eleições de âmbito estadual (governador, vice-governador, senador e suplentes, deputados federais e estaduais), ou de âmbito municipal (prefeito, vice-prefeito e vereadores), respectivamente, sob pena de nulidade.

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidato a eleição majoritária, o partido deverá providenciar a sua substituição, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento automático do registro dos demais candidatos.

Art. 6º A renúncia de candidato a qualquer cargo eletivo só poderá ser deferida se o pedido for formulado conjuntamente pelo candidato e pelo partido.

Art. 7º A desistência, tácita ou expressa, da candidatura a Governador importará na nulidade dos votos que forem dados ao partido.

Art. 8º Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos.

§ 1º Quando o partido não tiver diretório organizado no município nem filiados em número suficiente à realização da Convenção para es-

colha de candidatos, na forma do § 7º do art. 2º, a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará o indeferimento da chapa de candidatos às eleições de âmbito estadual e federal.

§ 2º A Justiça Eleitoral disporá quanto ao processo de votação.

Art. 9º São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os 90 dias anteriores à data das eleições de 15 de novembro e o término do mandato do governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar funcionário ou proceder a quaisquer outras formas de provimento no quadro da administração direta e das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I — nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do governador ou prefeito;

II — nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público especial;

III — nomeação para cargos em comissão, e da magistratura, do Ministério Público, e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas;

IV — nomeação dos aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto de 1982.

§ 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial.

Art. 10. Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados das empresas concessionárias de serviço público fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens, ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 11. Os arts. 93 e 173 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1º Até o septuagésimo dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados.

§ 2º As convenções partidárias para a escolha dos candidatos serão realizadas, no máximo, até dez dias antes do término do prazo do pedido de registro no cartório eleitoral ou na Secretaria do Tribunal.

.....

Art. 173. .....

Parágrafo único. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, a critério do Tribunal Superior Eleitoral e na forma por ele estabelecida».

Art. 12. O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 1º .....

§ 1º Consideram-se autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos dos Partidos Políticos e os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções».

Art. 13. Os artigos 5º e 8º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º .....

§ 1º Em se tratando de pleito municipal, poderá a Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido, por decisão da maioria de seus membros, indicar um dos candidatos a prefeito, em sublegenda, a requerimento de um terço dos vereadores do partido, ou de um deputado, federal ou estadual, eleito com expressiva votação no município.

§ 2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentado ao Diretório Regional, até quarenta e oito horas após a convocação da convenção municipal destinada à escolha de candidatos.

§ 3º A Comissão Executiva Regional deverá apreciar o requerimento e, se aprová-lo, fazer a indicação do candidato à Comissão Executiva Municipal, até quarenta e oito horas antes da realização da convenção de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Havendo indicação, pela Comissão Regional, do candidato a prefeito em sublegenda, poderá a convenção municipal instituir até duas sublegendas para concorrerem à mesma eleição.

§ 5º Os subscritores à indicação de candidatos à Convenção ou ao Diretório Regional do Partido serão considerados instituidores das respectivas sublegendas, para todos os efeitos deste Decreto-lei.

.....

Art. 8º .....

§ 1º Quando o Diretório Regional indicar candidato em sublegenda, nos termos do § 1º do art. 5º deste Decreto-lei, também poderá indicar, pela mesma forma, até um terço dos candidatos à Câmara Municipal.

§ 2º O número restante de candidatos a que tem direito o partido será indicado pela Convenção Municipal, nos termos do *caput* desse artigo».

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15. Fica revogada a Lei nº 5.779, de 31 de maio de 1972.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6.979, DE 16 DE MARÇO DE 1982

Autoriza o Instituto Brasileiro do Café — IBC a doar, para o fim que indica, faixa de terreno no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Instituto Brasileiro do Café — IBC, Autarquia Federal criada pela Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, autorizada a doar ao Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, faixa de terreno, com aproximadamente 10 m²(dez metros quadrados), do imóvel onde está edificado o armazém do IBC, na sede daquele Município, para a construção de contorno ligando as rodovias BR-369 e PR-160.

Art. 2º A área doada reverterá ao patrimônio do IBC caso não seja utilizada para o fim previsto no artigo 1º desta Lei, no prazo de doze meses.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Camilo Penna

LEI Nº 6.980, DE 29 DE MARÇO DE 1982

Altera disposições da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, referentes ao regime jurídico do Diplomata.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 4º, 8º e 10 da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973, com as modificações que lhe foram introduzidas pelas Leis nº 6.595, de 21 de novembro de 1978, nº 6.716, de 12 de novembro de 1979, e nº 6.857, de 19 de novembro de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º O Diplomata temporariamente afastado do exercício de seu cargo será agregado nos seguintes casos:

I — licença para trato de interesses particulares por prazo superior a 6 (seis) meses;

II — licença especial por prazo superior a 6 (seis) meses;

III — licença por motivo de doença por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo em caso de acidente em serviço ou doença contraída em decorrência de condições peculiares ao exercício da profissão;

IV — licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo em caso de acidente em serviço ou doença contraída em decorrência de condições peculiares ao exercício da profissão que vitimem dependentes diretos;

V — desempenho de cargo, função ou encargo em outros órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI — exercício, em organismo internacional, de cargo ou comissão que impeça o efetivo desempenho da função de Diplomata;

VII — desempenho de mandato eletivo;

VIII — afastamento do exercício do cargo para acompanhar o cônjuge, funcionário da Carreira de Diplomata, removido para posto no exterior ou que já se encontre servindo no exterior;

IX — afastamento para freqüentar qualquer curso, por indicação da Administração, com prazo de duração superior a 6 (seis) meses, excetuados aqueles próprios da Carreira de Diplomata.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso V deste artigo os casos de afastamento para o desempenho de cargo, função ou encargo de ocupação privativa de Diplomata nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e nos órgãos de assessoramento direto do Presidente da República, previstos no art. 32 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

.....»

«Art. 8º Não poderá haver progressão funcional do Diplomata agregado nos termos dos incisos I e VIII do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Não poderá haver progressão, por merecimento, do Diplomata agregado nos termos desta Lei, salvo nos casos de:

a) ocupante dos cargos de Conselheiro e de Ministro de Segunda Classe, agregado de conformidade com os incisos V e VI do art. 4º desta Lei;

b) ocupantes dos cargos de Segundo-Secretário e Primeiro-Secretário agregados de conformidade com o inciso V do art. 4º desta Lei, para o exercício de cargo, encargo ou função nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, bem como nos órgãos de assessoramento direto do Presidente da República, previstos no art. 32 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; e

c) afastamento nos termos do inciso IX do art. 4º desta Lei.

.....»

«Art. 10. Cessado o motivo da agregação, o Diplomata, mediante ato do Ministro de Estado, reassumirá o exercício do cargo, passando a ocupar, na respectiva Classe, o lugar que lhe competir por ordem de antigüidade.

§ 1º Terminada a agregação, o Diplomata figurará sem numeração na lista da antigüidade de sua própria Classe, no lugar que lhe corresponda, até lhe ser atribuído número, ocorrendo a primeira vaga, após transcorrido:

a) tempo equivalente ao que permanecceu agregado, nos casos dos incisos I e II do art. 4º desta Lei;

b) tempo equivalente à metade do que permaneceu agregado, nos casos dos incisos III e IV do art. 4º desta Lei;

c) tempo equivalente a um terço do que permaneceu agregado, nos casos dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 4º desta Lei.

§ 2º Ao cessar a agregação, caso o Diplomata não se encontre, por motivo justificado, no local onde deverá exercer suas atividades, ser-lhe-á assegurado, para efeito de apresentação, o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º No caso do inciso I do art. 4º desta Lei, o Diplomata só poderá voltar a ser agregado, pelo mesmo motivo, decorrido tempo idêntico ao que permaneceu agregado, a contar do término da agregação anterior, se essa agregação tiver tido duração inferior a 2 (dois) anos, ou decorridos 2 (dois) anos se a agregação anterior tiver ultrapassado esse tempo».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contráio.

Brasília, 29 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
João Clemente Baena Soares

LEI Nº 6.981, DE 30 DE MARÇO DE 1982

Altera a redação do art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 42 Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de um voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 1º Não será permitida a representação por meio de mandatário.

§ 2º Quando o número de associados, nas cooperativas singulares, exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabele-

cer que os mesmos sejam representados, nas Assembléias Gerais, por delegados que tenham a qualidade de associados no gozo de seus direitos sociais e não exerçam cargos eletivos na sociedade.

§ 3º O estatuto determinará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o tempo de duração da delegação.

§ 4º Admitir-se-á, também, a delegação definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), desde que haja filiados residindo a mais de 50 km (cinqüenta quilômetros) da sede.

§ 5º Os associados, integrantes de grupos seccionais, que não sejam delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, privados, contudo, de voz e voto.

§ 6º As Assembléias Gerais compostas por delegados decidem sobre todas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, constituem objeto de decisão da Assembléia Geral dos associados.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

ÍNDICE REMISSIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME I

A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — Compromissos em moeda estrangeira — Débitos — Pagamento (Decreto-lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982)

AMAZÔNIA ORIENTAL — Incentivo fiscal — Pessoa jurídica — Imposto de Renda — Deduz (Decreto-lei nº 1.932, de 30 de março de 1982)

ARRECADAÇAO FEDERAL — Incentivos — Decreto-lei nº 1.893, de 1981 — Altera (Decreto-lei nº 1.931, de 19 de março de 1982)

AUTARQUIA ESPECIAL — Servidores — Remuneração — Decreto-lei nº 1.798, de 1980 — Altera (Decreto-lei nº 1.927, de 17 de fevereiro de 1982)

B

BENEFÍCIO FISCAL — Limites — Decreto-lei nº 1.358, de 1974 — Altera (Decreto-lei nº 1.930, de 18 de março de 1982)

BOLSA DE MERCADORIAS — Imposto de Renda — Pessoa Física — Isenta (Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1982)

C

CÓDIGO ELEITORAL — Lei nº 4.737, de 1965 — Altera (Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982)

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO — Loteria Esportiva Federal — Renda — Destina (Decreto-lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982)

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL — Servidores — Vencimentos — Reajusta (Decreto-lei nº 1.920, de 14 de janeiro de 1982)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Emenda Constitucional nº 1, de 1969) — Inelegibilidade (Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982)

COOPERATIVAS — Regime jurídico — Lei nº 5.764, de 1971 — Altera (Lei nº 6.981, de 30 de março de 1982)

D

DÉBITOS — Administração pública — Compromissos em moeda estrangeira — Pagamento (Decreto-lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982)

DIPLOMATA — Regime jurídico — Lei nº 5.887, de 1973 — Altera (Lei nº 6.980, de 29 de março de 1982)

DISTRITO FEDERAL — Corpo de Bombeiros — Coronel — Soldo — Reajusta (Decreto-lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982)

— Polícia Militar — Coronel — Soldo — Reajusta (Decreto-lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982)

— Tribunal de Justiça — Secretaria — Servidores — Vencimentos — Reajusta (Decreto-lei nº 1.916, de 8 de janeiro de 1982)

E

ELEIÇÕES, 1982 Normas — Estabelece (Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982)

ELEIÇÕES — Prefeitos Decreto-lei nº 1.541, de 1977 — Altera (Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982)

EMPRESA PÚBLICA — Servidores Remuneração (Decreto-lei nº 1.927, de 17 de fevereiro de 1982)

F

FUNDAÇÕES — Servidores — Remuneração (Decreto-lei nº 1.927, de 17 de fevereiro de 1982)

FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL — FAS — Legislação — Modifica (Decreto-lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982)

G

GOVERNADOR — Rondônia — Remuneração — Fixa (Decreto-lei nº 1.925, de 16 de fevereiro de 1982)

I

IMÓVEIS DA UNIÃO — Doação Paraná (Lei nº 6.979, de 16 de março de 1982)

IMPOSTO DE RENDA — Bolsa de mercadorias — Pessoa física — Isenta (Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1982)

— Pessoa jurídica — Área da Amazônia Oriental — Incentivo fiscal — Deduz (Decreto-lei nº 1.932, de 30 de março de 1982)

— Sistema Financeiro da Habitação — Abatimento (Decreto-lei nº 1.930, de 18 de março de 1982)

INCENTIVO FISCAL — Área da Amazônia Oriental — Institui (Decreto-lei nº 1.932, de 30 de março de 1982)

INELEGIBILIDADE — Lei Complementar nº 5, de 1970 — Altera (Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982)

J

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA — Secretarias — Funcionários — Vencimentos — Reajusta (Decreto-lei nº 1.921, de 14 de janeiro de 1982)

JUSTIÇA MILITAR — Auditorias — Servidores — Vencimentos — Reajusta (Decreto-lei nº 1.922, de 18 de janeiro de 1982)

L

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS — (Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982)

LOTERIA ESPORTIVA FEDERAL — Renda — Comitê Olímpico Brasileiro — Destina (Decreto-lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982)

O

OFÍCIOS JUDICIAIS — Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — Servidores — Vencimentos — Reajusta (Decreto-lei nº 1.916, de 8 de janeiro de 1982)

P

PARTIDOS POLÍTICOS — Incorporação — Dispõe (Lei Complementar nº 42, de 1º de fevereiro de 1982)

R

RONDÔNIA (Estado) — Governador — Remuneração — Fixa (Decreto-lei nº 1.925, de 16 de fevereiro de 1982)

S

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO — Benefício fiscal — Limites — Altera (Decreto-lei nº 1.930, de 18 de março de 1982)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — Servidores — Remuneração (Decreto-lei nº 1.927, de 17 de fevereiro de 1982)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR Servidores — Vencimentos — Reajusta (Decreto-lei nº 1.922, de 18 de janeiro de 1982)

T

TRIBUNAIS DO TRABALHO — Servidores — Vencimentos — Reajusta (Decreto-lei nº 1.917, de 12 de janeiro de 1982)

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Secretarias — Servidores — Vencimentos — Reajusta (Decreto-lei nº 1.919, de 14 de janeiro de 1982)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL — Secretaria — Servidores — Vencimentos — Reajusta (Decreto-lei nº 1.916, de 8 de janeiro de 1982)

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — Secretarias Servidores — Vencimentos — Reajusta (Decreto-lei nº 1.920, de 14 de janeiro de 1982)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Secretaria — Servidores — Vencimentos — Reajusta (Decreto-lei nº 1.918, de 14 de janeiro de 1982)

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1982 - VOLUME V

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos do Poder Executivo

LEIS DE JULHO A SETEMBRO

BRASÍLIA - 1982

ÍNDICE DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS-LEIS

1949 — Decreto-lei de 13 de julho de 1982 — Cancela débitos fiscais decorrentes da exportação de suco de laranja, no período que menciona. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 1

1950 — Decreto-lei de 14 de julho de 1982 — Isenta do imposto de renda os ganhos auferidos por pessoas físicas em operações com imóveis, estimula a capitalização das pessoas jurídicas e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 1

1951 — Decreto-lei de 14 de julho de 1982 — Altera o Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal. Publicado no *D.O.* de 15-7-82. 5

1952 — Decreto-lei de 15 de julho de 1982 — Institui adicional às contribuições incidentes sobre açúcar e álcool e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 16-7-82. 7

1953 — Decreto-lei de 3 de agosto de 1982 — Autoriza a Comissão de Política Aduaneira a conceder isenção ou redução do Imposto de Importação incidente sobre bens destinados à prospecção e produção de petróleo. Publicado no *D.O.* de 4-8-82. 9

1954 — Decreto-lei de 16 de agosto de 1982 — Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1135, de 3 de dezembro de 1970, que dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional. Publicado no *D.O.* de 23-8-82. 10

1955 — Decreto-lei de 23 de agosto de 1982 — Concede à FURNAS e à ELETROSUL isenção de impostos na importação de bens destinados aos Sistemas de Transmissão de Itaipu. Publicado no *D.O.* de 25-8-82. 11

1956 — Decreto-lei de 30 de agosto de 1982 — Autoriza o Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás a conceder isenção ou redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Publicado no *D.O.* de 31-8-82. 12

1957 — Decreto-lei de 31 de agosto de 1982 — Revoga o artigo 5º da Lei nº 6.263, de 18 de novembro de 1975. Publicado no *D.O.* de 1-9-82 e retificado no de 2-9-82. 13

1958 — Decreto-lei de 9 de setembro de 1982 — Extingue o Certificado de Regularidade de Situação — CRS e o Certificado de Quitação — CQ, reduz os casos de exigência de prova de quitação para com a Previdência Social e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10-9-82. 13

1959 — Decreto-lei de 14 de setembro de 1982 — Altera o inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Publicado no *D.O.* de 15-9-82 e retificado no de 16-9-82. 16

1960 – Decreto-lei de 23 de setembro de 1982 — Autoriza o Poder Executivo a contratar ou garantir, em nome da União, as operações de arrendamento mercantil que menciona e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24-9-82 e retificado no de 29-9-82. 17

1961 — Decreto-lei de 23 de setembro de 1982 — Autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24-9-82. 19

II — DECRETOS LEGISLATIVOS

73 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.920, de 14 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 9-8-82. 21

74 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.921, de 14 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 9-8-82. 22

75 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.922, de 18 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 11-8-82. 22

76 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982, que «modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS». Publicado no *D.O.* de 13-8-82. 23

77 — Decreto Legislastivo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982, que «destina ao Comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos». Publicado no *D.O.* de 13-8-82. 23

78 — Decreto Legislativo de 1982 — Autoriza o Senhor Vice-Presidente da República a ausentar-se do País, no período de 23 de setembro a 23 de outubro do corrente ano. Publicado no *D.O.* de 16-8 82. 24

79 Decreto Legislativo de 1982 Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982, que «reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PM da Polícia Militar e dos BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 1-9-82. 24

80 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.925, de 16 de fevereiro de 1982, que «fixa a remuneração do Governador do Estado de Rondônia e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 1-9-82. 25

81 — Decreto Legislativo de 1982 — Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de setembro do corrente ano. Publicado no *D.O.* de 3-9-82. 25

82 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente, o rio Pepiri-Guaçu, concluído em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980. Publicado no *D.O.* de 3-9-82. 26

83 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.927, de 17 de fevereiro de 1982, que «altera a redação do § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, introduzido pelo Decreto-lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981». Publicado no *D.O.* de 17-9-82. 26

84 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982,

que «dispõe sobre o pagamento prioritário de débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, assumidos pela Administração Pública, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 27

85 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1982, que «isenta de imposto de renda os ganhos auferidos em operações a termo em bolsa de mercadorias». Publicado no *D.O.* de 21-9-82. 27

86 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo sobre Turismo concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Bogotá, a 12 de março de 1981. Publicado no *D.O.* de 23-9-82. 28

87 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.930, de 18 de março de 1982, que «altera os limites do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 23-9-82. 28

88 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.931, de 19 de março de 1982, que «modifica o Decreto-lei nº 1.893, de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal». Publicado no *D.O.* de 23-9-82. 29

89 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.932, de 30 de março de 1982, que «institui incentivo fiscal a projetos de interesse para o comércio exterior do País, situados em áreas da Amazônia Oriental». Publicado no *D.O.* de 23-9-82. 29

III — LEIS

7.009 — Lei de 1 de julho de 1982 — Autoriza a criação de municípios no Território Federal de Roraima, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 2-7-82. 31

7.010 — Lei de 1 de julho de 1982 — Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Publicada no *D.O.* de 2-7-82. 33

7.011 — Lei de 8 de julho de 1982 — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Rondônia. Publicada no *D.O.* de 9-7-82. 33

7.012 — Lei de 8 de julho de 1982 — Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 9-7-82. 36

7.013 — Lei de 8 de julho de 1982 — Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 9-7-82. 36

7.014 — Lei de 8 de julho de 1982 Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e determina outras providências. Publicada no *D.O.* de 9-7-82. 37

7.015 — Lei de 16 de julho de 1982 — Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 19-7-82. 37

7.016 — Lei de 23 de agosto de 1982 — Dispõe sobre a reversão para cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Publicada no *D.O.* de 24-8-82. 40

7.017 — Lei de 30 de agosto de 1982 Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia. Publicada no *D.O.* de 31-8-82. 42

7.018 — Lei de 30 de agosto de 1982 — Altera o efetivo de Oficiais do Corpo de Fuzileiros Navais, fixado pela Lei nº 6.836, de 27 de outubro de 1980; altera o art. 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, e revoga o art. 2º da Lei nº 6.469, de 18 de novembro de 1977, que declarou em extinção o Quadro de Oficiais Farmacêuticos do Corpo de Saúde

da Marinha. Publicada no *D.O.* de 31-8-82. 42

7.019 — Lei de 31 de agosto de 1982 — Altera o Código de Processo Civil, para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor. Publicada no *D.O.* de 1-9-82. 43

7.020 — Lei de 1 de setembro de 1982 Dispõe sobre o funcionamento de Curso de Formação ou de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos das Forças Armadas e revoga o Decreto-lei nº 958, de 13 de outubro de 1969. Publicada no *D.O.* de 2-9-82. 45

7.021 — Lei de 6 de setembro de 1982 Estabelece o modelo da cédula oficial única a ser usada nas eleições de 15 de novembro de 1982 e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 8-9-82 e republicada no de 9-9-82. 46

7.022 — Lei de 6 de setembro de 1982 — Concede pensão especial à Atriz Henriette Fernande Zoé Morineau. Publicada no *D.O.* de 8-9-82. 48

7.023 Lei de 8 de setembro de 1982 — Concede pensão especial à Sra. Maria do Carmo Santos Guedes. Publicada no *D.O.* de 10-9-82. 49

7.024 — Lei de 8 de setembro de 1982 — Concede pensao especial ao escultor Francisco Biquida Dy Lafuente Guarany. Publicada no *D.O.* de 10-9-82. 50

7.025 — Lei de 8 de setembro de 1982 — Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Atividades Tributárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 10-9-82. 50

7.026 — Lei de 8 de setembro de 1982 — Concede pensão especial ao Cineasta Victor Lima Barreto. Publicada no *D.O.* de 10-9-82. 52

7.027 — Lei de 13 de setembro de 1982 — Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de Cr$ 519.190.000.000,00 (quinhentos e dezenove bilhões, cento e noventa milhões de cruzeiros) e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 14-9-82. 52

7.028 — Lei de 13 de setembro de 1982 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, à Justiça do Trabalho, o crédito especial de Cr$ 125.576.000,00 (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil cruzeiros) para o fim que especifica. Publicada no *D.O.* de 14-9-82. 60

7.029 — Lei de 13 de setembro de 1982 — Dispõe sobre o transporte dutoviário de álcool e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 14-9-82. 61

7.030 — Lei de 13 de setembro de 1982 — Cria a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 14-9-82. 62

7.031 — Lei de 20 de setembro de 1982 — Altera o art. 88 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito. Publicada no *D.O.* de 21-9-82. 63

ÍNDICE DO APENSO

I — EMENDA CONSTITUCIONAL

22 — Emenda Constitucional de 29-6-82 — Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal. Publicada no *D.O.* de 5-7-82. 67

II — DECRETOS LEGISLATIVOS

65 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, pelo qual se estabelece uma faixa «non aedificandi» ao longo da fronteira dos dois países, em Assunção, por troca de Notas, a 16 de setembro de 1980. Publicado no *D.O.* de 1-7-82. 73

66 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo de Cooperação Amazônica concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Bogotá, a 12 de março de 1981. Publicado no *D.O.* de 1-7-82. 74

67 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, para a Coordenação de Consignações e Uso dos Canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada na Faixa de Ondas Métricas (88-108 MHz), em Montevidéu, a 8 de julho de 1980. Publicado no *D.O.* de 1-7-82. 74

68 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Protocolo de Emenda que modifica o artigo 14 da Convenção para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Assistência e Salvamento Marítimos, de 23 de setembro de 1910, concluído em Bruxelas, a 27 de maio de 1967. Publicado no *D.O.* de 1-7-82. 75

69 Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1917, de 12 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 2-7-82. 76

70 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1916, de 8 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios». Publicado no *D.O.* de 2-7-82. 76

71 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1918, de 14 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 5-7-82. 77

72 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1919, de 14 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 5-7-82. 77

ÍNDICE REMISSIVO 79

Figuram neste volume as Leis Complementares, os Decretos-leis, os Decretos Legislativos e as Leis que, expedidos no terceiro trimestre de 1982, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação constam no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

I — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.949, DE 13 DE JULHO DE 1982

Cancela débitos fiscais decorrentes da exportação de suco de laranja, no período que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o item II do artigo 55 da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São cancelados os débitos fiscais do imposto de exportação incidente nas exportações de suco de laranja, ocorridas no período de 1º a 29 de janeiro de 1981, bem assim as respectivas multas.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

DECRETO-LEI Nº 1.950, DE 14 DE JULHO DE 1982

Isenta do imposto de renda os ganhos auferidos por pessoas físicas em operações com imóveis, estimula a capitalização das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam isentos do imposto de renda os ganhos auferidos por pessoas físicas na venda de imóveis, desde que:

I — a venda seja realizada a outra pessoa física e se efetive mediante instrumento público celebrado a partir da data da publicação deste Decreto-lei e registrado no cartório de imóveis competente, até 31 de dezembro de 1983;

II — o recebimento do preço seja feito integralmente em dinheiro, no prazo máximo de três anos contado da data da celebração do contrato;

III — o valor da venda seja aplicado pelo vendedor, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados do recebimento do preço, ou do recebimento de cada parcela, no caso de venda a prazo, na subscrição e integralização de ações ou quotas em aumento de capital de pessoas jurídicas com sede no País, controladas por capitais privados;

IV — a subscrição seja posterior à publicação deste Decreto-lei.

§ 1º Nas vendas efetuadas a prazo, no mínimo vinte por cento do preço deverão ser recebidos pelo vendedor no ato da celebração do contrato; trinta por cento, nos dezoito meses subseqüentes; e os cinqüenta por cento restantes, até o final do terceiro ano subseqüente à data da celebração do contrato.

§ 2º A correção monetária prevista no contrato de venda também será considerada rendimento não tributável, desde que aplicada na subscrição e integralização de ações ou quotas, segundo a forma e prazo indicados no item III, observadas as demais disposições aplicáveis deste Decreto-lei.

§ 3º O valor relativo a juros, previsto no contrato de venda, será tributado na declaração de rendimentos relativa ao ano-base em que ocorrer o seu recebimento.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos auferidos na venda de imóveis adquiridos após a data da publicação deste Decreto-lei.

Art. 2º A isenção prevista no artigo 1º poderá ser aplicada às vendas realizadas a pessoa jurídica que tenha como atividade principal compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, e cujos atos constitutivos tenham sido arquivados no registro de comércio em data anterior à da publicação deste Decreto-lei, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às vendas realizadas a pessoa jurídica à qual a pessoa física esteja vinculada, nos termos da definição contida no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

Art. 3º Observado o disposto neste Decreto-lei, a isenção aplica-se, também, aos resultados decorrentes de desapropriação de imóveis efetuada até 31 de dezembro de 1983.

Art. 4º O ganho de capital auferido por pessoa física na incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, com sede no País e controlada por capitais privados, mediante subscrição e integralização de ações ou quotas em aumento de capital social, fica isento do imposto de renda, desde que:

I — a subscrição e integralização sejam posteriores à publicação deste Decreto-lei e anteriores a 31 de dezembro de 1983;

II — na data da publicação deste Decreto-lei, o imóvel conste de registro público em nome da pessoa física que efetuar a operação.

Art. 5º O imóvel incorporado nos termos do artigo anterior deverá ser vendido, pela pessoa jurídica a que foi incorporado, mediante instrumento público registrado até 31 de dezembro de 1984, no cartório de imóveis competente, observado o disposto no item II e § 1º do artigo 1º deste Decreto-lei.

Art. 6º O ganho ou a perda de capital, decorrente de venda do imóvel incorporado nos termos do artigo 4º deste Decreto-lei, não será computado na determinação do lucro real da pessoa jurídica.

Art. 7º A correção monetária da parcela do patrimônio líquido, correspondente ao valor do imóvel incorporado nos termos do artigo 4º, somente será admitida, para efeito de determinar o lucro real, a partir da data do balanço do exercício social em que ocorrer o recebimento do preço da venda e na proporção da parcela recebida.

Parágrafo único. Os ajustes decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão feitos no Livro de Apuração do Lucro Real.

Art. 8º A inobservância, pela pessoa física, do disposto no item III do artigo 1º importará a tributação da parcela do lucro auferido na venda do imóvel, correspondente à proporção existente entre o valor não aplicado e o valor da venda.

Parágrafo único. O imposto, calculado como devido no exercício financeiro em que deveria ter sido pago, será recolhido, corrigido monetariamente, pela pessoa física.

Art. 9º A restituição de capital, antes de decorrido o prazo de três anos, ao acionista ou sócio que se houver beneficiado da isenção prevista nos artigos 1º ou 4º, importará a tributação da parcela do lucro, correspondente à proporção existente entre a restituição de capital e o valor de integralização.

§ 1º O valor da integralização será corrigido monetariamente segundo a variação do valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, ocorrida entre o mês da integralização e o da restituição de capital.

§ 2º O imposto, calculado como devido no exercício financeiro em que deveria ter sido pago, será recolhido, corrigido monetariamente, pela pessoa física beneficiária da restituição.

Art. 10. A pessoa jurídica a cujo patrimônio tenha sido incorporado imóvel com isenção do imposto de pessoa física, na forma do artigo 4º, ficará responsável pelo recolhimento desse imposto, corrigido monetariamente, calculado como devido no exercício financeiro em que deveria ter sido pago, mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o rendimento tributável (Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, artigo 2º, item II), se:

I — houver inobservância de quaisquer das condições previstas no artigo 5º; ou

II — a pessoa jurídica que recebeu o imóvel aliená-lo:

a) a pessoa, física ou jurídica, que a controle;

b) a pessoa jurídica por ela controlada;

c) a pessoa jurídica interligada;

d) a pessoa física que tiver feito a subscrição e integralização de capital nos termos do artigo 4º, ou a seu cônjuge ou parente de primeiro grau.

§ 1º As restrições do item II deste artigo se aplicam às vendas realizadas entre pessoas que, em qualquer momento do período compreendido entre a data da publicação deste Decreto-lei e o dia 31 de dezembro de 1985, mantenham qualquer das espécies de vínculo nele previstas.

§ 2º Consideram-se:

a) controladora, ou controlada, qualquer pessoa que se enquadre nas definições contidas nos artigos 116 e 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) interligadas, as pessoas jurídicas que tenham como controlador o mesmo sócio ou acionista.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que não revistam a forma de sociedade por ações.

§ 4º O imposto deve ser pago no prazo fixado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 11. O *caput* do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

«Art. 1º Constitui rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis efetuada no ano-base».

Parágrafo único. A alteração prevista neste artigo somente entrará em vigor a partir do ano-base de 1983, exercício financeiro de 1984.

Art. 12. Fica isento do imposto de renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, na possua imóvel da mesma espécie.

§ 1º O disposto neste artigo se estende aos casos em que o alienante aplique o produto da venda na aquisição de imóvel residencial para parentes de primeiro grau, desde que o donatário, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie.

§ 2º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data da primeira alienação.

§ 3º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do lucro, proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará a exigência do imposto calculado como devido no exercício financeiro em que deveria ter sido pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora e de multa.

Art. 13. O Ministro da Fazenda poderá baixar os atos complementares necessários à aplicação do disposto neste Decreto-lei.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

DECRETO-LEI Nº 1.951, DE 14 DE JULHO DE 1982

Altera o Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, item II, da Constituição.

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, modificado pelo Decreto-lei nº 1.931, de 19 de março de 1982, passa viger com as seguintes alterações:

a) Dá-se nova redação ao artigo 1º:

«Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 1979, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, até 30 de novembro de 1982, com a dispensa das multas, dos juros de mora e do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 1º Os débitos decorrentes tão-somente do valor de multa ou penalidade de qualquer origem ou natureza poderão ser pagos, de uma só vez, no prazo previsto no *caput* deste artigo, com o valor reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) e a dispensa dos juros de mora e do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 2º Os débitos para com a Fazenda Nacional, de caráter não tributário, vencidos até 31 de dezembro de 1979, inscritos como Dívida Ativa da União, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, poderão ser pagos, de uma só vez, no prazo previsto no *caput* deste artigo, com dispensa de juros de mora e do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 3º Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor originário remanescente.

§ 4º O pagamento de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados ou Imposto de Renda retido na fonte nos prazos deste artigo implicará a extinção da punibilidade de crime de apropriação indébita.

§ 5º O disposto neste artigo aplicar-se-á aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária».

b) O item II do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

«II — Concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País e ao imposto sobre tansporte, bem assim a multas de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor, constituídos até 18 de novembro de 1980.»

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Calvêas
José Flávio Pécora
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1.952, DE 15 DE JULHO DE 1982

Institui adicional às contribuições incidentes sobre açúcar e álcool e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do seu artigo 21,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído adicional às contribuições de que trata o artigo 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, de até 20% (vinte por cento) sobre os preços oficiais do açúcar e do álcool fixados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, para fazer face aos dispêndios provocados por situações excepcionalmente desfavoráveis do mercado internacional de açúcar e para a formação de estoques da produção exportável e complementação de recursos destinados a programas oficiais de equalização de custos.

§ 1º Aplicam-se ao adicional de que trata este artigo as normas legais pertinentes às contribuições sobre açúcar e álcool, nele referidas.

§ 2º Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais do adicional ora instituído, considerando os tipos de açúcar e de álcool ou a sua destinação final.

Art. 2º Sobre o adicional previsto no artigo 1º, não incidirão o imposto sobre produtos industrializados, a contribuição ao Programa de Integração Social criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e a contribuição social instituída pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

Art. 3º Os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, passam a ter seguite redação:

«Art. 1º As contribuições previstas no artigo 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, incidirão exclusivamente sobre a saída do açúcar ou do álcool da unidade produtora.

§ 1º Equipara-se à saída a destinação do açúcar ou do álcool para qualquer fim dentro da mesma unidade produtora, exceto quando destinados a beneficiamento.

§ 2º Nos casos em que houver saída do açúcar ou do álcool para depósito de segunda saída ou para armazém de entidade constituída por grupo de produtores para comercialização de seus produtos, ficará suspensa a incidência prevista neste artigo, que somente ocorrerá quando houver saída desses produtos para terceiros.

§ 3º O recolhimento das contribuições sobre açúcar e álcool pela unidade produtora ou por entidade constituída por grupo de produtores para comercialização de seus produtos será feito obrigatoriamente até o último dia do mês subseqüente ao da sua incidência, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 6º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A contribuição sobre o álcool incidirá sobre o produto obtido de qualquer tipo de matéria-prima, excluído o álcool combustível.

Art. 3º Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais das contribuições de que trata este Decreto-lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool, considerando os tipos destes produtos ou a sua destinação final.»

Art. 4º A receita proveniente da arrecadação das contribuições e do adicional mencionados no artigo 1º deste Decreto-lei será recolhida:

I — a das contribuições, ao Tesouro Nacional;

II — a do adicional, diretamente ao Banco Central do Brasil, em conta específica.

Art. 5º Além do adiconal a que alude o inciso II do artigo anterior, serão levadas a crédito do Banco Central do Brasil, na mesma conta, todas as demais receitas do Fundo Especial de Exportação, previsto no artigo 28 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 6º Fica assegurado ao Instituto do Açúcar e do Álcool o exercício de todas as atribuições relacionadas com a intervenção da União no domínio econômico, na área da agroindústria canavieira do País, assim como o apoio ao setor, em todos os seus segmentos, na forma da Legislação em vigor.

Art. 7º O exercício, pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, das atribuições referidas no artigo anterior far-se-á de acordo com programação elaborada pela mesma Autarquia e submetida pelo Ministro da Indústria e do Comércio à aprovação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único Com a aprovação, pelo Conselho Monetário Nacional, da programação de que trata este artigo, ficam assegurados os recursos necessários à sua execução.

Art. 8º O Instituto do Açúcar e do Álcool efetivará o registro extra-orçamentário de todas as operações realizadas com base neste Decreto-lei.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, por proposta dos Ministros da Indústria e do Comércio, da Fazenda e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, estabelecerá as medidas necessárias à execução do disposto neste Decreto-lei.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Camilo Penna
José Flávio Pécora

DECRETO-LEI Nº 1.963, DE 3 DE AGOSTO DE 1982

Autoriza a Comissão de Política Aduaneira a conceder isenção ou redução do Imposto de Importação incidente sobre bens destinados à prospecção e produção de petróleo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Comissão de Política Aduaneira autorizada a conceder, nos termos, limites e condições que fixar, isenção ou redução do Imposto de Importação incidente sobre equipamentos, máquinas, veículos, aparelhos, instrumentos, partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios, destinados à prospecção e produção de petróleo bruto no território nacional, inclusive na sua plataforma continental, importados pela Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, ou por empresas contra-

tadas ou subcontratadas por esta, desde que atendida a legislação sobre similaridade, sem prejuízo do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.703, de 18 de outubro de 1979, prorrogado pelo Decreto-lei nº 1.878, de 23 de julho de 1981.

§ 1º O benefício fiscal mencionado no *caput* também poderá ser concedido às matérias-primas, produtos intermediários, partes, peças e componentes, importados para fabricação de plataformas de perfuração ou de exploração de petróleo, bem como aos demais bens que se destinem a emprego exclusivo naquela atividade.

§ 2º A isenção ou redução do Imposto de Importação que for concedida pela Comissão de Política Aduaneira acarretará a fruição de idêntico benefício com relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 3º Os benefícios fiscais de que trata este Decreto-lei poderão abranger bens despachados antes da sua vigência, mediante a assinatura de termo de responsabilidade, vedada a restituição de importâncias já pagas.

Art. 2º Ficam revogadas a alínea e do inciso IV do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.726, de 7 de dezembro de 1979, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Cesar Cals
Delfin Netto

DECRETO-LEI Nº 1.954, DE 16 DE AGOSTO DE 1982

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, que dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 4º, o parágrafo único do artigo 7º e o artigo 3 do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º O Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional é um dos Ministros de Estado, nomeado pelo Presidente da República, sem prejuízo das suas atribuições ministeriais».

«Art. 7º .....

Parágrafo único. As reuniões do Conselho de Segurança Nacional serão secretariadas na forma que dispuser o Regulamento da SG/CSN».

«Art. 13. Os militares em serviço na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional serão considerados em comissão militar».

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO-LEI Nº 1.955, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Concede à FURNAS e à ELETROSUL, isenção de impostos na importação de bens destinados aos Sistemas de Transmissão de Itaipu.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição e à vista do disposto nos artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados os bens importados pela FURNAS — Centrais Elétricas S.A. e pela Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — ELETROSUL, desde que, cumulativamente:

I — destinados à construção dos Sistemas de Transmissão, em Corrente Alternada e/ou Corrente Contínua em Extra-Alta Tensão (CAAT e/ou CCAT), de energia a ser gerada pela Usina Hidrelétrica de Itaipu; e

II — adquiridos com recursos externos, oriundos de financiamentos concedidos mediante contratos de abertura de crédito, celebrados com agências governamentais ou entidades financeiras estrangeiras, que possibilitem a participação da indústria nacional de bens de capital por intermédio de acordos de participação, ou suas revisões, homologados pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX).

Art. 2º O benefício da dispensa dos tributos a que se refere o artigo 1º alcança os bens eventualmente já desembaraçados, sob condição de satisfazerem os demais requisitos nele estabelecidos.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Cesar Cals
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.956, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Autoriza o Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás a conceder isenção ou redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás poderá conceder isenção ou redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre equipamentos, máquinas, veículos, aparelhos, instrumentos, partes, peças, acessórios, ferramentas e utensílios, sem similar nacional, importados por empresa titular de empreendimento aprovado pelo referido órgão e destinados à sua execução.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata este artigo também poderá ser concedido aos bens importados por empresa contratada pelo titular do empreendimento aprovado pelo Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás, desde que se destinem à execução de obras

ou prestação de serviços na área do Programa e seja assegurada a transferência do valor do referido benefício para o custo final das obras ou serviços.

Art. 2º A isenção ou redução prevista neste Decreto-lei sujeitar-se-á à aplicação do disposto pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.957, DE 31 DE AGOSTO DE 1982

Revoga o artigo 5º da Lei nº 6.263, de 18 de novembro de 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 6.263, de 18 de novembro de 1975.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.958, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982

Extingue o Certificado de Regularidade de Situação — CRS, e o Certificado de Quitação — CQ, reduz os casos de exigência de prova de quitação para com a Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, a partir da data de publicação deste Decreto-lei, o Certificado de Regularidade de Situação — CRS, e a partir de 1º de dezembro de 1982, o Certificado de Quitação — CQ, a que se refere o artigo 141 da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações posteriores.

Art. 2º Somente será exigido documento comprobatório de inexistência de débito, a ser fornecido pela Previdência Social, nos seguintes casos:

I — das empresas em geral:

a) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou de direitos a ele relativos;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo imobilizado de empresa, desde que de valor superior a 1.500 (mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN;

c) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de atos relativos a baixa de firma individual, redução de capital social ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil, sem prejuízo do disposto no artigo 10 da Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981.

II — dos construtores ou responsáveis pela execução de obras de construção civil, na primeira alienação, seja qual for sua forma, de prédio ou unidade imobiliária, realizada por particular, construtor, incorporador ou empresa de comercialização de imóveis.

§ 1º A prova de inexistência de débito da empresa se restringirá às contribuições devidas por sua dependência localizada onde ocorrer o evento determinante da emissão ou, quando for o caso, por sua sede.

§ 2º Na hipótese do item II, a prova de inexistência de débito do construtor, ainda que pessoa física, será exigida apenas em relação ao imóvel objeto da averbação ou alienação.

§ 3º A prova de inexistência de débito, quando exigível do incorporador, será feita independetemente da apresentada no Registro de Imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação (Lei nº 4.591, de 16-12-64).

§ 4º É dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, formalizando-se o cumprimento da obrigação, unicamente, pela referência ao número de série ou protocolo e à data da emissão.

§ 5º Ressalvado a hipótese do § 2º, o documento comprobatório da inexistência de débito não indicará a finalidade para a qual foi emitido nem ficará sujeito à obrigatoriedade de sua apresentação apenas no original.

§ 6º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito para com a Previdência Social será de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

Art. 3º Não dependerá da apresentação de comprovação de inexistência de débito:

a) a operação em que for outorgante a União, Distrito Federal, Estado, Território, Município e demais pessoas de direito público interno sem finalidade econômica;

b) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato, que constitua retificação ou ratificação de outro anterior para o qual já tenha sido apresentada a comprovação;

c) a concessão de crédito rural em todas as suas modalidades, ainda que com a constituição de garantias, pelas instituições de crédito públicas e privadas, desde que o produtor rural não industrialize seus produtos, não efetue vendas a consumidor, no varejo, nem a adquirente domiciliado no exterior, para tanto bastando o registro, no ato ou instrumento, de declaração do produtor, feita sob as penas da lei, de que não é responsável direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural;

d) as operações previstas no item II do artigo 2º, quando realizadas com imóvel cuja construção tenha sido terminada antes de 22 de novembro de 1966, data de início de vigência do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 4º Exclui-se da responsabilidade solidária a que se refere o § 2º do artigo 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações posteriores, o adquirente de prédio ou unidade imobiliária quando realizar operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis, ficando o incorporador solidariamente responsável com o construtor do imóvel.

Art. 5º Os Certificados de Quitação — CQ, expedidos até 30 de novembro de 1982, servirão de prova de inexistência de débito, para todos os fins previstos neste Decreto-lei, a eles aplicando-se o prazo estabelecido no § 6º do artigo 2º

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1.959, DE 14 DE SETEMBRO DE 1982

Altera o inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, alterado pelos Decretos-leis nºs 108, de 17 de janeiro de 1967, 1.085, de 18 de fevereiro de 1970, e 1.580, de 17 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

«XIV — Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função:

— das regiões geoeconômicas;

— das prioridades que atribuir às aplicações;

— da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.»

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.960, DE 23 DE SETEMBRO DE 1982

Autoriza o Poder Executivo a contratar ou garantir, em nome da União, as operações de arrendamento mercantil que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar ou garantir, em nome da União, sob a forma de fiança, o pagamento das prestações devidas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União ou Estado federado, em decorrência de operações de arrendamento mercantil, como opção de compra, ajustadas com entidades ou empresas sediadas no exterior.

Art. 2º As operações a que se refere o artigo anterior serão autorizadas, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I — tenham por objeto bem destinado a assegurar ou contribuir para a execução de projeto ou programa de desenvolvimento ou de interesse público relevante, a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974;

II — haja prévio e expresso pronunciamento do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República sobre o grau de prioridade do projeto ou programa, em função dos planos nacionais de desenvolvimento, bem como sobre a capacidade do arrendatário para pagamento das prestações ajustadas;

III — ofereça o arrendatário contragarantias suficientes para ressarcimento de qualquer desembolso que o Tesouro Na-

cional venha a fazer, se chamado a honrar a fiança, salvo no caso de autarquias federais ou empresas controladas direta ou indiretamente pela União;

IV — não contenha o contrato qualquer cláusula:

a) de natureza política;

b) atentatória à soberania nacional ou à ordem pública;

c) contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim aos interesses da política econômico-financeira, a juízo do Ministro da Fazenda;

V inclua o contrato cláusula estipulando que os litígios dele decorrentes serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.

Parágrafo único. Observado o disposto nos itens IV e V, poderão ser aceitas, nos contratos respectivos, as cláusulas e condições usuais nas operações de «leasing» internacional, desde que compatíveis com as normas deste Decreto-lei.

Art. 3º As operações de que trata este Decreto-lei serão autorizadas, em cada caso, pelo Ministro da Fazenda, à vista de parecer prévio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação.

Art. 4º O valor das operações efetivadas nos termos deste Decreto-lei não ultrapassará o limite de Cr$ 500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de cruzeiros), reajustável, mês a mês, com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 5º A efetivação da garantia a que se refere este Decreto-lei ficará sujeita à remuneração, nos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º Os instrumentos de contrato de arrendamento mercantil e de fiança de que trata este Decreto-lei serão firmados pelo Ministro da Fazenda, que poderá, em ato próprio, delegar competência ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, sendo permitida a subdelegação a Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 7º Na hipótese de inadimplência do afiançado, observar-se-á o disposto no Decreto-lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982.

Art. 8º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.961, DE 23 DE SETEMBRO DE 1982

Autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar o capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES de Cr$ 550.000.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta bilhões de cruzeiros) para Cr$ 670.000.000.000,00 (seiscentos e setenta bilhões de cruzeiros), inteiramente subscrito pela União.

Parágrafo único. Para atender ao aumento de capital autorizado neste artigo, o Poder Executivo emitirá Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, no valor de Cr$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte bilhões de cruzeiros), com prazo de 5 (cinco) anos e juros de 8% (oito por cento) ao ano.

Art. 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, poderá utilizar os recursos gerados pelo aumento de capital autorizado na forma do artigo anterior para subscrever aumento de capital de empresas públicas, sociedades de economia mista federais e outras entidades similares controladas direta ou indiretamente pela União, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A subscrição de capital de que trata este artigo somente poderá ocorrer quando as entidades nele mencionadas destinarem os recursos aportados a seu capital à liquidação de dívidas junto a empresas empreiteiras de obras e fornecedoras de bens e serviços, vencidas até 31 de julho de 1982.

Art. 3º Os Ministérios aos quais se encontrem vinculadas as entidades devedoras remeterão à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Decreto-lei, relação das entidades devedoras e das empresas credoras, discriminando os respectivos débitos, devidamente atestados pelo Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. O Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base nos montantes apurados na forma deste artigo, fixará o valor dos recursos a serem utilizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no aumento de capital das entidades devedoras.

Art. 4º O valor correspondente à emissão das obrigações de que trata este Decreto-lei tem por objetivo exclusivo permitir às entidades

do setor público federal compatibilizarem os cronogramas físicos das obras com os respectivos cronogramas financeiros, não podendo, em nenhuma hipótese, ser conceituado como aporte adicional de recursos que viabilizem dispêndios superiores ao limite aprovado.

Art. 5º É vedado às entidades do setor público referidas neste Decreto-lei aplicarem multa ou qualquer outra sanção às empreiteiras de obras e fornecedoras de bens e serviços, quando a paralisação ou a redução do ritmo da obra ou do fornecimento de bens e serviços decorrer da falta de pagamento, contratualmente pactuado entre as partes.

Art. 6º O Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Fazenda poderão expedir as instruções necessárias à execução das disposições deste Decreto-lei.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

II — DECRETOS LEGISLATIVOS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.920, de 14 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.920, de 14 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências».

Senado Federal, 5 de agosto de 1982

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgou o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.921, de 14 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.921, de 14 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos e proventos dos funcionários do Quadro das Secretarias da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências».

Senado Federal, em 5 de agosto de 1982

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.922, de 18 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.922, de 18 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências».

Senado Federal, 9 de agosto de 1982

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982, que «modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982, que «modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS».

Senado Federal, 11 de agosto de 1982

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982, que «destina ao Comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.924, de 20 de janeiro de 1982, que «destina ao Comitê Olímpico Brasileiro a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos nos anos em que não são realizados Jogos Olímpicos ou Jogos Pan-Americanos».

Senado Federal, 11 de agosto de 1982

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1982

Autoriza o Senhor Vice-Presidente da República a ausentar-se do País, no período de 23 de setembro a 23 de outubro do corrente ano.

Art. 1º É o Senhor Vice-Presidente da República autorizado a ausentar-se do País, no período de 23 de setembro a 23 de outubro do corrente ano.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de agosto de 1982

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982, que «reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PMs da Polícia Militar e dos BMs do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.926, de 17 de fevereiro de 1982, que «reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos PMs da Polícia Militar e dos BMs do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências».

Senado Federal, 31 de agosto de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.925, de 16 de fevereiro de 1982, que «fixa a remuneração do Governador do Estado de Rondônia, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.925, de 16 de fevereiro de 1982, que «fixa a remuneração do Governador do Estado de Rondônia, e dá outras providências».

Senado Federal, 31 de agosto de 1982

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 1982

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de setembro do corrente ano.

Art. 1º É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do País na segunda quinzena do mês de setembro de 1982.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de setembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 1982

Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio Uruguai e de seu afluente, o rio Pepiri-Guaçu, concluído em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para o aproveitamento dos recursos hídricos compartilhados dos trechos limítrofes do rio Uruguai e do seu afluente, o rio Pepiri-Guaçu, concluído em Buenos Aires, a 17 de maio de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de setembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.927, de 17 de fevereiro de 1982, que «altera a redação do § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, introduzido pelo Decreto-lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.927, de 17 de fevereiro de 1982, que «altera a redação do § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.798, de 24 de julho de 1980, introduzido pelo Decreto-lei nº 1.880, de 27 de agosto de 1981».

Senado Federal, 15 de setembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982, que «dispõe sobre o pagamento prioritário de débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, assumidos pela Administração Pública, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982, que «dispõe sobre o pagamento prioritário de débitos decorrentes de compromissos em moeda estrangeira, assumidos pela Administração Pública, e dá outras providências».

Senado Federal, 20 de setembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1982, que «isenta de imposto de renda os ganhos auferidos em operações a termo em bolsa de mercadorias»

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.929, de 8 de março de 1982, que «isenta de imposto de renda os ganhos auferidos em operações a termo em bolsa de mercadorias».

Senado Federal, 20 de setembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

*O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN (Seção II).

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 1982

Aprova o texto do Acordo sobre Turismo concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Bogotá, a 12 de março de 1981.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Turismo concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Bogotá, a 12 de março de 1981.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de setembro de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.930, de 18 de março de 1982, que altera os limites do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.930, de 18 de março de 1982, que altera os limites do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências.

Senado Federal, 22 de setembro de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.931, de 19 de março de 1982, que modifica o Decreto-lei nº 1.893, de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação Federal.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.931, de 19 de março de 1982, que *modifica o Decreto-lei nº 1.893, de 1981, que dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal.*

Senado Federal, 22 de setembro de 1982

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, de 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.932, de 30 de março de 1982, que institui incentivo fiscal a projetos de interesse para o comércio exterior do País, situados em áreas da Amazônia Oriental.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.932, de 30 de março de 1982, que *institui incentivo fiscal a projetos de interesse para o comércio exterior do País, situados em áreas da Amazônia Oriental.*

Senado Federal, 22 de setembro de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

III — LEIS

LEI Nº 7.009, DE 1º DE JULHO DE 1982

Autoriza a criação de municípios no Território Federal de Roraima, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Território Federal de Roraima, independentemente de comprovação dos requisitos previstos na Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977, os Municípios de Mucajaí, Alto Alegre, São João da Baliza, Bonfim, Normandia e São Luiz.

§ 1º Os limites da área de cada um dos municípios criados por esta Lei serão fixados em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Só a lei poderá alterar os limites da área do município, fixados nos termos do parágrafo anterior.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Os municípios criados pelo art. 1º desta Lei continuarão pertencendo à Circunscrição Judiciária do município de origem, até que lei especial disponha sobre a criação das respectivas Circunscrições Judiciárias.

§ 1º Os Prefeitos nomeados poderão:

I — expedir atos necessários à instalação e à administração do município;

II — propor ao Conselho Territorial, com aprovação do Governador do Território Federal, a criação de tabela provisória de pessoal;

III — nomear, dispensar e punir, na forma da lei, o pessoal de que trata o inciso anterior;

IV — solicitar, com aprovação do Conselho Territorial, recursos do Território Federal;

V — celebrar acordos, convênios e contratos para execução de serviços e obras municipais;

VI — submeter à apreciação do Conselho Territorial, com a assistência e a aprovação do Governo do Território Federal, o plano anual das atividades administrativas a serem realizadas durante cada exercício que preceder a instalação dos municípios, discriminando-se a receita e a despesa estimadas para esse fim;

VII — aplicar, no que couber, a legislação do município de origem.

§ 2º A receita tributária ou originária, arrecadada na área dos novos municípios, será neles aplicada, para efeito da execução do plano anual referido no inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de contas dos Prefeitos, referente a cada exercício que preceder a instalação dos municípios, será feita ao Conselho Territorial.

§ 4º As contas do exercício imediatamente anterior ao da instalação dos municípios serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua instalação, ao julgamento das Câmaras de Vereadores eleitas simultaneamente com as dos demais municípios do Território.

Art. 4º Os subsídios dos Prefeitos nomeados serão fixados pelo Governador do Território Federal.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União, desde que solicitado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, disporá sobre as quotas do Fundo de Participação, quando devidas aos municípios criados de conformidade com esta Lei.

Art. 6º Salvo as exceções previstas nesta Lei, aplicam-se aos municípios criados pelo artigo 1º desta Lei as disposições da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

LEI Nº 7.010, DE 1º DE JULHO DE 1982.

Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

«Art. 11. .....

.....

§ 6º O marido desempregado será considerado dependente da esposa ou companheira segurada do Instituto da Previdência Social — INPS, para efeito de obtenção de assistência médica».

Art. 2º A assistência de que trata esta Lei será prestada na forma do artigo 46 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

LEI Nº 7.011, de 8 DE JULHO DE 1982.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Rondônia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal de Rondônia — UNIR, com sede e foro na Cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, mediante a incorporação da Fundação Centro de Ensino Superior de Rondônia — FUNDACENTRO.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal de Rondônia, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, terá por objetivo ministrar o ensino superior e desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes, regendo-se por Estatuto e Regimento Geral, aprovados na forma da legislação vigente, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 3º A Fundação Universidade Federal de Rondônia adquirirá personalidade jurídica de direito privado a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o Estatuto legalmente aprovado.

§ 1º Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio, dos bens e direitos referidos no art. 4º, item I, desta Lei, e a respectiva avaliação.

§ 2º O Presidente da República designará representante da União, nos atos de instituição da Fundação.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Universidade Federal de Rondônia será constituído:

I — pelos bens da Fundação Centro de Ensino Superior de Rondônia;

II — pelos bens e direitos que a Fundação vier a adquirir ou lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares;

III — pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos.

§ 2º No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.

Art. 5º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal de Rondônia serão provenientes de:

I — dotação consignada anualmente no Orçamento da União;

II — doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados, Municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

III — remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;

IV — taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação dos serviços educacionais, com observância das normas legais vigentes,

V — resultado de operação de crédito e juros bancários;

VI — receitas eventuais.

Parágrafo único. O orçamento próprio da Fundação será submetido à aprovação do Ministério da Educação e Cultura, observada a mesma sistemática do Orçamento da União e a competência do Órgão Central dos Sistemas de Orçamento e Planejamento Federal.

Art. 6º Fica assegurada à Fundação Universidade Federal de Rondônia a imunidade prevista no art. 19, item III, alínea *c*, da Constituição.

Art. 7º A administração superior da Fundação Universidade Federal de Rondônia será exercida pelo Reitor, pelo Conselho Diretor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto.

§ 1º O Reitor, nomeado na forma prevista na legislação vigente, dirigirá e coordenará todas as atividades da Fundação e presidirá os Conselhos Diretor e Universitário.

§ 2º O Conselho Diretor será constituído de 5 (cinco) membros, além do Reitor, nomeados em comissão pelo Presidente da República.

§ 3º O Conselho Universitário será constituído na forma que dispuser o Estatuto.

Art. 8º A Fundação Universidade Federal de Rondônia terá quadro de pessoal regido pela legislação trabalhista, a ser aprovado, com o respectivo nível salarial, na forma do art. 19 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. O pessoal que, na data da entrada em vigência desta Lei, prestava serviços à Fundação Centro de Ensino Superior de Rondônia poderá, a critério do Ministério da Educação e Cultura, que examinará cada caso, ser aproveitado no Quadro de Pessoal previsto neste artigo, devendo, na ocorrência de aproveitamento, haver prévia e expressa manifestação do interessado.

Art. 9º Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta Lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, um crédito especial até o limite de Cr$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de cruzeiros), em favor da Fundação Universidade Federal de Rondônia, devendo a despesa ser compensada com anulação de dotação orçamentária de igual valor, consignada na Lei de Orçamento.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig

LEI Nº 7.012, DE 8 DE JULHO DE 1982

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, os cargos constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correção à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOAO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O anexo está publicado no *D.O.* de 9-7-82.

LEI Nº 7.013, DE 8 DE JULHO DE 1982.

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, os cargos constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco ou outras para esse fim destinadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O anexo está publicado no *D.O.* de 9-7-82.

LEI Nº 7.014, DE 8 DE JULHO DE 1982

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás os cargos constantes do anexo a esta Lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O anexo está publicado no *D.O.* de 9-7-82.

LEI Nº 7.015, DE 16 DE JULHO DE 1982

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o Tribunal Superior Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, reservará para cada Partido, por sorteio, em sessão realizada com a presença dos Delegados de Partido, uma série de números a partir de 100 (cem).

§ 1º A sessão a que se refere o *caput* deste artigo será anunciada aos Partidos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada Estado e município, os números que devam corresponder a cada candidato.

§ 3º Nas eleições para Deputado Federal, se o número de Partidos não for superior a 9 (nove), a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro Partido corresponda o número 101 (cento e um), ao do segundo Partido 201 (duzentos e um), e assim sucessivamente.

§ 4º Concorrendo 10 (dez) ou mais Partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (um mil cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (doi mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil cento e um), a partir do décimo Partido.

§ 5º Na mesma sessão, o Tribunal Superior Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos Deputados Estaduais e Vereadores, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre número de 4 (quatro) algarismos».

Art. 2º O sorteio a que se refere o *caput* do artigo 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação que ora se lhe dá, será realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Nos Estados e municípios onde já houver sido realizada a Convenção Partidária para escolha de candidato às eleições de 15 de novembro de 1982, os Diretórios Regionais sortearão os números que devam corresponder a cada candidato, na presença do observador da Justiça Eleitoral e dos respectivos candidatos e Delegados de Partido.

Art. 4º Os atuais Deputados Federais e Estaduais e Vereadores, bem como seus respectivos suplentes, têm assegurado o direito de concorrer, com o mesmo número das eleições anteriores, às próximas eleições de 15 de novembro de 1982, salvo opção em contrário.

Art. 5º Os §§ 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que estabelece normas para a realização de eleições em 1982, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e, na hipótese de duplicidade de assinatura, será obrigado a fazer opção por uma das chapas perante a Mesa da Convenção, sob pena de cancelamento do seu apoiamento.

§ 3º As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva dos Partidos dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação do edital de convocação da Convenção, e serão votadas em escrutínios distintos as de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, em cédulas de cor branca (Vetado), nas dimensões de 15 cm (quinze centímetros) de largura por 10 cm (dez centímetros) de altura e características gráficas uniformes».

Art. 6º O artigo 8º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo Partido, sob pena de nulidade de voto para todos os cargos.

§ 1º Quando o Partido não tiver Diretório organizado no município, nem filiados em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7º do artigo 2º, a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará a nulidade dos votos dados, no município, em favor de candidatos às eleições de âmbito estadual e federal.

§ 2º Quando o Partido tiver Diretório organizado no município, ou filiados em número suficiente à realização da Convenção para a escolha de candidatos, na forma do § 7º do artigo 2º, e não a fizer até 100 (cem) dias antes da data da eleição, proceder-se-á da seguinte forma:

I — a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as normas do § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, alterada pela Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982; ou

II — o Partido poderá deixar de indicar candidatos às eleições municipais em até 5% (cinco por cento) dos municípios abaixo de 50.000 (cinqüenta mil) eleitores em que tiver diretório ou filiados em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7º do artigo 2º, respeitado o número mínimo de 6 (seis) municípios.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o pedido de registro poderá ser recebido pelo Juiz Eleitoral até 80 (oitenta) dias antes da data da eleição, devendo ser julgado, mesmo que tiver sido impugnado, até 20 (vinte) dias após o seu recebimento.

§ 4º Quando o Diretório Municipal não houver requerido o registro de candidatos escolhidos em convenção, até o nonagésimo dia anterior à data das eleições, a Comissão Executiva Regional poderá nomear um Delegado Especial para representá-la no município, com poderes para registrar os candidatos já escolhidos, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, considerar-se-á automaticamente dissolvido o Diretório Municipal, cabendo ao Delegado Especial da Comissão Executiva Regional praticar os atos que a ele competiriam, especialmente a nomeação de Delegados e Fiscais para atuarem junto às mesas receptoras e juntas apuradoras.

§ 6º A Justiça Eleitoral disporá quanto ao processo de votação».

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.016, DE 23 DE AGOSTO DE 1982

Dispõe sobre a reversão para cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O funcionário aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, quando julgado apto em inspeção de

saúde, reverterá à atividade para cargo integrante do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º Não poderá reverter o aposentado que contar tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária, incluído o tempo de inatividade.

§ 2º Na hipótese, prevista no parágrafo anterior, o funcionário continuará na inatividade, permanecendo inalterado o fundamento legal de sua aposentadoria, com a conseqüente proporcionalidade de proventos.

Art. 2º A reversão independerá da existência de vaga e far-se-á para cargo:

a) de vencimento equivalente ao do cargo ocupado na data da aposentadoria;

b) resultante de transformação ou reclassificação posterior à aposentadoria;

c) integrante da classe que tenha servido de base à revisão dos proventos determinada pela Lei nº 6.703, de 26 de outubro de 1979.

§ 1º Os funcionários de que trata esta Lei serão investidos em cargos automaticamente criados com o exercício, independentemente da existência de claro na lotação.

§ 2º A reassunção do exercício ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reversão, prorrogável por igual prazo.

§ 3º Após a reversão, a lotação ficará automaticamente ajustada, com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 3º O funcionário a que se refere o *caput* do art. 1º desta Lei será submetido, periodicamente, a exame médico, na forma que se dispuser em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.017, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia, criados pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, ficam desmembrados em Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina e Conselhos Federal e Regionais de Biologia, passando a constituir entidades autárquicas autônomas.

Art. 2º Aplicam-se a cada um dos Conselhos Federais e respectivos Conselhos Regionais desmembrados por esta Lei as normas previstas no Capítulo III da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que não contrariarem o caráter de autonomia dessas autarquias.

Art. 3º O Poder Executivo, ouvido o Ministério do Trabalho, regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

LEI Nº 7.018, DE 30 DE AGOSTO DE 1982

Altera o efetivo de Oficiais do Corpo de Fuzileiros Navais, fixado pela Lei nº 6.836, de 27 de outubro de 1980; altera o art. 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, e revoga o art. 2º da Lei nº 6.469, de 18 de novembro de 1977, que declarou em extinção o Quadro de Oficiais Farmacêuticos do Corpo de Saúde da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O efetivo de Oficiais do Corpo de Fuzileiros Navais, fixado pela Lei nº 6.836, de 27 de outubro de 1980, é acrescido de 1 (um) Vice-Almirante e reduzido de 1 (um) Contra-Almirante.

Art. 2º A alínea *g* do artigo 3º da Lei nº 2.391, de 7 de janeiro de 1955, alterada pelas Leis nºs 4.446, de 29 de outubro de 1964, e 5.518, de 29 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

g) 7.000 (sete mil) alunos das diversas Escolas de Aprendizes-Marinheiros e Conscritos e 1.000 (mil) alunos dos Cursos de Formação de Soldados-Recrutas do Corpo de Fuzileiros Navais.

Art. 3º É revogado o art. 2º da Lei nº 6.469, de 18 de novembro de 1977, que declarou em extinção o Quadro de Oficiais Farmacêuticos do Corpo de Saúde da Marinha.

Art. 4º O Quadro de Oficiais Farmacêuticos, com o efetivo atualmente existente, é reincluído na constituição do efetivo de pessoal militar da ativa da Marinha, de que trata o art. 1º da Lei nº 6.469, de 18 de novembro de 1977.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a restabelecer o efetivo do Quadro de Oficiais Farmacêuticos do Corpo de Saúde da Marinha, fixado pela Lei nº 5.520, de 31 de outubro de 1968, alterada pelo Decreto-lei nº 741, de 6 de agosto de 1969, em parcelas a serem estabelecidas pela Administração Naval, de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei serão atendidas à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Marinha.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

LEI Nº 7.019, DE 31 DE AGOSTO DE 1982.

Altera o Código de Processo Civil, para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1.031 a 1.038 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1.031 A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

Art. 1.032. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I — requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II — declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993 desta Lei;

III — atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 1.033. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.035 desta Lei, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 1.035. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuições do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 4º Aplicam-se a esta espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 1.037. Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 1.038. Aplicam-se subsidiariamente a esta seção as disposições das seções antecedentes, bem como as da seção subseqüente.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.020, DE 01 DE SETEMBRO DE 1982.

Dispõe sobre o funcionamento de Curso de Formação ou de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos das Forças Armadas e revoga o Decreto-lei nº 958, de 13 de outubro de 1969.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As condições para matrícula, prestação de exames, avaliação de aproveitamento e conclusão em Curso de Formação ou de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas ou Farmacêuticos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são estabelecidas em legislação específica de cada Força Armada.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogados o Decreto-lei nº 958, de 13 de outubro de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Alacyr Frederico Werner

LEI Nº 7.021, DE 06 DE SETEMBRO DE 1982.

Estabelece o modelo da cédula oficial única a ser usada nas eleições de 15 de novembro de 1982 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas eleições a serem realizadas em 15 de novembro de 1982, será usada a cédula oficial única, de acordo com o modelo em anexo a esta Lei.

§ 1º O voto dado aos candidatos a Governador e a Prefeito será também computado para os candidatos a Vice-Governador e a Vice-Prefeito, com aqueles registrados.

§ 2º A cédula de que trata este artigo será composta de seis retângulos de 12,5 cm x 3 cm, cada um com a indicação do cargo a ser votado e a ela serão acrescidos ou subtraídos tanto retângulos quantos forem necessários à sua compatibilização com o número de cargos eletivos a serem preenchidos.

Art. 2º As cédulas de que trata o artigo anterior serão confeccionadas e distribuídas na forma do disposto no artigo 104 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, não se aplicando, porém, as disposições constantes dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do mencionado artigo.

Art. 3º Nas eleições de que trata o artigo 1º desta Lei, o Tribunal Superior Eleitoral reservará, para cada Partido, por sorteio, uma série de números destinada a identificar seus candidatos, na forma seguinte:

I — o algarismo identificador da série sorteada corresponderá ao número atribuído ao candidato a Governador, de forma que o número 1 (um) corresponda ao candidato do primeiro Partido, o número 2 (dois) ao do segundo Partido, e assim sucessivamente para os dos demais Partidos;

II — as dezenas iniciadas pela unidade identificadora da série sorteada corresponderão, na ordem crescente:

a) de 10 (dez) a 12 (doze), aos candidatos a Senador, segundo o número da sublegenda pela qual foi registrado, no primeiro Partido; de 20 (vinte) a 22 (vinte e dois), na mesma ordem, aos do segundo Partido; e assim sucessivamente para os demais Partidos;

b) de 15 (quinze) a 17 (dezessete), aos candidatos a Prefeitos, segundo o número da sublegenda pela qual foi registrado, no primeiro Partido; de 25 (vinte e cinco) a 27 (vinte e sete), na mesma ordem, aos do segundo Partido; e assim sucessivamente para os demais Partidos;

III — as centenas iniciadas pela unidade identificadora da série sorteada corresponderão, na ordem crescente, aos candidatos a Deputado Federal, de forma que as centenas a partir de 101 (cento e um) correspondam aos candidatos do primeiro Partido, a partir de 201 (duzentos e um) aos do segundo Partido, e assim sucessivamente para os dos demais Partidos;

IV — os milhares iniciados pela unidade identificadora da série sorteada corresponderão, na ordem crescente:

a) de 1.101 (mil cento e um) a 1.299 (mil duzentos e noventa e nove), aos candidatos a Deputado Estadual do primeiro Partido; de 2.101 (dois mil cento e um) a 2.299 (dois mil duzentos e noventa e nove), aos do segundo Partido; e assim sucessivamente para os dos demais Partidos;

b) de 1.601 (mil seiscentos e um) a 1.699 (mil seiscentos e noventa e nove), aos candidatos a Vereador do primeiro Partido; de 2.601 (dois mil seiscentos e um) a 2.699 (dois mil seiscentos e noventa e nove), aos do segundo Partido; e assim sucessivamente para os dos demais Partidos.

Parágrafo único. Nas eleições proporcionais, a numeração dos candidatos será sorteada dentro de cada Partido, observado o disposto na Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982.

Art. 4º A Justiça Eleitoral organizará, na forma que vier a ser determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, lista única dos candidatos registrados de cada Partido, a serem votados no Município, a qual deverá ser afixada obrigatoriamente dentro da cabina indevassável, em lugar visível ao eleitor.

Art. 5º Constitui crime eleitoral destruir, suprimir ou, de qualquer modo, danificar relação de candidatos afixada na cabina indevassável.

Pena — detenção, até seis meses, e pagamento de sessenta a cem dias-multa.

Art. 6º Nas eleições de 15 de novembro de 1982, não se aplica o disposto no inciso IX do art. 146 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, devendo ser observadas as seguintes normas, dentro da cabina indevassável:

a) o eleitor escreverá em cada retângulo da cédula oficial o nome ou o número do candidato de sua preferência, devendo todos os candidatos indicados pertencerem ao mesmo Partido (art. 8º da Lei nº 6.978/82);

b) dobrará a cédula antes de deixar a cabina.

Art. 7º O sorteio já realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982, tem eficácia para o disposto nesta Lei, em tudo que não a contrariar.

Parágrafo único. O número de candidato a Vereador já sorteado conforme o disposto na Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982, não será objeto de novo sorteio, sendo automaticamente substituído por novo número, obedecido o critério de se manter os algarismos da unidade e da dezena anteriormente sorteados com a adoção dos algarismos da centena e do milhar estabelecidos pela alínea *b* do item IV do art. 3º desta Lei.

Art. 8º Na apuração do voto levar-se-á sempre em conta a intenção do eleitor.

Art. 9º Nas eleições para as vagas de Senador do Estado de Rondônia os números mencionados no art. 3º desta Lei serão substituídos por outros a serem estabelecidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O anexo está publicado no *D.O.* de 9-9-82.

LEI Nº 7.022, DE 6 DE SETEMBRO DE 1982

Concede pensão especial à Atriz Henriette Fernande Zoé Morineau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a Henriette Fernande Zoé Morineau uma pensão mensal especial de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Essa pensão não se estenderá a descendentes ou a eventuais herdeiros da beneficiada.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava

LEI Nº 7.023, DE 8 DE SETEMBRO DE 1982

Concede pensão especial à Sra. Maria do Carmo Santos Guêdes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedida a Maria do Carmo Santos Guêdes, viúva do Fiscal de Tributos Federais Agripino Guedes, assassinado no dia 11 de abril de 1981, em decorrência do trabalho que vinha efetuando como membro da Comissão de Inquérito incumbida de apurar irregularidades no recolhimento de Tributos no Território Federal do Amapá, a pensão especial mensal, equivalente à remuneração da classe «S», Referência NS-25, da categoria funcional a que pertencia o *de cujus*, nesta compreendidos o vencimento e as gratificações do tempo de serviço e de produtividade.

Art. 2º O benefício instituído por esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção, e se extinguirá com a morte da beneficiária.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava

LEI Nº 7.024, DE 8 DE SETEMBRO DE 1982

Concede pensão especial ao escultor Francisco Biquida Dy Lafuente Guarany.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida, a Francisco Biquida Dy Lafuente Guarany, uma pensão mensal especial de valor correspondente a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo vigente na Bahia.

Parágrafo único. Essa pensão não se estenderá a descendentes ou a eventuais herdeiros do beneficiado.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na dada de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava

LEI Nº 7.025, DE 08 DE SETEMBRO DE 1982

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Atividades Tributárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As classes integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Atividades Tributárias do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, designada pelo código TAF-606, correspondem as referências de vencimento por classes estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º O ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Atividades Tributárias far-se-á na primeira referência da classe inicial, mediante concurso público de provas.

Parágrafo único. Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, o candidato deverá comprovar, até a data do encerramento das inscrições, a conclusão do 2º grau de ensino ou equivalente.

Art. 3º Os atuais ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de Agente Administrativo que, em 31 de dezembro de 1981, exerciam atribuições de apoio operacional às atividades de competência específica do Ministério da Fazenda poderão ser aproveitados, mediante processo seletivo, que constará de treinamento e provas, em até 1/3 (um terço) dos cargos de cada classe criados para a Categoria Funcional de Técnico de Atividades Tributárias.

§ 1º O servidor será localizado na referência de valor igual ou superior mais próximo ao daquele em que se encontrar na data da publicação do ato que efetivar o provimento.

§ 2º O provimento de que trata este artigo será efetivado exclusivamente no regime estatutário.

§ 3º Ficará, automaticamente, reduzida a lotação de Agente Administrativo do Ministério da Fazenda, na mesma proporção do número de Agentes aproveitados na Categoria de Técnico de Atividades Tributárias.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo anterior vigorarão a partir da data da publicação do ato de provimento.

Art. 5º Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda os cargos constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único O provimento dos cargos a que se refere este artigo dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes.

Art. 6º A despesa com a aplicação desta Lei será atendida à conta das dotações próprias do Ministério da Fazenda.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava

O anexo está publicado no *DO* de 10.9.82.

LEI Nº 7.026, DE 8 DE SETEMBRO DE 1982

Concede pensão especial ao Cineasta Victor Lima Barreto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a Victor Lima Barreto uma pensão mensal especial de valor correspondente a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único Essa pensão não se estenderá a descendentes ou a eventuais herdeiros do beneficiado.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava

LEI Nº 7.027, DE 13 DE SETEMBRO DE 1982

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite Cr$ 519.190.000.000,00 (quinhentos e dezenove bilhões, cento e noventa milhões de cruzeiros) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União (Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981), até o limite de Cr$ 519.190.000.000,00 (quinhentos e dezenove bilhões, cento e noventa milhões de cruzeiros), utilizando os recursos provenientes do excesso de arrecadação de receitas ordinárias do Tesouro Nacional, de acordo com o item II do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecida a seguinte destinação:

		Cr$ 1.000,00
0100	— CÂMARA DOS DEPUTADOS.....	265.000
0101	— Câmara dos Deputados.....	265.000
0101.01010014.030	— Ação Legislativa.....	250.000
0101.01014282.225	— Assistência Médica a Servidores....	15.000
0200	— SENADO FEDERAL.....	80.000
0201	— Senado Federal.....	80.000
0201.01010014.030	— Ação Legislativa.....	40.000
0201.01014282.225	— Assistência Médica a Servidores....	40.000
1200	— MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	6.361.200
1201	— Ministério da Aeronáutica.....	6.361.200
1201.16080342.027	— Amortização e Encargos de Financiamento.....	6.361.200
1500	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA.....	7.214.334
1501	— Gabinete do Ministro.....	23.648
1501.08070202.001	— Assessoramento Superior.....	11.256
1501.08070202.002	— Assessoramento Relacionado a Assuntos de Natureza Jurídica.....	264
1501.08070234.031	— Coordenação de Comunicação Social	12.128
1502	— Secretaria Geral.....	768.058
1502.08070212.085	— Manutenção das Delegacias Regionais.....	146.519
1502.08070214.438	— Utilização de Residências Oficiais...	1.500
1502.08090242.065	— Serviços de Processamento de Dados e Informações.....	180.000
1502.08090311.457	— Apoio a Projetos de Desenvolvimento da Educação e Cultura.....	437.639
1502.08090435.247	— Aperfeiçoamento do processo de Gestão.....	2.400
1503	— Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas.....	1.495.369
1503.08221372.822	— Atividades a cargo da Fundação Centro Brasileiro de TV Educativa..	199.940
1503.08422522.818	— Atividade a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.....	53.756

1503.08430251.824	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Alagoas	4.950
1503.08430251.825	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Amazonas	1.600
1503.08430251.826	— Projetos a cargo de Escola Técnica Federal da Bahia	10.500
1503.08430251.827	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Campos	2.400
1503.08430251.828	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Ceará	4.106
1503.08430251.830	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Espírito Santo	6.000
1503.08430251.831	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Goiás	600
1503.08430251.832	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Maranhão	1.022
1503.08430251.836	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Pará	9.000
1503.08430251.837	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal da Paraíba	2.049
1503.08430251.839	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Pelotas	11.275
1503.08430251.844	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Santa Catarina	2.100
1503.08430251.845	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de São Paulo	12.486
1503.08430251.846	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Sergipe	673
1503.08430311.818	— Projetos a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	8.374
1503.08431971.824	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Alagoas	1.305
1503.08431971.826	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal da Bahia	4.500
1503.08431971.830	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Espírito Santo	9.203
1503.08431971.831	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Goiás	300
1503.08431971.832	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Maranhão	4.200
1503.08431971.833	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Mato Grosso	600
1503.08431971.836	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Pará	600
1503.08431971.837	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal da Paraíba	3.900

1503.08431971.839	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Pelotas	3.000
1503.08431971.841	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal do Piauí	1.415
1503.08431971.844	— Projetos a cargo da Escola Técnica Federal de Santa Catarina	1.218
1503.08431972.823	Atividades a cargo do Colégio Pedro II	6.750
1503.08431972.825	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal do Amazonas	6.761
1503.08431972.826	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal da Bahia	2.944
1503.08431972.827	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Campos	3.089
1503.08431972.828	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal do Ceará	2.000
1503.08431972.831	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Goiás	3.807
1503.08431972.832	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal do Maranhão	3.300
1503.08431972.833	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Mato Grosso	1.616
1503.08431972.835	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Ouro Preto	2.195
1503.08431972.836	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal do Pará	3.026
1503.08431972.837	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal da Paraíba	1.470
1503.08431972.839	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Pelotas	900
1503.08431972.842	Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Química — RJ	4.493
1503.08431972.843	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal do Rio Grande do Norte	12.625
1503.08431972.844	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Santa Catarina	5.550
1503.08431972.845	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de São Paulo	139
1503.08431972.846	— Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Sergipe	900
1503.08432172.847	— Atividades a cargo da Fundação Centro Nacional de Aperfeiçoamento de Pessoal para Formação Profissional	116.238

1503.08432352.818	—	Atividades a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação 573.315
1503.08480212.932	—	Atividades a cargo da Fundação Nacional de Arte 26.000
1503.08480212.949	—	Atividades a cargo da Fundação Nacional Pró-Memória 22.711
1503.08480552.821	—	Atividades a cargo da Fundação Joaquim Nabuco 3.840
1503.08482461.949	—	Projetos a cargo da Fundação Nacional Pró-Memória 41.696
1503.08482462.949	—	Atividades a cargo da Fundação Nacional Pró-Memória 183.000
1503.08482472.821	—	Atividades a cargo da Fundação Joaquim Nabuco 7.493
1503.08482472.932	—	Atividades a cargo da Fundação Nacional da Arte..... 93.059
1503.15844942.828	—	Atividades a cargo da Escola Técnica Federal do Ceará 700
1503.15844942.844	—	Atividades a cargo da Escola Técnica Federal de Santa Catarina 180
1503.15844942.949	—	Atividades a cargo da Fundação Nacional Pró-Memória 4.500
1506	—	Secretaria de Controle Interno 26.279
1506.08080322.011	—	Administração Financeira e Contabilidade..... 26.279
1507	—	Divisão de Segurança e Informações 2.281
1507.08291692.003	—	Assessoramento Relacionado a Segurança Nacional..... 2.281
1509	—	Conselho Federal de Cultura..... 3.000
1509.08480212.087	—	Coordenação e Fiscalização das Atividades Culturais 3.000
1510	—	Conselho Federal de Educação..... 18.042
1510.08070212.088	—	Coordenação e Supervisão do Ensino 18.042
1511	—	Conselho Nacional de Desportos 3.952
1511.08460212.089	—	Coordenação e Fiscalização da Educação Física e Desportos..... 3.952
1512	—	Conselho Nacional de Serviço Social 1.420
1512.15810212.090	—	Coordenação e Fiscalização de entidades de Assistência Social..... 1.420
1513	—	Comissão Nacional de Moral e Civismo..... 2.237
1513.08070212.091	—	Coordenação das Atividades de Moral e Civismo..... 2.237
1514	—	Departamento de Administração 251.666

1514.08070214.364	— Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	251.666
1518	— Secretaria de Ensino Superior	810.347
1518.08442052.106	— Assistência Financeira a entidades Universitárias não Federais	527.000
1518.08442054.023	— Coordenação das Atividades de Extensão	283.347
1520	— Secretaria de Educação Física e Desportos	277.104
1520.08460212.470	— Coordenação de Educação Física e Desporto	8.704
1520.08462246.027	— Apoio ao Desenvolvimento da Atividade Física de Lazer	126.880
1520.08462246.028	— Apoio ao Desenvolvimento do Desporto Estudantil	111.520
1520.08462246.029	— Apoio ao Desenvolvimento do Desportos Comunitário	30.000
1524	— Secretaria de Ensino de Primeiro e Segundo Graus	2.912.693
1524.08421882.092	— Assistência Financeira a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade	28.000
1524.08421903.201	— Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar	811.821
1524.08424875.407	— Programa de Ações Sócio-Educativas e Culturais para as Populações Carentes Urbanas	363.015
1524.08431994.714	— Assistência ao Desenvolvimento dos Sistemas de Ensino	1.141.138
1524.08432134.714	— Assistência ao Desenvolvimento dos Sistemas de Ensino	272.355
1524.08434875.408	— Programa Nacional de Ações Sócio-Educativas e Culturais para o Meio Rural	296.364
1527	— Departamento do Pessoal	70.837
1527.08070212.010	— Administração de Pessoal	70.837
1530	— Centro Nacional de Educação Especial	30.044
1530.08490212.083	— Coordenação da Educação Especial	25.000
1530.08492526.100	— Apoio Financeiro a Educação Especial	5.044
1531	— Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	47.500
1531.08442064.424	— Desenvolvimento Científico e Formação de Recursos Humanos	47.500
1532	— Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário	238.500

1532.08431961.337	— Instalação e Melhoria de Estabelecimento de Ensino Agropecuário.....	129.000
1532.08431962.114	— Manutenção de Escolas Agrotécnicas Federais	109.500
1533	— Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.....	41.500
1533.08100212.267	— Administração do Instituto	1.500
1533.08100571.059	— Desenvolvimento das Informações Documentárias e Bibliográficas	40.000
1536	— Conselho Nacional de Direito Autoral.....	14.544
1536.08070214.365	— Coordenação e Fiscalização dos Direitos Autorais.....	14.544
1537	— Conselho Nacional de Cinema.....	165.411
1537.08482476.235	— Fiscalização das Atividades Cinematográficas.....	165.411
1539	— Coordenadoria de Desenvolvimento das Instalações de Ensino Superior .	9.902
1539.08440212.469	— Coordenação e Planejamento das Instalações de Ensino	9.902
1800	— MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	32.000.000
1802	— Secretaria Geral.....	32.000.000
1802.11620351.772	— Participação da União no Capital da Siderurgia Brasileira S/A.....	32.000.000
2200	— MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	52.000.000
2202	— Secretaria Geral.....	52.000.000
2202.09100351.759	— Participação da União no Capital das Empresas Nucleares Brasileiras S/A.....	52.000.000
2300	— MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	3.525.666
2311	— Central de Medicamentos.....	3.525.666
2311.15750316.172	— Contribuição para o Fundo da Central de Medicamentos.....	3.525.666
2700	— MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	10.500.000
2703	— Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	10.500.000

2703.16885311.924	— Projetos a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem ..	10.500.000
3200	— ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	149.293.800
3201	— Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	149.293.800
3201.03080332.454	— Encargos das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional	54.493.800
3201.03080342.455	— Encargos da Dívida Pública Fundada Externa - Aviso GB 588	19.500.000
3201.03080422.780	— Benefícios Pecuniários — Dec.-Lei nº 1.411/75	18.000.000
3201.03080426.045	— Cobertura de Diferença na Comercialização do Trigo	18.000.000
3201.04160426.047	— Política de Preço Nacional Equalizado — Açúcar e Alcool	21.000.000
3201.04161813.397	— Compensação aos Estados pela Isenção do ICM sobre Produtos Específicos	5.200.000
3201.04180313.400	— Contribuição ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária — PROAGRO.....	8.300.000
3201.04180313.607	— Contribuição ao Fundo Especial de Desenvolvimento Agrícola	4.800.000
3300	— ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO	83.500.000
3301	— Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	83.500.000
3301.15824952.015	— Encargos com Inativos e Pensionistas.....	78.000.000
3301.15844942.060	— Contribuição para a Formação do Patrimônio do Servidor Público.....	5.500.000
3900	— RESERVA DE CONTINGÊNCIA ..	174.450.000
3900	— Reserva de Contingência.....	174.450.000
3900.99999999.999	— Reserva de Contingência.....	174.450.000
	Total	519.190.000

Art. 2º O eventual excesso de arrecadação das receitas vinculadas do Tesouro Nacional será aplicado no reforço das dotações orçamentárias constantes da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, me-

diante abertura de crédito suplementar, observados a destinação específica dos recursos e os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício.

§ 1º Incluem-se nesta disposição os recursos decorrentes de operações de crédito contratados por Órgãos da Administração Direta.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos recursos que devam ser transferidos, ao amparo do artigo 5º, item IV, da Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, a Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

LEI Nº 7.028, DE 13 DE SETEMBRO DE 1982

Autoriza o Poder Executivo a abrir, à Justiça do Trabalho, o crédito especial de Cr$ 125.576.000,00 (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil cruzeiros) para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, à Justiça do Trabalho, o crédito especial de Cr$ 125.576.000,00 (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e seis mil cruzeiros) para atender ao seguinte programa de trabalho:

		Cr$ 1.000,00
0800	— JUSTIÇA DO TRABALHO.....	125.576
0803	— Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	62.000
0803.02040255.713	— Edifício-Sede para Juntas de Conciliação e Julgamento em Osasco	50.000
0803.02040255.724	— Edifício-Sede para Juntas de Conciliação e Julgamento em Barueri.....	12.000

0805	— Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	25.000
0805.02040255.725	— Edifício-Sede para Juntas de Conciliação e Julgamento em Rio Grande .	25.000
0809	— Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	38.576
0809.02040253.269	— Ampliação do Edifício-Sede.....	38.576

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento da União, Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, em favor de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

LEI Nº 7.029, DE 13 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o transporte dutoviário de álcool, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A construção e a operação de alcooldutos serão objeto de concessão da União, conforme estabelecido no regulamento desta Lei, o qual disporá, inclusive, quanto aos direitos e obrigações dos concessionários e das unidades industriais produtoras de álcool, existentes na área de influência do alcoolduto.

Art. 2º É considerada caso de utilidade pública a construção de duto destinado ao transporte de álcool (Alcoolduto).

Art. 3º Compete à União a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à construção, operação e segurança dos alcooldutos.

Art. 4º O produto da arrecadação das multas em que incorrem os titulares de autorizações ou concessões disciplinada no regulamento

do abastecimento nacional do petróleo e no regulamento desta lei, bem como o da alienação de bens apreendidos por infração dos mesmos regulamentos, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, como Receita Orçamentária da União.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo
Camilo Pena
Cesar Cals

LEI Nº 7.030, DE 13 DE SETEMBRO DE 1982

Cria a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia, com sede em Porto Velho e jurisdição em todo o território do Estado.

Parágrafo único. A Seção Judiciária, de que trata este artigo, integrará a 1ª Região Judiciária da Justiça Federal de Primeira Instância, para os fins previstos no artigo 14 da Lei nº 5.677, de 19 de julho de 1971.

Art. 2º São criados os seguintes cargos.

I — no Quadro de Juízes da Justiça Federal:

2 (dois) cargos de Juiz Federal;

II — no Quadro Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância:

— 1 (um) cargo em Comissão, de Diretor de Secretaria, código JF-DAS-101.3;

— 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário, código JF-AJ-021.6, classe «A», referências NS.7 a NS.11;

— 12 (doze) cargos de Auxiliar Judiciário, código JF-AJ-022.4, classe «A», referências NM.24 a NM.27;

— 6 (seis) cargos de Atendente Judiciário, código JF-AJ-023.1, classe «A», referências NM.14 a NM.18;

— 5 (cinco) cargos de Agente de Segurança Judiciário, código JF-AJ-024.2, referências NM.14 a NM.18; e

— 8 (oito) cargos de Oficial de Justiça Avaliador, código JF-AJ-025.5, referências NS.7 a NS.11.

Art. 3º Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância — Seção Judiciária no Estado de Rondônia — em cargos compatíveis com aqueles de que são titulares, mediante seleção a ser efetivada pelo Conselho da Justiça Federal, os serventuários do Quadro Permanente da Justiça dos Territórios em exercício em Porto Velho.

Art. 4º A Comissão de Instalação da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia será designada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º Enquanto não for instalada a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia, continuará com jurisdição sobre o seu território a do Estado do Acre.

Parágrafo único. Serão remetidos à Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Rondônia, após sua instalação, os processos que passarem à sua competência, na forma das instruções baixadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 6º O Conselho da Justiça Federal expedirá os demais atos necessários à execução desta lei.

Art. 7º As despesas necessárias à instalação e funcionamento da Seção Judiciária no Estado de Rondônia correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas em favor da Justiça Federal de Primeira Instância ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.031, DE 20 DE SETEMBRO DE 1982

Altera o artigo 88 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 88 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, passa a viger com a seguinte redação:

«Art. 88. Os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e similares só poderão utilizar esses veículos usando capacete de segurança.

Penalidade: Grupo 4 e retenção do veículo, até que satisfaça a exigência.»

Art. 2º O Conselho Nacional de Trânsito estabelecerá as normas para o uso do capacete.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Cloraldino Soares Severo

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

I — EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. São alterados e acrescentados à Constituição Federal os seguintes dispositivos, renumerados os atuais artigos de 207 a 212 para, respectivamente, de 209 a 214.

«Art. 15. .....

I — pela eleição direta de prefeito, vice-prefeito e vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

.....

§ 5º Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, o número de vereadores será de trinta e três.

Art. 29. .....

§ 1º .....

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal;

b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária, ou

c) por dois terços da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

.....

Art. 30. .....

Parágrafo único. .....

b) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda

de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;

d) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

e) não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária da Câmara a que pertencer o deputado ou senador; e

f) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a recleição.

Art. 32. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito)horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão.

§ 3º Nos crimes comuns, imputáveis a deputados e senadores, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

. . . . . .

§ 5º Nos crimes contra a Segurança Nacional, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e considerada a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Não perde o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Prefeito de Capital ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

. . . . . .

Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e setenta e nove representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território.

.....

§ 2º Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de deputados, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito deputados.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por quatro deputados.

.....

Art. 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Art. 51. .....

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes em dias sucessivos, se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovada.

§ 4º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos previstos neste artigo e no § 1º, no prazo de dez dias, findo este, se não tiver havido deliberação, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

.....

Art. 55. .....

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo, se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 51.

.....

Art. 74. .....

§ 2º Cada Assembléia terá seis delegados indicados pela bancada do respectivo partido majoritário, dentre os seus membros.

.....

Art. 75. O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial.

.....

Art. 148. .....

Parágrafo único. Igualmente na forma que a lei estabelecer, os deputados federais e estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional.

Art. 151. .....

§ 1º .....

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1. Ministro de Estado, Governador e Prefeito — cinco meses.

2. Secretário de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — quatro meses.

3. Secretário de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — seis meses, quando candidatos a cargos municipais — quatro meses.

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular do mandato efetivo e candidato à reeleição.

.....

Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Art. 207. As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Art. 208. Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Art. 215. Os mandatos dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982 terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 216. Nas eleições de 15 de novembro de 1982, os deputados serão eleitos exclusivamente pelo sistema proporcional e seu número, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito deputados, nem sofra redução no respectivo número fixado para a legislatura iniciada em 1979.

Art. 217. O disposto no item II do § 2º do artigo 152 não se aplica às eleições de 15 de novembro de 1982».

Brasília, 29 de junho de 1982

A Mesa da Câmara dos Deputados

NELSON MARCHEZAN
Presidente

HAROLDO SANFOR
1º vice-Presidente

FURTADO LEITE
1º Secretário

CARLOS WILSON
2º Secretário

JOSÉ CAMARGO
3º Secretário

A Mesa do Senado Federal

JARBAS PASSARINHO
Presidente

PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente

GILVAN ROCHA
2º Vice-Presidente

CUNHA LIMA
1º Secretário

JORGE KALUME
2º Secretário

ITAMAR FRANCO
3º Secretário

JUTAHY MAGALHÃES
4º Secretário

II — DECRETOS LEGISLATIVOS

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1982

Aprova o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, pelo qual se estabelece uma faixa non aedificandi ao longo da fronteira dos dois países, em Assunção, por troca de Notas, a 16 de setembro de 1980.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, pelo qual se estabelece uma faixa *non aedificandi* ao longo da fronteira dos dois países, em Assunção, por troca de Notas, a 16 de setembro de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN Seção II.

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1982

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Amazônica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Bogotá, a 12 de março de 1981.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo da Cooperação Amazônica concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, em Bogotá, a 12 de março de 1981.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1982

Aprova o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, para a Coordenação de Consignações e uso dos canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada na Faixa de Ondas Métricas (88-108 MHz), em Montevidéu, a 8 de julho de 1980.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo concluído entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, para a Coordenação de

Consignações e Uso dos Canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada na Faixa de Ondas Métricas (88-108 MHz), em Montevidéu, a 8 de julho de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

*Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1982

Aprova o texto do Protocolo de Emenda que modifica o artigo 14 da Convenção para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Assistência e Salvamento Marítimos, de 23 de setembro de 1910, concluído em Bruxelas, a 27 de maio de 1967.

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo de Emenda que modifica o artigo 14 da Convenção para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Assistência e Salvamento Marítimos, de 23 de setembro de 1910, concluído em Bruxelas, a 27 de maio de 1967.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

*O texto do Protocolo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1982.

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.917, de 12 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.917, de 12 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências».

Senado Federal, 30 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1982.

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.916, de 8 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal, e dos Territórios».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.916, de 8 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios».

Senado Federal, 30 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.918, de 14 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.918, de 14 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências».

Senado Federal, 30 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.919, de 14 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.919, de 14 de janeiro de 1982, que «reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências».

Senado Federal, 30 de junho de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

ÍNDICE REMISSIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME V

A

AÇÚCAR — Preço oficial — Adicional Institui (Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — Débitos em moeda estrangeira — Pagamento (Decreto Legislativo nº 84, de 1982)

ÁLCOOL Preço oficial — Adicional — Institui (Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982)

ALCOOLDUTOS — Construção — Operação (Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982)

ARRECADAÇÃO FEDERAL Incentivos (Decreto-lei nº 1.951, de 14 de julho de 1982)

— Incentivos — Modificação (Decreto Legislativo nº 88, de 1982)

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo sobre Turismo — Brasil e Colômbia (Decreto Legislativo nº 86, de 1982)

— Tratado para o aproveitamento de recursos hídricos — Rio Uruguai e afluente — Brasil e Argentina (Decreto Legislativo nº 82, de 1982)

B

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — BNDES — Aumento de capital — Autoriza (Decreto-lei nº 1.961, de 23 de setembro de 1982)

BENEFÍCIO FISCAL — Limite — Alteração (Decreto Legislativo nº 87, de 1982)

C

CÂMARA DOS DEPUTADOS — V. Crédito Suplementar

CAPACETE DE SEGURANÇA — V. Código Nacional de Trânsito

CERTIFICADO DE QUITAÇÃO V. Previdência Social

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO — CRS — V. Previdência Social

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — Partilha de bens — Alteração (Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1982)

CÓDIGO ELEITORAL — V. Eleições

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO — Uso de capacete de segurança Obrigatoriedade (Lei nº 7.031, de 20 de setembro de 1982)

COMÉRCIO EXTERIOR Amazônia Oriental — Incentivo Fiscal — Instituição (Decreto Legislativo nº 89, de 1982)

COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO — Loteria Esportiva — Renda líquida — Destinação (Decreto Legislativo nº 77, de 1982)

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL — V. Remuneração

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL — Organização, competência e funcionamento — Alteração (Decreto-lei nº 1.954, de 16 de agosto de 1982)

CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE BIOMEDICINA E DE BIOLOGIA — Desmembramento (Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982)

CORPO DE BOMBEIROS — V. Remuneração

CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS — Oficiais — Efetivo — Altera (Lei nº 7.018, de 30 de agosto de 1982)

CORPO DE SAUDE DA MARINHA Oficiais Farmacêuticos — Quadro de pessoal — Reinclusão (Lei nº 7.018, de 30 de agosto de 1982)

CRÉDITO ESPECIAL — Justiça do Trabalho — Autorização (Lei nº 7.028, de 13 de setembro de 1982)

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Câmara dos Deputados — Autorização (Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982)

— Encargos Financeiros da União — Autorização (Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982)

— Encargos Previdenciários da União — Autorização (Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982)

— Ministério da Aeronáutica — Autorização (Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura — Autorização (Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982)

— Ministério da Indústria e do Comércio — Autorização (Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982)

— Ministério da Previdência e Assistência Social — Autorização (Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982)

— Ministério das Minas e Energia — Autorização (Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982)

— Ministério dos Transportes — Autorização (Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982)

— Reserva de Contingência — Autorização (Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982)

— Senado Federal — Autorização (Lei nº 7.027, de 13 de setembro de 1982)

CURSO DE FORMAÇÃO OU DE ADAPTAÇÃO DE OFICIAIS MÉDICOS, DENTISTAS E FARMACEUTICOS Funcionamento (Lei nº 7.020, de 1º de setembro de 1982)

E

ELEIÇÕES — Código Eleitoral — Alteração (Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982)

— 1982 — Cédula oficial única — Modelo (Lei nº 7.021, de 6 de setembro de 1982)

— 1982 — Normas — Alteração (Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982)

ELETROSUL — CENTRAIS ELETRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. — V. Imposto de Importação

— V. Imposto sobre Produtos Industrializados

EMPRESTIMO INTERNO — Garantia — Alteração (Decreto-lei nº 1.957, de 31 de agosto de 1982)

ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO — V. Crédito Suplementar

ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DA UNIÃO — V. Crédito Suplementar

EXPORTAÇÃO V. Imposto de Exportação

F

FORÇAS ARMADAS — V. Curso de Formação ou de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos

FRANCISCO BIQUIJA DY LAFUENTE GUARANY — Pensão especial — Concede (Lei nº 7.024, de 8 de setembro de 1982)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA — Instituição (Lei nº 7.011, de 8 de julho de 1982)

FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL FAS — Legislação — Alteração (Decreto Legislativo nº 76, de 1982)

FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A. — V. Imposto de Importação

— V. Imposto sobre Produtos Industrializados

G

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA — Remuneração — Fixação (Decreto Legislativo nº 80, de 1982)

H

HENRIETTE FERNANDE ZOÉ MORINEAU — Pensão especial — Concede (Lei nº 7.022, de 6 de setembro de 1982)

I

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO — Suco de laranja — Débitos fiscais — Cancela (Decreto-lei nº 1.949, de 13 de julho de 1982)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — ELETROSUL — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — Sistemas de Transmissão de Itaipu — Isenção (Decreto-lei nº 1.955, de 23 de agosto de 1982)

— FURNAS — Centrais Elétricas S.A. — Sistemas de Transmissão de Itaipu — Isenção (Decreto-lei nº 1.955, de 23 de agosto de 1982)

— Maquinário para prospecção e produção de petróleo — Isenção (Decreto-lei nº 1.953, de 3 de agosto de 1982)

— Programa Grande Carajás — Isenção ou redução (Decreto-lei nº 1.956, de 30 de agosto de 1982)

IMPOSTO DE RENDA — Isenção — V. Operações Imobiliárias

Lucros em bolsa de mercadorias — Isenção (Decreto Legislativo nº 85, de 1982)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — ELETROSUL — Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. — Sistemas de Transmissão de Itaipu — Isenção (Decreto-lei nº 1.955, de 23 de agosto de 1982)

— FURNAS — Centrais Elétricas S.A. — Sistemas de Transmissão de Itaipu — Isenção (Decreto-lei nº 1.955, de 23 de agosto de 1982)

— Programa Grande Carajás — Isenção ou redução (Decreto-lei nº 1.956, de 30 de agosto de 1982)

J

JUSTIÇA DO TRABALHO — V. Crédito Especial

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA — V. Remuneração

JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA — Seção Judiciária — Cria (Lei nº 7.030, de 13 de setembro de 1982)

JUSTIÇA MILITAR — Auditorias — V. Remuneração

L

LOTERIA ESPORTIVA — V. Comitê Olímpico Brasileiro

M

MARIA DO CARMO SANTOS GUEDES — Pensão especial — Concede (Lei nº 7.023, de 8 de setembro de 1982)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DA MARINHA — V. Corpo de Fuzileiros Navais

— V. Corpo de Saúde da Marinha

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA — V. Crédito Suplementar

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES — V. Crédito Suplementar

O

OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — Garantias (Decreto-lei nº 1.960, de 23 de setembro de 1982)

OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS — Imposto de renda — Isenção (Decreto-lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982)

P

PARTILHA DE BENS — V. Código de Processo Civil

PENSÃO ESPECIAL — V. Francisco Biquida Dy Lafuente Guarany

V. Henriette Fernande Zoé Morineau

V. Maria do Carmo Santos Guedes

— V. Victor Lima Barreto

PETRÓLEO — V. Imposto de Importação

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS — Cargos — Reversão — Condições (Lei nº 7.016, de 23 de agosto de 1982)

POLÍCIA MILITAR — V. Remuneração

PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Ausência do País — Autoriza (Decreto Legislativo nº 81, de 1982)

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Certificado de Quitação — CQ — Extingue (Decreto-lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982)

Certificado de Regularidade de Situação — CRS — Extingue (Decreto-lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982)

— Marido desempregado — Assistência médica — Concessão (Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982)

PROGRAMA GRANDE CARAJÁS — V. Imposto de Importação

— V. Imposto sobre Produtos Industrializados

R

REMUNERAÇÃO — Conselho da Justiça Federal — Reajuste (Decreto Legislativo nº 73, de 1982)

— Corpo de Bombeiros — Distrito Federal — Valor de soldo-base — Reajuste (Decreto Legislativo nº 79, de 1982)

— Justiça Federal de 1ª Instância — Secretarias — Reajuste (Decreto Legislativo nº 74, de 1982)

— Justiça Militar — Auditorias — Reajuste (Decreto Legislativo nº 75, de 1982)

— Polícia Militar — Distrito Federal — Valor de soldo-base — Reajuste (Decreto Legislativo nº 79, de 1982)

— Servidor Público — Remuneração — Alteração (Decreto Legislativo nº 83, de 1982)

— Superior Tribunal Militar — Reajuste (Decreto Legislativo nº 75, de 1982)

— Tribunal Federal de Recursos — Reajuste (Decreto Legislativo n. 73, de 1982)

RESERVA DE CONTINGÊNCIA — V. Crédito Suplementar

S

SENADO FEDERAL — V. Crédito Suplementar

SERVIDOR PÚBLICO — V. Remuneração

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL — Recolhimento de depósitos e outros títulos — Alteração (Decreto-lei nº 1.959, de 14 de setembro de 1982)

SUCO DE LARANJA — V. Imposto de Exportação

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR — V. Remuneração

T

TECNICO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS — Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização — Retribuição — Fixa (Lei nº 7.025, de 8 de setembro de 1982)

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA — Municípios — Criação — Autoriza (Lei nº 7.009, de 1º de julho de 1982)

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — V. Remuneração

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS — Secretaria — Cargos — Cria (Lei nº 7.014, de 8 de julho de 1982)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO — Secretaria — Cargos — Cria (Lei nº 7.013, de 8 de julho de 1982)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO — Secretaria — Cargos — Cria (Lei nº 7.012, de 8 de julho de 1982)

V

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Ausência do País — Autoriza (Decreto Legislativo nº 78, de 1982)

VICTOR LIMA BARRETO — Pensão especial — Concede (Lei nº 7.026 de 8 de setembro de 1982)

INDICE DO APENSO

A

ACORDO — V. Atos Internacionais

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Cooperação Amazônica — Brasil e Colômbia (Decreto Legislativo nº 66, de 1982)

— Acordo de Fronteira — Brasil e Paraguai (Decreto Legislativo nº 65, de 1982)

— Acordo para a Coordenação de Consignações e Uso dos Canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada na Faixa de Ondas Métricas (88 — 108 MHz) — Brasil, Argentina e Uruguai (Decreto Legislativo nº 67, de 1982)

— Convenção para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Assistência e Salvamento Marítimos - Protocolo de Emenda — Bruxelas (Decreto Legislativo nº 68, de 1982)

C

CONSTITUIÇÃO FEDERAL — Alteração (Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982)

CONVENÇAO — V. Atos Internacionais

R

REMUNERAÇÃO — Tribunais do Trabalho Reajuste (Decreto Legislativo nº 69, de 1982)

Tribunais Regionais Eleitorais — Secretarias — Reajuste (Decreto Legislativo nº 72, de 1982)

— Tribunal de Justiça do Distrito Federal — Secretaria — Reajuste (Decreto Legislativo nº 70, de 1982)

— Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - Ofícios Judiciais — Reajuste (Decreto Legislativo nº 70, de 1982)

— Tribunal Superior Eleitoral — Secretaria — Reajuste (Decreto Legislativo nº 71, de 1982)

SALVAMENTO MARÍTIMO — Convenção V. Atos Internacionais

T

TRIBUNAIS DO TRABALHO — V. Remuneração

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Secretarias — V. Remuneração

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL — Secretaria — V. Remuneração

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS — Ofícios Judiciais — V. Remuneração

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Secretaria — V. Remuneração

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇOES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES

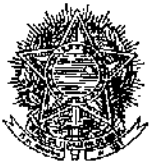

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1982 VOLUME VII

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos do Poder Executivo

LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

BRASÍLIA — 1982

ÍNDICE DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E DOS ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS-LEIS

1.962 — Decreto-lei de 1º de outubro de 1982 — Dispõe sobre a retribuição dos professores do Magistério da Marinha, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4-10-82. 1

1.963 — Decreto-lei de 14 de outubro de 1982 — Dispõe sobre recursos do Programa Nacional de Política Fundiária, sobre financiamento de projetos de construção de casa para o trabalhador rural, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 15-10-82. 2

1.964 — Decreto-lei de 18 de outubro de 1982 — Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos materiais e equipamentos importados para a construção e reparação de embarcações. Publicado no *D.O.* de 19-10-82. 4

1.965 — Decreto-lei de 25 de outubro de 1982 — Cria cargo em comissão e função de confiança no Quadro e Tabela Permanentes do Ministério Público Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26-10-82. 5

1.966 — Decreto-lei de 1º de novembro de 1982 — Dispõe sobre medidas de incentivo à arrecadação de contribuições previdenciárias. Publicado no *D.O.* de 3-11-82. 6

1.967 — Decreto-lei de 23 de novembro de 1982 — Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 8

1.968 — Decreto-lei de 23 de novembro de 1982 — Altera a legislação do imposto de renda de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 24-11-82. 15

1.969 — Decreto-lei de 25 de novembro de 1982 — Altera a estrutura salarial da classe de Professor Titular da carreira do magistério superior das instituições federais autárquicas, dispõe sobre a incorporação da Gratificação de Dedicação Exclusiva, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 26-11-82. 19

1.970 — Decreto-lei de 29 de novembro de 1982 — Elimina as frações de cruzeiro nas operações de natureza orçamentária, financeira e contábil. Publicado no *D.O.* de 30-11-82. 20

1.971 — Decreto-lei de 30 de novembro de 1982 — Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1-12-82. 21

1.972 — Decreto-lei de 30 de novembro de 1982 — Prorroga os prazos estabelecidos no Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1-12-82. 24

1.973 — Decreto-lei de 30 de novembro de 1982 — Amplia a isenção do imposto sobre a renda concedida às empresas de pequeno porte, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 1-12-82 e retificado no de 2-12-82. 24

1.974 Decreto-lei de 9 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a criação de cargos no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TCU-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 10-12-82. 25

1.975 — Decreto-lei de 20 de dezembro de 1982 — Altera as alíquotas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis — ITBI, nos Territórios Federais. Publicado no *D.O.* de 21-12-82. 26

1.976 — Decreto-lei de 20 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a situação, perante a Previdência Social, da construção residencial unifamiliar que indica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21-12-82. 27

1.977 — Decreto-lei de 20 de dezembro de 1982 — Prorroga prazos de vigência de decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 21-12-82. 27

1.978 — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1982 — Estimula a capitalização de empresas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 22-12-82 e retificado no de 23-12-82. 28

1.979 — Decreto-lei de 22 de dezembro de 1982 — Altera a legislação do imposto de renda na fonte, relativa a domiciliados no país. Publicado no *D.O.* de 23-12-82. 30

1.980 — Decreto-lei de 22 de dezembro de 1982 — Altera a legislação do imposto de renda relativa aos fundos em condomínio, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 23-12-82. 31

1.981 — Decreto-lei de 27 de dezembro de 1982 — Estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1983, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 28-12-82. 33

1.982 Decreto-lei de 28 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre o exercício das atividades nucleares incluídas no monopólio da União, o controle do desenvolvimento de pesquisas no campo da energia nuclear, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 34

1.983 Decreto-lei de 28 de dezembro de 1982 — Reajusta o valor do soldo-base de cálculo da remuneração dos militares. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 35

1.984 — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1982 — Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 36

1.985 — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1982 — Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os das pensões, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 37

1.986 — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a tributação das sociedades de investimento de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 38

1.987 — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1982 Altera a alíquota do imposto de renda antecipado e na fonte sobre rendimentos auferidos por domiciliados no país. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 40

1.988 — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1982 — Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 40

1.989 Decreto-lei de 28 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, e cálculo referente à taxa prevista no Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 29-12-82. 41

1.990 — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1982 — Acrescenta parágrafo no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975. Publicado no *D.O.* de 30-12-82. 43

1.991 — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria. Publicado no *D.O.* de 30-12-82. 43

1.992 — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1982 — Fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares. Publicado no *D.O.* 30-12-82. 44

1.993 — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1982 — Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30-12-82. 45

1.994 — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1982 — Cria incentivos à capitalização das empresas, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 30-12-82. 46

1.995 — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1982 — Altera valores da taxa de fiscalização da instalação dos serviços de telecomunicações, constantes do Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966. Publicado no *D.O.* de 30-12-82. 47

1.996 — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1982 — Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31-12-82. 48

1.997 — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1982 — Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31-12-82. 49

1.998 — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1982 — Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31-12-82. 50

1.999 — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1982 — Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31-12-82. 51

2.000 Decreto-lei de 30 de dezembro de 1982 — Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 31-12-82. 52

II — DECRETOS LEGISLATIVOS

95 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo de Previdência Social concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, a 20 de agosto de 1980. Publicado no *D.O.* de 8-10-82. 53

96 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982, que «concede isenção do imposto de importação nos casos que especifica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 8-10-82. 54

97 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.937, de 27 de abril de 1982, que «acrescenta parágrafos ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de prefeito em Município declarado de interesse da Segurança Nacional». Publicado no *D.O.* de 8-10-82. 54

98 Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, que «altera a classificação da Receita, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 11-10-82. 55

99 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que «institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 20-10-82. 55

100 — Decreto Legislativo de 1982 Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.941, de 31 de maio de 1982, que «autoriza o aumento do capital da empresa pública Casa da Moeda do Brasil — CMB, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 29-11-82. 56

101 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982, que «dispõe sobre terras situadas em área indispensável à segurança nacional, no Estado do Paraná, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 29-11-82. 56

102 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.943, de 1º de junho de 1982, que «dá nova redação ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981». Publicado no *D.O.* de 29-11-82. 57

103 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982, que «concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para táxis com motor a álcool». Publicado no *D.O.* de 29-11-82. 57

104 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.945, de 22 de junho de 1982, que «autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedades de economia mista ou empresas públicas». Publicado no *D.O.* de 29-11-82. 58

105 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.946, de 22 de junho de 1982, que «dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pelas indústrias de material de emprego militar». Publicado no *D.O.* de 29-11-82. 58

106 Decreto Legislativo de 1982 - Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.947, de 29 de junho de 1982, que «autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, e dá outras providências». Publicado no *D.O.* de 30-11-82. 59

107 - Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.948, de 29 de junho de 1982, que «autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional para cobertura de débito do Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES». Publicado no *D.O.* de 30-11-82. 59

108 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, no Panamá, a 9 de abril de 1981. Publicado no *D.O.* de 3-12-82. 60

109 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova as contas do Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 1979. Publicado no *D.O.* de 8-12-82. 60

110 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto da Convenção nº 131, de 22 de junho de 1970, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Fixação de Salários Mínimos. Publicado no *D.O.* de 3-12-82. 61

111 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, em Bruxelas, a 19 de setembro de 1980. Publicado no *D.O.* de 3-12-82. 62

112 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.949, de 13 de julho de 1982, que «cancela débitos fiscais decorren-

tes da exportação de suco de laranja, no período que menciona». Publicado no *D.O.* de 6-12-82. 62

113 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 26 de junho de 1981. Publicado no *D.O.* de 6-12-82. 63

114 — Decreto Legislativo de 1982 — Dispõe sobre a fixação do subsídio e da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional para a Legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1983. Publicado no *D.O.* de 7-12-82. 63

III — LEIS

7.033 — Lei de 5 de outubro de 1982 — Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea *f* do inciso I do artigo 702, da alínea *b* do artigo 894, da alínea *a* do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Publicada no *D.O.* de 6-10-82. 65

7.034 — Lei de 5 de outubro de 1982 Estende, aos Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal o disposto na Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 6-10-82. 66

7.035 — Lei de 5 de outubro de 1982 — Altera o valor da retribuição dos cargos que especifica, constantes do Anexo I do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981. Publicada no *D.O.* de 6-10-82. 67

7.036 — Lei de 5 de outubro de 1982 — Autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimo para aparelhamento do Hospital Regional da Asa Norte. Publicada no *D.O.* de 6-10-82. 67

7.037 — Lei de 5 de outubro de 1982 — Dá nova redação ao art. 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino. Publicada no *D.O.* de 6-10-82. 68

7.038 — Lei de 5 de outubro de 1982 — Altera a estrutura da categoria funcional de Técnico em Comunicação Social do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 6-10-82. 69

7.039 — Lei de 11 de outubro de 1982 — Autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimo interno destinado ao desenvolvimento do Programa de Aglomerados Urbanos. Publicada no *D.O.* de 14-10-82. 70

7.040 — Lei de 11 de outubro de 1982 — Extingue o cargo de Auditor-Corregedor; transforma a atual Auditoria de Correição em Corregedoria Geral da Justiça Militar, atribuindo as funções de Corregedor ao Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, com a denominação cumulativa de ministro Corregedor-Geral, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 14-10-82. 71

7.041 — Lei de 18 de outubro de 1982 — Dispõe sobre a reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos Tribunais Regionais Eleitorais e a fusão dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro. Publicada no *D.O.* de 19-10-82 e republicada no de 21-10-82. 73

7.042 — Lei de 18 de outubro de 1982 — Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 19-10-82. 74

7.043 — Lei de 18 de outubro de 1982 — Restabelece a validade do Concurso de Fiscal de Tributos Federais. Publicada no *D.O.* de 19-10-82. 75

7.044 — Lei de 18 de outubro de 1982 — Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes à profissionalização do ensino de 2º grau. Publicada no *D.O.* de 19-10-82. 75

7.045 — Lei de 9 de novembro de 1982 — Altera o parágrafo único do art. 5º e o Anexo III da Lei nº 6.908, de 21 de maio de 1981, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 10-11-82. 79

7.046 — Lei de 22 de novembro de 1982 — Concede pensão especial vitalícia à viúva do Doutor Gratuliano da Costa Brito, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 24-11-82. 79

7.047 — Lei de 1º de dezembro de 1982 — Altera os itens II, III e § 3º do artigo 580, da Consolidação das Leis do Trabalho. Publicada no *D.O.* de 2-12-82. 80

7.048 — Lei de 1º de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria de Gratificação de Representação de Atividade Diplomática. Publicada no *D.O.* de 2-12-82. 81

7.049 Lei de 1º de dezembro de 1982 — Reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 3.349, de 18 de dezembro de 1957, a Eunice Medeiros Cela, viúva do pintor Raymundo Brandão Cela. Publicada no *D.O.* de 2-12-82. 82

7.050 — Lei de 1º de dezembro de 1982 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito especial de Cr$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de cruzeiros) para o fim que especifica. Publicada no *D.O.* de 2-12-82. 82

7.051 — Lei de 2 de dezembro de 1982 — Inclui entre as atribuições do MOBRAL a difusão de rudimentos de educação sanitária. Publicada no *D.O.* de 3-12-82. 83

7.052 — Lei de 2 de dezembro de 1982 — Modifica disposições da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito. Publicada no *D.O.* de 3-12-82. 83

7.053 — Lei de 6 de dezembro de 1982 — Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1983. Publicada no *D.O.* de 10-12-82. 85

7.054 — Lei de 6 de dezembro de 1982 — Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1983. Publicada no *D.O.* de 10-12-82. 89

7.055 — Lei de 6 de dezembro de 1982 — Concede pensão especial a Giuseppe Bressan, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 7-12-82. 92

7.056 — Lei de 6 de dezembro de 1982 — Concede pensão especial a João Baptista Rêgo Mello, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 7-12-82. 93

7.057 — Lei de 6 de dezembro de 1982 — Concede pensão especial a Ana Rita Fernandes Pimentel, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 7-12-82. 93

7.058 — Lei de 6 de dezembro de 1982 — Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais até o limite de Cr$ 17.348.109.000,00 (dezessete bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões, cento e nove mil cruzeiros), e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 7-12-82. 94

7.059 — Lei de 6 de dezembro de 1982 — Altera o art. 30 da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, que cria a Fundação Habitacional do Exército, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 7-12-82. 96

7.060 — Lei de 6 de dezembro de 1982 —, Dispõe sobre a criação de cargos na categoria de Técnico de Controle Externo, do Grupo-Atividades de Controle Externo, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 7-12-82. 97

7.061 — Lei de 6 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a reestruturação dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Atividades de Apoio Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 7-12-82. 98

7.062 — Lei de 6 de dezembro de 1982 — Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar os imóveis que menciona, situados no Município de Icó, no Estado do Ceará. Publicada no *D.O.* de 7-12-82. 99

7.063 — Lei de 6 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a delegação de competência na Administração do Distrito Federal. Publicada no *D.O.* de 7-12-82. 104

7.064 — Lei de 6 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. Publicada no *D.O.* de 7-12-82 e retificada no de 13-12-82. . 104

7.065 — Lei de 6 de dezembro de 1982 — Fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em cargos e empregos dos Territórios Federais, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 7-12-82. 109

7.066 — Lei de 7 de dezembro de 1982 — Dá nova redação ao § 2º do art. 7º da Lei nº 6.907, de 21 de maio de 1981. Publicada no *D.O.* de 9-12-82. 110

7.067 — Lei de 7 de dezembro de 1982 — Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Clube Inapiários do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre-RS. Publicada no *D.O.* de 9-12-82. 111

7.068 — Lei de 7 de dezembro de 1982 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a alienar à Companhia Agro-Industrial de Monte Alegre, os lotes 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Gleba 60, localizados no Projeto Integrado de Colonização de Altamira, no Município de Prainha, no Estado do Pará. Publicada no *D.O.* de 9-12-82. 112

7.069 — Lei de 20 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre o reajustamento de alugueres em locações residenciais, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 21-12-82. 113

7.070 — Lei de 20 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 21-12-82. 114

7.071 — Lei de 20 de dezembro de 1982 — Altera a estrutura da categoria Funcional de Enfermeiro do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 21-12-82. 115

7.072 — Lei de 21 de dezembro de 1982 — Autoriza a Companhia de Financiamento da Produção — CFP, a alienar os imóveis que menciona. Publicada no *D.O.* de 22-12-82. 116

7.073 — Lei de 21 de dezembro de 1982 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar imóveis que menciona. Publicada no *D.O.* de 22-12-82. 117

7.074 — Lei de 21 de dezembro de 1982 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a vender ou doar bens móveis, nas condições que especifica. Publicada no *D.O.* de 22-12-82. 117

7.075 — Lei de 21 de dezembro de 1982 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona. Publicada no *D.O.* de 22-12-82. 118

7.076 — Lei de 21 de dezembro de 1982 — Autoriza a Universidade Federal do Rio Grande do Sul a transferir, para o patrimônio da Universidade Federal de Santa Maria, bens imóveis localizados em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul. Publicada no *D.O.* de 22-12-82. 119

7.077 — Lei de 21 de dezembro de 1982 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a vender, em concorrência, os imóveis urbanos que menciona, de sua propriedade. Publicada no *D.O.* de 22-12-82. 122

7.078 — Lei de 21 de dezembro de 1982 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicada no *D.O.* de 22-12-82. 124

7.079 — Lei de 21 de dezembro de 1982 — Fixa os valores de retribuição da categoria funcional de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, código NM-1000, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 22-12-82. 124

7.080 — Lei de 21 de dezembro de 1982 — Altera o valor do vencimento dos cargos que especifica, e dá ou-

tras providências. Publicada no *D.O.* de 22-12-82. 125

7.081 — Lei de 21 de dezembro de 1982 — Cria cargos em comissão e efetivos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 22-12-82. 128

7.082 — Lei de 21 de dezembro de 1982 — Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona. Publicada no *D.O.* de 22-12-82. 128

7.083 — Lei de 21 de dezembro de 1982 — Autoriza a doação, ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, do terreno que especifica. Publicada no *D.O.* de 22-12-82. 129

7.084 — Lei de 21 de dezembro de 1982 — Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional. Publicada no *D.O.* de 22-12-82. 130

7.085 Lei de 21 de dezembro de 1982 — Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Mineração, com as alterações posteriores. Publicada no *D.O.* de 22-12-82. 131

7.086 — Lei de 22 de dezembro de 1982 — Modifica a Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências. Publicada no *D.O.* de 23-12-82 e republicada no de 24-12-82. 132

7.087 — Lei de 29 de dezembro de 1982 — Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC. Publicada no *D.O.* de 30-12-82. 138

ÍNDICE DO APENSO

I — DECRETOS LEGISLATIVOS

90 — Decreto Legislativo de 1982 — Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, por algumas horas, no dia 5 de novembro de 1982, ocasião em que visitará o setor paraguaio de obras da Usina Hidrelétrica de Itaipu. Publicado no *D.O.* de 1.10.82. 155

91 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.933, de 19 de abril de 1982, que «acrescenta parágrafos ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, que dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados». Publicado no *D.O.* de 4-10-82. 156

92 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.934, de 20 de abril de 1982, que «dispõe sobre a retribuição dos professores civis do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências. Publicado no *D.O.* de 4-10-82. 156

93 Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.935, de 20 de abril de 1982, que «revigora até 31 de dezembro de 1982, as disposições do Decreto-lei nº 1.627, de 2 de junho de 1978». Publicado no *D.O.* de 4-10-82. 157

94 — Decreto Legislativo de 1982 — Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.936, de 26 de abril de 1982, que «dispõe sobre o empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS». Publicado no *D.O.* de 4-10-82. 157

II — LEI

7.032 — Lei de 30 de setembro de 1982 — Autoriza a transformação da Comissão de Financiamento da Produção em empresa pública. Publicada no *D.O.* de 1-10-82. 159

ÍNDICE REMISSIVO. 163

Figuram neste volume os Decretos-leis, os Decretos Legislativos e as Leis que, expedidos no quarto trimestre de 1982, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

I — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.962, DE 1º DE OUTUBRO DE 1982

Dispõe sobre a retribuição dos professores do Magistério da Marinha, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A retribuição dos professores do Magistério da Marinha serão aplicadas as disposições legais relativas ao Grupo-Magistério do Serviço Civil da União e das autarquias.

Art. 2º Para a execução do disposto no artigo 1º, serão observadas as disposições constantes dos Decretos-leis nºs 1.820, de 11 de dezembro de 1980, Anexos VI e VII e 1.858, de 16 de fevereiro de 1981, Anexos I e II.

Art. 3º Os vencimentos e salários relativos aos cargos e empregos do Magistério da Marinha resultantes da aplicação deste Decreto-lei vigoram a partir de 1º de julho de 1982.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Marinha, bem assim por outros recursos a esse fim destinados, na forma de legislação pertinente.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca

DECRETO-LEI Nº 1.963, DE 14 DE OUTUBRO DE 1982

Dispõe sobre recursos do Programa Nacional de Política Fundiária, sobre financiamento de projetos de construção de casa para o trabalhador rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O Programa Nacional de Política Fundiária, para a realização dos seus objetivos, contará com recursos provenientes:

I — de dotações orçamentárias;

II — do Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, na forma de diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República;

III — de outras fontes internas ou externas, compreendendo repasses e financiamentos.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão administrados pelo Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários.

Art. 2º Constitui também objetivo do Programa Nacional de Política Fundiária a participação em projetos de construção ou melhoria de habitação para o trabalhador rural.

Art. 3º O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários proporá, ao Ministro de Estado do Interior, projetos de construção de casa para o trabalhador rural.

Parágrafo único. Os projetos a que se refere este artigo contarão com a assistência técnica e financeira do Banco Nacional da Habitação e de seus agentes financeiros.

Art. 4º O Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação, e em consonância com manifestação do Ministro de

Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, estabelecerá as condições gerais dos financiamentos destinados à construção e venda de casa própria para o trabalhador rural.

Art. 5º O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários indicará, ao Ministério do Interior, as áreas que devam ser consideradas prioritárias para efeito de financiamento de casa para o trabalhador rural.

Art. 6º O Ministro de Estado Extraordinário, para dinamizar a execução de projetos para a construção financiada de casa para o trabalhador rural, poderá repassar recursos ao Banco Nacional da Habitação.

Art. 7º À empresa rural, assim definida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que construir casas e equipamentos comunitários para os seus trabalhadores rurais, em número a ser estabelecido pelo Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, serão concedidos incentivos fiscais, além de financiamentos específicos do Banco Nacional da Habitação, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo único. As casas construídas pelas empresas a que se refere este artigo poderão ser vendidas aos seus ocupantes, exclusivamente trabalhadores rurais, de conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação, ouvido previamente o Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários.

Art. 8º O trabalhador rural que já for proprietário, promitente-comprador ou cessionário de imóvel residencial, no mesmo município, não poderá adquirir casa própria na forma deste Decreto-lei.

Art. 9º Considerar-se-á trabalhador rural, para os efeitos deste Decreto-lei, o definido pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Art. 10. O Ministro de Estado do Interior, por intermédio do Banco Nacional da Habitação, ouvido o Ministro de Estado Extraordinário, poderá credenciar Cooperativas Integrais de Reforma Agrária para construção de casa para trabalhador rural.

Art. 11. Os Estados, Territórios e Municípios, observadas normas baixadas pelo Ministério do Interior, ouvido o Ministro de Estado Extraordinário, poderão promover projetos de construção de casa própria para o trabalhador rural, mediante financiamentos concedidos pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 12. Os Ministros de Estado do Interior, Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Extraordinário para Assuntos Fundiários proporão projeto de regulamento deste Decreto-lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza
Danilo Venturini

DECRETO-LEI Nº 1.964, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos materiais e equipamentos importados para a construção e reparação de embarcações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º É concedida isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados aos materiais e equipamentos importados para utilização:

I — na construção de embarcações constantes do Programa Permanente de Construção Naval;

II — na construção de embarcações destinadas à navegação de cabotagem;

III — na reparação ou manutenção de embarcações, exceto as de recreio.

§ 1º A isenção prevista neste artigo é aplicável exclusivamente aos bens importados em decorrência de contratos firmados até 31 de dezembro de 1984, desde que constem os referidos bens de listas de importação previamente aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio.

§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á também aos materiais e equipamentos importados, em decorrência de contratos firmados entre 1º de janeiro de 1981 e a data de entrada em vigor deste Decreto-lei.

§ 3º Não se aplica à isenção de que trata este artigo o disposto no artigo 17 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 4º A aplicação do disposto no § 2º não poderá redundar em restituição de tributos.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior, inclusive nas hipóteses previstas no seu § 2º, será reconhecida, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal, após ouvida a Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, do Ministério dos Transportes.

Art. 3º O Ministro da Fazenda poderá baixar as instruções necessárias à execução deste Decreto-lei.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Cloraldino Soares Severo
Camilo Penna
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.965, DE 25 DE OUTUBRO DE 1982

Cria cargo em comissão e função de confiança no Quadro e Tabela Permanentes do Ministério Público Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro e na Tabela Permanentes do Ministério Público Federal, 1 (um) cargo em comissão de Procurador-Chefe, código DAS-101.4 e 1 (uma) função de confiança de Diretor de Secretaria, código LT-DAS-101.1, respectivamente, necessários à instalação e funcionamento da Procuradoria da República, no Estado de Rondônia.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto-lei serão atendidas, no corrente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias do Ministério Público Federal ou por outras para esse fim destinadas.

Art. 3º O Procurador-Geral da República baixará os atos que se fizerem necessários à execução deste Decreto-lei.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.966, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre medidas de incentivo à arrecadação de contribuições previdenciárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os débitos de contribuições previdenciárias e das arrecadadas pela previdência social para outras entidades ou fundos, vencidos até 29 de outubro de 1982, inclusive os inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez:

I — com dispensa de multa automática e dos juros de mora, até 30 de novembro de 1982;

II com redução à metade do valor da multa automática e dos juros de mora, até 30 de dezembro de 1982.

§ 1º Os débitos relativos a multas aplicadas na forma dos artigos 82, parágrafo 1º e 142, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações posteriores, poderão ser pagos, de uma só vez, nos prazos previstos nos itens I e II deste artigo, com redução, respectivamente, de 75% (setenta e cinco por cento) e 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.

§ 2º Os contribuintes com débito em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios deste artigo, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, nos prazos previstos e de uma só vez, o restante da dívida.

§ 3º O pagamento do débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em Juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Art. 2º As entidades filantrópicas e beneficentes poderão parcelar ou reparcelar seus débitos previdenciários, vencidos até 30 de setembro de 1982, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais consecutivas, fi-

cando isentas da multa automática e dos juros de mora, desde que o requeiram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto-lei.

§ 1º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data da concessão do parcelamento, englobando o principal e a correção monetária.

§ 2º O débito consolidado na forma do parágrafo primeiro e o saldo devedor serão atualizados no início de cada exercício, com base no coeficiente anual fixado nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 3º A prestação inicial do parcelamento não poderá ser inferior a 2 (duas) vezes o maior valor de referência vigente no País.

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser também aplicado às dívidas ajuizadas, mas não alcançadas por sentença, desde que as entidades devedoras comprovem o recolhimento das custas processuais e efetuem o pagamento de honorários de advogado não superiores a 10% (dez por cento), promovendo o IAPAS a suspensão do procedimento judicial.

Art. 3º O parcelamento ou reparcelamento concedido com fundamento neste Decreto-lei poderá ser rescindido se vier a ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) ou mais parcelas consecutivas, ou no recolhimento das contribuições vincendas.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento ou o reparcelamento, na forma deste artigo, o valor do débito será recalculado nos termos da legislação de custeio da Previdência Social.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado contratadas pelos órgãos ou entidades da Administração Federal Direta e Indireta para execução de obras e serviços de engenharia poderão gozar da dispensa da multa automática e dos juros de mora incidentes sobre seus débitos previdenciários desde que, ao recolherem esses débitos, comprovem a existência de créditos seus junto aos referidos órgãos ou entidades, por obra ou serviço comprovadamente executados de valor igual ou superior aos débitos para com a Previdência Social.

Art. 5º O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social poderá isentar, da multa automática e dos juros de mora, os contribuintes em débito estabelecidos em Municípios atingidos por situações de calamidade pública, desde que efetuem o recolhimento das somas devidas no prazo para tal fim fixado no ato ministerial.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1.967, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º As pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive firmas ou empresas individuais a elas equiparadas, deverão apresentar declaração de rendimentos em cada exercício financeiro da União nos prazos a seguir estabelecidos, segundo a base de cálculo do imposto e o mês do término, no ano-calendário anterior, do período-base de incidência:

I — as tributadas com base no lucro real:

a) até o último dia útil do mês de fevereiro, se o período-base tiver terminado até setembro;

b) até o último dia útil do mês de março, se o período-base tiver terminado em outubro;

c) até o último dia útil do mês de abril, se o período-base tiver terminado em novembro;

d) até o último dia útil do mês de maio, se o período-base tiver terminado em dezembro;

II — as tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, até o último dia útil do mês de março;

III — as demais pessoas jurídicas, até o último dia útil do mês de junho.

Art. 2º A base de cálculo do imposto, determinada segundo a legislação aplicável no início do exercício financeiro, será convertida em número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, mediante a divisão do valor em cruzeiros do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor de uma ORTN:

I — no mês subseqüente ao último mês do período-base terminado no ano-calendário anterior ao exercício financeiro a que corresponder o imposto; ou

II — no mês subseqüente ao mês em que se ultimar a liquidação da pessoa jurídica.

Art. 3º O valor do imposto será expresso em número de ORTN, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em número de ORTN, nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável no início do exercício financeiro.

Parágrafo único. O imposto será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações, duodécimos ou quotas, também expressas em número de ORTN.

Art. 4º A base de cálculo, o valor do imposto e o de cada antecipação, duodécimo ou quota serão expressos em número de ORTN até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

Parágrafo único. O valor de cada quota não será inferior a quatro ORTN; o imposto de valor inferior a oito ORTN será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 5º O valor em cruzeiros do imposto e de cada antecipação, duodécimo ou quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de ORTN, pelo valor da ORTN no mês de seu efetivo pagamento.

Art. 6º A atualização monetária do imposto, da antecipação, do duodécimo ou da quota, prevista neste Decreto-lei, no caso do pagamento fora dos prazos de vencimento da obrigação, substituirá a correção monetária de que trata o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979.

Art. 7º As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência terminar no mês de dezembro deverão pagar o imposto em doze parcelas mensais, no curso do exercício financeiro a que corresponder, observado o seguinte:

I — nos meses que antecederem ao da entrega da declaração de rendimentos, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

II — o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidos os duodécimos efetivamente pagos, será dividido em quotas iguais pelo número de meses restantes do exercício financeiro, inclusive o fixado para a apresentação da declaração de rendimentos;

III — os duodécimos serão pagos até o último dia útil de cada mês que anteceder o da apresentação da declaração de rendimentos, e as quotas, até o último dia útil do mês fixado para essa apresentação e até o último dia útil de cada um dos meses subseqüentes.

Art. 8º As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência não terminar no mês de dezembro deverão pagar o imposto em doze parcelas mensais, observado o seguinte:

I — nos meses que antecederem o início do exercício financeiro, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de antecipação;

II — nos meses do exercício financeiro que antecederem ao fixado para apresentação da declaração de rendimentos, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

III — o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidas as antecipações e os duodécimos efetivamente pagos, será dividido em quotas iguais pelo número de meses restantes para completar doze parcelas, inclusive o fixado para a apresentação da declaração de rendimentos;

IV — as antecipações serão pagas até o último dia útil do mês seguinte ao do término do período-base e de cada um dos demais meses que antecederem o início do exercício financeiro; os duodécimos serão pagos até o último dia útil de cada mês do exercício financeiro que anteceder o fixado para apresentação da declaração de rendimentos; e as quotas, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração e até o último dia útil de cada um dos meses subseqüentes.

§ 1º As pessoas jurídicas cujo exercício social terminar no mês de janeiro iniciarão o pagamento das antecipações no segundo mês subseqüente ao do término do período-base.

§ 2º As pessoas jurídicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos no mês de fevereiro, cujo período-base de incidência tiver terminado no mês de janeiro ou fevereiro do ano anterior, pagarão, até o último dia útil do mês fixado para apresentação da declaração, o saldo do imposto, depois de deduzidas as parcelas efetivamente pagas.

Art. 9º As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência for superior a doze meses, em decorrência de alteração da data do término do exercício social ou da data de apuração anual do resultado, deverão determinar a base de cálculo e o imposto, e efetuar seu pagamento, de conformidade com as seguintes normas:

I — a base de cálculo do imposto, determinada segundo a legislação aplicável no início do exercício financeiro, será o resultado da adição:

a) da parcela do lucro real calculado com base em balanço relativo aos primeiros doze meses do período-base de incidência, convertida em número de ORTN pelo valor destas no mês subseqüente ao do levantamento desse balanço; e

b) da parcela do lucro real calculado com base em balanço relativo aos meses restantes para completar o período-base de incidência, convertida em número de ORTN pelo valor destas no mês subseqüente ao do término do período-base;

II — o imposto devido será determinado pela multiplicação da base de cálculo, expressa em número de ORTN na forma do item anterior, pela alíquota aplicável no início do exercício financeiro;

III — o imposto será pago em tantas parcelas quantos forem os meses do período-base, segundo o disposto neste item:

a) nos meses que antecederem o início do exercício financeiro, a partir do mês subseqüente ao do levantamento do balanço referido na letra *a* do item I, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de antecipação;

b) nos meses do exercício financeiro que antecederem ao fixado para apresentação da declaração de rendimentos, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

c) o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidas as antecipações e os duodécimos efetivamente pagos, será dividido em quotas iguais pelo número de meses restantes para completar o número de meses do período-base, inclusive o fixado para apresentação da declaração de rendimentos;

d) as antecipações serão pagas até o último dia útil do mês seguinte ao do levantamento do balanço referido na letra *a* do item I e de cada um dos demais meses que antecederem o início do exercício financeiro; os duodécimos serão pagos até o último dia útil de cada mês do exercício financeiro que anteceder o fixado para apresentação da declaração de rendimentos; e as quotas, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração e até o último dia útil de cada um dos meses subseqüentes.

§ 1º As pessoas jurídicas que levantarem o balanço referido na letra a do item I no mês de janeiro, e que já tenham iniciado o pagamento das antecipações na forma do § 1º do artigo anterior, dividirão o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos, depois

de deduzidas as antecipações e os duodécimos efetivamente pagos, em quotas iguais pelo número de meses restantes do exercício financeiro, inclusive o fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.

§ 2º O lucro apurado no balanço relativo aos primeiros doze meses, convertido em número de ORTN na forma da letra *a* do item I, que vier a integrar o patrimônio líquido, poderá, depois de diminuído da provisão para o imposto de renda, ser corrigido monetariamente a partir do levantamento desse balanço, para efeito da correção monetária das demonstrações financeiras.

Art. 10. As antecipações e os duodécimos do imposto, de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º, serão estimados de acordo com as seguintes normas:

I — cada antecipação ou duodécimo será igual a 1/12 do imposto e adicional devido pelo contribuinte no exercício financeiro anterior, expresso em número de ORTN;

II — se o período-base de incidência do imposto no exercício financeiro anterior tiver tido duração diferente de doze meses, a antecipação ou duodécimo será determinado mediante a divisão do valor do imposto e adicional, expresso em número de ORTN, pelo número de meses de duração do exercício social;

III — para efeito de determinar, em número de ORTN, o valor do imposto e adicional devido no exercício financeiro anterior, seu valor em cruzeiros será dividido pelo de uma ORTN no mês subseqüente ao último mês do período-base de incidência do imposto do mesmo exercício financeiro.

Art. 11. As pessoas jurídicas cujo período-base já tenha terminado na data da publicação deste Decreto-lei poderão recolher as parcelas de antecipação ou duodécimo do imposto devido no exercício financeiro de 1983, de acordo com a legislação vigente na data do término do período-base.

Parágrafo único. Para efeito de determinar, no exercício financeiro de 1983, o saldo do imposto devido de acordo com a declaração de rendimentos e as quotas a pagar, calculados na forma dos artigos 7º, 8º e 9º, as parcelas recolhidas durante os anos de 1982 e 1983 serão convertidas em número de ORTN mediante sua divisão pelo valor destas no mês do efetivo recolhimento.

Art. 12. As pessoas jurídicas cujo imposto no exercício financeiro anterior tiver sido, antes de qualquer redução ou dedução, inferior a seiscentas ORTN:

I — ficarão dispensadas de pagamento de antecipações e de duodécimos do imposto devido na declaração de rendimentos;

II — pagarão o imposto devido, observado o disposto no artigo 3º, em oito quotas iguais, mensais e sucessivas, a primeira até o último dia útil do mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos, e as demais, até o último dia útil de cada um dos meses subseqüentes.

Art. 13. É facultado à pessoa jurídica:

I — recolher a parcela mensal de antecipação ou de duodécimo, a que se refere o artigo 10, calculada, em número de ORTN, à razão de 1/12 do imposto e adicional estimados com base no lucro do exercício;

II — antecipar o pagamento das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou quotas, observado o disposto no artigo 5º deste Decreto-lei.

Art. 14. O valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo poderá ser atualizado monetariamente até o término do período-base de incidência do imposto com o qual for compensado.

Parágrafo único. O valor do imposto retido na fonte, atualizado na forma deste artigo, será expresso em número de ORTN mediante sua divisão pelo valor destas no mês subseqüente ao do término do período-base.

Art. 15. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e repassadas aos beneficiários pelo valor assim determinado.

Parágrafo único. A dedução relativa ao Programa de Integração Social — PIS será determinada pela aplicação do respectivo percentual sobre o valor do imposto expresso em número de ORTN, obedecidas as normas relativas ao pagamento do imposto.

Art. 16. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento *ex officio*, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

Parágrafo único. A multa de mora de vinte por cento será reduzida a dez por cento se o contribuinte efetuar o pagamento do imposto dentro do exercício financeiro em que for devido.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.

Art. 18. Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto, antecipação, duodécimo ou quota, expressos em número de ORTN, sendo convertidos em cruzeiros pelo valor das ORTN no mês do pagamento.

Art. 19. O Ministro da Fazenda poderá permitir às pessoas jurídicas cujo período-base de incidência não terminar no mês de dezembro pagar o saldo do imposto devido no exercício financeiro de 1983, em até dezoito quotas mensais, observado o disposto no artigo 5º deste Decreto-lei.

Art. 20. A base de cálculo do imposto, no caso de lançamento *ex officio*, será convertida em número de ORTN mediante a divisão de seu valor, em cruzeiros, pelo valor de uma ORTN no mês subseqüente ao último mês do período-base correspondente.

Art. 21. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento *ex officio*.

Art. 22. A atualização da provisão para o imposto de renda, em virtude da aplicação deste Decreto-lei, não será dedutível para efeito de determinar o lucro real e não implicará retificação da correção monetária do patrimônio líquido registrada no balanço.

Art. 23. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

> «§ 1º A atualização monetária será o resultado da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês em que o débito deveria ter sido pago».

Art. 24. Ficam reduzidas as seguintes alíquotas do imposto de renda das pessoas jurídicas:

> I – para trinta por cento, a de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979;
>
> II – para vinte e cinco por cento, a de que tratam os artigos 2º e 7º, parágrafo único, da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, e legislação posterior.

§ 1º Os adicionais previstos nos artigos 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1983 a 1985, inclusive, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado na forma dos artigos 2º ou 9º, item I, deste Decreto-lei, que exceder a sessenta mil ORTN.

§ 2º Os adicionais a que se refere o parágrafo anterior serão de dez por cento nos casos do § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e de quinze por cento nos casos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981.

§ 3º Os adicionais referidos nos parágrafos anteriores serão expressos em número de ORTN, calculados e pagos segundo este Decreto-lei, observado o disposto no § 3º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.885, de 29 de setembro de 1981, e demais disposições aplicáveis.

Art. 25. O Ministro da Fazenda poderá baixar os atos complementares necessários à aplicação do disposto neste Decreto-lei.

Art. 26. Revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 19 do Decreto-lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, e o § 4º do artigo 34 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 1983.

Brasília, 23 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.968, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera a legislação do imposto de renda de pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Classes de renda liquida (em Cr$)			Alíquotas
	até	542.000,00	isento
De 542.001,00	a	768.000,00	5%
De 768.001,00	a	1.000.000,00	10%
De 1.000.001,00	a	1.308.000,00	15%
De 1.308.001,00	a	1.708.000,00	20%
De 1.708.001,00	a	2.250.000,00	25%
De 2.250.001,00	a	2.917.000,00	30%
De 2.917.001,00	a	3.832.000,00	35%
De 3.832.001,00	a	5.000.000,00	40%
De 5.000.001,00	a	7.911.000,00	45%
De 7.911.001,00	a	11.657.000,00	50%
	acima de	11.657.000,00	55%

Art. 2º O imposto de renda do exercício financeiro, recolhido no ano anterior a título de retenção ou antecipação, será compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos, após a aplicação, sobre as referidas retenções e antecipações, de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base na média das variações do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ocorridas entre cada um dos meses do ano anterior e o mês do exercício financeiro fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 3º O imposto de renda a pagar será recolhido integralmente até o último dia útil do mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. O imposto poderá ser pago em até oito quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I — o imposto devido será atualizado, mediante aplicação de coeficiente fixado pelo Ministro da Fazenda e pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com base no número de quotas pelo qual opte o contribuinte;

II — nenhuma quota será inferior a dez mil cruzeiros;

III — a primeira quota será paga no mês de abril do exercício financeiro;

IV — as quotas vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 4º O imposto de renda a restituir será convertido em número de ORTN pelo valor destas no mês fixado para apresentação da declaração de rendimentos.

§ 1º Resultando fração na apuração do número de ORTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 2º O número de ORTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor delas na data da efetivação da restituição.

Art. 5º O disposto no artigo 10 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, não será aplicado quando o contribuinte pagar integralmente as quotas vencidas, com os acréscimos legais, antes de efetivada a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 6º A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento *ex officio*.

Art. 7º A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento *ex officio*, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

Parágrafo único. A multa de mora de vinte por cento será reduzida a dez por cento se o contribuinte efetuar o pagamento do imposto dentro do exercício em que for devido.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.

Art. 9º Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota deste atualizado monetariamente.

Art. 10. As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, até o dia quinze de fevereiro do exercício financeiro, ou fornecerem com inexatidão, documento comprobatório dos rendimentos pagos ou creditados e do imposto retido na fonte, no ano-base correspondente, ficarão sujeitas ao pagamento de multa equivalente ao valor de uma ORTN por documento.

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de vinte informações inexatas, incompletas ou omitidas, por mês de atraso.

§ 3º Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento *ex officio*, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida à metade.

Art. 12. O limite fixado no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.887, de 29 de outubro de 1981, fica aumentado para duzentos e cinqüenta mil cruzeiros.

Art. 13. A partir do exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, as classes de renda bruta e os percentuais de redução do imposto, para aquisição de quotas dos fundos fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, serão os seguintes:

Classes de renda bruta (em Cr$)			Percentuais de redução do imposto
	até	2.779.000	8%
De 2.779.001	a	5.557.000	4%
De 5.557.001	a	14.000.000	2%
	acima de	14.000.000	0

Parágrafo único. Os recursos aplicados de acordo com o disposto neste artigo serão resgatáveis em parcelas iguais ao final do nono e do décimo anos, contados da data da aplicação.

Art. 14. A partir do exercício financeiro de 1984, ano-base de 1983, o total das reduções previstas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980, calculado sobre o imposto devido, não excederá os limites constantes da tabela abaixo, cujos valores em cruzeiros serão atualizados para o exercício financeiro de 1984:

Classes de renda bruta (em Cr$)			Limites de redução do imposto devido
	até	2.779.000	12%
De 2.779.001	a	5.557.000	7%
	acima de	5.557.000	4%

Art. 15. O Ministro da Fazenda poderá expedir atos normativos necessários à execução deste Decreto-lei.

Art. 16. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, ressalvadas as disposições em contrário, a partir do exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982.

Art. 17. Ficam revogados o limite estabelecido no artigo 16 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, o parágrafo único do artigo 15 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.969, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera a estrutura salarial da classe de Professor Titular da carreira do magistério superior das instituições federais autárquicas, dispõe sobre a incorporação da Gratificação de Dedicação Exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A classe de Professor Titular da carreira do magistério superior das autarquias federais, de que trata o artigo 9º do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, não compreenderá referências, passando o respectivo vencimento ou salário e a Gratificação de Dedicação Exclusiva a ter, respectivamente, os valores correspondentes aos atualmente fixados para a referência 4 da mesma classe.

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, a atual estrutura da carreira do magistério superior, de que trata o Anexo V do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, passa a ser a constante do anexo deste Decreto-lei.

§ 2º Os atuais Professores Titulares que se encontrem nas referências 1, 2 e 3 da respectiva classe passam, automaticamente, a perceber o vencimento ou salário e, quando for o caso, a Gratificação de Dedicação Exclusiva nos valores estabelecidos de acordo com este artigo.

Art. 2º O professor pertencente à carreira do magistério superior das autarquias federais que, ao se aposentar, esteja submetido ao regime de dedicação exclusiva e tenha completado, pelo menos, 5 (cinco) anos nesse regime terá incorporada integralmente, aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Dedicação Exclusiva instituída pelo parágrafo único do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.820, de 1980.

Parágrafo único. O professor que se aposentar antes de completar 5 (cinco) anos de exercício, no mencionado regime, terá incorporada a Gratificação de Dedicação Exclusiva de acordo com o seguinte critério:

a) à razão de 1/5 (um quinto) por ano de serviço, prestado no regime a partir de 1º de janeiro de 1981; e

b) nas bases previstas na Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968, e na Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, por ano de serviço prestado no regime durante a vigência das referidas Leis.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão atendidas à conta dos recursos orçamentários das intituições federais de ensino superior.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 26-11-82.

DECRETO-LEI Nº 1.970, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1982

Elimina as frações de cruzeiro nas operações de natureza orçamentária, financeira e contábil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Nas operações realizadas em moeda nacional, de natureza orçamentária, financeira e contábil, em que figurem órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como as fundações por estes mantidas ou instituídas, serão desprezadas, no resultado final dos cálculos, as frações de cruzeiro (Cr$).

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1.971, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982

Estabelece limite de remuneração mensal para os servidores, empregados e dirigentes da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como para os do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens II e III da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A nenhum servidor, empregado ou dirigente da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como do Distrito Federal e dos Territórios, será paga, no País, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Presidente da República.

§ 1º Consideram-se entidades estatais, para os fins deste Decreto-lei:

a) as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas controladas e subsidiárias, as autarquias em regime especial e as fundações sob supervisão ministerial;

b) as empresas não compreendidas na alínea anterior, sob controle, direto ou indireto, da União.

§ 2º Nos casos de acumulação admitidos no art. 99 da Constituição, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

§ 3º Excluem-se do limite de que trata este artigo o salário-família, as diárias por serviço fora da sede, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a gratificação de Natal (Lei nº 4.090/62), gratificação equivalente paga a dirigentes não empregados, o adicional por tempo de serviço, a retribuição pela participação em órgão de deliberação coletiva, e o acréscimo de 20% (vinte por cento) mencionado no artigo 3º, no § 1º do artigo 4º e no art. 7º.

§ 4º O servidor, empregado ou dirigente que, satisfazendo as condições para aposentadoria voluntária, continuar em atividade fica excluído do teto de remuneração mensal estabelecido neste artigo, vedada a percepção de quaisquer benefícios, vantagens ou parcelas próprias da inatividade.

Art. 2º Para os fins deste Decreto-lei, considera-se remuneração mensal o equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração pecuniária

anual global, apurada em função do ano do calendário, qualquer que seja sua forma ou designação, inclusive participação nos lucros, ressalvadas as parcelas referidas no § 3º do artigo 1º.

Art. 3º O servidor ou empregado das entidades referidas na alínea *a* do § 1º do artigo 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção na própria entidade, poderá optar por perceber, a título de honorários, a maior remuneração e vantagens pagas a empregado dessa mesma entidade, acrescidas de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Art. 4º O servidor ou empregado das entidades de que trata a alínea *a* do § 1º do artigo 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção de outra entidade, referida na mesma alínea, poderá optar por perceber, a título de honorários, importância equivalente:

I — à remuneração e vantagens de seu cargo ou emprego na entidade de origem; ou

II — à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 1º O dirigente que optar, na forma prevista neste artigo, fará jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 2º Ocorrendo a cessão prevista neste artigo, a cessionária reembolsará à cedente o valor da remuneração do servidor ou empregado cedido, acrescida dos respectivos encargos sociais.

Art. 5º Ao servidor ou empregado de entidade estatal eleito para cargo de direção das empresas referidas na alínea *b* do § 1º do artigo 1º, quando indicado pela União ou suas entidades estatais, aplica-se o disposto no artigo 3º ou 4º, conforme for o caso.

Art. 6º O período em que o servidor ou empregado exercer cargo de direção será considerado, para todos os efeitos de direito, como de efetivo exercício no cargo ou emprego de que se afastou.

Art. 7º O dirigente de entidade estatal, não empregado, perceberá, a título de honorários, importância nunca inferior à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade em que exercer o cargo de direção, acrescidas de 20% (vinte por cento) dos honorários fixados para este cargo.

Art. 8º Aplicam-se as disposições precedentes aos servidores ou empregados da Administração Federal Direta e Autárquica, eleitos, nomeados ou designados para cargo de direção de entidade de que trata a alínea *a* do § 1º do artigo 1º, bem assim aos eleitos, por indicação da União, para cargo de direção de empresa de que trata a alínea *b* do § 1º, do mesmo artigo.

Art. 9º As entidades estatais não poderão pagar a seus servidores ou empregados, em cada ano do calendário, mais de 14 (quatorze) salários, neles compreendida a gratificação de Natal (Lei nº 4.090/62), devendo ser considerados para efeito desse limite as quotas de participação nos lucros, as gratificações semestral ou anual, bem como quaisquer outros valores que venham sendo pagos com habitualidade e que dele excederem, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 10.

Art. 10. Compete ao Conselho Nacional de Política Salarial aprovar a adequação dos planos de cargos e salários aos dispositivos deste Decreto-lei, bem como dos planos de benefícios e vantagens do pessoal de cada órgão ou entidade sob sua supervisão, inclusive as autarquias criadas pelas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar.

§ 1º Após a aprovação, pelo Conselho Nacional de Política Salarial, dos planos de cargos e salários das entidades estatais, continuam inalterados os planos vigentes em 25 de julho de 1980 respeitado o limite de remuneração fixado no artigo 1º, os quais serão considerados em extinção.

§ 2º Fica assegurado ao integrante de plano em extinção transferir-se para o novo plano desde que haja concordância da empregadora, sem prejuízo salarial relativamente à sua situação no plano anterior.

§ 3º As entidades estatais que após 25 de julho de 1980 tiverem seus planos aprovados, pelo CNPS, submeterão àquele Conselho proposta de revisão desses planos na parte em que devam ser adaptados às disposições deste Decreto-lei.

Art. 11. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República fará a avaliação dos planos de serviços assistenciais prestados, bem como dos encargos adicionais referentes a benefícios concedidos pelas entidades fechadas de previdência privada e custeados pelas respectivas patrocinadoras sob sua supervisão, na forma da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis nºs 1.798, de 24 de julho de 1980, 1.880, de 27 de agosto de 1981, 1.884, de 17 de setembro de 1981, 1.908, de 28 de dezembro de 1981, 1.927, de 17 de fevereiro de 1982 e demais disposições legais, regulamentares e estatutárias em contrário, inclusive as constantes de leis especiais pertinentes à participação nos lucros ressalva-

do, quanto a esta última, o direito dos integrantes dos planos de cargos e salários que, nos termos do § 1º do artigo 10, continuarem inalterados.

Brasília, 30 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.972, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982

Prorroga os prazos estabelecidos no Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam prorrogados para 30 de dezembro de 1982 e 31 de janeiro de 1983, respectivamente, os prazos estabelecidos nos itens I e II do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982.

Art. 2º A faculdade estabelecida no art. 4º do Decreto-lei nº 1.966 restringe-se aos recolhimentos que forem efetuados dentro dos prazos estabelecidos nos itens I e II do artigo 1º do mesmo Decreto-lei, prorrogados por força do presente ato.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1.973, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982

Amplia a isenção do imposto sobre a renda concedida às empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista as diretrizes do Programa Nacional de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º A pessoa jurídica ou empresa individual, cuja receita bruta anual, inclusive a não operacional, seja igual ou inferior ao valor de 4.000 (quatro mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), fica isenta do imposto sobre a renda, nos termos deste Decreto-lei, a partir do exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982.»

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Hélio Beltrão
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.974, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a criação de cargos no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TCU-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São criados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TCU-DAS-100, do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, os cargos em comissão constantes do Anexo.

Art. 2º As despesas decorrentes deste Decreto-lei correrão à conta dos recursos próprios do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O anexo está publicado no *DO* de 10-12-82.

DECRETO-LEI Nº 1.975, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera as alíquotas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis — ITBI, nos Territórios Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º As alíquotas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), nos Territórios Federais, a partir de 1º de janeiro de 1983, serão as seguintes:

I — transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e Legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II — demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);

III — quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento).

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
José Flávio Pécora

DECRETO-LEI Nº 1.976, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a situação, perante a Previdência Social, da construção residencial unifamiliar que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição e tendo em vista os objetivos do Programa Nacional de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º Não será devida contribuição para a Previdência Social quando a construção residencial unifamiliar, destinada a uso próprio, com área construída não excedente de setenta metros quadrados, for executada ou reformada sem mão-de-obra assalariada, ficando dispensada, em conseqüência, a correspondente matrícula no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

§ 1º O disposto neste artigo não enseja direito à restituição de quaisquer contribuições e será aplicado de ofício pelo IAPAS aos processos em curso, qualquer que seja a fase em que se encontrem.

§ 2º Fica dispensado da apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito, previsto no Decreto-lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, o alienante que declarar na escritura ou em documento hábil, sob as penas da lei, que o imóvel objeto da transação se enquadra nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º O IAPAS poderá fiscalizar a qualquer tempo, a observância do disposto neste artigo.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o Decreto-lei nº 579, de 14 de maio de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1.977, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Prorroga prazos de vigência de Decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º São prorrogados, até 31 de dezembro de 1983, os prazos de vigência dos Decretos-leis nºs 1.334, de 25 de junho de 1974; 1.364, de 28 de novembro de 1974, e 1.421, de 9 de outubro de 1975, vigentes por força do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.857, de 10 de fevereiro de 1981, mantidas as demais disposições e as alterações posteriores introduzidas pelo então Conselho de Política Aduaneira e sua Comissão Executiva, e, bem assim, pela atual Comissão de Política Aduaneira.

Art. 2º Findo o prazo de vigência dos Decretos-leis enumerados no artigo anterior, passarão a viger, para as mercadorias por eles abrangidas, as alíquotas fixadas na Tarifa Aduaneira do Brasil, anexa ao Decreto-lei nº 1.753, de 31 de dezembro de 1979, ressalvadas as alterações e atualizações.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava

DECRETO-LEI Nº 1.978, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Estimula a capitalização de empresas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os itens II e III e o § 3º do artigo 1º, bem como o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º .....

II — no caso de imóveis, a venda se efetive mediante instrumento público registrado no cartório competente até 30 de junho, 30 de setembro ou 31 de dezembro de 1983, conforme o disposto no § 7º deste artigo;

III — no caso de participações societárias permanentes, a cessão seja legalmente formalizada até as mesmas datas indicadas no item anterior;

.....

§ 3º O valor do ganho de capital excluído do lucro líquido, nos termos deste artigo, constituirá reserva específica, que somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital ou absorção de prejuízos.

.....

Art. 4º Observado o disposto no § 7º do artigo 1º, a exclusão de que trata este Decreto-lei aplica-se, também, aos resultados decorrentes de desapropriação de imóveis efetuadas até 31 de dezembro de 1983.»

Art. 2º É acrescentado ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, o § 7º com a seguinte redação:

«Art. 1º .....

§ 7º A exclusão do ganho de capital prevista neste artigo será de:

a) 100% (cem por cento), se a venda do imóvel ou a cessão da participação societária permanente for efetivada até 30 de junho de 1983;

b) 50% (cinqüenta por cento), se a venda do imóvel ou a cessão da participação societária permanente for efetivada a partir de 1º de julho e até 30 de setembro de 1983;

c) 25% (vinte e cinco por cento), se a venda do imóvel ou a cessão da participação societária permanente for efetivada a partir de 1º de outubro e até 31 de dezembro de 1983.»

Art. 3º A incorporação ao capital da reserva de reavaliação constituída como contrapartida do aumento de valor de bens imóveis integrantes do ativo permanente, em virtude de nova avaliação com base em laudo nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada na determinação do lucro real.

§ 1º O valor da reavaliação incorporado ao capital na forma deste artigo será:

a) registrado em subconta distinta da que registra o valor original do bem corrigido monetariamente;

b) computado na determinação do lucro real de acordo com o disposto na letra *b* do § 1º do artigo 35 ou letras *a*, *c* e *d* do parágrafo único do artigo 36 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelos itens VI e VII do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979.

§ 2º Na companhia aberta, a aplicação do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada à observância do disposto no § 1º do artigo 167 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º Aos aumentos de capital efetuados com utilização da reserva de que trata este artigo aplicam-se as normas do artigo 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 4º O Ministro da Fazenda poderá expedir atos normativos necessários à execução do disposto neste artigo.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.979, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera a legislação do imposto de renda na fonte, relativa a domiciliados no país.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A incidência do imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, e modificações posteriores, estende-se aos juros auferidos por pessoas jurídicas, produzidos por títulos emitidos a partir da vigência deste Decreto-lei.

§ 1º Fica dispensada a retenção quando a beneficiária for pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda.

§ 2º O imposto retido na fonte é considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Art. 2º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, como antecipação do devido na declaração de rendimentos, os lucros atribuídos ao sócio oculto de sociedade em conta de participação.

Art. 3º Os rendimentos de partes beneficiárias distribuídos a pessoas jurídicas ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º E dispensado o desconto na fonte quando a beneficiária for pessoa jurídica:

I — cujas ações sejam negociadas em bolsa ou no mercado de balcão;

II — com maioria do capital pertencente, direta ou indiretamente, a pessoa ou pessoas jurídicas cujas ações sejam negociadas em bolsa ou no mercado de balcão;

III — imune ou isenta do imposto de renda;

IV — cuja maioria do capital pertença a pessoa jurídica imune ou isenta.

§ 2º O imposto descontado na fonte somente poderá ser compensado com o que a pessoa jurídica beneficiária tiver de reter na distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros, ou rendimentos de partes beneficiárias.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.980, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera a legislação do imposto de renda relativa aos fundos em condomínio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º Os rendimentos de títulos de renda fixa e de depósitos a prazo fixo sem emissão de certificado, auferidos pelos fundos em condomínio referidos no artigo 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, de acordo com a legislação aplicável a estes rendimentos quando percebidos por pessoas físicas.

Art. 2º Os rendimentos de debêntures de emissão pública e os dividendos ou bonificações em dinheiro auferidos pelos fundos de que trata o artigo 1º, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 3º Os rendimentos de bonificações e outros interesses distribuídos, em dinheiro ou sob a forma de reinvestimento ou valorização

de quotas, a pessoas físicas, pelos fundos em condomínio de que trata o artigo 1º, são isentos de tributação na fonte e na declaração de rendimentos.

Art. 4º Os rendimentos referidos no artigo anterior, quando auferidos por pessoas jurídicas, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, mas serão computados no lucro líquido para apuração do lucro real.

Art. 5º O imposto de renda retido na fonte, na forma do artigo 1º, poderá ser distribuído proporcionalmente pela totalidade das quotas, a fim de permitir às pessoas jurídicas participantes dos fundos compensá-lo com o imposto devido na declaração anual de rendimentos, observado o seguinte:

I — em se tratando de títulos de renda prefixada, cujos rendimentos estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, por ocasião da primeira negociação, o valor do tributo será rateado diariamente *pro rata temporis*, na proporção entre o prazo em que o título permanecer na carteira do fundo, durante o período-base, e o prazo total de seu vencimento;

II — nos demais casos, o imposto de renda retido na fonte pagadora poderá ser integralmente distribuído pelo número de quotas existentes, por ocasião da percepção do rendimento.

Art. 6º O disposto neste Decreto-lei não se aplica aos fundos criados pelo Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e legislação posterior.

Art. 7º Para efeito do disposto no inciso I do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.790, de 9 de junho de 1980, e no inciso III do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980, considera-se aberta a companhia cujas ações sejam negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

Art. 8º A participação nos lucros atribuída a debêntures em geral, distribuída a pessoas físicas ou jurídicas, fica sujeita ao desconto do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O imposto de renda descontado na forma deste artigo será considerado antecipação do devido na declaração da pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento.

§ 2º É dispensado o desconto na fonte quando a beneficiária dos rendimentos de que trata este artigo for pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto nos artigos 1º a 5º e 8º, a partir de 1º de janeiro de 1983.

Brasília, 22 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.981, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982

Estabelece contenção de despesas orçamentárias para o exercício de 1983, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º No exercício financeiro de 1983, será realizada contenção correspondente a 12 (doze por cento) da despesa fixada na Lei nº 7.053, de 6 de dezembro de 1982, à conta de recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se da contenção de que trata este artigo as programações a seguir discriminadas:

I — à conta do Fundo Especial de Desenvolvimento a Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização;

II — à conta da contribuição do Salário-Educação;

III — à conta dos Recursos Diretamente Arrecadados (fonte 50), de que trata o item VII, artigo 5º, da Lei nº 7.053 de 6 de dezembro de 1982;

IV — destinadas ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais;

V — destinadas a Amortizações e Encargos de Financiamentos, internos e externos;

VI — destinadas ao atendimento de despesas com as atividades de «Coordenação do Sistema Nacional de Defesa Civil»;

VII — à conta de recursos captados através de Operações de Crédito, internas e externas;

VIII — constantes do subanexo «Encargos Gerais da União» — Códigos 2801, 2802 e 2807;

IX — constantes do subanexo «Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios»;

X — constantes do subanexo «Encargos Financeiros da União»;

XI — constantes do subanexo «Encargos Previdenciários da União».

Art. 2º Os órgãos e as entidades constantes do Orçamento da União para o exercício financeiro de 1983, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste Decreto-lei, indicarão à Secretaria de Planejamento da Presidência da República as dotações orçamentárias, detalhadas a nível de projetos, atividades e elementos de despesa, que comporão a contenção instituída por este Decreto-lei.

Parágrafo único. As dotações oferecidas à contenção ficam indisponíveis para empenho, liquidação e pagamento.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.982, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o exercício das atividades nucleares incluídas no monopólio da União, o controle do desenvolvimento de pesquisas no campo da energia nuclear, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso I, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O exercício das atividades nucleares incluídas no monopólio instituído pelo artigo 1º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, é exclusivo da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN e da Empresas Nucleares Brasileiras S.A. — NUCLEBRÁS ou suas subsidiárias, ressalvado o que prescreve o artigo 10 da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974.

Art. 2º O desenvolvimento de pesquisas no campo da energia nuclear fica sob o controle exclusivo da União.

Art. 3º O desenvolvimento de pesquisas no campo da energia nuclear poderá ser realizado mediante convênio com a CNEN ou com a NUCLEBRÁS ou suas subsidiárias.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo terão a supervisão e a fiscalização da CNEN ou da NUCLEBRÁS ou de suas subsidiárias.

Art. 4º Qualquer órgão ou entidade constituído para desenvolver pesquisas no campo da energia nuclear, mediante autorização do Poder Executivo, deverá ser gerido técnica e administrativamente pelas entidades referidas no artigo 1º da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals
Danilo Venturini

DECRETO-LEI Nº 1.983, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Reajusta o valor do soldo base de cálculo da remuneração dos militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º O valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra, de que trata o artigo 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, é reajustado em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983; e

II — 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre o valor do soldo resultante da aplicação do disposto no item I.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício financeiro de 1983.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Walter Pires
Délio Jardim de Mattos
Alacyr Frederico Werner

DECRETO-LEI Nº 1.984, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, constantes dos anexos do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, da Lei nº 7.035, de 5 de outubro de 1982, e do Decreto-lei nº 1.969, de 25 de novembro de 1982, bem como os das pensões, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983; e

II — 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1º deste Decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários e proventos majorados em duas parcelas, sendo a primeira de 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983, e a segunda de 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983, incidente sobre o valor resultante da aplicação do percentual da primeira parcela.

Art. 3º Fica elevado para Cr$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 4º Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 5º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 6º O Departamento Administrativo do Serviço Público elaborará tabelas com os valores reajustados na forma deste Decreto-lei e expedirá as normas complementares para a sua execução.

Art. 7º A despesa decorrente deste Decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1983.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.985, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim os das pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os valores de vencimentos e proventos dos membros da Magistratura Federal, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, decorrentes do Decreto-lei nº 1.903, de 22 de dezembro de 1981, bem assim os das pensões, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983; e

II — 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983.

§ 1º O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2º Os vencimentos do pessoal a que se refere este artigo passarão a vigorar, nas datas indicadas, com os valores constantes do Anexo a este Decreto-lei, sobre os quais incidirão os percentuais de representação nele estabelecidos.

Art. 2º Fica elevado para Cr$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 3º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 4º A despesa decorrente deste Decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1983.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto

O anexo está publicado no *D.O.* de 29-12-82.

DECRETO Nº 1.986, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a tributação das sociedades de investimento de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição Federal,

D E C R E T A:

Art. 1º As sociedades de investimento a que se refere o artigo 49 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, de cujo capital social participem pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, farão jus à isenção do imposto de renda prevista no artigo 18 do Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974, se atenderem às normas e condições que forem fixadas pelo Conselho Monetário Nacional para regular o ingresso de recursos externos no País, destinados à subscrição ou aquisição das ações de emissão das referidas sociedades, relativas a:

I — prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no País;

II — regime de registro do capital estrangeiro e de seus rendimentos.

Parágrafo único. As sociedades de investimento que se enquadrarem nas disposições deste artigo deverão manter seus lucros ou reser-

vas em contas específicas, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, ficando sujeitas ao seguinte regime fiscal:

I — os excessos de lucros ou reservas, em relação ao capital realizado, não se sujeitarão ao imposto de renda de que trata o artigo 65 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II — os aumentos de capital, efetivados com a capitalização de lucros ou reservas, ficarão sujeitos ao disposto no artigo 63 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 2º Os dividendos e bonificações em dinheiro, distribuídos pelas sociedades de investimento de que trata o artigo anterior, a acionistas residentes ou domiciliados no exterior, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 3º deste Decreto-lei.

Art. 3º O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos referidos no artigo anterior, produzidos por investimentos ingressados até a data da entrada em vigor deste Decreto-lei e mantidos integralmente no país pelos prazos abaixo, contados da data do respectivo registro do investimento inicial, será devido, após completado o sexto ano de permanência sem que tenha havido qualquer retorno do investimento, de acordo com a seguinte tabela:

Prazo de permanência	Alíquota
Acima de 6 e até 7 anos	12%
Acima de 7 e até 8 anos	10%
Acima de 8 anos	8%

Art. 4º Ficam isentas do imposto suplementar de renda de que trata o artigo 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificado pelo artigo 1º da Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, as remessas para o exterior dos rendimentos referidos no artigo 2º deste Decreto-lei.

Art. 5º Atendidas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, fica isento do imposto de renda o produto obtido, por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no exterior, na alienação de ações de emissão das sociedades de investimento de que trata este Decreto-lei.

Art. 6º A sociedade de investimento que descumprir as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional perderá o direito à isenção a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei, ficando seus rendimentos sujeitos a tributação, na fonte ou na respectiva declaração de rendimentos, às alíquotas vigentes para as demais pessoas jurídicas.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o Banco Central do Brasil proporá à Secretaria da Receita Federal a constituição do crédito tributário.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do Decreto-lei nº 1.401, de 7 de maio de 1975.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.987, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera alíquota do imposto de renda antecipado e na fonte sobre rendimentos auferidos por domiciliados no País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º As alíquotas previstas no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.705, de 23 de outubro de 1979, ficam alteradas para 15% (quinze por cento).

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1983, quando ficarão revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.988, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, acrescido ao mesmo artigo o item III, como segue:

«Art. 8º Os produtos classificados nos códigos 24.02.02.02 e 24.02.02.99 da TIPI, destinados à exportação, somente estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados quando a sua exportação for efetuada pelo respectivo estabelecimento industrial diretamente para o importador no exterior, ressalvados os seguintes casos:

I — ...

II — ...

III — operações decorrentes de compra aos respectivos fabricantes, no mercado interno, realizada por empresa comercial exportadora para o fim específico de exportação, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de dezembro de 1972, quando tais empresas adquirentes forem expressamente autorizadas, para este fim, pelo Ministério da Fazenda.»

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI nº 1.989, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre contribuição devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e cálculo referente à taxa prevista no Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A contribuição a que se refere o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a ser fixada em 21% (vinte e

um por cento) do valor de referência regional, para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel, de conformidade com o artigo 50, § 2º, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo é devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR.

§ 2º A contribuição é lançada e arrecadada conjuntamente com o ITR, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

§ 3º São isentos da contribuição os proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais:

a) de área até três (3) módulos fiscais, que apresentem grau de utilização da terra igual ou superior a 30% (trinta por cento), calculado na forma da alínea *a*, do § 5º, do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979;

b) classificados como minifúndios ou como empresa rural, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A Taxa de Serviços Cadastrais, prevista no artigo 5º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com a alteração do artigo 2º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, será calculada obedecido o seguinte critério:

a) quanto aos imóveis rurais com área até 20 ha (vinte hectares): à razão de 7% (sete por cento) do maior valor de referência (MVR) vigente ao início do exercício correspondente;

b) quanto aos imóveis rurais com área acima de 20 ha (vinte hectares) e até 1.000 ha (mil hectares): ao cálculo procedido na forma da alínea *a*, acrescentar-se-ão 7% (sete por cento) do MVR, para cada 50 ha (cinqüenta hectares) ou fração excedente;

c) quanto aos imóveis rurais com área acima de 1.000 ha (mil hectares): ao cálculo procedido na forma da alínea *b*, acrescentar-se-ão 7% (sete por cento) do MVR, para cada 1.000 ha (mil hectares) ou fração excedente.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 1983.

Brasília, 28 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Delfim Netto
Danilo Venturini

DECRETO-LEI Nº 1.990, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º do Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 2º do Decreto-lei nº 1.400, de 22 de abril de 1975, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

«§ 3º É permitido o ingresso, também, na classe intermediária das Categorias Funcionais de que trata este artigo de quem possuir o Curso da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército ou correspondente das demais Forças Armadas ou o Curso «A», «B» ou «D» da Escola Nacional de Informações, e experiência comprovada do exercício de função na área das Informações ou da Segurança Nacional, e Mobilização, por mais de 3 (três) anos».

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Octavio Aguiar de Medeiros

DECRETO-LEI Nº 1.991, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A gratificação especial de que trata o artigo 7º, § 3º, da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos dos funcionários que a estejam percebendo na data da aposentadoria.

Parágrafo único. Nas aposentadorias com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a gratificação a incorporar-se reduzir-se-á na proporção do vencimento.

Art. 2º As despesas, decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, correrão à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1983.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Octavio Aguiar de Medeiros

DECRETO-LEI Nº 1.992, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Fixa o valor do soldo-base do cálculo da remuneração dos militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no artigo 1º, item I, do Decreto-lei nº 1.983, de 28 de dezembro de 1982, o valor do soldo do posto de Almirante-de-Esquadra, de que trata o artigo 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, é fixado em Cr$ 211.746,00 (duzentos e onze mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros), observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa ao Decreto-lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 2º A despesa decorrente deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício financeiro de 1983.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Maximiano Fonseca
Walter Pires
Délio Jardim de Mattos
Alacyr Frederico Werner

DECRETO-LEI Nº 1.993, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Reajusta os atuais valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Distrito Federal, constantes dos anexos do Decreto-lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 1981, bem como os das pensões, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983; e

II — 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º Os servidores ativos e os funcionários inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo 1º deste Decreto-lei, terão os atuais valores de vencimentos, salários e proventos majorados em duas parcelas, sendo a primeira de 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983, e a segunda de 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983, incidente sobre o valor resultante da aplicação do percentual da primeira parcela.

Art. 3º Fica elevado para Cr$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 4º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 5º O Governo do Distrito Federal elaborará tabelas com os valores reajustados na forma deste Decreto-lei e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias para a sua execução.

Art. 6º A despesa decorrente deste Decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1983.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.994, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Cria incentivos à capitalização das empresas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, na forma estabelecida neste Decreto-lei, um crédito financeiro para as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que:

I — converterem em capital social, até 31 de dezembro de 1983, o principal ou os juros de:

a) empréstimos diretos em moeda estrangeira, cujos recursos já tenham ingressado no País ou nele venham a ingressar até trinta dias após a data da publicação deste Decreto-lei;

b) financiamentos para importação de bens ou serviços, em que o embarque dos bens ou o desembolso dos recursos para pagamento de bens, serviços ou gastos locais tenha ocorrido até a data da publicação deste Decreto-lei;

II — aumentarem o capital social, no período compreendido entre a data da publicação deste Decreto-lei e 31 de dezembro de 1983, mediante o ingresso de novos recursos financeiros.

§ 1º O Ministro da Fazenda, de conformidade com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá estender o disposto no item II a aumentos de capital realizados mediante a incorporação de bens que vierem a ser importados sem cobertura cambial.

§ 2º O crédito previsto no item II não se aplica às sociedades seguradoras, instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º O crédito de que trata o artigo 1º é limitado:

I — no caso do item I, a dez por cento, até o dia 30 de junho de 1983, e, após essa data, a cinco por cento do valor do principal ou juros, convertidos em capital social, tomando-se por base o valor em cruzeiros efetivamente capitalizado; e

II — no caso do item II, a cinco por cento do valor do aumento de capital integralizado em dinheiro.

Art. 3º A pessoa jurídica beneficiária do disposto no artigo 1º deverá restituir o crédito financeiro utilizado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora e de multa de cinqüenta por cento do valor corrigido, se reduzir o capital social no prazo de cinco anos contado da data do evento de que decorrera o aumento de capital.

Parágrafo único. A restituição prevista neste artigo será feita na proporção existente entre a redução do capital e o valor da capitalização, corrigido monetariamente até o mês da redução, segundo a variação do valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN.

Art. 4º A pessoa jurídica que reduzir seu capital após a data da publicação deste Decreto-lei, e posteriormente aumentá-lo, somente fará jus ao crédito financeiro previsto no artigo 1º sobre a parcela do aumento de capital que exceder a redução de capital efetuada.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o valor da redução do capital será corrigido monetariamente segundo a variação do valor de uma ORTN entre o mês da redução e o mês do aumento do capital.

Art. 5º O crédito financeiro de que trata o artigo 1º não será computado na determinação do lucro real da pessoa jurídica beneficiária.

Art. 6º O Ministro da Fazenda fixará os percentuais do crédito financeiro, obedecidos os limites estabelecidos no artigo 2º deste Decreto-lei, podendo, em relação ao referido crédito:

I — reduzi-lo, suspender ou restringir sua concessão, ou prorrogar o prazo para sua concessão até 31 de dezembro de 1984;

II — estabelecer normas, condições e limites para a sua utilização;

III — aumentar os limites dos percentuais estabelecidos no artigo 2º em até cinco pontos.

Art. 7º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir atos normativos necessários à execução do presente Decreto-lei.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1.995, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera valores da taxa de fiscalização da instalação dos serviços de telecomunicações, constantes do Anexo I à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º A taxa de fiscalização da instalação de que trata o artigo 7º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a ter seus valores calculados de conformidade com o Anexo I a este Decreto-lei.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
H. C. Mattos

O anexo está publicado no *D.O.* de 30-12-82.

DECRETO-LEI Nº 1.996, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1982

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.907, de 28 de dezembro de 1981, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983; e

II — 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983.

§ 1º O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2º Os vencimentos do pessoal a que se refere este artigo passarão a vigorar, nas datas indicadas, com os valores constantes do anexo a este Decreto-lei, sobre os quais incidirão os percentuais de representação nele estabelecidos.

Art. 2º Fica elevado para Cr$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 3º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta de dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1983.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O anexo está publicado no *D.O.* de 31-12-82.

DECRETO-LEI Nº 1.997, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1982

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.913, de 29 de dezembro de 1981, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983; e

II — 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º Fica elevado para Cr$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 3º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 4º O Tribunal de Contas do Distrito Federal elaborará as tabelas com os valores reajustados na forma deste Decreto-lei e expedirá as normas que se fizerem necessárias para sua execução, mediante ato próprio do seu Presidente.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta de dotações constantes do Orçamento do Distrito Federal para o exercício de 1983.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.998, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1982

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos e proventos do pessoal ativo e inativo da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.918, de 14 de janeiro de 1982, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983; e

II — 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º Fica elevado para Cr$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 3º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 4º A despesa decorrente deste Decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1983.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 1.999, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1982

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal ativo e inativo das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.920, de 14 de janeiro de 1982, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983; e

II — 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º Fica elevado para Cr$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros) o valor do salário-família.

Art. 3º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 4º A despesa decorrente deste Decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União para o exercício de 1983.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

DECRETO-LEI Nº 2.000, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1982

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A:

Art. 1º Os atuais valores dos vencimentos, gratificações e proventos do pessoal ativo e inativo do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.906, de 23 de dezembro de 1981, serão reajustados em:

I — 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1983; e

II — 30% (trinta por cento), a partir de 1º de junho de 1983.

Parágrafo único. O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

Art. 2º O salário-família dos servidores ativos e inativos do Supremo Tribunal Federal passa a ser pago na importância de Cr$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), por dependente.

Art. 3º Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União, para 1983.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

II — DECRETOS LEGISLATIVOS

* Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1982

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, a 20 de agosto de 1980.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Previdência Social concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, a 20 de agosto de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

* O texto do Acordo acompanha publicação do DCN — Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982, que «concede isenção do imposto de importação nos casos que especifica, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982, que «concede isenção do imposto de importação nos casos que especifica, e dá outras providências».

Senado Federal, 5 de outubro de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.937, de 27 de abril de 1982, que «acrescenta parágrafos ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de prefeito em Município declarado de interesse da Segurança Nacional».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.937, de 27 de abril de 1982, que «acrescenta parágrafos ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de prefeito em Município declarado de interesse da Segurança Nacional».

Senado Federal, 5 de outubro de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, que «altera classificação da Receita, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982, que «altera a classificação da Receita, e dá outras providências».

Senado Federal, 6 de outubro de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que «institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, e dá outras providências».

Artigo único. Fica aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que «institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL e dá outras providências».

Senado Federal, 18 de outubro de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.941, de 31 de maio de 1982, que «autoriza o aumento do capital da empresa pública Casa da Moeda do Brasil — CMB, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.941, de 31 de maio de 1982, que «autoriza o aumento do capital da empresa pública Casa da Moeda do Brasil — CMB, e dá outras providências».

Senado Federal, 23 de novembro de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982, que «dispõe sobre terras situadas em área indispensável à segurança nacional, no Estado do Paraná, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982, que «dispõe sobre terras situadas em área indispensável à segurança nacional, no Estado do Paraná, e dá outras providências».

Senado Federal, 23 de novembro de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.943, de 1º de junho de 1982, que «dá nova redação ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.943, de 1º de junho de 1982, que «dá nova redação ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981».

Senado Federal, 23 de novembro de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982, que «concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para táxis com motor a álcool».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982, que «concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para táxis com motor a álcool».

Senado Federal, 23 de novembro de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.946, de 22 de junho de 1982, que «autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedades de economia mista ou empresas públicas».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.945, de 22 de junho de 1982, que «autoriza a conversão dos créditos que especifica em ações de sociedades de economia mista ou empresas públicas».

Senado Federal, 23 de novembro de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.946, de 22 de junho de 1982, que «dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pelas indústrias de material de emprego militar».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.946, de 22 de junho de 1982, que «dispõe sobre a isenção de impostos e taxas nas importações realizadas pelas indústrias de material de emprego militar».

Senado Federal, 23 de novembro de 1982.

SENADOR PASSOS PÔRTO
1º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.947, de 29 de junho de 1982, que «autoriza a elevação do capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.947, de 29 de junho de 1982, que «autoriza a elevação do capital do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências».

Senado Federal, 26 de novembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.948, de 29 de junho de 1982, que «autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional para cobertura de débito do Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social BNDES».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.948, de 29 de junho de 1982, que «autoriza a emissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional para cobertura de débito do Tesouro Nacional junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES».

Senado Federal, 26 de novembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

* Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 1982

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, no Panamá, a 9 de abril de 1981.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, no Panamá, a 9 de abril de 1981.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

* O texto do Tratado acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso VIII da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 1982

Aprova as contas do Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 1979.

Art. 1º São aprovadas as contas prestadas pelo Senhor Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 1979, conforme disposto nos artigos 44, inciso VIII, e 81, inciso XX, da Constituição Federal, com as ressalvas aos valores lançados à conta «Despesas Impugnadas», pendentes de ulterior verificação do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Os diversos responsáveis da Administração Direta e Indireta, que não apresentaram ao Tribunal de Contas da União os balanços anuais referentes ao exercício financeiro de 1979, no prazo estabelecido pelo Decreto nº 80.421, de 28 de setembro de 1977, ficam sujeitos às sanções previstas no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e Resoluções daquele Tribunal.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União tomará as providências para a aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

* Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 1982

Aprova o texto da Convenção nº 131, de 22 de junho de 1970, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Fixação de Salários Mínimos.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção nº 131 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Fixação de Salários Mínimos, com Referência Especial aos Países em Desenvolvimento, adotada em Genebra, a 22 de junho de 1970, durante a qüinquagésima quarta sessão da Conferência Geral daquela Organização.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

* O texto do Tratado acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

* Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 1982

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, em Bruxelas, a 19 de setembro de 1980.

Art. 1º E aprovado o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo Regular, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, em Bruxelas, a 19 de setembro de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de novembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

* O texto do Tratado acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.949, de 13 de julho de 1982, que «cancela débitos fiscais decorrentes da exportação de suco de laranja, no período que menciona».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.949, de 13 de julho de 1982, que «cancela débitos fiscais decorrentes da exportação de suco de laranja, no período que menciona».

Senado Federal, 1º de dezembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

* Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso I, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 1982

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 26 de junho de 1981.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 26 de junho de 1981.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO

Presidente

* O texto do Acordo acompanha a publicação deste Decreto Legislativo no DCN — Seção II.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso VII da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 1982

Dispõe sobre a fixação do subsídio e da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a Legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1983.

Art. 1º Os membros do Congresso Nacional perceberão, na Legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1983, o seguinte subsídio:

I — parte fixa de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), vedado acréscimo a qualquer título, salvo o previsto no artigo 3º deste Decreto Legislativo;

II — parte variável de trinta diárias por mês, no valor de Cr$ 12.459,00 (doze mil, quatrocentos e cinqüenta e nove cruzeiros) cada uma.

§ 1º As partes fixa e variável do subsídio serão pagas mensalmente.

§ 2º O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão ou, comparecendo, não participar da votação, terá a diária descontada.

§ 3º Por sessão extraordinária, em cada Casa, até o máximo de oito, e por sessão do Congresso a que comparecer, o Deputado ou o Senador perceberá o valor da diária prevista no inciso II deste artigo.

Art. 2º Os membros do Congresso Nacional perceberão a ajuda de custo anual de Cr$ 662.048,00 (seiscentos e sessenta e dois mil e quarenta e oito cruzeiros), paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Será paga, também, idêntica ajuda de custo na Sessão Legislativa Extraordinária, convocada na forma do § 1º do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 2º O pagamento da segunda metade da ajuda de custo só será feito se o congressista houver comparecido a 2/3 (dois terços) da sessão legislativa ordinária ou da sessão legislativa extraordinária.

Art. 3º Os valores do subsídio e da ajuda de custo fixados nos artigos anteriores serão reajustados, por ato das Mesas de cada uma das Câmaras, a partir, inclusive, de 1984, nas mesmas épocas e segundo as mesmas bases estabelecidas para os vencimentos dos servidores civis da União.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

III — LEIS

LEI Nº 7.033, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea f, do inciso I do artigo 702, da alínea b do artigo 894, da alínea a do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as disposições contidas no § 3º do artigo 899 e no artigo 902 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A alínea *f* do inciso I do artigo 702, a alínea *b* do artigo 894, e a alínea *a* do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 702 .....

I .....

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno».

«Art. 894 .....

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho».

«Art. 896 .....

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou o Tribunal Superior do Tra-

balho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme deste».

Art. 3º O artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula».

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Murillo Macêdo

LEI Nº 7.034, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Estende aos Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o disposto na Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal aplicam-se as disposições dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978.

Art. 2º Aplicam-se, ainda no que couber, as normas contidas na regulamentação à referida Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.035, DE 05 DE OUTUBRO DE 1982.

Altera o valor da retribuição dos cargos que especifica, constantes do Anexo I do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores de vencimentos, representação mensal e gratificação de nível superior referentes aos cargos de Juiz-Presidente e de Juiz do Tribunal Marítimo, previstos no Anexo I do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, passarão a corresponder aos fixados no Anexo desta Lei.

Art. 2º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta do Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os Anexos estão publicados no *D.O.* de 6-10-82.

LEI Nº 7.036, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982.

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimo para aparelhamento do Hospital Regional da Asa Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Governo do Distrito Federal autorizado a contrair empréstimo junto à Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, em moeda nacional, no valor equivalente a FF 53.000.000 (cinqüenta e três milhões de francos franceses), destinado a financiar a aquisição de equipamentos de origem francesa e de fabricação nacional, para o Hospital Regional da Asa Norte.

Parágrafo único. A presente operação de crédito vincula-se ao Protocolo de 12 de abril de 1982, firmado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Francesa e ao Contrato para Fornecimento de Equipamentos Médico-Hospitalares, conexo ao referido Protocolo.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal fará incluir, nas Propostas Orçamentárias Anuais, inclusive nos Orçamentos Plurianuais de Investimentos, dotações suficientes à cobertura dos compromissos decorrentes desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.037, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Dá nova redação ao artigo 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 100 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 100 A transferência de alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos:

a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;

b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais;

c) pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexistirem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores.

§ 1º Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga;

I — para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal, ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de

ofício que acarrete mudança de residência para o município onde se situe a instituição recebedora ou para localidade próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;

II — para instituições vinculadas ao sistema estadual, quando se tratar de servidor público estadual e seus dependentes, se requerida na condição prevista no inciso anterior, respeitadas as normas expedidas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 2º As matérias componentes dos currículos mínimos de qualquer curso superior, estudadas com aproveitamento em instituição autorizada, serão automaticamente reconhecidas pela instituição que receber o aluno, devendo este, entretanto, cursar as matérias ou disciplinas obrigatórias constantes do currículo pleno, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

LEI Nº 7.038, DE 5 DE OUTUBRO DE 1982

Altera a estrutura da categoria funcional de Técnico em Comunicação Social do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social, código NS-931 ou LT-NS-931 do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências 1 e 2 da Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social ficam automaticamente localizados na referência 3, inicial da classe A.

Art. 2º A jornada de trabalho de 7 (sete) horas para a Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social é considerada em extin-

ção, devendo continuar nessa situação os atuais servidores que nela se encontrem, sem prejuízo das progressões funcionais a que fizerem jus, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 3º A alteração a que se refere o artigo 1º desta Lei não acarretará elevação automática de vencimentos, ressalvada a hipótese de que trata o respectivo parágrafo único.

§ 1º O preenchimento dos cargos das classes especiais e intermediárias da Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

§ 2º Os servidores atingidos pela alteração a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as respectivas referências de vencimento ou salário.

Art. 4º A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Técnico em Comunicação Social não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta Lei.

Art. 5º A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O anexo está publicado no *D.O.* de 6-10-82.

LEI Nº 7.039, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimo interno destinado ao desenvolvimento do Programa de Aglomerados Urbanos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Governo do Distrito Federal autorizado a contrair empréstimo interno, junto ao Banco Regional de Brasília S.A. — BRB, este na qualidade de agente financeiro da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos — EBTU, até o valor de Cr$ 1.727.149.060,00 (um bi-

lhão, setecentos e vinte e sete milhões, cento e quarenta e nove mil e sessenta cruzeiros), para aplicação, no Distrito Federal, no Programa Aglomerados Urbanos — AGLURB, na forma do Convênio firmado em 10 de maio de 1982, com o Governo Federal.

Art. 2º O Governo do Distrito Federal fará incluir, nas Propostas Orçamentárias Anuais, inclusive nos Orçamentos Plurianuais de Investimentos, dotações suficientes à cobertura dos compromissos decorrentes desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.040, DE 11 DE OUTUBRO DE 1982

Extingue o cargo de Auditor-Corregedor; transforma a atual Auditoria de Correição em Corregedoria-Geral da Justiça Militar, atribuindo as funções de Corregedor ao Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, com a denominação cumulativa de Ministro Corregedor-Geral, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o cargo de Auditor-Corregedor na carreira da Magistratura Civil da Justiça Militar, sendo colocado em disponibilidade o seu respectivo Titular, com o vencimento e vantagens previstos em Lei.

Art. 2º A atual Auditoria de Correição passa a ser denominada Corregedoria-Geral, da Justiça Militar, constituída do Ministro Corregedor-Geral, de um Diretor de Secretaria e demais auxiliares constantes do quadro previsto em Lei para a Auditoria ora extinta, com a transferência de todo o acervo desta para o órgão mencionado neste artigo.

Art. 3º As funções de Ministro Corregedor-Geral serão exercidas, cumulativamente, pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, eleito na forma de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Ministro Corregedor-Geral será substituído nas suas licenças, faltas ou impedimentos pelo Ministro mais antigo.

Art. 4º Ao Ministro Corregedor-Geral, com jurisdição em todo o território nacional, compete:

I — proceder à correição:

a) nos autos de inquérito policial-militar, quando não se tenha apurado a existência de crime ou transgressão disciplinar, remetendo à Auditoria competente os autos, desde que entenda haver crime a punir e indícios de sua autoria;

b) nos processos findos e nos inquéritos policial-militares arquivados pelo Auditor, para os fins previstos no artigo 498, alínea *b*, do CPPM;

c) nos autos em andamento nas Auditorias de ofício, ou por determinação do Superior Tribunal Militar;

II — verificar, em processos em andamento ou findos, se foram tomadas as providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias previstas em lei, para resguardo de bens, da Fazenda Pública, sob a administração militar;

III — receber e apurar representações dos serventuários das Auditorias, dando-lhes decisão, da qual caberá recurso para o Superior Tribunal Militar, pelo interessado, dentro do prazo de dez dias, a contar de sua ciência;

IV — requisitar, das autoridades judiciárias e administrativas, civis ou militares, os esclarecimentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas funções;

V — determinar, mediante provimento, as providências ou instruções que entender convenientes ao regular funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar;

VI — percorrer, de acordo com o plano que propuser e for aprovado pelo Superior Tribunal Militar, as Auditorias das Circunscrições judiciárias, para exame dos processos em andamento e dos livros e documentos existentes em cartório, de modo que todas tenham, pelo menos, uma inspeção em cada dois anos;

VII — receber e apurar representação a respeito de irregularidade atribuída a servidor de Auditoria;

VIII — comunicar, imediatamente, ao Ministro-Presidente do Tribunal a existência de fato grave, que exija pronta solução, verificado durante inspeção aos cartórios das Auditorias, independentemente das providências que, desde logo, possa tomar;

IX — elaborar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros necessários aos registros na Corregedoria-Geral;

X — aplicar penas disciplinares aos funcionários que lhe são subordinados na Corregedoria-Geral, bem como instaurar inquérito administrativo, quando julgar necessário e tiver ciência de irregularidades praticadas pelos referidos funcionários.

Art. 5º O artigo 498, alínea *b*, do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 498. .....

.....

b) mediante representação do Ministro Corregedor-Geral, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.».

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.041, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Dispõe sobre a reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos Tribunais Regionais Eleitorais e a fusão dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram na respectiva escala de níveis far-se-ão por deliberação do Tribunal Regional Eleitoral mediante Portaria do seu Presidente, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º São declarados extintos, a partir da vigência desta Lei, os Anexos VI (Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara) e VII (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro) da Lei nº 6.081, de 10 de julho de 1974, que implantou o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código TRE-DAS-100, nos Tribunais Regionais Eleitorais, passando a corresponder ao atual Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a situação constante do anexo a esta Lei.

Art. 3º No atual Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário e nos demais existentes, implantados nos Tribunais Regionais Eleitorais pela Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, são considerados fundidos os Quadros Permanentes dos Tribunais Regionais Eleitorais da Guanabara e do Rio de Janeiro, mantida a lotação resultante da fusão.

Parágrafo único. Depois de observadas as exigências legais relativas a progressões ou ascensões porventura cabíveis, serão extintos, quando vagarem na classe inicial, todos os cargos que integravam o Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nos Grupos mencionados neste artigo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O anexo está publicado no *D.O.* de 21-10-82.

LEI Nº 7.042, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, os cargos constantes do anexo a esta Lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 19-10-82.

LEI Nº 7.043, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Restabelece a validade de Concurso de Fiscal de Tributos Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É restabelecida, por 2 (dois) anos, a validade do Concurso de Fiscal de Tributos Federais — TAF-600, aberto na forma do Edital DASP/ESAF/MF nº 004/80, de 9 de maio de 1980, cabendo ao Poder Executivo convocar, para prosseguimento do processo seletivo, os aprovados na primeira etapa do referido concurso, de acordo com as necessidades dos serviços de tributação, arrecadação e fiscalização, observado o limite previsto no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

LEI Nº 7.044, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes à profissionalização do ensino de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 8º, 12, 16, 22, 30 e 76 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvi-

mento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário à educação correspondente ao ensino de 1º grau, e, por ensino médio, o de 2º grau.

§ 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 4º Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender conforme necessidade e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1º e 2º graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.

§ 2º A preparação para o trabalho, no ensino de 2º grau, poderá ensejar habilitação profissional, a critério do estabelecimento de ensino.

§ 3º No ensino de 1º e 2º graus, dar-se-á especial relevo ao estudo de língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

Art. 5º Os currículos plenos de cada grau de ensino, constituídos por matérias tratadas sob a forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, serão estruturados pelos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Na estruturação dos currículos, serão observadas as seguintes prescrições:

a) as matérias relativas ao núcleo comum de cada grau de ensino serão fixadas pelo Conselho Federal de Educação;

b) as matérias que comporão a parte diversificada do currículo de cada estabelecimento serão escolhidas com base em relação elaborada pelos Conselhos de Educação, para os respectivos sistemas de ensino.

c) o estabelecimento de ensino poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com a alínea anterior;

d) as normas para o tratamento a ser dado à preparação para o trabalho, referida no § 1º do artigo anterior, serão definidas, para cada grau, pelo Conselho de Educação de cada sistema de ensino;

e) para oferta de habilitação profissional são exigidos mínimos de conteúdo e duração a serem fixados pelo Conselho Federal de educação;

f) para atender às peculiaridades regionais, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimo de conteúdo e duração previamente estabelecidos na forma da alínea anterior.

Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com empresas e outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. A cooperação quando feita sob a forma de estágio, mesmo remunerado, não acarretará para as empresas ou outras entidades vínculo algum de emprego com os estagiários, e suas obrigações serão apenas as especificadas no instrumento firmado com o estabelecimento de ensino.

Art. 8º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas, áreas de estudo ou atividades, de modo a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina, sob condição que assegure o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e de outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e, quando for o caso, dos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação para as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos de ensino situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudo definidos neste artigo.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos de ensino expedir os certificados de conclusão de série, de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais.

Art. 22. O ensino de 2º grau terá a duração mínima de 2.200 (duas mil e duzentas) horas de trabalho escolar efetivo e será desenvolvido em pelo menos três séries anuais.

§ 1º Quando se tratar de habilitação profissional, esse mínimo poderá ser ampliado pelo Conselho Federal de Educação, de acordo com a natureza e o nível dos estudos pretendidos.

§ 2º Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, a cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício de magistério.

a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;

b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º Os professores a que se refere a alínea *a* poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau, mediante estudos adicionais cujos mínimos de conteúdo e duração serão fixados pelos competentes Conselhos de Educação.

§ 2º Os professores a que se refere a alínea *b* poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 76. A preparação para o trabalho no ensino de 1º grau, obrigatória nos temos da presente Lei, poderá ensejar qualificação profissional, ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, para adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos».

Art. 2º É assegurado aos atuais alunos do ensino de 2º grau o direito de concluir seus estudos na forma pela qual os iniciaram.

Art. 3º São revogados o art. 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

LEI Nº 7.045, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera o parágrafo único do art. 5º e o Anexo III da Lei nº 6.908, de 21 de maio de 1981, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 5º e o Anexo III da Lei nº 6.908, de 21 de maio de 1981, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 5º .....

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo é também devida, na mesma base de cálculo, ao ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais.»

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes da execução desta Lei vigoram a partir de 1º de junho de 1981.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O anexo está publicado no *D.O.* de 10-11-82.

LEI Nº 7.046, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1982

Concede pensão especial vitalícia à viúva do Doutor Gratuliano da Costa Brito, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida pensão especial vitalícia, mensal, no valor equivalente a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País, à viúva do Doutor Gratuliano da Costa Brito.

Art. 2º O benefício instituído por esta Lei é inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de Encargos Gerais da União, recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

LEI Nº 7.047, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1982

Altera os itens II, III e § 3º do artigo 580, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os itens II, III e o § 3º do artigo 580, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 580. .....

I — .....

II — para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III — para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classe de Capital	Alíquota
1. até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2. acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%

3. acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência..... 0,1%
4. acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência..... 0,02%

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela progressiva constante do item III.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo

LEI Nº 7.048, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria de Gratificação de Representação de Atividade Diplomática.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Gratificação de Representação de Atividade Diplomática incorpora-se aos proventos dos funcionários aposentados anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga cumulativamente com qualquer parcela incorporada aos proventos e cuja percepção ou retribuição seja com ela considerada incompatível.

§ 2º O disposto neste artigo alcança os funcionários que, se estivessem em atividade, seriam beneficiados com a concessão da vantagem, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.049, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1982

Reajusta a pensão especial concedida pela Lei nº 3.349, de 18 de dezembro de 1957, a Eunice Medeiros Cela, viúva do pintor Raymundo Brandão Cela.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pensão especial concedida pela Lei nº 3.349, de 18 de dezembro de 1957, a Eunice Medeiros Cela, viúva do pintor brasileiro Raymundo Brandão Cela, fica reajustada no valor correspondente a 2 (duas) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Gerais da União — Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

LEI Nº 7.050, de 1º DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o Poder Executivo a abrir à Justiça Federal de 1ª Instância o crédito especial de Cr$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de cruzeiros) para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, à Justiça Federal de 1ª Instância, o crédito especial de Cr$ 43.000.000,00 (quarenta e três milhões de cruzeiros), para atender despesas com a construção do Anexo do Edifício-Sede da Justiça Federal de 1ª Instância, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento da União, Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981, em favor da Justiça Federal de 1ª Instância.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

LEI Nº 7.051, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1982

Inclui entre as atribuições do MOBRAL a difusão de rudimentos de educação sanitária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É incluída entre as atribuições da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAL — a difusão sistemática de noções de saúde, higiene e alimentação.

Art. 2º Ouvidos o Ministério da Educação e Cultura e o Ministério da Saúde, o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Ficam mantidas as disposições constantes da Lei nº 5.379, de 5 de dezembro de 1967, e do Decreto-lei nº 665, de 2 de julho de 1969, das Leis nºs 1.920, de 25 de julho de 1953, e 5.829, de 30 de novembro de 1972, relativas, respectivamente, ao MOBRAL, aos objetivos e à estrutura do Ministério da Saúde e a programas de educação nutricional.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz
Waldir Mendes Arcoverde

LEI Nº 7.052, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1982

Modifica disposições da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do artigo 4º e o art. 60 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, alterada pelo Decreto-lei nº 237, de 29 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º .....

§ 1º .....

§ 2º Os representantes das entidades referidas nas alíneas *h*, *i*, *j*, *l*, *m* e *n* deste artigo serão escolhidos pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados por elas, em lista tríplice.

.....

Art. 60. Os veículos serão identificados por placas contendo os mesmos caracteres do registro e da correspondente licença, lacradas em suas estruturas, com forma, dimensões e cores estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º Somente os veículos de representação pessoal das autoridades mencionadas expressamente no Regulamento portarão placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional.

§ 2º Os veículos das Forças Armadas, quando pintados com as suas cores privativas, terão em tinta branca, em ponto visível, o número e o símbolo do seu registro na organização militar competente.

§ 3º É facultada ao proprietário do veículo a utilização de placas de fabricação especial, desde que observadas as exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito, permitida a tolerância de 10% (dez por cento) a mais ou a menos na dimensão da mesma, em atendimento às características específicas do veículo.»

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 7º da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, as seguintes alíneas:

«Art. 7º .....

.....

h) um representante do órgão máximo da categoria dos trabalhadores em transporte rodoviário;

i) um representante do Touring Club do Brasil.»

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.053, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Estima a Receita Federal e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1983, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Nacional e de Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a receita em Cr$ 10.047.300.000.000,00 (dez trilhões, quarenta e sete bilhões e trezentos milhões de cruzeiros) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º A receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

	Cr$ 1.000,00
1 — RECEITAS DO TESOURO	8.989.000.000
1.1 — *Receitas Correntes*	8.774.108.000
Receita Tributária	6.563.581.000
Receita de Contribuições	1.818.830.000
Receita Patrimonial	152.000.000
Receita Agropecuária	306.200
Receita Industrial	1.213.000
Receita de Serviços	61.896.000
Transferências Correntes	71.590
Outras Receitas Correntes	176.210.210
1.2 — *Receitas de Capital*	214.892.000
2 — RECEITAS DE OUTRAS FONTES, DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DE FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (Exclusive Transferências do Tesouro)	1.058.300.000
2.1 — *Receitas Correntes*	606.057.506
2.2 — *Receitas de Capital*	452.242.494
TOTAL GERAL	10.047.300.000

Art. 3º A despesa fixada à conta de recursos do Tesouro observará a programação constante do Anexo II, e apresenta, por órgãos, a seguinte distribuição:

Cr$ 1.000,00

Distribuição por Subanexos	Recursos do Tesouro
Câmara dos Deputados	27.053.200
Senado Federal	21.203.500
Tribunal de Contas da União	5.571.616
Supremo Tribunal Federal	2.796.000
Tribunal Federal de Recursos	2.855.923
Justiça Militar	2.450.853
Justiça Eleitoral	9.292.850
Justiça do Trabalho	31.336.529
Justiça Federal de 1ª Instância	5.918.000
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	3.675.050
Presidência da República	139.260.998
Ministério da Aeronáutica	263.351.443
Ministério da Agricultura	240.935.164
Ministério das Comunicações	99.366.000
Ministério da Educação e Cultura	536.161.971
Ministério do Exército	270.509.700
Ministério da Fazenda	104.833.256
Ministério da Indústria e do Comércio	196.278.400
Ministério do Interior	91.399.300
Ministério da Justiça	25.893.000
Ministério da Marinha	219.338.100
Ministério das Minas e Energia	151.410.157
Ministério da Previdência e Assistência Social	167.006.732
Ministério das Relações Exteriores	70.681.000
Ministério da Saúde	100.187.061
Ministério do Trabalho	35.049.010
Ministério dos Transportes	781.723.200
ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	
— Sob Supervisão do Ministério da Fazenda	6.162.000
— Sob Supervisão Central	453.434.224
— Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	30.202.000
— Programas Especiais (PIN e PROTERRA)	362.194.763
— Sob Supervisão do Departamento Administrativo do Serviço Público	6.686.760
— Programa de Mobilização Energética	186.733.700
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	1.666.682.480
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	595.118.880
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO	875.584.000
SUBTOTAL	7.788.336.820

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.200.663.180
TOTAL	9.989.000.000

Art. 4º Os orçamentos próprios de Entidades da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Poder Público serão aprovados em conformidade com a legislação vigente e deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. A programação dos fundos existentes na Administração Pública será discriminada em orçamentos próprios aprovados em conformidade com o estabelecido no Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias;

II — realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na Constituição;

III — abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

a) reforçar dotações, preferencialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como fonte de recursos compensatórios, a Reserva de Contingência; e

b) atender insuficiência nas dotações orçamentárias utilizando, como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV — suplementar as transferências a Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, utilizando como fonte de recursos a definida no § 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a lei determina a entrega, de forma automática, destes recursos, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício;

V — promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

VI — abrir créditos suplementares à conta de receitas vinculadas do Tesouro Nacional, inclusive operações de crédito contratados por órgãos da Administração Direta, utilizando como fonte de recursos o eventual excesso de arrecadação dessas receitas, observados a destinação específica e os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício;

VII — proceder, com base no fluxo da receita, à entrega automática dos recursos classificados nesta Lei como «Recursos Diretamente Arrecadados» (fonte 50), aos órgãos beneficiários, bem como abrir créditos suplementares, utilizando como fonte de recursos o eventual excesso de arrecadação dessas receitas, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Maximiano Fonseca
Walter Pires
R. S. Guerreiro
Ernane Galvêas
Cloraldino Soares Severo
Ângelo Amaury Stábile
Esther de Figueiredo Ferraz
Murillo Macêdo
Délio Jardim de Mattos
Waldyr Mendes Arcoverde
João Camilo Penna
Arnaldo Rodrigues Barbalho
Mário Andreazza
H. C. Mattos
Hélio Beltrão
Rubem Ludwig
Leitão de Abreu
Octavio Aguiar de Medeiros
Alacyr Frederico Werner
Delfim Netto
Danilo Venturini

LEI Nº 7.054, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1983.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 1983, composto pelas receitas e despesas do tesouro, dos órgãos da Administração Indireta e das Fundações, estima a receita em Cr$ 149.789.482.000,00 e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º A receita do Distrito Federal será realizada de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOURO	Em Cr$ 1.000,00
1.1 — Receitas Correntes	133.038.880
Receita Tributária	55.177.001
Receita Patrimonial	886.601
Receita Industrial	105.000
Receita de Serviços	573.000
Transferências Correntes	74.703.278
Outras Receitas Correntes	1.594.000
1.2 — Receitas de Capital	4.776.442
TOTAL	137.815.322

2. RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DAS FUNDAÇÕES (Excluídas as Transferências do Tesouro)	Em Cr$ 1.000,00
2.1 — Receitas Correntes	11.043.160
2.2 — Receitas de Capital	931.000
TOTAL	11.974.160
TOTAL GERAL DA RECEITA	149.789.482

Art. 3º A receita do Distrito Federal será realizada:

I — Pelo Tesouro, mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação em vigor, relacionada no Anexo I da presente Lei; e

II — Pelos órgãos da Administração Indireta e das Fundações, na forma prevista em seus respectivos estatutos e/ou regimento ou regulamento.

Art. 4º A despesa do Distrito Federal dividir-se-á em:

I — Despesa do Tesouro; e

II — Despesa dos órgãos da Administração Indireta e das Fundações, excluídas as Transferências do Tesouro.

Art. 5º A Despesa do Tesouro, a que se refere o item I do artigo anterior, será realizada de acordo com a discriminação estabelecida no Anexo II da presente Lei, obedecidos os seguintes desdobramentos:

1. DESPESA POR FUNÇÃO	Em Cr$ 1.000,00
Legislativa	1.074.187
Administração e Planejamento	25.201.528
Agricultura	2.625.160
Comunicações	31.232
Defesa Nacional e Segurança Pública	13.772.662
Educação e Cultura	34.960.059
Habitação e Urbanismo	13.153.572
Indústria, Comércio e Serviços	275.979
Saúde e Saneamento	28.437.794
Trabalho	132.180
Assistência e Previdência	9.094.813
Transporte	3.494.139
SUBTOTAL	132.253.305
Reserva de Contingência	5.562.017
TOTAL	137.815.322

2. DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTARIA	Em Cr$ 1.000,00
Tribunal de Contas do Distrito Federal	1.074.187
Gabinete do Governador	628.362
Departamento de Turismo	252.979
Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação	582.864
Procuradoria Geral	532.934
Secretaria do Governo	3.649.706
Administração da Cidade-Satélite do Núcleo Bandeirante	231.700
Região Administrativa II — Gama	328.065
Região Administrativa III — Taguatinga	601.610
Região Administrativa IV — Brazlândia	121.800
Região Administrativa V — Sobradinho	237.440
Região Administrativa VI — Planaltina	197.530
Administração do Setor Residencial, Indústria e Abastecimento	275.570
Administração de Ceilândia	285.610
Secretaria de Administração	6.710.120
Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos	260.095
Secretaria de Finanças	15.152.712
Secretaria de Educação e Cultura	34.015.126
Secretaria de Saúde	27.456.394
Instituto de Saúde do Distrito Federal	481.400
Secretaria de Serviços Sociais	3.324.793
Secretaria de Viação e Obras	8.629.365
Secretaria de Serviços Públicos	3.798.449
Administração da Estação Rodoviária de Brasília	395.631
Serviço Autônomo de Limpeza Urbana	3.497.625
Secretaria de Agricultura e Produção	2.655.160
Secretaria de Segurança Pública	4.757.082
Polícia Militar do Distrito Federal	6.692.084
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	4.926.912
SUBTOTAL	132.253.305
Reserva de Contingência	5.562.017
TOTAL	137.815.322

Art. 6º A despesa dos Órgãos da Administração Indireta e das Fundações, a que se refere o item II, do art. 4º, desta Lei, será realizada de acordo com o seguinte desdobramento sintético, que apresenta sua composição por função e respectivos órgãos incumbidos de sua realização:

1. DESPESA POR FUNÇÃO

(Excluídas as Transferências do Tesouro)	Em Cr$ 1.000,00
Administração e Planejamento	1.214.000
Agricultura	1.859.511
Defesa Nacional e Segurança Pública	84.000
Educação e Cultura	50.000
Habitação e Urbanismo	2.727.156
Saúde e Saneamento	5.267.493
Trabalho	2.500
Assistência e Previdência	50.000
Transporte	719.500
TOTAL	11.974.160

2. DESPESA POR ÓRGÃO

(Excluídas as Transferências do Tesouro)	Em Cr$ 1.000,00
Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central — CODEPLAN	1.214.000
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP	2.727.156
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal DER	3.500
Departamento de Trânsito do Distrito Federal — DETRAN	800.000
Fundação Cultural do Distrito Federal — FCDF	50.000
Fundação Hospitalar do Distrito Federal — FHDF	5.267.493
Fundação do Serviço Social do Distrito Federal — FSSDF	52.500
Fundação Zoobotânica do Distrito Federal — FZDF	1.427.760
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMATER	481.751
TOTAL	11.974.160
TOTAL GERAL DA DESPESA	149.789.482

Parágrafo único. Os orçamentos dos órgãos da Administração Indireta e das Fundações, aprovados de conformidade com a legislação vigente, deverão discriminar as receitas por fontes e categorias econômicas e as despesas por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades.

Art. 7º No interesse da administração, o Governador do Distrito Federal poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 8º O Governo do Distrito Federal fica autorizado a:

1 — Abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da receita orçada, fazendo uso dos recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II — Tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

III — Realizar operações de crédito, por antecipação da receita, obedecido o limite previsto na Constituição;

IV — Incorporar ao orçamento do Distrito Federal os créditos suplementares concedidos pela União, durante o exercício, respeitados os valores e a destinação programática.

Art. 9º O Governador do Distrito Federal aprovará, até 31 de dezembro de 1982, quadros de detalhamento dos projetos e atividades integrantes do orçamento dos órgãos da Administração Indireta e das Fundações.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Esta Lei e seus anexos estão publicados em suplementos à edição do *D.O.* de 10-12-82.

LEI Nº 7.055, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Concede pensão especial a Giusepe Bressan, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a Giusepe Bressan, filho de Francisco Bressan e Maria Serzim Bressan, considerado inválido em conseqüência de acidente ocorrido em 28 de abril de 1979, em área onde foram realizados exercícios militares, pensão especial, mensal, equivalente a duas vezes o maior salário mínimo do País.

Art. 2º O benefício instituído por esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção, e extinguir-se-á com a morte do beneficiário.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Gerais da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

LEI Nº 7.056, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Concede pensão especial a João Baptista Rêgo Mello, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a João Baptista Rêgo Mello, filho de João do Rêgo Mello e de Dulce Castello Branco Rêgo Mello, considerado inválido em 25 de janeiro de 1942, após acidente sofrido em instrução militar, pensão especial, mensal, equivalente a duas vezes o maior salário mínimo do País.

Art. 2º O benefício instituído por esta Lei, devido a partir do mês de abril de 1979, é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção, e extinguir-se-á com a morte do beneficiário.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Gerais da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

LEI Nº 7.057, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Concede pensão especial a Ana Rita Fernandes Pimentel, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a Ana Rita Fernandes Pimentel, filha de Nilton dos Santos Pimentel e Edir Fernandes Pimentel, considerada inválida em conseqüência de acidente ocorrido em área próxima do local onde se realizavam exercícios militares, em 24 de outubro de 1981, pensão especial, mensal, equivalente a 2 (duas) vezes o maior salário mínimo do País.

Art. 2º O benefício instituído por esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção, e extinguir-se-á com a morte da beneficiária.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta de Encargos Gerais da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas

LEI Nº 7.058, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos especiais até o limite Cr$ 17.348.109.000,00 (dezessete bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões, cento e nove mil cruzeiros), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento da União (Lei nº 6.962, de 7 de dezembro de 1981), utilizando os recursos provenientes do excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional, de acordo com o item II do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — até o limite de Cr$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de cruzeiros), por conta de recursos ordinários do Tesouro Nacional, para o atendimento da seguinte programação:

		Cr$ 1.000,00
3200	— ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO ..	16.000.000
3201	— Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda	16.000.000
3201.04160427.042	— Fundo Especial de Exportação/Açúcar — Decreto-lei nº 1.952/82	16.000.000

II — até o limite de Cr$ 939.799.000,00 (novecentos e trinta e nove milhões, setecentos e noventa e nove mil cruzeiros), com recursos oriundos de Operações de Crédito, para o atendimento da seguinte programação:

		Cr$ 1.000,00
1500	— MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	939.799
1503	— Secretaria Geral — Entidades Supervisionadas	939.799
1503.08430251.840	— Projetos a Cargo da Escola Técnica Federal de Pernambuco.....	215.163
1503.08442081.868	— Projetos a Cargo da Fundação Universidade Federal de Sergipe	464.081
1503.08442081.873	Projetos a Cargo da Universidade Federal do Espírito Santo	10.177
1503.08442081.878	— Projetos a Cargo da Universidade Federal do Pará	30.000
1503.08442081.879	— Projetos a Cargo da Universidade Federal da Paraíba	22.343
1503.08442081.882	— Projetos a Cargo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte	198.035

Art. 2º É o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir crédito especial ao Ministério da Fazenda, até o limite de Cr$ 408.310.000,00 (quatrocentos e oito milhões, trezentos e dez mil cruzeiros), mediante cancelamento em dotação constante do Orçamento da União, de acordo com o item III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinado a atender encargos de exercícios anteriores, conforme especificação:

		Cr$ 1.000,00
1700	— MINISTÉRIO DA FAZENDA	408.310
1702	— Secretaria Geral.....	408.310
1702.03070214.385	— Administração e Manutenção das Unidades Estaduais do Ministério	408.310

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

LEI Nº 7.059, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera o artigo 30 da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, que cria a Fundação Habitacional do Exército, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 30 da Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980, que cria a Fundação Habitacional do Exército, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 30. É o Ministério do Exército autorizado a doar, à Fundação Habitacional do Exército — FHE, bens imóveis da União, sob sua jurisdição, cuja utilização ou exploração não atenda mais às necessidades do Exército.

§ 1º As doações de bens imóveis feitas na conformidade deste artigo serão obrigatoriamente comunicadas ao órgão próprio responsável pelo patrimônio da União, para os fins do disposto no artigo 13, item VI, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

§ 2º Os imóveis da União, sob a jurisdição do Ministério do Exército, quando postos à venda, poderão ser oferecidos, antes de qualquer procedimento licitatório, à aquisição pela Fundação Habitacional do Exército.

§ 3º Na venda ou permuta de imóveis da União, das Entidades da Administração Indireta e de Fundações criadas por lei, a serem adquiridos pela Fundação Habitacional do Exército, inclusive com recursos orçamentários, é dispensada a licitação.

§ 4º Os imóveis doados pelo União à Fundação Habitacional do Exército, para a consecução de seus objetivos, serão por ela livremente utilizados ou alienados.

§ 5º Aplica-se o disposto no artigo 26 desta Lei nas doações, vendas ou permutas a que se referem o *caput* e o § 3º deste artigo.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Walter Pires

LEI Nº 7.060, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a criação de cargos na Categoria de Técnico de Controle Externo, do Grupo-Atividades de Controle Externo, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados, na Categoria de Técnico de Controle Externo, do Grupo-Atividades de Controle Externo, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, 30 (trinta) cargos, que serão distribuídos pelas respectivas classes na forma prevista em ato próprio do Tribunal.

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 6.604, de 7 dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único:

«Art. 9º Os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico de Controle Externo poderão ser providos, até 1/3 (um terço) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes de cargos da Categoria de Auxiliar de Controle Externo, possuidores de um dos cursos superiores exigidos para o ingresso na Categoria de Técnico de Controle Externo ou prova de correspondente provisionamento em nível superior, de acordo com a sistemática adotada na área do Poder Executivo.»

Art. 3º Os cargos criados pelo artigo 1º desta Lei só poderão ser providos a partir de 1º de junho de 1982.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.061, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a reestruturação dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Atividades de Apoio Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram, na respectiva escala de níveis, far-se-ão por deliberação do Tribunal Superior Eleitoral e mediante Portaria de seu Presidente, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Art. 2º As Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, TSE-AJ-020, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, passam a ser estruturadas na forma constante do anexo a esta Lei.

§ 1º Os funcionários integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo serão posicionados nas classes a que correspondem as referências de que são ocupantes. Quando suprimidas tais referências, na nova estrutura constante do anexo a esta Lei, serão posicionados na referência inicial da Classe «A» da respectiva Categoria.

§ 2º Não poderão atingir a Classe Especial funcionários em número superior a 15% (quinze por cento) da lotação global da Categoria, arredondada a fração para a unidade subseqüente.

Art. 3º São criados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral:

I — no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, TSE-DAS-100, 1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor de Subsecretaria, TSE-DAS-101;

II — no Grupo-Atividade de Apoio Judiciário, 10 (dez) cargos de Auxiliar Judiciário, TSE-AJ-023; e 5 (cinco) cargos de Agente de Segurança Judiciária, TSE-AJ-024.

Art. 4º São extintos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral: 3 (três) cargos vagos de Assessor, TSE-DAS-102, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores; 3 (três) cargos vagos de Agente Administrativo, TSE-SA-801, extinguindo-se, quando vagar, mais 1 (um) cargo; 2 (dois) cargos, quando vagarem, de Datilógrafo, TSE-SA-802; 2 (dois) cargos vagos de Motorista Oficial, TSE-TP-1201.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Superior Eleitoral, ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O anexo está publicado no *D.O.* de 7-12-82.

LEI Nº 7.062, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar os imóveis que menciona, situados no Município de Icó, no Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS a doar ao Município de Icó, no Estado do Ceará, mediante escritura pública, 4 (quatro) áreas de terra de sua propriedade, com respectivamente, 10.000m² (dez mil metros quadrados), 59.690m² (cinqüenta e nove mil, seiscentos e noventa metros quadrados), 114.391m² (cento e quatorze mil, trezentos e noventa e um metros quadrados) e 278.773m² (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e setenta e três metros quadrados), destinadas à construção de um matadouro, de um centro esportivo e de dois conjuntos de casas populares, com o fim de implantar o Plano de Desenvolvimento do Perímetro Urbano da Cidade de Icó, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que for firmada a respectiva escritura.

Parágrafo único. As áreas de terra de que trata o *caput* deste artigo têm a seguinte descrição: Área nº 1: partindo do ponto 10-A com lon-

gitude de 38°52'03'' oeste e latitude de 06°23'32'' sul; deste com uma deflexão à direita de 00°09'00'' D rumo de 37°45'00'' NO, mede-se 298,00m até o ponto 11-A com longitude de 38°52'10 oeste e latitude de 06°23'28'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 00°06'00'' E rumo de 37°39'00'' NO mede-se 273,00m até o ponto 12-A com longitude de 38°52'14'' oeste e latitude de 06°23'25'' sul; deste com uma deflexão à direta de 00°04'00'' D rumo de 37°43'00'' NO mede-se 356,00m até o ponto 13-A com longitude de 38°52'20'' oeste e latitude de 06°23'21'' sul; deste com uma deflexão à direita de 00°03'00'' D rumo de 37°46'00'' NO mede-se 235,00m até o ponto 14-A com longitude de 38°52'24'' oeste e latitude de 06°23'18'' sul; deste com uma deflexão à direita de 12°48'00'' D rumo de 50°44'00'' NO mede-se 295,50m até o ponto 15-A com longitude de 38°52'28'' oeste e latitude de 06°23'13'' sul; deste com uma deflexão à direita de 04°33''00'' D rumo de 55°17'00'' NO mede-se 81,50m até o ponto 16-A com longitude de 38°52'29'' oeste e latitude de 06°23'12'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 91°26'00'' E rumo de 33°17'00''SO mede-se 23,50m até o ponto 17-M-0 com longitude de 38°52'29'' oeste e latitude de 06°23'12'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 16°34'00'' E rumo de 16°43'00'' SO mede-se 100,00m até o ponto M-1 com longitude de 38°52'27'' oeste e latitude de 06°23'11'' sul; deste com uma deflexão à direita de 89°60'00'' D rumo de 73°17'00'' NO mede-se 100,00m até o ponto M-2 com longitude de 38°52'28'' oeste e latitude de 06°23'09'' sul; deste com uma deflexão à direita 89°60'00'' D rumo de 16°43'00'' NE mede-se 100,00m até o ponto M-3 com longitude de 38°52'30'' oeste e latitude de 06°23'10'' sul; deste com uma deflexão à direita de 89°60'00'' D rumo de 73°17'00'' SE mede-se 100,00m até o ponto M-0 com longitude de 38°52'29'' oeste e latitude de 06°23'12'' sul, ficando assim fechada a área de nº 1 com suas coordenadas geográcas; Area nº 2: partindo do ponto RN-425B IBGE da coluna da hora no centro da cidade com longitude de 38°51'39'' oeste e latitude de 06°24'07'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 09°21'00'' E rumo de 09°21'00'' NO mede-se 16,00m até o ponto 01-A com longitude de 38°51'39'' oeste latitude de 06°24'07'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 78°21'00'' E rumo de 89°50'00'' NO mede-se 205,00m até o ponto 02-A com longitude de 38°51'39'' oeste e latitude de 06°24'03'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 07°45'00'' E rumo de 82°25'00''SO mede-se 232,00m até o ponto 03-A com longitude de 38°51'38'' oeste e latitude de 06°23'58'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 03°55'00'' E rumo de 75°00'00''SO mede-se 182,00m até o ponto 04-A com longitude de 38°51'37'' oeste e latitude de 06°23'54'' sul; deste com uma deflexão à direita de 61°03'00'' D rumo de 39°57'00'' NO mede-se 357,00m até o ponto 05-A com longitude de 38°51'42'' oeste e latitude de 06°23'49'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 01°54'00'' E rumo de 38°03'00'' NO mede-se 219,00m até o ponto 06-A com longitude de 38°51'45'' oeste e latitude de 06°23'46'' sul; deste com

uma deflexão à esquerda de 00°21'00" E rumo de 37°42'00" NO mede-se 249,00m até o ponto 07-A com longitude de 38°51'49" oeste e latitude de 06°23'43" sul; deste com uma deflexão à esquerda de 00°00'08" E rumo de 37°34'00" NO mede-se 243,50m até o ponto 08-A com longitude de 38°51'53" oeste e latitude de 06°23'40" sul; deste com uma deflexão à direita de 00°11"00" D rumo de 37°45'00" NO mede-se 327,00m até o ponto 09-A com longitude de 38°51'58" oeste e latitude de 06°23'36" sul; deste com uma defelxão à esquerda de 00°09'00" E rumo de 37°36'00" NO mede-se 310,00m até o ponto 10-A com longitude de 38°52'03" oeste e latitude de 06°23'32" sul; deste com uma deflexão à esquerda de 33°04'00" E rumo de 54°20'00"SO mede-se 10,00m até o ponto M-0 com longitude de 38°52'03" oeste e latitude de 06°23'32" sul; deste com uma deflexão à esquerda de 91°17'00" E rumo de 36°57'00" SE mede-se 105,00m até o ponto M-1 com longitude de 38°52'01" oeste e latitude de 06°23'33" sul; deste com uma deflexão à direita de 90°00'00" D rumo de 53°03'00"SO mede-se 170,00m até o ponto M-2 com longitude de 38°51'59" oeste e latitude de 06°23'30" sul; deste com uma deflexão à esquerda de 90°00"00" E rumo de 36°57'00" SE mede-se 95,00m até o ponto M-3 com longitude de 38°51'57" oeste e latitude de 06°23'31" sul; deste com uma deflexão à direita de 90°00'00" D rumo de 53°03'00"SO mede-se 218,00m até o ponto M-4 com longitude de 38°51'54" oeste e latitude de 06°23'28" sul; deste com uma deflexão à direita de 90°00'00" D rumo de 36°57'00" NO mede-se 200,00m até o ponto M-5 com longitude de 38°51'57" oeste e latitude de 06°23'26" sul; deste com uma deflexão à direita de 90°00'00" D rumo de 53°03'00" NE mede-se 387,50m até o ponto M-6-0 com longitude de 38°52'03" oeste e latitude de 06°23'32" sul, ficando assim fechada a área nº 2 com suas coordenadas geográficas; área nº 3: partindo do ponto 01-A com longitude de 38°51'39" oeste e latitude de 06°24'07" sul; deste com uma deflexão à direita de 13°13'00" D rumo de 03°52'00"SO mede-se 93,20m até o ponto 01-B com longitude de 38°51'37" oeste e latitude de 06°24'07" sul; deste com uma deflexão à esquerda de 97°01'00" E rumo de 86°51'00" NE mede-se 250,00m até o ponto 02-B com longitude de 38°51'37" oeste e latitude de 06°24'12" sul; deste com uma deflexão à direita de 01°17'00" D rumo de 88°08'00" NE mede-se 164,00m até o ponto 03-B com longitude de 38°51'37" oeste e latitude de 06°24'15" sul; deste com uma deflexão à direita de 86°45'00" D rumo de 05°57'00" SE mede-se 220,00m até o ponto 04-B com longitude de 38°51'33" oeste e latitude de 06°24'15" sul; deste com uma deflexão à esquerda de 06°36'00" E rumo de 08°53'00" SE mede-se 237,00m até o ponto 05-B com longitude de 38°51'28" oeste e latitude de 06°24'16" sul; deste com uma deflexão à esquerda de 13°26'00" E rumo de 22°19'00" SE mede-se 304,00m até o ponto 06-B com longitude de 38°51'22" oeste e latitude de 06°24'18" sul; deste com uma deflexão à esquerda de 01°09'00" E rumo de 23°28'00" SE mede-se 234,00m até o ponto 07-B com longitude de 38°51'12" oeste e latitude 06°24'20"

sul; deste com uma deflexão à direita de 91°51'00" D rumo de 68°55'50" I mede-se 25,00m até o ponto 08-B M-12 com longitude de 38°51'18" oeste e latitude de 06°24'20" sul; deste com uma deflexão à esquerda de 117°44"00" E rumo de 48°49'00" SE mede-se 169,00m até o ponto 11 com longitude de 38°51'16" oeste e latitude de 06°24'23" sul; deste com uma deflexão à direita de 102°44'00" D rumo de 53°55"00"SO mede-se 24,00m até o ponto 10 com longitude de 38°51'16" oeste e latitude de 06°24'23" sul; deste com uma deflexão à direita de 86°58'00" D rumo de 39°07'00" NO mede-se 11,50m até o ponto 09 com longitude de 38°51'16" oeste e latitude de 06°24'23" sul; deste com uma deflexão à esquerda de 86°42'00" E rumo de 54°11'00"SO mede-se 156,00m até o ponto 08 com longitude de 38°51'14" oeste e latitude de 06°24'20" sul; deste com uma deflexão à direita de 18°34'00" D rumo de 72°45'00"SO mede-se 330,20m até o ponto 07 com longitude de 38°51'12" oeste e latitude de 06°24'14" sul; deste com uma deflexão à direita de 60°42'00" D rumo de 46°33'00" NO mede-se 72,00m até o ponto 06 com longitude de 38°51'13" oeste e latitude de 06°24'13" sul; deste com uma deflexão à direita de 01°26'00" D rumo de 47°59'00" NO mede-se 96,00m até o ponto 05 com longitude de 38°51'14" oeste e latitude de 06°24'12" sul; deste com uma deflexão à esquerda de 44°32'00" E rumo de 87°29'00"SO mede-se 169,00m até o ponto 04 com longitude de 38°51'14" oeste e latitude de 06°24'09" sul; deste com uma deflexão à direita de 94°46'00" D rumo de 02°15'00" NE mede-se 90,00m até o ponto 03 com longitude de 38°51'16" oeste e latitude de 06°24'19" sul; deste com uma deflexão à direita de 73°24'00" D rumo de 75°39'00" NE mede-se 104,50m até o ponto 02 com longitude de 38°51'16" oeste e latitude de 06°24'11" sul; deste com uma deflexão à direita de 18°29'00" D rumo de 85°52'00" SE mede-se 244,00m até o ponto 01 com longitude de 38°51'16" oeste e latitude de 06°24'16" sul; deste com uma deflexão à esquerda de 39°38'00" E rumo de 54°30'00" NE mede-se 89,00m até o ponto 0-0 com longitude de 38°51'17" oeste e latitude de 06°24'17" sul; deste com uma deflexão à direita de 80°26'00" D rumo de 45°04'00" SE mede-se 125,00m até o ponto 15 com longitude de 38°51'15" oeste e latitude de 06°24'19" sul; deste com uma deflexão à esquerda de 90°46'00" E rumo de 44°10'00" NE mede-se 65,00m até o ponto 14 com longitude de 38°51'16" oeste e latitude de 06°24'20" sul; deste com uma deflexão à direita de 00°52'00" D rumo de 45°02'00" NE mede-se 44,00m até o ponto 13 com longitude de 38°51'17" oeste e latitude de 06°24'20" sul; deste com uma deflexão à direita de 03°09'00" D rumo de 48°11'00" NE mede-se 66,50m até o ponto M-12 com longitude de 38°51'18" oeste e latitude de 06°24'20" sul, ficando assim fechada a área de nº 3 com suas coordenadas geográficas; e, finalmente, área nº 4: partindo do ponto 04-B do RN 425B IBGE, com longitude de 38°51'33" oeste e latitude de 06°24'15" sul; deste com uma deflexão à direita de 38°03'00" D rumo de 32°56'00"SO mede-se 74,50m até o ponto M-6 com longitude de 38°51'32" oeste e latitude de

06°24'14'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 79°39'00'' E rumo de 32°43'00'' SE mede-se 129,00m até o ponto 07 com longitude de 38°51'30'' oeste e latitude de 06°24'15'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 00°38'00'' E rumo de 33°21'00'' SE mede-se 53,00m até o ponto 08 com longitude de 38°51'29'' oeste e latitude de 06°24'16'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 10°04'00'' E rumo de 43°25'00'' SE mede-se 204,00m até o ponto 09 com longitude de 38°51'26'' oeste e latitude de 06°24'19'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 02°58'00'' E rumo de 46°23'00'' SE mede-se 106,50m até o ponto 10 com longitude de 38°51'25'' oeste e latitude de 06°24'20'' sul; deste com uma deflexão à direita de 94°48'00'' D rumo de 48°25'00'' SO mede-se 160,00m até o ponto 11 com longitude de 38°51'23'' oeste e latitude de 06°24'18'' sul; deste com uma deflexão à direita de 24°43'00'' D rumo de 73°08'00''SO mede-se 72,00m até o ponto 12 com longitude de 38°51'23'' oeste e latitude de 06°24'17'' sul; deste com uma deflexão à direita de 12°46'00'' D rumo de 85°54'00''SO mede-se 32,50m até o ponto 13 com longitude de 38°51'23'' oeste e latitude de 06°24'16'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 01°28'00'' E rumo de 84°26'00''SO mede-se 28,47m até o ponto 14 com longitude de 38°51'22'' oeste e latitude de 06°24'10'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 09°28'00'' E rumo de 74°58'00''SO mede-se 92,00m até o ponto 15 com longitude de 38°51'22'' oeste e latitude de 06°24'08'' sul; deste com uma deflexão à direita de 07°27'00'' D rumo de 82°25'00''SO mede-se 61,00m até o ponto 16 com longitude de 38°51'22'' oeste e latitude de 06°24'07'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 08°37'00'' E rumo de 73°48'00'' SO mede-se 130,00m até o ponto 00 com longitude de 38°51'21'' oeste e latitude de 06°24'05'' sul; deste com uma deflexão à direita de 89°59'00'' D rumo de 16°13'00'' NO mede-se 103,00m até o ponto 01 com longitude de 38°51'23'' oeste e latitude de 06°24'04'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 05°52'00'' E rumo de 22°05'00'' NO mede-se 186,00m até o ponto 02 com longitude de 38°51'26'' oeste e latitude de 06°24'03'' sul; deste com uma deflexão à direita de 86°08'00'' D rumo de 64°03'00'' NE mede-se 127,00m até o ponto 03 com longitude de 38°51'27'' oeste e latitude de 06°24'05'' sul; deste com uma deflexão à direita de 01°03'00'' D rumo de 65°33'00'' NE mede-se 185,00m até o ponto 04 com longitude de 38°51'29'' oeste e latitude de 06°24'08'' sul; deste com uma deflexão à esquerda de 01°16'00'' E rumo de 64°17'00'' NE mede-se 144,00m até o ponto 05 com longitude de 38°51'30'' oeste e latitude de 06°24'11'' sul; deste com uma deflexão à direita de 00°58'00'' D rumo de 65°15'00'' NE mede-se 170,00m até o ponto M-06 com longitude de 38°51'32'' oeste e latitude de 06°24'14'' sul, ficando assim fechada a área nº 4 com suas coordenadas geográficas.

Art. 2º A doação tornar-se-á nula, de pleno direito, se às áreas, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo anterior ou se não for observado o prazo nele fixado, hipótese

em que ocorrerá a reversão dos imóveis ao patrimônio do DNOCS, independente de qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

LEI Nº 7.063, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a delegação de competência na Administração do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultado ao Governador do Distrito Federal, aos Secretários de Governo e, em geral, às autoridades da Administração local, delegar competência para a prática de atos administrativos conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 2º O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.064, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil, ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia, inclusive consultoria, projetos e obras, montagens, gerenciamento e congêneres, para prestar serviços no exterior.

Parágrafo único. Fica excluído do regime desta Lei o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a noventa (90) dias, desde que:

a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade;

b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.

CAPÍTULO II

Da Transferência

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se transferido:

I — o empregado removido para o exterior, cujo contrato estava sendo executado no território brasileiro;

II — o empregado cedido a empresa sediada no estrangeiro, para trabalhar no exterior, desde que mantido o vínculo trabalhista com o empregador brasileiro;

III — o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior.

Art. 3º A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços:

I — os direitos previstos nesta Lei;

II — a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.

Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta Lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Programa de Integração Social (PIS/PASEP).

Art. 4º Mediante ajuste escrito, empregador e empregado fixarão os valores do salário-base e do adicional de transferência.

§ 1º O salário-base ajustado na forma deste artigo fica sujeito aos reajustes e aumentos compulsórios previstos na legislação brasileira.

§ 2º O valor do salário-base não poderá ser inferior ao mínimo estabelecido para a categoria profissional do empregado.

§ 3º Os reajustes e aumentos compulsórios previstos no parágrafo primeiro incidirão exclusivamente sobre os valores ajustados em moeda nacional.

Art. 5º O salário-base do contrato será obrigatoriamente estipulado em moeda nacional, mas a remuneração devida durante a transferência do empregado, computado o adicional de que trata o artigo anterior, poderá, no todo ou em parte, ser paga no exterior, em moeda estrangeira.

§ 1º Por opção escrita do empregado, a parcela da remuneração a ser paga em moeda nacional poderá ser depositada em conta bancária.

§ 2º É assegurada ao empregado, enquanto estiver prestando serviços no exterior, a conversão e remessa dos correspondentes valores para o local de trabalho, observado o disposto em regulamento.

Art. 6º Após dois anos de permanência no exterior, será facultado ao empregado gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido cedido, o custeio da viagem.

§ 1º O custeio de que trata este artigo se estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplicará ao caso de retorno definitivo do empregado antes da época do gozo das férias.

Art. 7º O retorno do empregado ao Brasil poderá ser determinado pela empresa quando:

I — não se tornar mais necessário ou conveniente o serviço do empregado no exterior;

II — der o empregado justa causa para a rescisão do contrato.

Parágrafo único. Fica assegurado ao empregado seu retorno ao Brasil, ao término do prazo da transferência ou, antes deste, na ocorrência das seguintes hipóteses:

a) após três anos de trabalho contínuo;

b) para atender a necessidade grave de natureza familiar, devidamente comprovada;

c) por motivo de saúde, conforme recomendação constante de laudo médico;

d) quando der o empregador justa causa para a rescisão do contrato;

e) na hipótese prevista no inciso I deste artigo.

Art. 8º Cabe à empresa o custeio do retorno do empregado.

Parágrafo único. Quando o retorno se verificar, por iniciativa do empregado, ou quando der justa causa para rescisão do contrato, ficará ele obrigado ao reembolso das respectivas despesas, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 9º O período de duração da transferência será computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da Legislação Brasileira, ainda que a lei local de prestação do serviço considere essa prestação como resultante de um contrato autônomo e determine a liquidação dos direitos oriundos da respectiva cessação.

§ 1º Na hipótese de liquidação de direitos prevista neste artigo, a empresa empregadora fica autorizada a deduzir esse pagamento dos depósitos do FGTS em nome do empregado, existentes na conta vinculada de que trata o artigo 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.

§ 2º Se o saldo da conta a que se refere o parágrafo anterior, não comportar a dedução ali mencionada, a diferença poderá ser novamente deduzida do saldo dessa conta quando da cessação, no Brasil, do respectivo contrato de trabalho.

§ 3º As deduções acima mencionadas, relativamente ao pagamento em moeda estrangeira, serão calculadas mediante conversão em cruzeiros ao câmbio do dia em que se operar o pagamento.

§ 4º O levantamento pelo empregador, decorrente da dedução acima prevista, dependerá de homologação judicial.

Art. 10. O adicional de transferência, as prestações *in natura*, bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu retorno ao Brasil.

Art. 11. Durante a prestação de serviços no exterior não serão devidas, em relação aos empregados transferidos, as contribuições referentes a Salário-Educação, Serviço Social da Indústria, Serviço Social do Comércio, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

CAPITULO III

Da Contratação por Empresa Estrangeira

Art. 12. A contratação de trabalhador, por empresa estrangeira, para trabalhar no exterior está condicionada a prévia autorização do Ministério do Trabalho.

Art. 13. A autorização a que se refere o artigo 12 somente poderá ser dada a empresa de cujo capital participe, em pelo menos 5% (cinco por cento) pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Art. 14. Sem prejuízo da aplicação das leis do país da prestação dos serviços, no que respeita a direitos, vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias, a empresa estrangeira assegurará ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo.

Art. 15. Correrão obrigatoriamente por conta da empresa estrangeira as despesas de viagem de ida e volta do trabalhador ao exterior, inclusive a dos dependentes com ele residentes.

Art. 16. A permanência do trabalhador no exterior não poderá ser ajustada por período superior a 3 (três) anos, salvo quando for assegurado a ele e a seus dependentes o direito de gozar férias anuais no Brasil, com despesas de viagem pagas pela empresa estrangeira.

Art. 17. A empresa estrangeira assegurará o retorno definitivo do trabalhador ao Brasil quando:

I — houver terminado o prazo de duração do contrato, ou for o mesmo rescindido;

II — por motivo de saúde do trabalhador, devidamente comprovado por laudo médico oficial que o recomende.

Art. 18. A empresa estrangeira manterá no Brasil procurador bastante, com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.

Art. 19. A pessoa jurídica domiciliada no Brasil a que alude o art. 13 será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do trabalhador.

Art. 20. O aliciamento de trabalhador domiciliado no Brasil, para trabalhar no exterior, fora do regime desta Lei, configurará o crime previsto no art. 206 do Código Penal Brasileiro.

CAPÍTULO IV

Disposições Comuns e Finais

Art. 21. As empresas de que trata esta Lei farão, obrigatoriamente, seguro de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil.

Parágrafo único. O valor do seguro não poderá ser inferior a 12 (doze) vezes o valor da remuneração mensal do trabalhador.

Art. 22. As empresas a que se refere esta Lei garantirão ao empregado, no local de trabalho no exterior ou próximo a ele, serviços gratuitos e adequados de assistência médica e social.

Art. 23. Serão regulamentadas no prazo de 90 (noventa) dias as disposições dos artigos 5º, § 2º; 9º, §§ 1º e 4º; e 12.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo
Camilo Penna

LEI Nº 7.065, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1982

Fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em cargos e empregos dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É fixada em 50 (cinqüenta) anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas categorias funcionais instituídas de acordo com a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, exceto as integrantes do Grupo-Polícia Civil.

Art. 2º Para a inscrição em concurso destinado ao ingresso nas categorias funcionais do Grupo-Polícia Civil são fixados os seguintes limites máximos de idade:

I — 25 (vinte e cinco) anos, quando se tratar de ingresso em categoria funcional que imponha exigência de curso de nível médio; e

II — 35 (trinta e cinco) anos, quando se tratar de ingresso nas demais categorias funcionais.

Parágrafo único. Independerá dos limites fixados neste artigo a inscrição do candidato que já ocupe cargo integrante do Grupo-Polícia Civil.

Art. 3º Independerá de idade a inscrição de candidato que seja servidor de órgão da Administração Federal direta, de autarquia federal ou dos Territórios Federais, nos casos compreendidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício do novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade de

servidor ativo da Administração Federal direta, de autarquia federal ou dos Territórios Federais, vedada a aposentadoria concomitante, para elidir a acumulação de cargos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário Andreazza

LEI Nº 7.066, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Dá nova redação ao § 2º do artigo 7º da Lei nº 6.907, de 21 de maio de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do artigo 7º da Lei nº 6.907, de 21 de maio de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 7º .....

§ 1º .....

§ 2º A gratificação a que se refere este artigo é também devida, na mesma base de cálculo, ao ocupante de cargo ou emprego incluído em categoria funcional de nível superior do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e que, por força da legislação em vigor, estiver sujeito à jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais.»

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1º de junho de 1981.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.067, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Clube Inapiários do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre — RS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a doação, pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, ao Clube Inapiários do Rio Grande do Sul, órgão representativo dos funcionários do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, da gleba de terra e benfeitorias, de sua propriedade, situada na Rua Almirante Mariath, nº 15, em Porto Alegre — RS, medindo 14.245,90m² (quatorze mil, duzentos e quarenta e cinco metros quadrados e noventa decímetros quadrados), com a exclusiva finalidade de servir como área de lazer aos inapiários do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º O imóvel doado reverterá ao patrimônio do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS:

I — em caso de dissolução, liquidação ou extinção da entidade;

II — em caso de ser dada ao imóvel, no todo ou em parte, destinação diversa da estabelecida nos objetivos estatutários da entidade beneficiada.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, a reversão não implicará em quaisquer indenizações, ainda que por benfeitorias realizadas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

LEI Nº 7.068, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a alienar, à Companhia Agro-Industrial de Monte Alegre, os lotes 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Gleba 60, localizados no Projeto Integrado de Colonização de Altamira, no Município de Prainha, no Estado do Pará.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a alienar, à Companhia Agro-Industrial de Monte Alegre, os lotes 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Gleba 60, localizados no Projeto Integrado de Colonização de Altamira, no Município de Prainha, no Estado do Pará, com as especificações abaixo:

I — lote 11, com a área de 502,2731ha, tendo os limites e confrontações seguintes: ao norte, com o lote 12 da Gleba 60; a este, com o lote 11 da Gleba 58, do qual está separado pela vicinal entre as Glebas 58/60; ao sul, com os lotes 10, 09, 08, 07, 06, 05, 04, 03, 02 e 01 da Gleba 60; a oeste, com os lotes 12, 14, 16 e 18 da Gleba 62, do qual está separado pela vicinal entre as Glebas 60/62;

II — lote 12, com a área de 397,6969ha, tendo os limites e confrontações seguintes: ao norte, com o lote 13 da Gleba 60; a este, com o lote 11 da Gleba 58, do qual está separado pela vicinal entre as Glebas 58/60; ao sul, com o lote 11 da Gleba 60; a oeste, com os lotes 18, 20 e 22 da Gleba 62, do qual está separado pela vicinal entre as Glebas 60/62;

III — lote 13, com a área de 483,0247ha, tendo os limites e confrontações seguintes: ao norte, com o lote 14 da Gleba 60; a este, com o lote 12 da Gleba 58, do qual está separado pela vicinal entre as Glebas 60/58; ao sul, com o lote 12 da Gleba 60; a oeste, com os lotes 22, 24, 26 e 28 da Gleba 62, do qual está separado pela vicinal entre as Glebas 60/62;

IV — lote 14, com a área de 486,1595ha, tendo os limites e confrontações seguintes: ao norte, com o lote 15 da Gleba 60; a este, com o lote 13 da Gleba 58, do qual está separado pela vicinal entre as Glebas 58/60; ao sul, com o lote 13 da Gleba 60; a oeste, com os lotes 28, 30 e 32 da Gleba 62, do qual está separado pela vicinal entre as Glebas 60/62;

V — lote 15, com a área de 486,2006ha, tendo os limites e confrontações seguintes: ao norte, com o lote 16 da Gleba 60; a este, com o lote 14 da Gleba 58, do qual está separado pela vici-

nal entre as Glebas 58/60; ao sul, com o lote 14 da Gleba 60; a oeste, com os lotes 32, 34, 36 e 38 da Gleba 62, do qual está separado pela vicinal entre as Glebas 60/62;

VI — lote 16, com a área de 491,9391ha, tendo os limites e confrontações seguintes: ao norte, com o lote 01, da linha 02 norte; a este, com o lote 15 da Gleba 58, do qual está separado pela vicinal entre as Glebas 58/60; ao sul, com o lote 15 da Gleba 60; a oeste, com os lotes 38 e 40 da Gleba 62, do qual está separado pela vicinal entre as Glebas 60/62.

Art. 2º O objeto da alienação prevista no art. 1º desta Lei destina-se à implantação de uma fábrica de cimento, compreendendo parque industrial, vila residencial, aeroporto, rede de estradas, represas etc., tudo de conformidade com o projeto aprovado, constante do Processo INCRA/CR-01/4354/77.

Art. 3º Os lotes a que se refere esta Lei reverterão de pleno direito ao patrimônio do INCRA, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, e nas condições em que se encontrarem, se a eles for dada, no todo ou em parte, destinação diversa da prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

LEI Nº 7.069, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o reajustamento de alugueres em locações residenciais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O reajustamento dos alugueres das locações residenciais, nos anos de 1983 e 1984, não ultrapassará 90% (noventa por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC.

Art. 2º Aplica-se a regra estabelecida no artigo anterior às hipóteses previstas no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, ocorridas no mesmo período.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Carlos Viacava
José Flávio Pécora

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como «Síndrome da Talidomida» que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional da Previdência Social — INPS.

§ 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o Índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

Art. 4º A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional da Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Hélio Beltrão

LEI Nº 7.071, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Enfermeiro, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Categoria Funcional de Enfermeiro, código NS-904 ou LT-NS-904, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas referências 1 a 4 da Categoria Funcional de Enfermeiro ficam automaticamente localizados na referência 5, inicial da classe A.

Art. 2º A alteração a que se refere o artigo anterior não acarretará elevação de vencimentos ou salários, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo único respectivo.

§ 1º O preenchimento dos cargos das classes especial e intermediárias, da Categoria Funcional de Enfermeiro, far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

§ 2º Os servidores atingidos pela alteração a que se refere este artigo serão posicionados nas novas classes da Categoria Funcional, mantidas as respectivas referências de vencimento ou salário.

Art. 3º A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Enfermeiro não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta Lei.

Art. 4º A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O anexo está publicado no *D.O.* de 21-12-82.

LEI Nº 7.072, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza a Companhia de Financiamento da Produção — CFP a alienar os imóveis que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Companhia de Financiamento da Produção — CFP, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Agricultura, autorizada a alienar os seguintes imóveis de sua propriedade, localizados no perímetro urbano de Brasília, Distrito Federal, bem como a respectiva fração ideal de terreno correspondente aos mesmos:

I — apartamento residencial nº 203, situado à SQS 208, bloco «A»;

II — apartamento residencial nº 104, situado à SQS 105, Bloco «K»;

III — apartamento residencial nº 305, situado à SQS 305, Bloco «C».

Parágrafo único. Os imóveis descritos neste artigo estão registrados sob os nºs 17.409, 17.324 e 21.013, em nome da Companhia de Financiamento da Produção — CFP, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, respectivamente às fls. 77, 57 e 143 dos Livros 3-S, 3-T e 3-W.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

LEI Nº 7.073, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar imóveis que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar ao Sindicato Rural de Jaguaquara, no Estado da Bahia, imóveis de sua propriedade, constituídos pelos lotes rurais nº 53 e sede, medindo 21,7475ha (vinte e um hectares, setenta e quatro ares e setenta e cinco centiares) e 10,7206ha (dez hectares, setenta e dois ares e seis centiares) respectivamente, localizados no ex-Núcleo Colonial de Jaguaquara, no Município do mesmo nome, com área total de 32,4681ha (trinta e dois hectares, quarenta e seis ares e oitenta e um centiares).

Parágrafo único. Os imóveis a que se refere este artigo têm os seguintes limites e confrontações: lote nº 53 — ao norte, com terras de Octávio Vaz; a este, com terras de Artur Piropo; ao sul, com o lote nº 14 e a oeste, com o lote nº 10; lote sede — ao norte, com os lotes nºs 23 e 24 e Fazenda Gameleira; a este, com o lote nº 22 e terras de Acúrcio Vaz; ao sul, com o lote nº 4; e a oeste, com o lote nº 3.

Art. 2º O donatário manterá, nas áreas a que se refere o artigo anterior, serviços assistenciais e atividades de interesse público.

Art. 3º A doação efetivar-se-á mediante termo a ser lavrado em livro próprio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA; revertendo os lotes ao patrimônio do doador se a eles for dada destinação diversa da prevista no artigo 2º desta Lei, sem que ao donatário assista direito a qualquer indenização.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

LEI Nº 7.074, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a vender ou doar bens móveis, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bens móveis cedidos em comodato pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, até 31 de dezembro de 1980, poderão ser vendidos independentemente de licitação:

I — a Estados, Municípios e entidades integrantes da Administração Pública Indireta, federal, estadual ou municipal;

II — a cooperativas, a entidades de classe e sociedades civis de fins não lucrativos que visem à ação assistencial ou cultural.

Parágrafo único. O INCRA poderá fazer doação pura e simples às pessoas referidas neste artigo, quando os bens móveis forem de recuperação antieconômica.

Art. 2º Procedimento idêntico ao do artigo anterior e ao do seu parágrafo único poderá ser adotado pelo INCRA; relativamente aos bens móveis de sua propriedade existentes em seus projetos de Colonização, ainda que emancipados, desde que se faça necessário à continuidade de serviços comunitários antes prestados pelo INCRA.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

LEI Nº 7.075, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar os imóveis que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar, ao Estado do Rio Grande do Sul, imóveis rurais de sua propriedade, situados no mesmo Estado e representados por 7 (sete) lotes, de diferentes dimensões, sendo 5 (cinco) do Projeto Integrado de Colonização «Sarandi», 1 (um) do Projeto Integrado de Colonização Passo Real e 1 (um) do Projeto Integrado de Colonização Flórida, com área total de 1.099,7277ha (mil e noventa e nove hectares, setenta e dois ares e setenta e sete centiares), cujos limites e confrontações constam dos memoriais descritivos existentes nos Processos INCRA/CR(11) nºs 96/77, 97/77, 98/77, 99/77, 100/77, 101/77 e 102/77.

Art. 2º Incumbe ao donatário, sob pena de se tornar nula a doação de que trata a presente Lei, com a reversão dos imóveis ao domínio

do doador, utilizá-los para a constituição de áreas destinadas a reservas biológicas e florestais, de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 3º A doação autorizada nesta Lei será efetivada mediante termo lavrado em livro próprio, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

LEI Nº 7.076, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza a Universidade Federal do Rio Grande do Sul a transferir, para o patrimônio da Universidade Federal de Santa Maria, bens imóveis localizados em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Universidade Federal do Rio Grande do Sul autorizada a transferir, para o patrimônio da Universidade Federal de Santa Maria, os seguintes imóveis, com todas as suas construções e benfeitorias:

I — uma área de terreno situada na Rua Coronel Niederauer (prolongamento), lado par, quadra compreendida entre as Ruas Floriano Peixoto e Acampamento, medindo 7,00m (sete metros) de frente para a referida Rua Coronel Niederauer, por aproximadamente 18,00m (dezoito metros) da frente ao fundo, onde se limita com a propriedade que foi de Maria Luiza Roth, e que hoje pertence à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, confrontando, a leste, com o terreno que é ou foi de Barcello, Butaso e Companhia e, a oeste, com terreno de Euclides Lopes, registrada em nome da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, conforme consta do Livro 3-AM, fl. 20, registro nº 34.590, do Cartório de Registro de Imóveis, em Santa Maria;

II — uma área de terreno na zona urbana, situada na Rua Professor Braga, lado ímpar, a começar aos 74,50m (setenta e quatro metros e cinqüenta centímetros) de distância da esquina da Rua Marquês de Maricá, medindo 13,86m (treze metros e

oitenta e seis centímetros) de frente, com fundos que se prolongam até uma sanga, confrontando pela frente, a leste, com a mencionada rua Professor Braga; a oeste, com a referida sanga que a separa do terreno que pertenceu a Ana Machado; ao norte, com a propriedade que é ou foi de Carlos Rettmann; e ao sul, com os sucessores de Antônio Mançur Achutti, registrada em nome da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, conforme consta do Livro 3-AM, fl. 20, registro nº 34.591, do Cartório de Registro de Imóveis, em Santa Maria;

III — uma área de terreno na zona urbana, situada na Rua Coronel Niederauer (prolongamento), lado par, quadra compreendida entre as Ruas Floriano Peixoto e Acampamento, medindo 8,58m (oito metros e cinqüenta e oito centímetros) de frente, ao norte, para a citada Rua Coronel Niederauer, por aproximadamente 18,00m (dezoito metros), da frente ao fundo, onde confronta com a propriedade que é ou foi de Maria Luíza Roth, registrada em nome da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, conforme consta do Livro 3-AM, fl. 20, registro nº 34.592, do Cartório de Registro de Imóveis, em Santa Maria;

IV — uma área de terreno na zona urbana, situada na Rua Coronel Niederauer (prolongamento), lado par, quadra compreendida entre as Ruas Floriano Peixoto e Acampamento, medindo 8,80m (oito metros e oitenta centímetros) de frente, ao norte, para a mencionada Rua Coronel Niederauer por aproximadamente 18,00m (dezoito metros), da frente ao fundo, onde confronta com a propriedade que foi de Maria Luíza Roth, hoje de propriedade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, limitando-se por um lado com a propriedade de Francisco Carvalho de Macedo e, pelo outro lado, com a propriedade de Augusto Ribas, registrada em nome da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, conforme consta do livro 3-AM, fl. 21, registro nº 34.593, do Cartório de Registro de Imóveis, em Santa Maria;

V — uma área de terreno situada na Rua Marquês de Maricá, lado par, a começar aos 79,00m (setenta e nove metros) de distância da esquina da Rua Floriano Peixoto, medindo 8,35m (oito metros e trinta e cinco centímetros) de frente, ao sul, pela Rua Marquês de Maricá, por 16,00m (dezesseis metros) de extensão, da frente ao fundo, onde confronta, ao norte, com propriedade da Livraria do Globo S.A.; pelo lado, a oeste, ainda com propriedade da Livraria do Globo S.A. e pelo outro lado, a leste, com a propriedade de Albery Carlos Uglione, havida do espólio de Nadyr Pancaro Cavalheiro, registrada em nome da

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, conforme consta do Livro 3-AL, fl. 185, registro nº 34.054, do Cartório de Registro de Imóveis, em Santa Maria;

VI — uma casa de alvenaria, na zona urbana, com dois pavimentos, quatorze peças, em bom estado de conservação, com todas as suas dependências, benfeitorias, instalações, situada na Rua Marquês de Maricá, nº 68, e respectivo terreno, medindo 25,70m (vinte e cinco metros e setenta centímetros) de frente, por 43,70m (quarenta e três metros e setenta centímetros) de extensão, da frente ao fundo, confrontando-se, ao sul, com a Rua Marquês de Maricá; ao norte, com terrenos de Augusto Ribas, Josué Fontoura, Francisco Miguel Carvalho de Macedo e da Livraria do Globo S.A.; a leste, com terrenos de herdeiros de Luiza Albrecht Roth; e a oeste, com terrenos de Vitório Tondo, Florinda Nerva e filhos de Francisco M. Carvalho de Macedo, de propriedade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, conforme consta do Livro 3-AJ, fl. 286, registrada sob o nº 32.408, no Cartório de Registro de Imóveis, em Santa Maria;

VII — uma área de terreno na zona urbana, com frente para a Rua Coronel Niederauer, com 8,30m (oito metros e trinta centímetros) de largura, por cerca de 20,00m (vinte metros) da frente ao fundo, confrontando-se ao sul, com o terreno descrito no inciso VI do artigo 1º desta Lei; ao norte, com a citada Rua Coronel Niederauer; a oeste, com terreno de Augusto Ribas; e ao sul, com terreno que é ou foi de Luiz Dania e sua mulher Hermínia Dania, de propriedade da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, conforme consta do Livro 3-AJ, fl. 286, registrada sob o nº 32.408, no Cartório de Registro de Imóveis, em Santa Maria;

VIII — um imóvel situado na Rua Floriano Peixoto, esquina com a Rua Marquês de Maricá, compreendendo um prédio de alvenaria, com dependência e benfeitorias, com frente para a Rua Floriano Peixoto, onde tem o nº 1.210. O terreno é dividido em duas partes, ligadas e formando um só todo, medindo a primeira, que tem forma irregular, 17,00m (dezessete metros) de frente, pela Rua Floriano Peixoto, 8,40m (oito metros e quarenta centímetros), de largura, nos fundos, e 38,60m (trinta e oito metros e sessenta centímetros) de extensão da frente ao fundo; a segunda parte mede, pela Rua Marquês de Maricá, 14,00m (quatorze metros) por 8,40m (oito metros e quarenta centímetros) da frente ao fundo, confrontando a área total do imóvel, pela frente, a oeste, com a Rua Floriano Peixoto; pelos fundos, a leste, com propriedade da Livraria do Globo S.A.; por um lado, ao norte, com propriedade da Universidade Federal do Rio Grande do

Sul; e pelo outro lado, ao sul, com a Rua Marquês de Maricá, conforme consta do Livro 3-X, fl. 99, registrado sob o nº 21.685, no Cartório de Registro de Imóveis, em Santa Maria.

Art. 2º Os imóveis de que trata o artigo anterior são aqueles que, na data da criação da Universidade Federal de Santa Maria, de conformidade com a Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960, estavam sob seu uso e posse e registrados em nome da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Esther de Figueiredo Ferraz

LEI Nº 7.077, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a vender, em concorrência, os imóveis urbanos que menciona, de sua propriedade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a vender, em concorrência, os seguintes imóveis urbanos de sua propriedade:

I — terreno de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), situado no Município e Comarca de Butiá, Estado do Rio Grande do Sul, confrontando ao norte com terreno da Prefeitura Municipal, ao sul com a Rua Quarenta, a leste com a Avenida Perimetral — 3º Exército, e a oeste com as Ruas Setenta e Seis e Oitenta e Quatro, transcrito no Registro de Imóveis daquela Comarca, no livro 3-A, a fl. 176, sob o nº 629;

II — três terrenos de 300m² (trezentos metros quadrados) cada um, situados no Município e Comarca de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, transcritos no Registro de Imóveis daquela Comarca, no livro 3-H, a fl. 139, sob o nº 6.150, sendo que:

a) o primeiro é o lote 06, da quadra 51, situado na Rua Trinta e Seis;

b) o segundo é o lote 07, da quadra 51, situado na Rua Trinta e Seis, formando esquina com a Rua Quatro;

c) o terceiro é o lote 08, da quadra 51, situado na Rua Quatro;

III — imóvel situado no Município e Comarca de Vacaria, Estado do Rio Grande do Sul, compreendendo uma casa de alvenaria e o respectivo terreno, com 621m² (seiscentos e vinte e um metros quadrados), constituído do lote 5, da quadra 4, da Vila Ipê, conforme transcrito no Registro de Imóveis daquela Comarca, no livro 3-AT, a fl. 189, sob o nº 64.753;

IV — 2 (dois) imóveis urbanos, prédios comerciais, tipo armazém, situados na Rua Chile nºs 19 e 21, no Bairro da Ribeira, Município e Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, bem como o domínio útil das respectivas frações ideais dos terrenos de marinha e acrescidos correspondentes aos referidos imóveis;

V — as unidades autônomas de nºs 901, 902, 903, 904, 1.001, 1.002, 1.003, 1.004, 1.005, 1.006 e 1.007 do edifício situado na Rua da Bahia nº 905, na Cidade, Município e Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, bem como as respectivas frações ideais do correspondente terreno, conforme transcrito no Registro de Imóveis do 1º Ofício daquela Comarca, no livro 3-AX, a fl. 87, sob o nº 40.831;

VI — a sobreloja, composta de quatorze salas, do Edifício Ajax, situado na Rua Almirante Teffé nº 632, esquina da Rua 15 de Novembro, na Cidade, Município e Comarca de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, bem como a respectiva fração ideal do correspondente terreno, conforme transcrito no Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição daquela Comarca, no livro 3-P, a fl. 122, sob o nº 13.543;

VII — o conjunto nº 705, composto de três salas, do Edifício «Bispo Dom José», situado na Avenida Ernani do Amaral Peixoto nºs 171 e 171-A e Rua Visconde do Uruguai nº 509, na Cidade, Município e Comarca de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, bem como a respectiva fração ideal do correspondente terreno, conforme transcrito no Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição daquela Comarca, no livro 3-P, a fl. 122, sob o nº 13.543.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

LEI Nº 7.078, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a doar, à União Federal, a área de 673,8608ha (seiscentos e setenta e três hectares, oitenta e seis ares e oito centiares), situada no chamado «Polígono de Altamira», Município de Itaituba, Estado do Pará.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo está registrado, em maior porção, em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no Registro de Imóveis da Comarca de Itaituba, no livro 3-D, a fls. 258/260, sob o nº 259.

Art. 2º O imóvel doado ficará sob a jurisdição do Ministério do Exército e se destina à construção das instalações de aquartelamento do 53º Batalhão de Infantaria de Selva.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei será efetivada mediante termo a ser outorgado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, revertendo a área ao patrimônio do doador se a ela for dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Lei, sem que ao donatário assista direito a qualquer indenização.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

LEI Nº 7.079, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Fixa os valores de retribuição da categoria funcional de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, Código NM-1000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As classes integrantes da categoria funcional de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, designada pelo código NM-1047 ou LT-NM-1047, correspondem às referências de vencimento ou salário por classe estabelecidas no anexo desta Lei.

Art. 2º O ingresso na categoria funcional de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal far-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas.

Parágrafo único. Para inscrição no concurso a que se refere este artigo o candidato deverá comprovar, até a data do encerramento das inscrições, a conclusão do 2º grau de ensino ou equivalente.

Art. 3º Os ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de Agente de Atividades Agropecuárias, das classes C, D e Especial que, na data da vigência desta Lei, exerciam atribuições idênticas à da categoria prevista no artigo anterior, poderão ser aproveitados nesta categoria, mediante processo seletivo específico, que constará de treinamento e provas.

§ 1º O servidor será localizado na referência de valor igual ou superior mais próximo ao daquele em que se encontrar na data da publicação do ato que efetivar o provimento.

§ 2º O provimento de que trata este artigo não acarretará a mudança do regime jurídico do servidor.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo anterior vigorarão a partir da data da publicação do ato de provimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações próprias do Ministério da Agricultura.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile

O anexo está publicado no *D.O.* de 22-12-82.

LEI Nº 7.080, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera o valor do vencimento dos cargos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento dos ocupantes efetivos dos cargos de Técnico em Transporte Marítimo, Inspetor de Previdência, Inspetor de Seguro, Mestre (Artes Gráficas), Executor de Textos e Gravador Artístico, Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico, Técnico de Telecomunicações, Carteiro e Condutor de Malas, alcançado pelo artigo 3º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e dos quadros dos órgãos da Administração Direta e das autarquias federais, que ainda não foram incluídos no Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponderá, a partir da vigência desta Lei, aos valores atribuídos às referências na forma abaixo especificada, de conformidade com a Escala de Vencimentos e Salários do Serviço Público Federal:

I — Técnico em Transporte Marítimo — NM-30;

II — Inspetor de Previdência e Inspetor de Seguro (exceto os ocupantes que tenham exercício na Superintendência de Seguros Privados) — NM-35;

III — Mestre (Artes Gráficas), Executor de Textos e Gravador Artístico (exceto os aposentados no cargo de Gravador Artístico da Casa da Moeda) — NM-23;

IV — Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico e Técnico de Telecomunicações — NM-22; e

V — Carteiro e Condutor de Malas — NM-13.

§ 1º Os funcionários que, na data de sua inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, eram ocupantes de cargos enumerados neste artigo poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, pelo retorno à situação anterior, fazendo jus ao novo vencimento, a partir da opção.

§ 2º Os funcionários alcançados pelo disposto neste artigo e na Lei nº 6.823, de 22 de dezembro de 1980, poderão ser cedidos às entidades resultantes da transformação de que trata o artigo 1º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

§ 3º A cessão efetivar-se-á por ato do dirigente do órgão ou entidade a que os funcionários pertençam ou estejam vinculados, sem perda do vencimento, salário e vantagens inerentes ao cargo efetivo, vedada qualquer vinculação empregatícia e previdenciária na entidade em que passarem a ter exercício na condição de cedidos.

§ 4º Os funcionários a que se refere o § 2º deste artigo poderão concorrer à ascensão funcional conjuntamente com os demais servidores do Quadro Permanente do órgão ou entidade a que pertençam ou estejam vinculados, nos termos das normas regulamentares pertinentes.

§ 5º A ascensão funcional a que se refere o parágrafo anterior será feita mediante a transformação dos cargos ocupados pelos funcionários, respeitada a ordem de classificação, independentemente da existência de claro na lotação, promovendo-se seu ajustamento, com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 2º O vencimento do cargo de Piloto Aviador, pertencente ao Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, é fixado em valor equivalente ao da referência NS-8, contida no Anexo III do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Aplica-se aos ocupantes do cargo de Piloto Aviador o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os funcionários que ocupavam o cargo de Inspetor de Polícia Rodoviária, mas se aposentaram antes de 13 de maio de 1980, terão os proventos revistos com base na referência em que seriam posicionados, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.779, de 12 de maio de 1980, se estivessem em atividade.

Art. 4º Os funcionários aposentados na classe A, área de cozinha, da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, código NM-1000, instituído nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os proventos revistos com base na referência inicial da classe B da mesma categoria funcional.

Art. 5º A alteração dos valores de vencimentos de que trata esta Lei servirá de base para revisão de proventos dos funcionários aposentados em cargos nela especificados.

Art. 6º O recrutamento e a seleção de servidores civis poderão ser realizados pelos órgãos da Administração Federal direta, autarquias federais e Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, mediante delegação de competência ou convênio com o Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, que expedirá as normas complementares à execução do disposto neste artigo.

Art. 7º A despesa decorrente da execução desta Lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, inclusive quanto aos efeitos financeiros.

Art. 9º Revogam-se o Decreto-lei nº 797, de 27 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.081, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Cria cargos em comissão e efetivos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos em comissão e efetivos, constantes dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Art. 2º A distribuição dos cargos efetivos por classes e referências será realizada por ato da Presidência do Tribunal, cumpridos os percentuais de lotação fixados pela legislação vigente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Os anexos estão publicados no *D.O.* de 22-12-82.

LEI Nº 7.082, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar o imóvel que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA autorizado a doar ao Município de Magé, no Estado do Rio de Janeiro, uma área com 107,2691 ha (cento e sete hectares, vinte e seis ares e noventa e um centiares), representada por dois lotes rurais e respectivas benfeitorias, remanescentes da gleba Conceição do Suruí, situada naquele Município, cujos limites e confrontações constam das plantas e memoriais descritivos existentes no Processo INCRA/CR(07) nº 730/80.

Parágrafo único. O imóvel a que se refere este artigo está matriculado em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no Registro de Imóveis dos 4º e 5º Distritos da Comarca de Magé, no Livro 3-J, fl. 88, sob o nº 7.695.

Art. 2º O imóvel doado destina-se à criação de um Núcleo de Treinamento Demonstrativo Agropecuário.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei será efetivada mediante termo a ser outorgado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA.

Art. 4º O imóvel doado, com suas benfeitorias e acessórios, reverterá, de pleno direito, ao patrimônio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, independentemente de qualquer indenização, se no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da assinatura do termo referido no artigo anterior, não estiver definitivamente incorporado ao Núcleo de Treinamento Demonstrativo Agropecuário, ou se ao mesmo, em qualquer tempo, vier a ser dada destinação diversa da prevista nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

LEI Nº 7.083, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Autoriza a doação, ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, do terreno que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a doar ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF o terreno, com a área de 220.000 m² (duzentos e vinte mil metros quadrados), situado no Setor de Áreas Isoladas Norte do Plano Piloto de Brasília, Distrito Federal, havido da Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP através do Termo de Doação e Transferência de Domínio e Posse de 9 de março de 1979, registrado sob o nº R-2/5.398, na matrícula nº 5.398 do Livro nº 2 do Registro Geral do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 7.084, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982.

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

Art. 3º O modelo da carteira de identidade do Jornalista será o aprovado pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais e trará a inscrição: «Válida em todo o território nacional.»

Art. 4º A Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais fornecerá carteira de identidade profissional também ao Jornalista não sindicalizado, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel
Murillo Macêdo

LEI Nº 7.085, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Mineração, com as alterações posteriores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 16 .....

I — .....

II — designação das substâncias a pesquisar, com referência à classe a que pertencerem; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e da denominação do imóvel, Distrito, Município e Estado em que se situa.

.....

Art. 55. .....

§ 1º .....

§ 2º A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do Departamento Na-

cional da Produção Mineral — DNPM, e o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das entidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no artigo 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cesar Cals

LEI Nº 7.086, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982

Modifica a Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 20, 21, 22, 24, 31, 32, 33, 34, 36 e 53 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 20. A Justiça de primeiro grau do Distrito Federal compreende, com jurisdição:

I — em todo o território do Distrito Federal:

04 (quatro) Varas de Fazenda Pública;

01 (uma) Vara de Menores;

01 (uma) Vara de Execuções Criminais;

01 (uma) Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas;

01 (uma) Vara de Acidentes do Trabalho;

02 (duas) Varas de Entorpecentes e Contravenções Penais;

II — nas Circunscrições Judiciárias de Brasília, Sobradinho e Planaltina, com sede na primeira:

01 (um) Tribunal do Júri;

III — nas Circunscrições Judiciárias de Taguatinga, Gama e Brazlândia, com sede na primeira:

02 (dois) Tribunais do Júri;

IV — na Circunscrição Judiciária de Brasília:

10 (dez) Varas Cíveis;

06 (seis) Varas de Família;

01 (uma) Vara de Órfãos e Sucessões;

08 (oito) Varas Criminais;

03 (três) Varas de Delitos de Trânsito;

V — na Circunscrição Judiciária de Taguatinga:

03 (três) Varas Cíveis;

03 (três) Varas de Família, Órfãos e Sucessões;

05 (cinco) Varas Criminais;

02 (duas) Varas de Delitos de Trânsito;

VI — na Circunscrição Judiciária do Gama:

02 (duas) Varas Cíveis;

02 (duas) Varas Criminais;

VII — na Circunscrição Judiciária de Sobradinho:

01 (uma) Vara Cível;

01 (uma) Vara Criminal;

VIII — na Circunscrição Judiciária de Planaltina.

01 (uma) Vara Cível;

01 (uma) Vara Criminal;

IX — na Circunscrição Judiciária de Brazlândia:

01 (uma) Vara de Competência Geral;

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

Art. 21. .....

.....

V — (Vetado), indicar à nomeação o Diretor da respectiva Secretaria.

Art. 22. Os Tribunais do Júri terão a organização estabelecida no Código de Processo Penal, cabendo aos respectivos Presidentes a direção dos processos de sua competência, a partir do trânsito em julgado da pronúncia.

.....

Art. 24. Aos Juízes das Varas Criminais compete:

I — processar e julgar os feitos criminais da competência do Juiz singular, ressalvada a dos Juízes especializados;

II — .....

III — processar os feitos criminais da competência dos Tribunais do Júri, até o trânsito em julgado da pronúncia.

.....

Art. 31. Ao Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete processar e julgar as ações de acidentes do trabalho e as de indenização de direito comum deles decorrentes e resultantes de dolo, ou culpa do empregador ou de seus prepostos.

Art. 32. Servirão, na Vara de Menores, 3 (três) Juízes de Direito, designados pelos ordinais Primeiro, Segundo e Terceiro, dispondo, cada um, dos serviços auxiliares de Secretaria própria.

§ 1º Compete-lhes, cumulativamente:

I — conhecer e decidir a matéria disciplinada na legislação especial de proteção, assistência e vigilância a menores de 18 (dezoito) anos;

II — autorizar a adoção de menores em situação irregular;

III — nomear tutor aos menores em situação irregular;

IV — deferir guarda de menores em situação irregular;

V — determinar a apreensão de obras ofensivas à moral e aos bons costumes e aplicar penalidades aos infratores;

VI — fiscalizar estabelecimentos de qualquer natureza, públicos ou privados, em que se achem menores sujeitos à sua jurisdição;

VII — processar e julgar:

a) a legitimação adotiva de menores em situação irregular;

b) as ações de suspensão e destituição do pátrio-poder;

c) as ações de alimentos devidos a menores em situação irregular;

d) os pedidos de autorização e suprimento para casamento de menores de 18 (dezoito) anos, em situação irregular, ou infratores.

§ 2º Compete, privativamente, ao Juiz mais antigo na Vara o poder normativo previsto no artigo 8º da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 — Código de Menores, e a direção administrativa da Vara, e, especialmente:

I — receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao Juizado;

II — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para o melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;

III — requisitar servidores e contratar pessoal, nos casos previstos em lei;

IV - designar comissários voluntários de menores;

V — conceder autorização a menores de 18 (dezoito) anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

§ 3º A distribuição dos processos será feita pelo Diretor Administrativo da Vara que, mensalmente, remeterá ao Serviço de Distribuição da Corregedoria mapa dos feitos distribuídos.

§ 4º Ao Juiz mais antigo na Vara será distribuído, a título de compensação, apenas um quarto dos processos mencionados no § 1º deste artigo, observada a alternatividade.

Art. 33. .....

.....

§ 1º .....

§ 2º O Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões será substituído pelo da 1ª Vara de Família; o da Vara de Execuções Criminais, pelo da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas, pelo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília; o da Vara de Acidentes do Trabalho, pelo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.

§ 3º Nas Circunscrições Judiciárias de Sobradinho e Planaltina, o Juiz da Vara Cível será substituído pelo da Vara Criminal, e este, por aquele.

§ 4º O Juiz da Vara da Circunscrição Judiciária de Brazlândia será substituído pelo da 1ª de cada uma das Varas especializadas da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, de acordo com a competência em razão da matéria.

Art. 34. .....

.....

I — .....

II — efetuar a distribuição dos feitos às Varas de competência em todo o Distrito Federal e na Circunscrição Judiciária de Brasília, e ao Tribunal do Júri nesta sediado.

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

.....

Art. 36. O Juiz de Direito Substituto, designado para auxiliar Juiz de Direito, terá competência para funcionar em quaisquer processos em curso na Vara, e, nessa qualidade, perceberá vencimentos integrais atribuídos ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, observados, para todos os efeitos, os percentuais das diferenças de vencimentos entre esses cargos e o de Desembargador, na forma da lei que tiver fixado os respectivos valores de retribuição.

.....

Art. 53. .....

§ 1º .....

§ 2º (Vetado)

Art. 2º As 1ª, 2ª e 3ª Varas de Acidentes do Trabalho e Acidentes de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Brasília, Tribunal do Júri com competência em todo o Distrito Federal, 4ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, existentes na data da publicação desta lei, ficam transformados, respectivamente, em Vara de Acidentes do Trabalho com jurisdição em todo o território do Distrito Federal, 7ª e 8ª Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, Tribunal do Júri com jurisdição nas Circunscrições Judiciárias de Brasília, Sobradinho e Planaltina e 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga.

Art. 3º Ao Juiz da Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas compete:

I — decidir as questões de natureza administrativa referentes às serventias extrajudiciais;

II — inspecionar os serviços a cargo dos tabeliães e oficiais de registros públicos e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

III — baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

IV — rubricar balanços comerciais;

V — processar os feitos de falência e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias;

VI — cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso anterior;

VII — processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares.

Art. 4º Aos Juízes das Varas de Família compete:

I — processar e julgar:

a) as ações de estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade;

II — conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em caso de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas de Menores e de Órfãos e Sucessões;

III — praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas de Menores, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes;

IV — processar justificação judicial relativa a menores não em situação irregular;

V — declarar a ausência.

Art. 5º Ao Juiz da Vara de Órfãos e Sucessões compete:

I — processar e julgar os feitos relativos à sucessão *causa mortis;*

II — processar e julgar a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

III — praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara de Menores;

IV — praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara de Menores;

V — processar e julgar as ações de petição de herança.

Art. 6º A distribuição dos feitos às Varas das Circunscrições Judiciárias de Taguatinga, Gama, Sobradinho e Planaltina será feita pelo respectivo Diretor do Fórum.

Art. 7º A distribuição e redistribuição às Varas criadas ou transformadas por esta Lei somente serão feitas depois da efetiva instalação das mesmas, assim declaradas pelo Presidente do Tribunal de Justiça e de acordo com os critérios que estabelecerá.

Art. 8º Ficam criados, na Justiça do Distrito Federal, 28 (vinte e oito) cargos de Juiz de Direito e 28 (vinte e oito) de Juiz de Direito Substituto, na conformidade do anexo que acompanha esta Lei.

Art. 9º Dê-se ao *caput* do artigo 50 da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, mantidos os atuais parágrafos, a seguinte redação:

«Art. 50. O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito do Distrito Federal far-se-á à razão de 4/5 (quatro quintos) por promoção de Juízes Substitutos do Distrito Federal e 1/5 (um quinto) por remoção, a pedido, dos Juízes de Direito dos Territórios.»

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Art. 11. Ficam revogados o art. 23 e seus incisos, o parágrafo único e incisos do artigo 28, o art. 30 e seus incisos da Lei nº 6.750, de 10 de dezembro de 1979, e demais disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

O anexo está publicado no *D.O.* de 24-12-82.

LEI Nº 7.087, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas – IPC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Características

Art. 1º O Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, sede e atuação na Capital da República, passa a reger-se por esta Lei, pelo seu Regimento Básico, planos de ação e demais atos baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Parágrafo único. O IPC funcionará no Edifício do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

Da Organização

Seção I

Da Administração do IPC

Art. 2º A administração do IPC será constituída de um Presidente e um Vice-Presidente; um Conselho Deliberativo de nove membros e igual número de suplentes, integrado por três Senadores e seis Deputados Federais; de um Conselho Consultivo, constituído pelos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do IPC e dos ex-Presidentes do Instituto; e de um Tesoureiro efetivo e dois substitutos.

Seção II

Da Escolha dos Membros da Administração do IPC

Art. 3º Compete:

I — ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, alternadamente, eleger o Presidente e o Vice-Presidente do IPC;

II — à Assembléia Geral, a escolha do Conselho Deliberativo;

III — ao Conselho Deliberativo, a escolha do Tesoureiro efetivo e de seus substitutos.

Art. 4º A eleição dos componentes da administração do IPC dar-se-á na segunda quinzena do mês de março do primeiro e do terceiro anos de cada Legislatura.

Art. 5º O mandato dos membros da administração do IPC é de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 6º Na hipótese da ocorrência de fato impeditivo da realização das eleições dentro dos prazos previstos nesta Lei, ficam automaticamente prorrogados os mandatos do Presidente, do Vice-Presidente, dos Conselheiros e dos Tesoureiros, até que seja possível a realização de novo pleito.

Art. 7º Os cargos eletivos serão exercidos sem quaisquer ônus para o IPC.

Seção III

Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 8º O Presidente, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 9º No caso de falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo membro mais idoso do Conselho Deliberativo.

§ 1º O impedimento do Presidente por período superior a noventa dias implicará a vacância do respectivo cargo.

§ 2º No caso de vacância do cargo de Presidente, deverá realizar-se eleição dentro de trinta dias da ocorrência da vaga, cabendo ao Conselho Deliberativo eleger, dentre os seus membros, o substituto para o restante do período.

§ 3º A eleição de que trata o § 2º deste artigo não será realizada se a vaga ocorrer a menos de três meses do final do mandato, caso em que o membro mais idoso do Conselho Deliberativo assumirá a Presidência, em caráter definitivo, até o final do biênio.

Art. 10. Compete ao Presidente do IPC:

I — presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;

II — dar execução aos atos e negócios da Instituição, deles prestando contas ao Conselho Deliberativo;

III — administrar o pecúlio instituído pelo Decreto Legislativo nº 96, de 14 de novembro de 1975;

IV — fornecer ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Consultivo todas as informações por eles requeridas;

V — convocar suplente de Conselheiro no caso de renúncia ou no do impedimento do titular do respectivo colegiado;

VI — administrar o Fundo Assistencial;

VII — requisitar aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados os servidores necessários ao funcionamento do Instituto;

VIII — representar o IPC em juízo e fora dele.

Seção IV

Do Conselho Deliberativo

Art. 11. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas pelo voto da maioria dos seus membros.

Art. 12. Compete ao Conselho Deliberativo do IPC:

I — fiscalizar a administração;

II — votar os orçamentos do Instituto;

III — aprovar as contas;

IV — autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;

V — examinar e julgar todos os processos referentes aos segurados, seus dependentes, e de admissão no quadro;

VI — julgar os recursos interpostos contra os atos do Presidente;

VII — resolver todos os assuntos de interesse do IPC não afetos à competência do Presidente;

VIII — regulamentar o Pecúlio Parlamentar instituído pelo Decreto Legislativo nº 96, de 14 de novembro de 1975;

IX — arbitrar gratificações de função em favor dos funcionários requisitados, consoante os encargos que lhes forem atribuídos.

Seção V

Do Conselho Consultivo

Art. 13. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, em conjunto com o Conselho Deliberativo, na última quinzena de cada seção legislativa, para traçar a programação administrativo-financeira do IPC para o ano subseqüente.

Art. 14. Para tratar de assuntos não compreendidos na previsão do art. 13 desta Lei e que não se insiram na competência dos demais órgãos da Administração do IPC, o Conselho Consultivo reunir-se-á em qualquer época, mediante deliberação da maioria de seus membros ou por convocação do Conselho Deliberativo.

Seção VI

Da Tesouraria

Art. 15. Compete ao Tesoureiro:

I — a escrituração e a guarda dos livros do IPC;

II — assinar , com o Presidente, os cheques, balanços e balancetes do IPC;

III — prestar informações sobre a receita e a despesa;

IV — proceder ao pagamento dos pensionistas e dos outros credores, na forma desta Lei.

Seção VII

Da Assembléia Geral

Art. 16. A Assembléia Geral, constituída pelos segurados do IPC, reunir-se-á, ordinariamente, independentemente de convocação, na última quarta-feira do mês de março para:

I — anualmente, tomar conhecimento do relatório do Presidente e deliberar sobre casos omissos;

II — no primeiro e no terceiro ano de cada legislatura, eleger os membros do Conselho Deliberativo.

§ 1º As Assembléias realizar-se-ão no Edifício do Congresso Nacional.

§ 2º Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente, em qualquer época, convocada pelo Presidente, pelo Conselho Deliberativo, pelo Conselho Consultivo ou por um terço dos segurados.

Seção VIII

Da Infra-Estrutura Administrativa do IPC

Art. 17. Junto à Presidência do IPC funcionarão uma Assessoria e uma Secretaria Executiva, com atribuições e constituição previstas em resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 18. Vedada a admissão de funcionários pelo IPC, para o exercício de funções na Assessoria e Secretaria, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados colocarão à disposição do IPC, sem ônus para este, os servidores que lhes forem requisitados.

Art. 19. O Senado Federal e a Câmara dos Deputados colocarão à disposição do IPC, mediante requisição do seu Presidente, as instalações, o mobiliário e todo o material necessário ao seu funcionamento, bem como os artigos de consumo requisitados pela Secretaria do IPC.

CAPÍTULO III

Da Receita do IPC

Art. 20. A receita do IPC constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

I — contribuição dos segurados, descontada mensalmente em folha, correspondente a:

a) 10% (dez por cento) dos subsídios dos Congressistas (partes fixa e variável);

b) 10% (dez por cento) do vencimento efetivo ou salário básico dos servidores;

II — contribuição do Senado Federal e da Câmara dos Deputados correspondente a 16% (dezesseis por cento) dos subsídios fixo e variável e das diárias pagas aos Congressistas;

III — contribuição dos órgãos aos quais pertençam os segurados facultativos correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos efetivos e salários básicos pagos em cada mês aos mesmos;

IV — desconto mensal correspondente a 7% (sete por cento) das pensões pagas a ex-contribuintes;

V — saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;

VI — juros e outras rendas auferidas pelo Instituto;

VII — auxílios e subvenções da União, independentemente de registro do IPC no Conselho Nacional de Serviço Social ou em qualquer outro órgão.

Parágrafo único. As dotações necessárias à execução do disposto nos incisos II e III deste artigo serão incluídas nos orçamentos dos órgãos aos quais estão vinculados os segurados.

CAPÍTULO IV

Dos Segurados

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. São segurados obrigatórios do IPC, independentemente de idade e de exame de saúde, os Congressistas e, quando em exercício, os suplentes de Deputado e Senador.

Art. 22. São segurados facultativos do IPC os servidores atualmente integrantes do quadro de filiados e os servidores do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, e os da Câmara dos Deputados, que venham a se inscrever como filiados a partir da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 23. O período de carência para concessão de pensão é de oito anos de contribuição.

Art. 24. O segurado obrigatório que, ao término do exercício do mandato, não haja cumprido o período de 8 (oito) anos, consecutivos ou alternados, e o segurado facultativo que se desligar do órgão ao qual pertença poderão continuar contribuindo mensalmente, com as partes correspondentes ao segurado e ao órgão, até completar o período de carência, devendo estas contribuições integrais sofrer os reajustes proporcionais à majoração do valor base de cálculo.

Parágrafo único. O prazo para habilitação à continuidade da contribuição de carência é de 6 (seis) meses, improrrogável, a contar do dia imediato ao fim do mandato ou exercício de mandato ou do dia do desligamento.

Art. 25. Ao segurado que desistir de pagar o restante da carência, que cancelar ou tiver cancelada sua inscrição, não serão restituídas as contribuições já feitas, podendo, no entanto, reinscrever-se no IPC.

§ 1º Os que se tornarem segurados mediante reinscrição, inclusive os pensionistas, serão considerados para todos os efeitos legais, como se inscritos pela primeira vez no IPC.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos antigos segurados obrigatórios que venham a ser reinscritos na mesma categoria, que terão as contribuições anteriores consideradas para todos os efeitos legais, desde que satisfeitas as exigências constantes do artigo 26 desta Lei.

§ 3º As contribuições pagas pelos filiados que mudarem de categoria não se comunicarão, garantidos, no entanto, os direitos assegurados nesta Lei em relação a cada uma delas.

§ 4º No caso de afastamento temporário que não permita desconto em folha, o segurado pagará, mensalmente, sua contribuição e a do órgão a que pertencer, enquanto perdurar o impedimento.

§ 5º Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de pagar as contribuições durante seis meses.

Seção II

Dos Segurados Obrigatórios

Art. 26. As contribuições efetuadas a partir da vigência desta Lei, pelo suplente com período de carência quitado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 6.497, de 7 de dezembro de 1977, serão computadas apenas para efeito de cálculo de tempo de mandato, permanecendo como básico, no reajuste, o valor do subsídio fixo da época da concessão da primeira pensão. Complementando, porém, no novo período, um mínimo de quarenta e oito contribuições sobre os subsídios (partes fixa e variável) vigentes na legislatura, terá direito ao reajuste da pensão nos termos do artigo 35 desta Lei.

Parágrafo único. As contribuições efetuadas pelo suplente sem carência quitada serão computadas para efeito de concessão de auxílio-doença e somadas, caso o segurado o requeira, às efetuadas nos termos previstos no artigo 24 desta Lei para efeito da aquisição do direito a pensão.

Art. 27. É permitida a averbação, pelos Deputados Federais e Senadores em exercício, de até um mandato estadual ou municipal para efeito de cálculo de pensão dos segurados obrigatórios.

Parágrafo único. Os recolhimentos correspondentes aos anos averbados, que poderão ser pagos de uma só vez ou mensalmente, se-

rão calculados em 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor do subsídio federal (partes fixa e variável), vigente durante o período em que se processarem os pagamentos.

CAPÍTULO V

Dos Dependentes

Art. 28. Consideram-se dependentes do segurado, desde que vivam economicamente sob a sua responsabilidade:

I — a esposa, salvo se houver abandonado o lar sem justo motivo; o marido com mais de 60 (sessenta) anos ou inválido; a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

II — a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1º A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes enumerados nos incisos subseqüentes, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no inciso I e mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens para o próprio sustento e educação.

§ 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo e dos equiparados aos filhos (§ 2º) é presumida, devendo a dos demais ser comprovada.

Art. 29. O casamento da viúva ou da companheira do segurado falecido importa na perda da sua condição de dependente, para os efeitos desta Lei.

Art. 30. Não se enquadra na situação de dependente do segurado, para os efeitos desta Lei, o cônjuge dele separado consensualmente,

desquitado ou divorciado, a quem não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem o que, voluntariamente, tenha abandonado o lar há mais de cinco anos ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições disciplinadas pelo Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso III do artigo 28 desta Lei poderão concorrer com a esposa, a companheira ou o marido com mais de 60 (sessenta) anos ou inválido, ou com a pessoa designada de que trata o inciso II desse mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação.

CAPÍTULO VI
Dos Benefícios

Seção I
Dos Benefícios em Geral

Art. 31. O IPC concederá os seguintes benefícios:

I — pensão:

a) por tempo de mandato;

b) por tempo de contribuição;

c) por tempo de serviço;

d) por invalidez;

e) por morte;

II — auxílio-doença;

III — auxílio-funeral.

Art. 32. Os benefícios concedidos aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio IPC, aos descontos autorizados por lei e derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 33. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes. Concedido o benefício, qualquer habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos após decorridos 30 (trinta) dias da data da entrada no IPC do requerimento respectivo, devidamente anexados os documentos necessários.

Seção II

Da pensão

Art. 34. O segurado só fará jus à pensão, salvo o disposto no artigo 37 desta Lei, depois de pagas as contribuições relativas ao período de carência, exigida, ainda, dos segurados obrigatórios ou facultativos filiados após a data da entrada em vigor desta Lei, idade mínima de 50 (cinqüenta) anos.

Art. 35. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 37 desta Lei, a pensão devida aos segurados obrigatórios será proporcional aos anos de mandato ou exercício de mandato federal somados ao tempo de mandato estadual ou municipal que for averbado nos termos do artigo 27 desta Lei.

Parágrafo único. Pagas as contribuições equivalentes a 8 (oito) anos de mandato, a pensão corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), acrescidos, por ano de mandato subseqüente, exercício de mandato, contribuição correspondente ou fração superior a 6 (seis) meses de contribuição, dos seguintes percentuais:

a) do 9º ao 16º ano, mais 3,25% por ano;

b) do 17º ao 28º ano, mais 3,40% por ano;

c) do 29º ao 30º ano, mais 3,60% por ano.

Art. 36. O valor da pensão do segurado facultativo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 37 desta Lei, observado o limite fixado no parágrafo único deste artigo, será igual ao resultado da multiplicação:

I — do número de anos de contribuição:

a) pela diária extraída da média aritmética dos 12 (doze) últimos vencimentos ou salários básicos relativamente aos que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta Lei;

b) por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico para os admitidos no IPC a partir da data da entrada em vigor da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973, com exclusão dos compreendidos na alínea *a* deste inciso;

II — do número de anos de serviço prestado à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal, vedada a contagem de qualquer período em dobro, por 1/30 (um trinta avos) do último vencimento básico, relativamente aos filiados ao IPC anteriormente à data da entrada em vigor da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor máximo da pensão paga ao segurado facultativo será igual ao do vencimento ou salário básico percebido mensalmente pelo segurado.

Art. 37. A pensão por invalidez, inexigida a satisfação do período de carência, será:

I — integral, se decorrente de acidente em serviço;

II — proporcional, assegurado o valor mínimo previsto no parágrafo único deste artigo:

a) ao tempo de mandato federal somado ao de mandato estadual ou municipal averbado nos termos do artigo 27 desta Lei e, relativamente ao suplente, ao tempo de exercício do mandato, calculada na forma do parágrafo único do artigo 35 desta Lei;

b) ao tempo de contribuição e calculada na forma:

1. da alínea *a* do inciso I do artigo 36 desta Lei, em relação aos segurados que ingressarem no IPC a partir da data da entrada em vigor desta Lei;

2. da alínea *b* do inciso I do artigo 36 desta Lei, em relação aos admitidos após o início da vigência da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973, excluídos os admitidos após a vigência desta Lei;

c) ao tempo de serviço na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal relativamente aos segurados filiados antes da entrada em vigor da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão por invalidez corresponderá a 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico mensal.

Art. 38. A pensão dos dependentes do segurado falecido no exercício do cargo, relevada a carência, será paga na base de 50% (cinqüenta por cento) do valor a que teria direito o extinto nos termos dos artigos 35 e 36 desta Lei. No caso de falecimento de segurado pensionista, a pensão corresponderá à metade da que ele vinha percebendo, acrescida de tantas parcelas de 10% (dez por cento) de seu valor quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. O valor mínimo da pensão de dependentes será 50% (cinqüenta por cento) de 26% (vinte e seis por cento) dos subsídios (partes fixa e variável), vencimento ou salário básico percebido pelo segurado.

Art. 39. Deixando o segurado viúva e companheira, a pensão será dividida igualmente entre elas, devendo o montante que couber às duas dependentes corresponder a 50% (cinqüenta por cento) do valor da pen-

são, se houver filhos habilitados como dependentes, ou não os havendo, se houver pessoa designada (inciso II do artigo 28 desta Lei). A parcela da pensão devida aos filhos será dividida igualmente entre eles.

§ 1º Havendo viúva e companheira, a que se habilitar ao pagamento da pensão terá direito à parte da outra, cessando o direito a essa parte no mês subseqüente ao da habilitação da segunda dependente.

§ 2º Ocorrendo a morte do segurado antes de pagas as contribuições relativas ao período de carência, o respectivo débito será havido como quitado para efeito dos direitos assegurados aos dependentes.

Art. 40. É permitida a acumulação da pensão do IPC com pensão e provento concedidos por outras instituições.

Art. 41. No caso de falecimento da viúva ou companheira, a pensão a que tinha direito a extinta reverterá em favor da outra dependente, e, se não existir, dos filhos do respectivo segurado, menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 42. As pensões serão devidas a partir do dia da publicação da aposentadoria, do dia imediato ao óbito, do término do mandato ou de seu exercício, e o prazo para requerê-las é de 12 (doze) meses após o fato gerador de seu direito.

Art. 43. O reajuste das pensões ou de qualquer outro benefício obedecerá aos índices do reajustamento geral deferido ao funcionalismo civil da União.

Art. 44. Fica vedado ao Conselho Deliberativo reajustar, anualmente, os valores das pensões em índice superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor global da folha já atualizada nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Aprovado o reajustamento, o Conselho Deliberativo disciplinará a distribuição do produto resultante.

Art. 45. O direito ao recebimento da pensão será:

I — suspenso, enquanto o segurado estiver investido em mandato legislativo federal;

II — reduzido de 2/3 (dois terços), quando o pensionista venha a perceber, no exercício de funções, empregos, cargos públicos, ou no exercício de mandato, exceto o legislativo federal, vencimentos, salários, remunerações ou gratificações de qualquer espécie, mensalmente, em montante igual ou superior à soma de subsídios, média das diárias e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos pensionistas com direito adquirido na forma da legislação anterior.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o pensionista deverá declarar, entre 1º e 31 de março de cada ano, ou quando da ocorrência de fato que justifique a redução ou a suspensão da pensão:

a) estar, ou não, investido no mandato legislativo federal;

b) exercer, ou não, outro mandato, função, emprego ou cargo público e em caso afirmativo, anexar documento comprobatório dos rendimentos auferidos, expedido pelo órgão pagador;

c) estado civil e domicílio.

§ 3º A omissão do pensionista quanto à obrigação fixada no parágrafo anterior implicará na suspensão automática da pensão.

Art. 46. Perderá o direito à pensão, salvo a ocorrência da incapacidade, o dependente, de qualquer sexo:

I — ao atingir a maioridade;

II — ao contrair matrimônio;

III — condenado por crime de natureza dolosa e de que tenha resultado a morte do respectivo segurado.

Seção III

Do Auxílio-Funeral

Art. 47. A pessoa que custear o funeral de segurado do IPC receberá auxílio-funeral de valor não excedente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na localidade em que se der o sepultamento, desde que nenhuma outra entidade haja concedido semelhante auxílio ao custeante da despesa.

Parágrafo único. O prazo para habilitação ao recebimento do auxílio-funeral será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do falecimento do segurado do IPC.

CAPÍTULO VII

Das Medidas de Natureza Financeira e Contábil

Art. 48. Poderá o IPC promover diretamente como empresa — ou por estipulação, plano de poupança, seguros e pecúlio, mediante contribuição específica dos interessados.

Art. 49. Fica o IPC autorizado a conceder, mediante consignação em folha e garantias suplementares, empréstimos aos seus segurados obrigatórios e facultativos que recebam dos Cofres Públicos da União, aos seus pensionistas e aos servidores do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados e da Câmara dos Deputados, de acordo com as normas estabelecidas em resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 50. O Fundo Assistencial do IPC, distinto da Previdência, se constitui dos seguintes recursos:

I — dotação específica arbitrada pelo Conselho Deliberativo;

II — percentual de juros obtidos através de empréstimos concedidos pelo IPC;

III — rendas diversas, doações, auxílios e subvenções.

Parágrafo único. A aplicação desses recursos será gerida pelo Presidente do Instituto, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 51. O IPC poderá, através do Fundo Assistencial, realizar e administrar serviços assistenciais, desde que lhe sejam fornecidos os meios e recursos necessários destinados especialmente a tais finalidades.

Art. 52. Fica criada a Caixa de Pecúlio do Fundo Assistencial, que será regulamentada por Resolução do Conselho Deliberativo.

Art. 53. Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciário poderá ser criada ou modificada sem que seja estabelecida a respectiva receita.

Art. 54. Os recursos disponíveis do IPC poderão ser aplicados em investimentos por deliberação do Presidente, autorizado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 55. Fica o IPC autorizado a destinar recursos do Fundo Assistencial para constituição de patrimônio de fundação de caráter filantrópico e beneficente.

Art. 56. O IPC manterá conta especial no Banco do Brasil S.A., onde, mensalmente, serão recolhidas as contribuições.

Parágrafo único. O saldo da conta de que trata este artigo, após deduzido o valor da folha de pensionistas, poderá ser aplicado em bancos oficiais, empréstimos aos segurados ou nos termos do inciso I do artigo 50 desta Lei.

Art. 57. Deverão ser levantados:

I — mensalmente: balancete patrimonial e demonstrativo da receita e despesa;

II — anualmente: balanço patrimonial, ao final do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal farão publicar tais instrumentos de controle do Instituto de Previdência dos Congressistas no Diário do Congresso Nacional.

Art. 58. Os bens, negócios, rendas, atos e serviços do IPC estão isentos de impostos e taxas de quaisquer espécies.

Art. 59. O pagamento aos segurados e outros credores deverá ser feito em cheque nominal, ordem de crédito ou ordem de pagamento, visados pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 60. Aplicam-se ao IPC os mesmos prazos de prescrição de que goza a União.

Art. 61. (Vetado).

Art. 62. O Conselho Deliberativo do IPC expedirá Resolução destinada a regulamentar a execução da presente Lei.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Ficam revogadas as Leis nºs 4.284, de 20 de novembro de 1963; 4.937, de 18 de março de 1966; 5.896, de 5 de julho de 1973; 6.017, de 31 de dezembro de 1973; 6.311, de 16 de dezembro de 1975; 6.497, de 7 de dezembro de 1977; 6.677, de 24 de julho de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibraim Abi-Ackel

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

I — DECRETOS LEGISLATIVOS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso III, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 1982

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, por algumas horas, no dia 5 de novembro de 1982, ocasião em que visitará o setor paraguaio das obras da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Art. 1º É o Senhor Presidente da República, João Baptista de Oliveira Figueiredo, autorizado a ausentar-se do País, por algumas horas, no dia 5 de novembro de 1982, ocasião em que visitará o setor paraguaio das obras da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de setembro de 1982

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.933, de 19 de abril de 1982, que «acrescenta parágrafos ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, que dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.933, de 19 de abril de 1982, que «acrescenta parágrafos ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, que dispõe sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados».

Senado Federal, 30 de setembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.934, de 20 de abril de 1982, que «dispõe sobre a retribuição dos professores civis do Magistério da Aeronáutica, e dá outras providências».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.934, de 20 de abril de 1982, que «dispõe sobre a retribuição dos professores civis do Magistério da Aeronáutica, e dá outras providências».

Senado Federal, 30 de setembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.935, de 20 de abril de 1982, que «revigora, até 31 de dezembro de 1982, as disposições do Decreto-lei nº 1.627, de 2 de junho de 1978».

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.935, de 20 de abril de 1982, que «revigora, até 31 de dezembro de 1982, as disposições do Decreto-lei nº 1.627, de 2 de junho de 1978».

Senado Federal, 30 de setembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.936, de 26 de abril de 1982, que «dispõe sobre o empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS.»

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.936, de 26 de abril de 1982, que «dispõe sobre o empréstimo compulsório em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS».

Senado Federal, 30 de setembro de 1982.

SENADOR JARBAS PASSARINHO
Presidente

II — LEI

LEI Nº 7.032, DE 30 DE SETEMBRO DE 1982

Autoriza a transformação da Comissão de Financiamento da Produção em empresa pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Comissão de Financiamento da Produção — CFP, em empresa pública, sob a denominação de Companhia de Financiamento da Produção — CFP, que será sucessora, para todos os fins de direito, da referida autarquia.

Parágrafo único. A Empresa terá sede e foro na Capital Federal e será vinculada ao Ministério da Agricultura, podendo, para o bom desempenho de suas atividades e obtenção de seus objetivos, manter órgãos regionais ou locais e dependências, em qualquer outro ponto do território nacional.

Art. 2º A Empresa terá por objetivo planejar e executar a política de garantia de preços mínimos do Governo Federal, bem como promover, executar e coordenar atividades de estudo e pesquisa necessárias à implementação da referida política, competindo-lhe:

I — adquirir produtos pelo preço mínimo fixado;

II — conceder financiamento, com ou sem opção de venda, inclusive para beneficiamento, acondicionamento e transporte dos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos — PGPM;

III — vender produtos adquiridos na forma do item anterior;

IV — formar estoques reguladores;

V — manter estoques de reserva;

VI — importar e exportar produtos especialmente indicados pelo Conselho Monetário Nacional — CMN;

VII — exercer as demais atividades compatíveis com seus fins de que for incumbida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O capital inicial da Empresa — em sua totalidade pertencente à União — será representado pelo valor de incorporação dos bens móveis e imóveis da Comissão de Financiamento da Produção e dos saldos de suas reservas financeiras, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Art. 4º Os recursos da Empresa provirão:

I — do produto da prestação de serviços compatíveis com os fins da Empresa à União, a entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante convênios, acordos, ajustes ou contratos;

II — de dotações consignadas no Orçamento da União;

III — de créditos de qualquer natureza, abertos em seu favor;

IV — de recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;

V — da renda de bens patrimoniais;

VI — de recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela Empresa, de origem nacional, estrangeira ou internacional observadas as disposições legais vigentes;

VII — de doações feitas à Empresa;

VIII — de quaisquer outras rendas.

Art. 5º A Empresa reger-se-á por esta Lei, pelo Estatuto, que será baixado no prazo de 30 (trinta) dias por decreto do Poder Executivo, e pelas demais normas de direito aplicáveis.

§ 1º O Presidente da Empresa será nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º O Estatuto definirá a estrutura da administração superior da Empresa e do seu órgão de fiscalização, bem como as atribuições dos seus dirigentes.

§ 3º O decreto que aprovar o Estatuto determinará a data de instalação da Empresa.

Art. 6º Até que seja baixado o Estatuto, continuarão vigorando, no tocante aos fins, competências e atribuições, estrutura administrati-

va, efetivo, e regime jurídico do pessoal da Empresa, as normas legais, regulamentares e regimentais atualmente aplicáveis à Autarquia, salvo no que contrariar o estabelecido nesta Lei.

Art. 7º São extensivos à Empresa os privilégios da Fazenda Pública, no tocante à cobrança de seus créditos e a processos em geral, custas, juros e prazos.

Art. 8º O regime jurídico do pessoal da Empresa será o da legislação trabalhista.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ângelo Amaury Stábile
José Flávio Pécora

ÍNDICE REMISSIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME VII

A

AÇÕES — Sociedade de economia mista ou empresa pública — Créditos — Conversão (Decreto Legislativo nº 104, de 1982)

ACORDO — V. Atos Internacionais

AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio — Retribuição — Fixa (Lei nº 7.079, de 21 de dezembro de 1982)

ALUGUEL — Imóveis residenciais — Reajustamento (Lei nº 7.069, de 20 de dezembro de 1982)

ANA RITA FERNANDES PIMENTEL — Pensão especial — Concede (Lei nº 7.057, de 6 de dezembro de 1982)

APOSENTADORIA — V. Proventos

ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA — V. Débitos Previdenciários

ATOS INTERNACIONAIS — Acordo de Cooperação Científica e Técnica — Brasil e Panamá (Decreto Legislativo nº 108, de 1982)

— Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Elétrica — Brasil e Peru (Decreto Legislativo nº 113, de 1982)

— Acordo de Previdência Social — Brasil e Argentina (Decreto Legislativo nº 95, de 1982)

— Acordo sobre Transporte Aéreo Regular — Brasil e Bruxelas (Decreto Legislativo nº 111, de 1982)

— Organização Internacional do Trabalho — OIT — Convenção nº 131 — Fixação de salários mínimos (Decreto Legislativo nº 110, de 1982)

AUDITOR-CORREGEDOR — V. Justiça Militar

B

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL — BNDES — Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN — Emissão (Decreto Legislativo nº 107, de 1982)

— V. Capital Social

C

CÂMARA DOS DEPUTADOS — Gratificação de Nível Superior — Concessão (Lei nº 7.066, de 7 de dezembro de 1982)

CAPITAL SOCIAL — Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES (Decreto Legislativo nº 106, de 1982)

— Casa da Moeda do Brasil — CMB (Decreto Legislativo nº 100, de 1982)

CAPITALIZAÇÃO DE EMPRESAS — Estímulos (Decreto-lei nº 1.978, de 21 de dezembro de 1982)

— Estímulos (Decreto-lei nº 1.994 de 29 de dezembro de 1982)

CARTEIRA DE JORNALISTA PROFISSIONAL — Documento de identidade — Reconhecimento (Lei nº 7.084, de 21 de dezembro de 1982)

CASA DA MOEDA DO BRASIL — CMB — V. Capital Social

CLUBE INAPIARIO DO RIO GRANDE DO SUL — Bens imóveis — Aquisição — Autoriza (Lei nº 7.067, de 7 de dezembro de 1982)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO — Dispositivos — Altera (Lei nº 7.085, de 21 de dezembro de 1982)

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO — Dispositivos — Altera (Lei nº 7.052, de 2 de dezembro de 1982)

COMPANHIA DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO — CFP — Imóveis — Brasília (DF) — Alienação (Lei nº 7.072, de 21 de dezembro de 1982)

CONCURSO — Idade mínima — V. Territórios Federais

— Prorrogação — V. Fiscal de Tributos Federais

CONGRESSO NACIONAL — Instituto de Previdência dos Congressistas — V. Regulamento

— Membros — Subsídios e ajuda de custo — Fixação (Decreto Legislativo nº 114, de 1982)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO — CLT — Alteração (Lei nº 7.038, de 5 de outubro de 1982)

— Alteração (Lei nº 7.047, de 1º de dezembro de 1982)

CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR — Contribuição previdenciária — Isenção (Decreto-lei nº 1.977, de 20 de dezembro de 1982)

CONTAS — Prestação — V. Presidente da República

CONTENÇÃO DE DESPESAS — V. Orçamento da União

CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS — IAPAS — Alteração (Decreto Legislativo nº 102, de 1982)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA — Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar — V. Justiça Militar

— Transformação — V. Justiça Militar

CRÉDITO — Conversão — V. Ações

CRÉDITO ESPECIAL — Encargos Financeiros da União (Lei nº 7.058, de 6 de dezembro de 1982)

— Justiça Federal de 1ª Instância — Autorização (Lei nº 7.050, de 1º de dezembro de 1982)

— Ministério da Educação e Cultura (Lei nº 7.058, de 6 de dezembro de 1982)

— Ministério da Fazenda (Lei nº 7.058, de 6 de dezembro de 1982)

DÉBITOS FISCAIS — Suco de laranja — Exportação — Cancelamento (Decreto Legislativo nº 112, de 1982)

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS — Arrecadação — Incentivos (Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982)

— Pagamento — Prazo — Prorroga (Decreto-lei nº 1.972, de 30 de novembro de 1982)

DEFICIENTE FÍSICO — Síndrome da Talidomida — Pensão especial — Concede (Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982)

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA — Administração do Distrito Federal (Lei nº 7.063, de 6 de dezembro de 1982)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS — DNOCS — Imóveis — Município de Icó (CE) — Doação (Lei nº 7.062, de 6 de dezembro de 1982)

DEPUTADOS — V. Congresso Nacional

DIPLOMATAS — Aposentadoria — V. Proventos

DISTRITO FEDERAL — Organizaçao Judiciária — Alteração (Lei nº 7.086, de 22 de dezembro de 1982)

E

EMPRESAS — V. Capitalização de Empresas

EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — V. Imposto de Renda

ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO — V. Crédito Especial

ENERGIA ELÉTRICA — Acordo — V. Atos Internacionais

ENERGIA NUCLEAR — Desenvolvimento de pesquisas — Regulamenta (Decreto-lei nº 1.982, de 28 de dezembro de 1982)

ENFERMEIRO — Grupo-Outras Atividades de Nivel Superior — Estrutura — Altera (Lei nº 7.071, de 20 de dezembro de 1982)

ENSINO PROFISSIONALIZANTE — 2º Grau — Reestruturação (Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982)

ESTUDANTES — 2º Grau — V. Ensino Profissionalizante

— Transferência para outros estabelecimentos de ensino (Lei nº 7.037, de 5 de outubro de 1982)

EUNICE MEDEIROS CELA — Pensão especial Reajusta (Lei nº 7.049, de 1º de dezembro de 1982)

EXPORTAÇÃO Suco de laranja — V. Débitos Fiscais

F

FISCAL DE TRIBUTOS FEDERAIS — Concurso — Validade Prorroga (Lei nº 7.043, de 18 de outubro de 1982)

FUNCIONÁRIO — V. Servidor Público

FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO — Bens imóveis — Aquisição — Autoriza (Lei nº 7.059, de 6 de dezembro de 1982)

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL — FINSOCIAL — Criação (Decreto Legislativo nº 99, de 1982)

G

GIUSEPE BRESSAN — Pensão especial — Concede (Lei nº 7.055, de 6 de dezembro de 1982)

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL — Hospital Regional da Asa Norte — Empréstimo — Autoriza (Lei nº 7.036, de 5 de outubro de 1982)

— Programa de Aglomerados Urbanos — AGLURB — Empréstimo — Autoriza (Lei nº 7.039, de 11 de outubro de 1982)

- V. Delegação de Competência

GRATULIANO DA COSTA BRITO — Pensão especial — Concede (Lei nº 7.046, de 22 de novembro de 1982)

H

HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE — Empréstimo — V. Governo do Distrito Federal

I

IMÓVEIS RESIDENCIAIS — V. Aluguel

IMPORTAÇÃO - Indústrias nacionais de material militar — Impostos e taxas — Isenção (Decreto Legislativo nº 105, de 1982)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — Alíquotas — Vigência de decretos-leis — Prorroga (Decreto-lei nº 1.977, de 20 de dezembro de 1982)

— Máquinas e acessórios — Isenção (Decreto Legislativo nº 96, de 1982)

— Materiais e equipamentos de embarcações — Isenção (Decreto-lei nº 1.964, de 18 de outubro de 1982)

IMPOSTO DE RENDA — Alíquotas — Percentual — Altera (Decreto-lei nº 1.987, de 28 de dezembro de 1982)

— Desconto na fonte — Legislação — Altera (Decreto-lei nº 1.979, de 22 de dezembro de 1982)

— Empresas de pequeno porte — Isenção — Amplia (Decreto-lei nº 1.978, de 30 de novembro de 1982)

Fundos em condomínio — Legislação — Altera (Decreto-lei nº 1.980, de 22 de dezembro de 1982)

— Pessoa física — Legislação — Altera (Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982)

— Pessoa jurídica — Legislação — Altera (Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982)

— Sociedades de investimentos — Capital estrangeiro — Isenção — Regulamenta (Decreto-lei nº 1.986, de 28 de dezembro de 1982)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Legislação — Altera (Decreto-lei nº 1.988, de 28 de dezembro de 1982)

— Materiais e equipamentos de embarcações (Decreto-lei nº 1.964, de 18 de outubro de 1982)

— Táxi a álcool — Isenção (Decreto Legislativo nº 103, de 1982)

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS — ITBI — Territórios Federais — Alíquotas — Altera (Decreto-lei nº 1.975, de 20 de dezembro de 1982)

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL — IBDF — Terreno — Brasília (DF) — Doação (Lei nº 7.083, de 21 de dezembro de 1982)

INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — IAPAS — V. Contribuições Compulsórias

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS V. Congresso Nacional

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA — Bens móveis — Doação Autoriza (Lei nº 7.074, de 21 de dezembro de 1982)

— Bens móveis — Venda — Autoriza (Lei nº 7.074, de 21 de dezembro de 1982)

— Contribuição — Valor — Altera (Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982)

— Imóveis — Estado do Rio Grande do Sul — Doação (Lei nº 7.075, de 21 de dezembro de 1982)

— Imóveis Município de Jaguaquara (BA) — Doação (Lei nº 7.073, de 21 de dezembro de 1982)

— Imóveis urbanos — Município de Belo Horizonte (MG) — Venda (Lei nº 7.077, de 21 de dezembro de 1982)

— Imóveis urbanos — Município de Butiá (RS) — Venda (Lei nº 7.077, de 21 de dezembro de 1982)

— Imóveis urbanos — Município de Esteio (RS) — Venda (Lei nº 7.077, de 21 de dezembro de 1982)

— Imóveis urbanos Município de Natal (RN) — Venda (Lei nº 7.077, de 21 de dezembro de 1982)

— Imóveis urbanos — Município de Niterói (RJ) Venda (Lei nº 7.077, de 21 de dezembro de 1982)

— Imóveis urbanos — Município de Vacaria (RS) — Venda (Lei nº 7.077, de 21 de dezembro de 1982)

— Imóvel — Município de Itaituba (PA) — Doação (Lei nº 7.078, de 21 de dezembro de 1982)

— Imóvel — Município de Magé (RJ) — Doação (Lei nº 7.082, de 21 de dezembro de 1982)

— Lotes — Município de Prainha (PA) — Alienação — Autoriza (Lei nº 7.068, de 7 de dezembro de 1982)

J

JOÃO BAPTISTA RÊGO MELLO — Pensão especial — Concede (Lei nº 7.056, de 6 de dezembro de 1982)

JORNALISTA — V. Carteira de Jornalista Profissional

JUIZ — Tribunal Marítimo — V. Remuneração

JUIZ-PRESIDENTE — Tribunal Marítimo — V. Remuneração

JUSTIÇA MILITAR — Corregedoria Geral da Justiça — Auditoria de Correição — Transformação (Lei nº 7.040, de 11 de outubro de 1982)

— Corregedoria Geral da Justiça — Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar — Atribuição (Lei nº 7.040, de 11 de outubro de 1982)

— Magistratura Civil — Cargo de Auditor-Corregedor — Extingue (Lei nº 7.040, de 11 de outubro de 1982)

M

MAGISTÉRIO DA MARINHA Retribuição (Decreto-lei nº 1.962, de 1º de outubro de 1982)

MAGISTÉRIO SUPERIOR — Carreira de Professor Titular — Estrutura salarial — Altera (Decreto-lei nº 1.969, de 25 de novembro de 1982)

MARINHA — V. Ministério da Marinha

MATERIAL MILITAR — V. Importação

MILITARES — V. Remuneração

MINISTÉRIO DA MARINHA — V. Magistério da Marinha

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO — V. Fundação Habitacional do Exército

MINISTÉRIO DO TRABALHO — V. Serviço no Exterior

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL — Cargo em comissão — Cria (Decreto-lei nº 1.965, de 25 de outubro de 1982)

— Função de confiança — Cria (Decreto-lei nº 1.965, de 25 de outubro de 1982)

MOEDA NACIONAL — V. Operações Contábeis

— V. Operações Financeiras

— V. Operações Orçamentárias

MONTEPIO CIVIL — V. Tribunal de Contas da União

MOVIMENTO BRASILEIRO DE ALFABETIZAÇÃO — MOBRAL — Atribuições — Amplia (Lei nº 7.051, de 2 de dezembro de 1982)

O

OPERAÇÕES CONTÁBEIS — Frações de cruzeiro — Elimina (Decreto-lei nº 1.970, de 29 de novembro de 1982)

OPERAÇÕES FINANCEIRAS — Frações de cruzeiro — Elimina (Decreto-lei nº 1.970, de 29 de novembro de 1982)

OPERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS — Frações de cruzeiro — Elimina (Decreto-lei nº 1.970, de 29 de novembro de 1982)

ORÇAMENTO DA UNIÃO — Classificação da Receita — Alteração (Decreto Legislativo nº 98, de 1982)

— Contenção de despesas — Normas (Decreto-lei nº 1.981, de 27 de dezembro de 1982)

— Receita e despesa — Exercício 1983 (Lei nº 7.053, de 6 de dezembro de 1982)

ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL — Receita e despesa — Exercício 1983 (Lei nº 7.054, de 6 de dezembro de 1982)

P

PENSÃO ESPECIAL — V. Ana Rita Fernandes Pimentel

— V. Deficiente Físico

— V. Eunice Medeiros Cela

— V. Giusepe Bressan

— V. Gratuliano da Costa Brito

— V. João Baptista Rêgo Mello

PREFEITO — Área de segurança nacional — Município — Nomeação (Decreto Legislativo nº 97, de 1982)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Prestação de contas — Exercício 1979 — Aprova (Decreto Legislativo nº 109, de 1982)

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Acordo — V. Atos Internacionais

— V. Construção Residencial Unifamiliar

— V. Débitos Previdenciários

PROGRAMA DE AGLOMERADOS URBANOS — AGLURB — Empréstimo — V. Governo do Distrito Federal

PROGRAMA NACIONAL DE POLITICA FUNDIÁRIA — Recursos — Procedência (Decreto-lei nº 1.963, de 14 de outubro de 1982)

— Trabalhador rural — Casa própria (Decreto-lei nº 1.963, de 14 de outubro de 1982)

PROVENTOS — Atividade diplomática — Gratificação de Representação — Incorporação (Lei nº 7.048, de 1º de dezembro de 1982)

— Gratificação especial — Incorporação (Decreto-lei nº 1.991, de 29 de dezembro de 1982)

Senado Federal - Alteração (Lei nº 7.045, de 9 de novembro de 1982)

R

REGULAMENTO — Instituto de Previdência dos Congressistas (Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982)

REMUNERAÇÃO — Aposentadoria — V. Proventos

— Carteiro — Alteração (Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982)

— Condutor de Malas — Alteração (Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982)

— Conselho da Justiça Federal — Secretaria — Reajusta (Decreto-lei nº 1.999, de 30 de dezembro de 1982)

— Distrito Federal — Reajusta (Decreto-lei nº 1.985, de 28 de dezembro de 1982)

— Distrito Federal — Servidor civil — Reajusta (Decreto-lei nº 1.993, de 29 de dezembro de 1982)

— Eletrotécnico — Alteração (Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982)

— Executor de Textos — Alteração (Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982)

— Gravador Artístico — Alteração (Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982)

— Inspetor de Previdência — Alteração (Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982)

— Inspetor de Seguro — Alteração (Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982)

— Magistratura Federal — Reajusta (Decreto-lei nº 1.985, de 28 de dezembro de 1982)

— Mestre (Artes Gráficas) — Alteração (Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982)

— Militares — Soldo-base — Valor — Fixa (Decreto-lei nº 1.992, de 29 de dezembro de 1982)

— Militares — Soldo-base — Valor — Reajusta (Decreto-lei nº 1.983, de 28 de dezembro de 1982)

— Ministério Público — Reajusta (Decreto-lei nº 1.996, de 30 de dezembro de 1982)

— Poder Executivo — Servidor civil — Reajusta (Decreto-lei nº 1.984, de 28 de dezembro de 1982)

— Senado Federal — Alteração (Lei nº 7.045, de 9 de novembro de 1982)

— Senado Federal — V. Proventos

— Servidor Público — Limite — Estabelece (Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982)

— Supremo Tribunal Federal — Secretaria — Reajusta (Decreto-lei nº 2.000, de 30 de dezembro de 1982)

— Técnico de Eletrônica — Alteração (Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982)

— Técnico de Telecomunicações — Alteração (Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982)

— Técnico em Transporte Marítimo — Alteração (Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982)

— Telegrafista — Alteração (Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982)

— Territórios Federais — Reajusta (Decreto-lei nº 1.985, de 28 de dezembro de 1982)

— Tribunal de Contas da União — Reajusta (Decreto-lei nº 1.985, de 28 de dezembro de 1982)

— Tribunal de Contas do Distrito Federal — Reajusta (Decreto-lei nº 1.996, de 30 de dezembro de 1982)

Tribunal de Contas do Distrito Federal — Serviços Auxiliares — Reajusta (Decreto-lei nº 1.997, de 30 de dezembro de 1982)

— Tribunal Federal de Recursos — Secretaria — Reajusta (Decreto-lei nº 1.999, de 30 de dezembro de 1982)

Tribunal Marítimo — Cargos de Juiz-Presidente e Juiz — Remuneração — Alteração (Lei nº 7.035, de 5 de outubro de 1982)

— Tribunal Superior Eleitoral — Secretaria — Reajusta (Decreto-lei nº 1.998, de 30 de dezembro de 1982)

S

SALÁRIOS MÍNIMOS — OIT — V. Atos Internacionais

SEGURANÇA NACIONAL — Município — Nomeação — V. Prefeito

— V. Terras

SENADO FEDERAL — V. Remuneração

SENADORES — V. Congresso Nacional

SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES — SNI — Grupo-Segurança e Informações — Acesso (Decreto-lei nº 1.990, de 29 de dezembro de 1982)

SERVIÇO NO EXTERIOR — Regulamentação (Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982)

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES — Taxa de fiscalização Altera (Decreto-lei nº 1.995, de 29 de dezembro de 1982)

SERVIDOR PÚBLICO — Aposentadoria V. Proventos

— Carteiro — V. Remuneração

— Condutor de Malas — V. Remuneração

— Conselho da Justiça Federal — V. Remuneração

— Distrito Federal — V. Remuneração

— Eletrotécnico — V. Remuneração

— Executor de Textos — V. Remuneração

— Gravador Artístico — V. Remuneração

— Inspetor de Previdência — V. Remuneração

— Inspetor de Seguro — V. Remuneração

— Limite de remuneração — V. Remuneração

— Magistratura Federal — V. Remuneração

— Mestre (Artes Gráficas) — V. Remuneração

Ministério Público — V. Remuneração

Poder Executivo — V. Remuneração

— Senado Federal — V. Remuneração

— Supremo Tribunal Federal — V. Remuneração

— Técnico de Eletrônica — V. Remuneração

— Técnico de Telecomunicações — V. Remuneração

— Técnico em Transporte Marítimo — V. Remuneração

— Telegrafista — V. Remuneração

— Territórios Federais — V. Remuneração

— Tribunal de Contas da União — V. Remuneração

Tribunal de Contas do Distrito Federal — V. Remuneração

— Tribunal Federal de Recursos — V. Remuneração

— Tribunal Superior Eleitoral — V. Remuneração

— V. Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal

— V. Enfermeiro

— V. Serviço Nacional de Informações — SNI

— V. Tecnico em Comunicação Social

SOCIEDADES DE INVESTIMENTOS — V. Imposto de Renda

SUCO DE LARANJA — V. Débitos Fiscais

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR — Ministro Vice-Presidente — V. Corregedoria Geral da Justiça

T

TÁXI — V. Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI

TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior — Alteração (Lei nº 7.038, de 5 de outubro de 1982)

TERRAS — Área de segurança nacional — Paraná (Decreto Legislativo nº 101, de 1982)

TERRITÓRIOS FEDERAIS — Concurso Público Idade mínima Fixa (Lei nº 7.065, de 6 de dezembro de 1982)

TRABALHADOR RURAL V. Programa Nacional de Política Fundiária

TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS — V. Estudantes

TRANSPORTE AÉREO — Acordo — V. Atos Internacionais

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Reestruturação (Lei nº 7.041, de 18 de outubro de 1982)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO — Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral — Montepio Civil da União — Benefícios — Estende (Lei nº 7.034, de 5 de outubro de 1982)

— Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — Cargos — Cria (Decreto-lei nº 1.974, de 9 de dezembro de 1982)

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL — Categoria de Técnico de Controle Externo — Cargos — Criação (Lei nº 7.060, de 6 de dezembro de 1982)

TRIBUNAL MARITIMO — V. Remuneração

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO — Secretaria — Cargos Cria (Lei nº 7.081, de 21 de dezembro de 1982)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA — Secretaria — Cargos — Criação (Lei nº 7.042, de 18 de outubro de 1982)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Atividades de Apoio Judiciário Reestruturação (Lei nº 7.061, de 6 de dezembro de 1982)

U

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA — Universidade Federal do Rio Grande do Sul — Bens imóveis Transfere (Lei nº 7.076, de 21 de dezembro de 1982)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL — V. Universidade Federal de Santa Maria

ÍNDICE DO APENSO

C

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. ELETROBRAS — V. Empréstimo Compulsório

COMISSÃO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO — CFP — Autarquia em empresa — Transformação — Autoriza (Lei nº 7.032, de 30 de setembro de 1982)

E

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO — Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS — Autoriza (Decreto Legislativo nº 94, de 1982)

EXPORTAÇÃO — Manufaturados — Estímulos (Decreto Legislativo nº 91, de 1982)

I

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — Isenção (Decreto Legislativo nº 93, de 1982)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Isenção (Decreto Legislativo nº 93, de 1982)

M

MAGISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Professores civis — Retribuição (Decreto Legislativo nº 92, de 1982)

MANUFATURADOS — V. Exportação

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — V. Magistério da Aeronáutica

P

PRESIDENTE DA REPÚBLICA — Ausência do País (Decreto Legislativo nº 90, de 1982)

ANOTAÇÕES

ANOTAÇÕES